



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
**Curso de Doutorado em Direito, Estado e Constituição**

**Neocolonialismo e direitos territoriais indigenistas no Brasil: um estudo da  
regularização fundiária para povos indígenas no Piauí**

Lorena Lima Moura Varão

Brasília,

2024

**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
**Curso de Doutorado em Direito, Estado e Constituição**

Lorena Lima Moura Varão

**Neocolonialismo e direitos territoriais indigenistas no Brasil: um estudo da  
regularização fundiária para povos indígenas no Piauí**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais. Sublinha de Pesquisa: Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica

Orientadora: Professora Dra. Rebecca Forattini Lemos Igreja

Brasília,  
2024

**Neocolonialismo e direitos territoriais indigenistas no Brasil: um estudo da regularização fundiária para povos indígenas no Piauí**

Lorena Lima Moura Varão

**FICHA DE AVALIAÇÃO**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rebecca Forattini Lemos Igreja**  
Orientadora — Faculdade de Direito (UnB)

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ela Wiecko Volkmer de Castilho**  
Membra Interna — Universidade de Brasília (UnB)

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Laura Raquel Valladares de La Cruz**  
Membra Externa — Universidad Autonoma Metropolitana – Iztapalapa (México)

---

**Prof. Dr. Fernando Joaquim Maia**  
Membro Externo — Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carmen Lúcia Silva Lima**  
Membra Suplente — Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

Resultado: \_\_\_\_\_

## RESUMO

Na contramão do discurso do extermínio dos povos indígenas do Piauí, esta tese dialoga com o campo da antropologia de Estado e olha especificamente para os processos de territorialização indígena. O reconhecimento estatal dos territórios indígenas, ao delimitá-los fisicamente e estabelecer formas de gestão, redefine conceitos como etnicidade, posse e território, criando novas fronteiras étnicas e relações de poder. Esse processo reorganiza a identidade e a territorialidade indígena, impondo aos povos desafios administrativos, jurídicos e políticos que moldam suas condições de existência coletiva. Trata-se de uma expressão do neocolonialismo, que historicamente utiliza essas delimitações para repactuar relações de subalternização. A pesquisa, de caráter interdisciplinar, partiu da etnografia de documentos e da observação participante para analisar como o INTERPI, em sua prática, traduz os direitos territoriais indigenistas previstos na Constituição. O estudo qualitativo buscou evidenciar como esses processos não apenas produzem sujeitos de direitos, mas também criam territórios, confrontando narrativas a partir de documentos, processos administrativos e observações. Os dados de campo indicam que as políticas multiculturalistas neoliberais incentivadas pelos organismos internacionais e implementadas pelo Estado – sob a bandeira do reconhecimento étnico e cultural – mascaram desigualdades estruturais e reatualizam relações de dominação. O surgimento de novos atores indigenistas, como o INTERPI, revela uma territorialização que desafia as disposições constitucionais e expõe as contradições do modelo tradicional de reconhecimento territorial indígena. A regularização fundiária promovida pelo INTERPI privilegia interesses privados, fragiliza direitos coletivos e fragmenta os projetos históricos dos povos indígenas, transformando o direito à autodeterminação em uma ficção jurídica. Em resposta, os povos indígenas do Piauí reforçam sua identidade e criam redes de solidariedade, oferecendo perspectivas para repensar políticas e marcos legais em contextos de marginalização.

**Palavras-chave:** neocolonialismo; territorialização; direito indigenista; regularização fundiária; retomada da indianidade; INTERPI.

## ABSTRACT

In opposition to the rhetoric of extermination of indigenous peoples in Piauí, this thesis engages with the field of State anthropology to specifically examine processes of indigenous territorialization. The state recognition of indigenous territories, by physically delimiting them and establishing management frameworks, redefines concepts such as ethnicity, possession, and territory, creating new ethnic boundaries and power relations. This process reorganizes indigenous identity and territoriality, imposing administrative, legal, and political challenges that shape their conditions of collective existence. It represents an expression of neocolonialism, which historically uses these demarcations to renegotiate relations of subordination. The research, interdisciplinary in nature, relied on document ethnography and participant observation to analyze how INTERPI, in practice, translates indigenous territorial rights as provided by the Constitution. The qualitative study sought to highlight how these processes not only produce subjects but also create territories, confronting narratives through documents, administrative processes, and observations. Field data indicate that the neoliberal multiculturalist policies promoted by international organizations and implemented by the State—under the banner of ethnic and cultural recognition—mask structural inequalities and renew relations of domination. The emergence of new indigenist actors, such as INTERPI, reveals a territorialization that challenges constitutional provisions and exposes contradictions in the traditional model of indigenous territorial recognition. The land regularization promoted by INTERPI favors private interests, weakens collective rights, and fragments the historical projects of indigenous peoples, turning the right to self-determination into a legal fiction. In response, indigenous peoples in Piauí strengthen their identities and create networks of solidarity, offering perspectives for rethinking policies and legal frameworks in contexts of marginalization.

**Keywords:** neocolonialism; territorialization; indigenist law; land regularization; reclaiming indigenous identity; INTERPI.

## RESUMEN

En contraposición al discurso de exterminio de los pueblos indígenas de Piauí, esta tesis dialoga con el campo de la antropología del Estado para observar específicamente los procesos de territorialización indígena. El reconocimiento estatal de los territorios indígenas, al delimitarlos físicamente y establecer formas de gestión, redefine conceptos como etnicidad, posesión y territorio, creando nuevas fronteras étnicas y relaciones de poder. Este proceso reorganiza la identidad y la territorialidad indígena, imponiendo a los pueblos desafíos administrativos, jurídicos y políticos que moldean sus condiciones de existencia colectiva. Se trata de una expresión del neocolonialismo, que históricamente utiliza estas delimitaciones para renegociar relaciones de subordinación. La investigación, de carácter interdisciplinario, partió de la etnografía de documentos y de la observación participante para analizar cómo el INTERPI, en la práctica, traduce los derechos territoriales indígenas previstos en la Constitución. El estudio cualitativo buscó evidenciar cómo estos procesos no solo producen sujetos, sino también crean territorios, confrontando narrativas a partir de documentos, procesos administrativos y observaciones. Los datos de campo indican que las políticas multiculturalistas neoliberales promovidas por organismos internacionales e implementadas por el Estado – bajo la bandera del reconocimiento étnico y cultural – ocultan desigualdades estructurales y actualizan relaciones de dominación. El surgimiento de nuevos actores indigenistas, como el INTERPI, revela una territorialización que desafía las disposiciones constitucionales y expone las contradicciones del modelo tradicional de reconocimiento territorial indígena. La regularización de tierras promovida por el INTERPI privilegia intereses privados, debilita derechos colectivos y fragmenta proyectos históricos de los pueblos indígenas, transformando el derecho a la autodeterminación en una ficción jurídica. En respuesta, los pueblos indígenas de Piauí refuerzan su identidad y crean redes de solidaridad, ofreciendo perspectivas para repensar políticas y marcos legales en contextos de marginación.

**Palabras clave:** neocolonialismo; territorialización; derecho indigenista; regularización de tierras; recuperación de la identidad indígena; INTERPI.

## AGRADECIMENTOS

À professora Maria Sueli Rodrigues, por tanto. Por ter sido a primeira a dizer que seria possível, que fazia sentido, que seria importante. Esta tese é dela, como tantas outras. Sueli me incentivou a atravessar os limites de Teresina e a investir no potencial que, em mim, parecia adormecido. Uma verdadeira mestra, que construiu uma comunidade de pensadores e pensadoras comprometidos com a vida concreta.

À minha família, meu esteio. À minha mãe, Maria Ioli, matriz e motriz de minha existência; por ensinar-me a transformar dificuldades em lenha para alimentar a fogueira da vida. À minha sobrinha, Laura Varão, que renovou em mim o desejo de viver e de apostar no futuro. À minha irmã, Luana; ao meu padrasto, Ferreira; à minha padinha e a toda a família estendida do Bela Vista II. Cada um de vocês é parte essencial deste caminho.

À minha companheira, Fernanda Lima, por tudo e tanto. Por suas leituras atentas, pelo carinho diário, pelas provocações e por acreditar em mim quando eu mesma duvidava. Fernanda é minha referência como professora, pesquisadora e mulher. Sem dúvidas, o maior presente que este ciclo poderia me oferecer. Fernanda foi e é meu abrigo, minha casa, meu anteparo contra os golpes do dia.

Aos meus amigos Pacheco, Deborah, Nice, Anna, Amanda, Luiza, Amaurilio e João Pedro, pelo companheirismo e pelo cuidado que deram leveza aos dias.

Ao movimento indígena do estado do Piauí, especialmente nas lideranças Delzenir Gueguê, Dan Akroá-Gamella, Francisca Kariri, Henrique Tabajara e Adaildo Akroá-Gamella. Obrigada pela acolhida, pela confiança e pelos ensinamentos. Vocês moldaram esta pesquisa e minha compreensão do mundo.

Ao território Morro D'Água II, na pessoa de Dona Vina. Pelas conversas no brejo, pelas galinhas caipiras, pelo carinho que me fez sentir em casa.

Ao Coletivo dos Povos e Comunidades do Cerrado do Piauí. Meu agradecimento especial ao Seu Juarez, à Dona Mariquinha e a toda sua família pelo acolhimento generoso, pela comida que alimenta corpo e alma, e pela confiança em meu trabalho. Ao Seu João das Melancias e sua família, por compartilharem suas histórias e esperanças.

À Comissão Pastoral da Terra (CPT) do Piauí, que me abriu caminhos e guiou meus passos pelos territórios indígenas, quilombolas e camponeses. Obrigada a Lucinha, Gregório, Altamiram, Mercês, Teresinha e tantos outros companheiros e companheiras de luta por me educarem com seu exemplo.

À minha orientadora, professora Rebecca Igreja, pela paciência, pela generosidade e por acreditar na minha pesquisa e no meu potencial. Sua confiança foi luz nos momentos de incerteza.

Às professoras Jovina, Juciene Apolinário, Lucineide Barros e Carmen Lima, pelo cuidado, pela parceria e por serem exemplos pedagógicos de um compromisso inquebrantável com as lutas dos povos.

Aos professores Fernando Dantas, Talita Rampin, Fernando Joaquim e Laura Valladares, pelas contribuições generosas que enriqueceram este trabalho e expandiram meus horizontes.

Aos amigos e interlocutores desta tese — Natasha, Sérgio, Cissa, Lourival, Ruan, Lara, Giva, Ana Laura, Tayse, Cíntia e Raquel. Cada leitura, cada encontro, cada angústia compartilhada foi essencial para o resultado deste trabalho. De fato, esta tese é fruto de um sonho coletivo.

Aos colegas de orientação — Barbara, Larissa, Mairu, Rodrigo, Thayse, Gian e Rafaela — por compartilharem as angústias cotidianas da vida acadêmica com bom humor e por concretizarem a ideia de que uma pesquisa é sempre um trabalho coletivo.

Agradeço à Liliane Amorim, ao Dr. Benoni e à Renata, pela generosidade em compartilhar informações sensíveis e pela confiança depositada em meu trabalho.

Aos colegas da Universidade Federal do Tocantins (UFT) — Pedro, Vanessa, Bruna, Clarissa, Adriana, Valdirene, Tony, Erasmo, Solange e Emerson — pelo companheirismo e pela torcida que fortaleceram minha jornada.

Aos meus alunos e alunas das disciplinas de Direito Indigenista e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais. Os argumentos defendidos nesta tese são fruto do diálogo travado em sala de aula, enriquecido pelo engajamento e pela criatividade de estudantes curiosos e animados com a temática.

Aos alunos do PIBIC — Julia, Emanuel e Janykelle. As discussões e leituras compartilhadas oxigenaram esta pesquisa. Aprendi imensamente com cada um de vocês.

Em nome de minha mãe de santo, Danladê, agradeço a toda minha ancestralidade pela proteção e pela força. Aos meus irmãos de santo, minha gratidão pela torcida e pelo cuidado amoroso que sempre me cercaram.

Por fim, agradeço ao PPGD/UnB e às servidoras e servidores da secretaria, que, com seu trabalho cotidiano, contribuíram para a concretização deste ciclo.



À nossa *griô*, professora Maria Sueli Rodrigues (*in memoriam*),  
que amorosamente fundou em mim o amor  
pela pesquisa comprometida com as lutas dos povos.

Aos povos e às comunidades do Cerrado.

Ao escrever,  
dou conta da minha ancestralidade,  
do caminho de volta,  
do meu lugar no mundo.  
Graça Graúna, escritora do Povo Potiguara

## **Lista de siglas e abreviações**

Acampamento Terra Livre (ATL)

Análise de Cadeia Dominial (ACD)

Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR)

Associação dos Povos Pró Índio do Sangue (APISU)

Banco Mundial (BM)

Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Certidão de Regularidade Dominial (CRD)

Certidão de Regularidade Dominial Provisória (CRD-P)

Conselho Indigenista Missionário (CIMI)

Comissão Pastoral da Terra (CPT)

Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias (CPAB)

Companhia de Desenvolvimento do Estado do Piauí (COMDEPI)

Concessão de Direito Real de Uso (CRDU)

Coordenação Técnica Local (CTL)

Defensoria Pública do estado do Piauí (DPE-PI)

Defensoria Pública da União (DPU)

Diário Oficial da União (DOU)

Diretoria de Governança Fundiária Estratégica (DIGEF)

Diretoria de Povos e Comunidades Tradicionais (DPCT)

Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)

Grupo Técnico (GT)

Instituto Socioambiental (ISA)

Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí (INTERPI)

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia (MATOPIBA)

Ministério Público Federal (MPF)

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Núcleo de Regularização Fundiária (NRF)

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)

Projetos de Lei (PL)

Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNSCA)

Reconhecimento de Domínio (RD)

Regularização Fundiária por Doação (RFD)

Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID)

Relatório de Identificação e Delimitação do Território Tradicional (RIDT)

Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (Sasc)

Secretaria do Patrimônio da União (SPU)

Serviço de Proteção ao Índio (SPI)

Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)

Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI)

Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)

Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

Supremo Tribunal Federal (STF)

Termo de Reconhecimento de Domínio (TRD)

Terra Indígena (TI)

União das Nações Indígenas (UNI)

## Lista de Figuras

Figura 1. Paisagem após a colheita da soja.....	107
Figura 2. O caminho por entre os “projetos” de soja.....	108
Figura 3. Estrutura da empresa Bunge .....	109
Figura 4. Outdoor instalado em Bom Jesus com o apoio do “agro” .....	113
Figura 5. Títulos emitidos pelo INTERPI após a Lei Estadual n. 7.294/2019.....	125
Figura 6. Folder de divulgação de resultados.....	126
Figura 7. Total de processos envolvendo indígenas e comunidades tradicionais .....	132

## SUMÁRIO

<b>O caminho da volta.....</b>	<b>14</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>18</b>
Redimensionando a “questão” indígena a partir das margens .....	18
A reindianização do Piauí .....	24
Notas metodológicas .....	28
Estrutura da tese .....	51
<b>Capítulo 1. Indigenismo de Estado .....</b>	<b>53</b>
Estado, povos indígenas e neocolonialismo.....	55
A face oculta do multiculturalismo.....	66
A demarcação de terras indígenas.....	75
<b>Capítulo 2. Piauí, a última fronteira .....</b>	<b>88</b>
O cerco neocolonial .....	89
Pilares do Crescimento .....	100
INTERPI, o novo ator indigenista .....	113
<b>Capítulo 3. O Morro D’água .....</b>	<b>120</b>
Entre <i>baixões</i> e chapadas .....	122
Os donos da terra .....	129
Reconhecimento de domínio .....	144
<b>Capítulo 4. O Direito de Estar no Território .....</b>	<b>161</b>
A titulação de territórios indígenas no Piauí.....	162
Terras, territórios e territorialidades .....	176
O neocolonialismo do direito de propriedade.....	183
O campesinato indígena e a luta pelo território .....	194
<b>Capítulo 5. O Direito de Ser Povo .....</b>	<b>206</b>
Devir-originário .....	208
<i>Alevante</i> indígena.....	215
INTERPI e a gestão da etnicidade .....	223

Salvar o Povo .....	252
<b>Considerações finais .....</b>	<b>258</b>
<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>270</b>
<b>Apêndice A – Processos administrativos do INTERPI selecionados para a pesquisa qualitativa.....</b>	<b>283</b>
<b>Apêndice B - Eventos, reuniões, assembleias e seminários do movimento indígena .....</b>	<b>284</b>
<b>Apêndice C - Caso Território Morro d'água II .....</b>	<b>285</b>
<b>Apêndice D – Campo eventos, seminários, encontros das assessorias jurídicas populares que atuam no MATOPIBA .....</b>	<b>286</b>

## O caminho da volta

[2:01] “Na época que eu era criança, ensinaram na escola que no Piauí não tinha mais índio; que os índios do Piauí tinha sido todos mortos, exterminados, como os professores diziam. E isso mexia muito comigo. (...) por causa das histórias que o meu avô sempre me contava. Desde criança, sentada debaixo do pé de manga, lá no quintal de casa, ouvia do meu avô a história dos nossos antepassados. O meu avô sempre contou que as nossas raízes são de indígena. E eu ficava pensando: como, se a professora dizia que não tinha mais índio no Piauí?” (Dinayana Nascimento, 2023)<sup>1</sup>

Assim como Dinayana Nascimento, do povo Tabajara, também aprendi na escola que os povos indígenas do Piauí estavam “extintos”, como se fossem bichos, desprovidas da capacidade de sobreviver aos séculos de colonização. Como se não os visse no rosto do meu avô materno e nas centenas de outros rostos do povo piauiense. Estudar os povos indígenas era aceitar a sentença: “mortos”, “exterminados”, “dizimados”, “misturados”, “catequizados”, pertencentes a um passado distante, aparentemente restrito aos livros de história e às aulas de estudos sociais do Piauí.

Esta tese vai na contramão desse discurso. Para isso, parto da minha insatisfação ética (Segato, 2006) enquanto mulher cuja ancestralidade indígena foi vítima do silenciamento institucionalizado pelo estado do Piauí. Este texto é, em parte, fruto da minha “viagem da volta”<sup>2</sup>. Retomo o passado interdito do meu tronco materno para justificar meu compromisso político, científico e ético com minha ancestralidade e com os povos indígenas da terra onde “nasci e me criei”.

O antropólogo João Pacheco de Oliveira (1998b) utiliza a imagem da “viagem da volta” para descrever a trajetória dos povos indígenas do Nordeste em seu processo de atualização histórica no presente. Para ele, “voltar” não significa simplesmente retornar ao passado. Significa reforçar as referências desse passado comum como uma “força política e emocional da etnicidade” (Pacheco de Oliveira, 1998b, p. 64).

Essa imagem é inspirada pelos versos do poema *Todo dia é dia D* de Torquato Neto: “desde que saí de casa, trouxe a viagem da volta gravada na minha mão, enterrada no umbigo, dentro e fora assim comigo, minha própria condução”. O poeta, teresinense como eu, fala da

---

<sup>1</sup> Fala do documentário Não matou El Matador.

<sup>2</sup> Faço também referência a obra *O caminho de casa* de Yaa Gyasi (2017) que relata a genealogia de duas irmãs africanas separadas pelo escravismo e colonialismo. Trago também Lima (2020) para afirmar que mesmo distantes de nossas raízes, por meio da ancestralidade, conseguimos encontrar o “caminho de casa”. Destaca-se ainda nesse sentido Sankofa, provérbio e ideograma africano que significa “voltar e apanhar de novo aquilo que ficou para trás” (Nascimento, 2008, p. 31). Voltar para casa, por meio da ancestralidade, é caminho para indígenas e africanos em terras brasileiras.



experiência de um migrante. A frase “enterrada no umbigo” faz referência ao costume no Piauí e no Nordeste de enterrar o cordão umbilical dos recém-nascidos no território onde sua família tem origem. O meu umbigo e o de minha irmã foram enterrados no terraço de nossa casa embaixo de um pé de caju. Isso simboliza a conexão com a terra natal, garantindo o retorno ao lugar de origem (Pacheco de Oliveira, 1998b). Talvez isso explique a nosso desejo perene de estar em casa.

Tomo emprestada essa imagem poética e a interpretação de João Pacheco para incluir outra camada a essa reflexão por meio dos versos de Paulinho da Viola, na música *Samba do Amor*: “Quando me andei/Talvez pra encontrar/Pedaços de mim pelo mundo/Que dura ilusão/Só me desencontrei/Sem me achar/Aí eu voltei/Voltar quase sempre é partir/Para um outro lugar”. Esses versos reforçam a impossibilidade de um retorno fixo a um passado imutável. Tudo muda, tudo flui; como um rio. A viagem não é apenas um movimento de ir, mas também de vir. Ela é cíclica, não tem começo nem fim. O retorno, portanto, é simbólico, uma gravura internalizada no corpo, uma marca que não se apaga.

Ailton Krenak (1999) complementa essa reflexão com um dito dos mais velhos: “Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai”. Para Krenak, a identidade indígena está profundamente ligada à origem e à memória ancestral. Essa memória orienta o presente e o futuro. Portanto, a viagem da volta é uma reconciliação com o que foi ocultado, perdido ou esquecido. Voltar e retomar é um esforço contínuo para restaurar as raízes antigas, a partir das exigências do presente. A viagem é coletiva, mas também visceral e íntima. Por isso, registro aqui meu respeito por todos os povos que têm a coragem de se afirmar diante das ameaças que se renovam no presente; coragem para fortalecer as bases de uma existência coletiva.

Bonfil Batalla (2019) enfatiza a importância de reconhecermos o passado colonial como parte de nossa própria história. Ao fazer isso, aceitamos suas continuidades no presente, enfrentando as dores e abrindo caminhos para um futuro mais autêntico.

Nesse sentido, Sérgio Pessoa afirma: “A retomada da ancestralidade indígena passa pelo caminho da dor e do silêncio, correndo como água para regar a terra no presente” (2023, p. 12). A dor e o silêncio mencionados por Pessoa refletem o processo descrito por Batalla — o reconhecimento do passado e suas consequências, que, ao serem enfrentadas, nutrem a renovação e fortalecimento da ancestralidade no presente.

Meu avô Luís, pai de minha mãe, costumava contar sobre nossa ancestral indígena, capturada na mata no município de Oeiras (PI). Ela foi forçada a se unir a um vaqueiro, e dessa

união nasceu Catarina. Após o parto, conta-se que ela mergulhou em profunda tristeza, talvez em um estado de depressão, e começou a tentar fugir de seu cárcere. Em uma de suas fugas, foi perseguida por vaqueiros “a casco de cavalo e a dente de cachorro”. Ao tentar atravessar uma cerca de arame farpado que delimitava as fazendas, os cachorros a alcançaram, ferindo-a gravemente com as mordidas e o aço das cercas. Ela morreu no local. Sabemos pouco sobre ela, exceto que falava duas palavras: "bororó" e algo que soava como "ioli", nome que foi transmitido para minha mãe, Maria Ioli, como uma memória viva de um passado comum a muitas mulheres indígenas vitimadas pela expansão colonialista nos “sertões de dentro” do Piauí.

Bisa Catarina – mãe de vovô Luís – cresceu sem a mãe e sem o seu povo, mas acreditava que havia herdado “jeitos de índio”: andava descalça, falava pouco, adorava o mato e tinha uma conexão profunda com as ervas e os bichos. Uma descrição essencializadora, mas que reflete os estereótipos dos indígenas no imaginário social da época. Mais do que isso, revela como a ancestralidade e a continuidade de um povo se manifestam de maneiras que muitas vezes fogem à lógica racional e cientificista. A história de Bisa Catarina é um eco daquilo que nunca se apaga, uma memória que pulsa viva, mesmo quando os laços com o passado estão fragmentados.

A vivência de Bisa Catarina se conecta diretamente à ideia da "viagem da volta", pois, apesar da perda e do esquecimento, o passado segue informando o presente. A ancestralidade, como força invisível, orienta suas ações e escolhas, mesmo sem plena consciência disso. Os “jeitos de índio”, transmitidos de geração em geração, demonstram que a viagem de retorno não é apenas física, mas também uma reconexão com sentidos, afetos e raízes que jamais se perderam, mesmo silenciadas. Entre o céu e a terra, muitos mistérios permanecem, mas é nessa viagem da volta que conseguimos reencontrar e reconhecer as partes de nós que nunca se desvincularam de nossas origens.

Essas histórias – transmitidas oralmente pelos mais velhos – fazem parte do passado de muitas famílias piauienses. Elas revelam pistas da presença indígena, muitas vezes rejeitada pela historiografia tradicional. O que tentaram nos ensinar nas escolas, como eu e Dinayana aprendemos, abre caminhos – pequenos "carreiros", como se diz nos territórios – para refletirmos sobre a situação dos povos indígenas no Piauí na contemporaneidade.

O desejo de entender esse passado ganhou força quando, na graduação em Direito, comecei a me envolver com os movimentos sociais do campo. Foi nesse contexto que entrei em contato com comunidades rurais em processo de retomada da indianidade. Naquele

momento, predominava uma visão essencializadora e culturalista entre os órgãos do Estado. Questionava-se, por exemplo, a ausência de estereótipos como o uso da língua materna, cocar ou maracá, e a relação com a natureza, para classificar o indígena “permitido” (Hale, 2005). Estando em contato com as comunidades, percebi a compreensão própria dessas noções de etnicidade e indianidade, o que me levou a questionar a postura do Estado.

Foi a assessoria jurídica popular aos povos e comunidades tradicionais que me impulsionou à pesquisa acadêmica, e não o contrário. O estranhamento do que via no campo gerou novas perguntas sobre a nossa memória coletiva. Já advogada, trabalhei na Comissão Pastoral da Terra (CPT) e conheci os territórios do sudoeste do estado. Acompanhei, com mais proximidade, o processo de retomada do povo Akroá-Gamella, que enfrenta conflitos territoriais com o agronegócio no MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí, Bahia).

A partir da assessoria jurídica popular, conto um pouco da história do caminho da volta dos povos Akroá-Gamella, Gueguê, Tabajara e Kariri. Uma história cujas raízes se entrelaçam com os “trancos velhos” de muitas famílias. Eu, como uma “pontinha da rama”, tento contribuir para adiar o fim do mundo das coletividades indígenas que resistem às forças neocoloniais que avançam sobre seus territórios de vida (Krenak, 2019).

Esta tese responde à provocação de Ailton Krenak de "poder contar mais uma história" para adiar o fim do mundo. Ela se torna, portanto, o “carreiro”, o caminho que encontrei para contribuir com os processos de resistência dos povos indígenas do Piauí. Como diz Graça Graúna, ao escrever, não busco apenas reviver o passado, mas reafirmar meu compromisso com o presente e o futuro das lutas das coletividades que enfrentam o projeto colonial da modernidade.

Finalizo esta apresentação pedindo licença à minha ancestralidade e aos encantados, que me guiaram e protegeram ao longo desta pesquisa. Agradeço por me permitirem adentrar os territórios e por garantirem minha segurança nas incontáveis viagens pelas estradas que conectam os povos e as comunidade do Piauí.

## **Introdução**

Tentar pensar o Estado é expor-se a assumir um pensamento de Estado, a aplicar ao Estado categorias de pensamento produzidas e garantidas pelo Estado e, portanto, a não compreender a verdade mais fundamental do Estado (...): o poder de produzir e impor as categorias de pensamento que utilizamos espontaneamente a todas as coisas do mundo (Bourdieu, 1996, p. 91).

Bourdieu ressalta um ponto crucial sobre a relação entre o Estado e as categorias de pensamento que moldam nossa percepção da realidade. Ao tentar entender o Estado, corremos o risco de nos deixar levar por uma lógica interna a ele, utilizando conceitos e definições que são, na verdade, frutos de sua própria estrutura de poder. Essa auto-referencialidade pode obscurecer a compreensão das dinâmicas sociais mais amplas que o Estado influencia e, ao mesmo tempo, é influenciado. Assim, o autor nos alerta sobre a necessidade de uma reflexão crítica que transcenda as categorias impostas pelo próprio Estado.

Nesta tese, a pesquisa empírica no campo do direito assume um papel fundamental. Ao se basear na observação das práticas cotidianas e nas interações sociais, esse tipo de investigação permite uma análise mais profunda e abrangente das realidades que não estão visíveis a partir da leitura das normas jurídicas formais. Quero, portanto, através da análise da política de regularização fundiária para povos indígenas no Piauí desvendar as contradições e os conflitos que permeiam a interação entre os agentes estatais e as comunidades, evidenciando como as categorias de pensamento impostas pelo Estado podem ser contestadas e reinterpretadas.

A pesquisa empírica, desse modo, tem o potencial de enriquecer a compreensão do campo jurídico e desafiar verdades estabelecidas, permitindo que novas vozes e experiências sejam integradas ao debate sobre direitos e justiça. Ao explicitar a "verdade mais fundamental do Estado", ela apresenta novos caminhos para uma análise crítica das dinâmicas de poder; o diálogo entre a teoria e as realidades vividas é crucial para compreendermos a complexa dinâmica que envolve aqueles que interagem com o Estado.

Esse enfoque nos possibilita repensar os direitos e as políticas indigenistas, tornando-as mais condizentes com o tempo presente e as atuais demandas dos povos indígenas no Brasil.

### **Redimensionando a “questão” indígena a partir das margens**

Início com o diálogo com o campo da antropologia de Estado para olhar especificamente para o estudo dos processos de territorialização indígena (Pacheco de Oliveira, 1998a; Gros,

2004; Hoffmann, 2000). Considerando que o Estado administra os povos etnicamente diferenciados a partir da regulação e criação de territórios administrativos, esta investigação parte do pressuposto teórico de que, ao reconhecer os povos indígenas por meio da delimitação geográfica de um território, o Estado estabelece uma nova fronteira étnica e novas relações de poder, redefinindo conceitos como etnicidade, posse e territórios indígenas. A partir de uma normatividade baseada na ideologia territorial estatal, que presume uma série de expectativas sobre como as populações indígenas expressam seus modos de ocupação territorial, o Estado estabelece formas de gestão dos territórios indígenas e, com efeito, impõe um complexo processo de reorganização social aos povos (Gros, 2000; Pacheco de Oliveira, 2012).

O reconhecimento dos territórios se dá por meio de processos jurídicos, administrativos e políticos que envolvem uma dimensão prática, mas também simbólica. O Estado, ao assegurar os direitos territoriais de sujeitos coletivos, define e dá status aos sujeitos, exprimindo sua própria concepção de quem seriam os indígenas enquanto sujeitos de direitos. Portanto, os processos de territorialização articulam-se com os processos de identificação, de definição do sujeito de direito indígena. A cada processo de territorialização, a condição jurídica de indígena é redefinida pelo Estado. Como consequência, as coletividades indígenas que não se enquadram dentro dos critérios genéricos determinados são excluídas e impedidas de negociar suas demandas a partir de uma normatividade especializada criada para atendê-los (Gros, 2000; Pacheco de Oliveira, 2012).

A imposição de uma forma de territorialização estatal é um dos efeitos do colonialismo interno (Casanova, 2007; Cusicanqui, 2010; Stavenhagen, 2010). O Estado moderno, historicamente, mobiliza as noções de território e identidade étnica para repactuar o colonialismo que prescinde de povos subalternizados e desterritorializados. No tempo presente, isso se dá por meio das políticas multiculturalistas, de caráter neoliberal, que, sob o discurso do reconhecimento, reproduz a exclusão e legitima politicamente e juridicamente o avanço do projeto neoliberal sobre os territórios indígenas (Igreja e Sierra, 2020; Hale, 2005; Gros, 2000).

Este trabalho parte de uma perspectiva antropológico-jurídica do direito e da política territorial indigenista. Em diálogo com o pesquisador e advogado indígena Eloy Terena, assumo a postura epistêmica de que “apenas a análise jurídica não é suficiente para entender a dimensão das demandas sociais dos povos indígenas” (Eloy Amado, 2022, p. 52). O que não é algo novo no campo crítico do direito, mas importa demarcar.

O direito expresso na letra da lei é reflexo dos contextos históricos e econômicos de cada região e dos interesses políticos dos setores que o disputam, portanto, direito e política

andam de mãos dadas e precisam ser analisados de forma conjunta (Eloy Amado, 2022; Sousa, 2009). De modo que a análise normativa do arcabouço jurídico que regula o direito territorial dos povos indígena no Brasil, aliada a contextualização dos processos políticos incidentes, contribuem para sistematizar como o Estado traduz na materialidade a gestão dos conflitos e dos interesses impressos nos territórios.

O direito indigenista pode ser compreendido como um campo autônomo do direito público, conforme aponta Eloy Amado (2022). Neste trabalho, abordo os direitos territoriais indigenistas, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, sempre em diálogo com outras ciências, a exemplo da história, antropologia e geografia. Entendo que refletir o direito territorial indigenista pressupõe retomar o histórico de sua construção (nesse caso, a partir do Estado); mobilizar categorias antropológicas como cultura, identidade, etnicidade e povo; articular as noções da geografia sobre terra, território, espaço e territorialidades; e, por fim, compreender como o campo do direito, historicamente, se apropria acriticamente de determinadas noções dessas categorias com o intuito de legitimar as concepções estatais impostas pelos grupos de interesse que dominam a máquina administrativa e burocrática do Estado. Afinal, se a burocracia estatal precisa definir quem são os sujeitos portadores desses direitos, a análise dos direitos indigenistas não pode se desvincular da tentativa de definição de quem seriam os povos indígenas.

Os direitos territoriais indigenistas podem ser entendidos como o conjunto de princípios, normas, doutrinas e decisões jurídicas que apontam e garantem os direitos dos povos indígenas de viver e expressar seus modos de vida em seus territórios originários. Para isso, o Estado atuaria como regulamentador e garantidor de tais direitos. Aqui, não estamos falando de direitos indígenas, direitos próprios, produzidos por cada povo a partir de suas específicas relações com os múltiplos territórios. Falo de direito estatal, construído com mais ou menos participação indígena, mas chancelado pelo Estado (Eloy Amado, 2022). Argumento nesta tese que a construção dos direitos territoriais indigenistas é central para a instauração de novas formas de territorialização.

Portanto, refletir sobre os processos de territorialização dos povos indígenas é problematizar a forma como o Estado articula política e juridicamente, especialmente, as concepções sobre identidade e território. Como se dá essa relação no processo de reconhecimento dos direitos territoriais indigenistas? No Brasil, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, instituído pela Constituição Federal de 1988, concretiza um direito genérico que secundariza as conjunturas políticas de cada povo indígena e pressupõe

uma relação inseparável com o discurso alinhado à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e a uma expectativa culturalista sobre a pessoa indígena enquanto defensora do meio ambiente. Esse discurso constrói uma identidade indígena “aceitável”, “permitida”, nacional e internacionalmente, mas que reforça a hierarquia étnico-racial sob o manto do que alguns autores denominam como multiculturalismo neoliberal (Hale, 2005; Hoffmann, 1998, 2000; Pacheco de Oliveira, 2022).

No Brasil, o termo “multiculturalismo” não é amplamente empregado para descrever políticas territoriais. Na antropologia brasileira, considera-se que a ideia não corresponde à realidade nacional, sendo frequentemente vista como uma importação inadequada. Entretanto, minha análise, em diálogo com a professora Rebecca Igreja, aponta que, na América Latina, o multiculturalismo refere-se a um marco político associado às novas constituições e às estratégias de organismos internacionais, focadas na gestão da diversidade dentro de uma lógica neoliberal (Igreja, 2005).

Nos anos 1990, o México foi pioneiro nesse modelo, especialmente durante o NAFTA, ao adaptar políticas de reconhecimento territorial às demandas do mercado global. Essas mudanças incluíram a criação de associações civis e a imposição de critérios de autenticidade cultural. Apesar das críticas, as diretrizes permanecem em vigor, como demonstram relatórios recentes do Banco Mundial, confirmando a continuidade desse modelo, ainda que sob novas terminologias. Isso pode ser observado, por exemplo, na atuação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) em parceria com instituições como o Banco Mundial evidencia a presença dessa lógica no Brasil. Projetos que enfatizam aspectos culturais, como idioma e tradições, mascaram questões estruturais, como a concentração fundiária e a desigualdade social e econômica (Igreja, 2021).

Por meio da implementação de políticas sociais focalizadas, os problemas são confrontados de forma pontual, beneficiando grupos específicos enquanto deixam de abordar questões sistêmicas que afetam milhões. No fundo, trata-se de políticas que oferecem migalhas e reforçam a lógica neoliberal, ao priorizarem projetos de impacto restrito e ignorarem transformações sociais mais amplas. A ênfase na etnicidade e na cultura, nesse contexto, escamoteia desigualdades estruturais. Por essa razão, utilizo o conceito de multiculturalismo neoliberal (Hale, 2005) como ferramenta analítica para compreender o processo observado no Piauí e no Brasil.

João Pacheco de Oliveira (1998, 1999, 2012) assevera a importância de problematizarmos como o Estado define os territórios administrativos para os povos indígenas.

Motivo pelo qual é importante nos indagarmos: Os procedimentos jurídicos e administrativos expressam os interesses dos povos? Quais os projetos étnicos impressos no processo de reconhecimento de um território? Em que medida estes territórios não estão sendo incorporados à lógica territorial do Estado? Porque 98% das Terras Indígenas encontram-se na região Amazônica, por exemplo? O que justifica esta disparidade em relação à região Nordeste? Até que ponto o modelo de territorialização proposto pela Constituição de 1988 contempla os povos indígenas de outras regiões que vivenciaram a colonização de formas diferentes?

Esses questionamentos – mais do que a busca por respostas, serviram como guia para orientar minhas reflexões – emergem diante das novas mobilizações em torno das noções de etnicidade, posse e territórios indígenas; o que abre espaço para problematizar o modelo de territorialização instituído pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, minha proposta é deslocar o olhar para as margens do debate indigenista nacional. Enquanto o debate público se concentra no processo de territorialização instaurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do procedimento administrativo de demarcação e constituição de terras indígenas, proponho voltar a atenção para o Nordeste indígena, mais especificamente para o estado do Piauí. Interessa-nos, portanto, compreender os processos jurídicos, administrativos e políticos que, contrariando a historiografia tradicionais que sustentava a tese do extermínio total dessas populações, levam o estado a reconhecer e a criar territórios indígenas (Pacheco de Oliveira, 2012).

Até muito recentemente, mencionar os povos indígenas no Piauí significava descrever apenas o brutal processo de violência e extermínio ao qual foram submetidos, falando de um passado distante, relegado aos livros de história e geografia. A narrativa oficial sustentava que o genocídio, a escravidão, a expulsão dos territórios, os aldeamentos e a imposição da mestiçagem — incentivada por casamentos entre indígenas e não indígenas — teriam diluído as últimas manifestações identitárias indígenas, encerrando uma presença viva (Chaves, 1953; Costa, 2013; Franco, 2014; Sousa, 2017; Baptista, 2017).

A nova conjuntura inaugurada pela Carta Magna de 1988, entretanto, atualiza questões históricas sobre a identidade étnica e os direitos originários às terras indígenas. O avanço do neoliberalismo na América Latina prolonga lógicas neocoloniais que renovam exclusões e subordinações históricas, como se vê na expansão das frentes de colonização no Piauí, particularmente no sul do estado, na área de abrangência do MATOPIBA, onde estão situadas



as comunidades dos povos Akroá Gamella e Gueguê<sup>3</sup>. Esse contexto exige a redefinição das políticas governamentais e a reestruturação das relações entre indígenas e o Estado.

Considero o Piauí como um "caso limite", nos termos de Christian Gros (2000), para compreender a relação do Estado com os povos indígenas em processo de retomada da indianidade e, portanto, cuja identidade étnica está sujeita à contestação em relação às lutas por reconhecimento de direitos. Em diálogo com as reflexões da antropóloga Veena Das (2020), tais coletividades são as “margens” do Estado, ocupando zonas de incerteza e negociação onde o poder estatal e as populações marginalizadas interagem de forma complexa. Isso me ajudou a compreender o meu campo como um espaço onde os indígenas, frequentemente vulneráveis, precisam navegar entre a presença e a ausência do Estado. Dessa maneira, o caso revela novos elementos para refletir sobre a formação de novas formas de territorialização, bem como sobre a relação entre identidade étnica e direitos territoriais, iluminando as interações e os confrontos que surgem nas fronteiras mais frágeis do poder estatal. Defendo, então, que a análise do meu corpus empírico, a partir da condição de incerteza e tensão que o Piauí reflete contribui para reconsiderar como o Estado pensa e lida com os povos indígenas.

Segundo Das, os limites entre o Estado e as populações marginalizadas são geográficos, sociais e políticos. De modo que as práticas estatais vivenciadas no cotidiano das pessoas se apresentam de forma ambígua, ora como proteção, ora como violação de direitos. Assim, “não são apenas lugares de onde o Estado se retira, mas onde ele é continuamente refeito”<sup>4</sup> (Das e Poole, 2004, p. 225); o poder estatal se apresenta como presença ou como ausência, o que reflete como as instituições estatais podem ser simultaneamente fonte de segurança e de opressão. Logo, olhar para o contexto local me permitiu repensar a relação do Estado com os povos indígenas a partir dessa ambiguidade. Acompanhar o processo de luta pelo território nos “sertões de dentro” do Piauí contribuiu para identificar como o Estado reelabora suas práticas e discursos a fim de experimentar e legitimar novas formas de controle e de ordenamento sobre corpos e territórios (Das e Poole, 2004).

O problema teórico enfrentado nesta tese pode ser sistematizado na seguinte pergunta: como os processos de territorialização executados pelo Estado criam novas territorialidades e novas definições do sujeito de direitos indígena?

---

<sup>3</sup> Os povos Tabajara e Kariri não habitam territórios situados na área de abrangência do MATOPIBA.

<sup>4</sup> Tradução da autora.

## A reindianização do Piauí

No Brasil, o processo de construção do novo contrato social positivado no texto da Constituição Federal de 1988 é um marco político e jurídico na luta pela efetivação do direito de existir dos povos indígenas. Nela, como tratarei no primeiro capítulo, além do reconhecimento dos indígenas enquanto sujeitos coletivos de direitos, o Estado constitucionalizou o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas e comprometeu-se, por meio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) – órgão federal –, a demarcá-las e protegê-las; assegurando, dessa forma, os direitos à cultura, à organização social, à saúde e à educação.

De lá para cá, mais de 35 anos se passaram, as coletividades ditas “mortas” ou “misturadas” foram reaparecendo no cenário público nacional. O novo contexto possibilitou que o tal passado, antes recluso aos livros, retornasse para possibilitar o futuro. É, portanto, no campo da luta por direitos que se desenha a presença de diversos povos que, antes disso, eram invisíveis ao debate indigenista que circulava na academia e nos espaços de poder da máquina estatal. Em meio a isso, aproximadamente, desde o início dos anos 2000, se constitui o *alevante* indígena<sup>5</sup> no Piauí, cuja principais demandas transitam entre o direito de ser indígena aliado ao direito de pertencer a um território coletivo.

As lutas por reconhecimento como povos indígenas e pelo direito ao território no Brasil e no Piauí são questões que permeiam o campo do Direito. As conquistas políticas e jurídicas resultam de complexas negociações, com o Estado desempenhando papel central no fortalecimento das identidades étnicas na América Latina (Igreja, 2005), onde se insere o Piauí. Nesse contexto, consideramos o Estado como um ator que tem interferido progressivamente nos assuntos internos das comunidades indígenas e nas contradições por elas apontadas.

No Piauí, a retomada da identidade indígena, impulsionada pelo cenário político pós-2016, envolve tanto as demandas das comunidades quanto do Estado para a regulamentação territorial, permitindo que os povos indígenas se afirmem como sujeitos de direitos. O que implicou a reemergência de vários povos que reafirmaram sua identidade coletiva exigindo reconhecimento e a efetivação dos direitos assumidos pelo Estado brasileiro. As “reinsurgências”, “re-emergências”, “retomadas”, “reterritalizações” ou “re-indianizações” são designações alternativas para o que a antropologia chama de processo de etnogênese (Angatu, 2021; Gros, 2000; Segato, 2007; Pacheco de Oliveira, 1998b). Este abrange “tanto a emergência

---

<sup>5</sup> Categoria nativa utilizada pelo povo Tabajara de Piripiri para fazer “referência ao processo de emergência étnica” (Carvalho e Lima, 2023, p. 7).

de novas identidades como a reinvenção de etnias já reconhecidas” (Pacheco de Oliveira, 1998b, p. 53). Trata-se do processo de retomada da identidade coletiva por um grupo marcado “pelo resgate de uma memória e pela reescritura de suas histórias” (Arruti, 1995, p. 85). Neste estudo, utilizarei a expressão “retomada da indianidade” (Angatu, 2021) para me referir a estes processos.

Em meio a esse movimento, o Censo Demográfico de 2010 registrou 2.944 mil pessoas que se autodeclararam indígenas no Piauí, onde 1.333 estariam vivendo na capital Teresina e outros 1.611 nos interiores, nas zonas rurais (IBGE, 2010). Já no Censo Demográfico de 2022, houve um crescimento de 144% da população indígena no Piauí, apresentando um total de 7.198 pessoas distribuídas em 157 municípios (MPI, 2023). Em termos percentuais, este crescimento é o 5º maior registrado no país. Apesar disso, o reconhecimento formal da existência de povos indígenas nos limites territoriais piauienses só ocorreu no ano de 2020, por meio da Lei Estadual n. 7.389, de 27 de agosto de 2020; após 32 anos da promulgação da Constituição Federal.

Antes, foi editada a Lei Estadual n. 7.294/2019, que prevê a destinação de terras públicas, por doação, para povos e comunidades tradicionais com a possibilidade de titulação coletiva. O novo marco legal estabeleceu a competência do Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí (INTERPI), por meio da Diretoria de Povos e Comunidades Tradicionais (DPCT), para identificar e mapear as comunidades que poderão ser beneficiadas (Carvalho, 2020; Ursini, 2023).

O novo marco legal é fruto do Projeto Piauí: Pilares do Crescimento e Inclusão Social, produto do acordo de empréstimo n. 8575-BR. Assinado em 2016, o Banco Mundial destinou ao estado do Piauí o valor de 120 milhões de dólares. Entre os objetivos do acordo estão o fortalecimento “dos direitos de propriedades reais” e da “participação de famílias de agricultores rurais nas cadeias rurais e valor produtivo” (BIRD, 2016; Silva Junior, 2020; Amorim, 2023).

O incentivo à produção local, especialmente voltadas ao setor da agropecuária, era engendrado pelo avanço da fronteira agrícola no sul do estado, região com predominância do bioma Cerrado, especialmente na região conhecida como MATOPIBA. Era preciso regularizar as terras devolutas ocupadas e destinar o restante ao mercado de terras global. Afinal, como muito se fala, o Piauí é a última fronteira agrícola.

Na III Assembleia dos Povos Indígenas do Piauí, realizada em julho de 2023, na cidade de Uruçuí (PI), foi dito que a política fundiária estadual era uma “esmola” doada pelo Estado aos povos. A crítica tinha como fundamento, além da ausência de políticas públicas, o fato de

que, para a elaboração da nova Lei, foram realizadas alterações significativas na legislação fundiária e na Constituição Estadual. O objetivo seria facilitar a destinação de terras públicas ou devolutas para particulares acirrando, como consequência, os conflitos no campo. Como veremos, a destinação de terras públicas e devolutas também beneficiaria a regularização fundiária de propriedades particulares e o reconhecimento do domínio de imóveis privados que não possuem cadeia dominial regular, ou seja, imóveis públicos que foram transferidos ao domínio privado ilegalmente.

Detalhe importante: a regularização é limitada ao limite constitucional de 2.500 ha. Sem previsão para a implementação de outras políticas públicas nos territórios titulados, o estado, basicamente, garante à comunidade o título de parte dos territórios, em alguns casos, recortando espaços importantes como os brejos, os locais sagrados etc. O território Morro D'água II, do povo Akroá-Gamella, por exemplo, possui uma área total de mais de 7 mil hectares. Nesse caso, o INTERPI poderá regularizar apenas 2.500 ha. Ao serem questionados, as agentes do estado afirmam que o restante poderá ser adquirido por meio de judicialização e a ajuda da Funai no âmbito federal. Seria razoável, se o governo de estado, junto ao reconhecimento territorial das comunidades, não tivesse criado o instituto do reconhecimento de domínio, o outro lado da moeda da nova política fundiária.

De acordo com o reconhecimento de domínio, particulares que ocupam de “boa-fé” terras devolutas sem comprovar o regular destaque de tais bens públicos para o patrimônio privado poderiam regularizar suas “propriedades” a partir de alguns critérios. Dentre eles, a compra. Quer dizer, o estado legitimaria a propriedade privada de imóveis de origem pública cuja transferência se deu de forma ilegal. Ou seja, imóveis grilados. Adquiridos por meio de fraudes que envolvem a apresentação de documentos falsos. Junto a isso, ao considerar o histórico processo de irregularidades envolvendo a regularização fundiária de terras no Brasil, a venda de terras públicas é inconstitucional.

Costurando as informações apresentadas, o que de fato, ocorre é a regularização de porções, ilhas dos territórios indígenas. Concomitantemente, o INTERPI reconhece os domínios privados que confrontam os territórios originários. Ao titular 2.500 ha para o povo Akroá-Gamella, o INTERPI também regulariza as ocupações individuais que sobrepõem a área total da comunidade. De modo que, quando e se a Funai avançar no processo demarcatório, as propriedades privadas incidentes apresentarão um título de domínio reconhecido pelo estado do Piauí que regulariza as ocupações irregulares. Como resultado, os povos ficarão anos em

batalhas judiciais, terão os territórios reduzidos e ficarão cercados, encurralados por grandes projetos de monocultura.

O leitor poderá achar que *é melhor do que nada*. Como muitos interlocutores dizem, incluindo indígenas, *vamos garantir logo o que o governo oferece*. Contudo, tais posturas prescindem de um olhar projetado para o futuro.

Sabe-se que é competência privativa da União legislar sobre direitos indigenistas e garantir a demarcação de seus territórios por meio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), conforme disposto no art. 19 da Lei Federal n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), no art. 231 da Constituição Federal de 1988 e no Decreto Federal n. 1.175/1996. Para além do conflito de competências envolvido no caso, os processos de reconhecimento dos povos indígenas e de seus territórios proposto pelo estado do Piauí não veio acompanhado do necessário fortalecimento da política indigenista em nível local. A ausência de políticas públicas destinadas a garantir o acesso aos direitos fundamentais, como saúde e educação, comunica outras agendas que passaram a ser denunciadas pelas comunidades e por outros atores envolvidos nos processos.

Diante disso, nos interessa investigar de que maneira o procedimento administrativo de titulação de terras indígenas executado pelo Instituto de Regularização Fundiária de Patrimônio Imobiliário do Piauí (INTERPI), instituído pela Lei n. 7.294/2019 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 21.469/2022, redefine e desloca as noções de etnicidade, posse e territórios indígenas instituídas no marco da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, por meio da análise dos processos administrativos de regularização fundiária de territórios indígenas no Piauí, buscamos compreender como o INTERPI traduz – em sua prática – os direitos territoriais indigenistas instituídos no marco da Constituição de 1988. A partir disso, foram desdobradas as seguintes problematizações: Qual o projeto étnico expresso no processo de criação de territórios administrativos para povos indígenas no Piauí? Qual o papel dos organismos internacionais, como o Banco Mundial, na gestão e no controle sobre os povos e os territórios indígenas? Em que medida, esse processo não informa limitações no procedimento administrativos de demarcação de terras indígenas executado pela Funai?

O objetivo geral desta tese é: investigar como o procedimento administrativo de regularização fundiária de territórios indígenas, executado pelo INTERPI, redefine e desloca as noções de etnicidade, posse e territórios indígenas instituídas no marco da Constituição Federal de 1988.

Para isso, elenquei os seguintes objetivos específicos:

- Caracterizar o processo de territorialização instituído pela Constituição Federal de 1988, com foco no procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.175/1996, e suas implicações para as noções de etnicidade, posse e territórios indígenas;
- Examinar a política de regularização fundiária para povos indígenas no estado do Piauí, instituída pela Lei Estadual nº 7.294/2019 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.407/2023, identificando em que medida redefine e desloca as noções de etnicidade, posse e territórios indígenas;
- Avaliar, a partir da etnografia dos processos administrativos do INTERPI, os impactos da atual política de regularização fundiária nos processos de identificação étnica em curso, observando como os povos indígenas mobilizam e expressam sua etnicidade e negociam seus direitos frente ao órgão;
- Refletir sobre os efeitos do procedimento de titulação de territórios indígenas executado pelo INTERPI para o processo jurídico-político de territorialização indígena no Brasil.

### **Notas metodológicas**

Esta pesquisa se insere no âmbito da pesquisa empírica em direito no Brasil, alinhando-se aos estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB (PPGD/UnB), particularmente na sublinha de pesquisa Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica. Ao desafiar a visão de um “direito formalista, positivista e dogmático, afastado do contexto da pesquisa empírica” (Igreja, 2017, p. 11), este trabalho entende o direito não apenas como um resultado, mas também como um agente ativo nos processos sociais e culturais que se manifestam em um determinado contexto. Assim, buscamos compreender como as normas se concretizam nos processos sociais e jurídicos (Sierra e Chenault, 2006).

A pesquisa qualitativa emprega uma variedade de métodos e técnicas com o intuito de obter uma quantidade maior de informações que possibilitem uma análise abrangente do objeto de estudo, considerando sua complexidade e suas múltiplas inter-relações (Igreja, 2017, p. 14). Para os objetivos desta tese, utilizei método do estudo de caso e, principalmente, as técnicas da observação participante e da etnografia de documentos para constituir o meu *corpus* empírico.

Inicialmente, a formulação da pergunta de pesquisa surgiu de uma observação empírica: contrariamente ao discurso oficial de extermínio dos povos indígenas no estado do Piauí, várias comunidades rurais passaram a reivindicar a identidade indígena e o reconhecimento de seus

territórios. Em resposta, o governo do estado, junto ao reconhecimento da presença indígena, criou uma política fundiária que garantia a possibilidade de titulação dos territórios das comunidades cuja identidade indígena fosse reconhecida. Pude acompanhar o processo enquanto agente de pastoral da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e, posteriormente, como assessora jurídica de algumas comunidades. De modo que o meu envolvimento com o campo se deu antes mesmo da entrada no Doutorado, o que me permitiu explorar várias possibilidades de abordar o problema. Posso dizer que o caso em questão se impôs sobre mim, antes mesmo de concretizar o meu interesse na pesquisa (Machado, 2017, p. 363).

Na academia, pude amadurecer a pergunta e propor uma reflexão sistemática e mais profunda sobre o que observei. Assim, quanto ao tipo de pesquisa, realizei um estudo de caso qualitativo, de caráter interdisciplinar, priorizando o diálogo entre os campos do direito e da antropologia. A partir de várias fontes, abordo o caso do Piauí, especificamente o procedimento administrativo de titulação de territórios executado pelo INTERPI, de forma profunda e contextualizada a fim de compreender como os direitos territoriais indigenistas assegurados no ordenamento jurídico nacional são traduzidos em tais processos (Creswell, 2014). Assim, “a própria narrativa do caso, como resultado de uma análise realizada a partir de um evento histórico muito específico, também é uma elaboração conceitual” (Machado, 2017, p. 363). Trata-se, portanto, de uma pesquisa de abordagem qualitativa com inspiração etnográfica, que pressupõe o reconhecimento da singularidade dos sujeitos e da importância de se conhecer suas experiências sociais (Martinelli, 1994).

Maíra Machado (2017) ressalta que o estudo de caso elabora, a partir de um contexto específico, representações do campo jurídico com base em uma variedade de dados. A partir do corpus empírico, podemos formular analiticamente a partir da extração e seleção das narrativas e proposições presentes na própria descrição do caso em si. De modo que a descrição do campo pode constituir uma contribuição importante para o campo do conhecimento no qual a pesquisa se localiza. Aqui, a construção do estudo de caso se deu com o objetivo de examinar o fenômeno contemporâneo da regularização fundiária de territórios indígenas em um contexto de expansão do neoliberalismo e do mercado de terras global; a partir de um caso concreto, muito distante do atual debate jurídico envolvendo a demarcação de terras indígenas e as disputas envolvendo as teses jurídicas do marco temporal e do indigenato, extrair inferências sobre como isso se opera na prática, no cotidiano do fazer do Estado. Portanto, a partir da experiência concreta dos povos indígenas do Piauí, pretende-se, com base na empiria, contribuir para o campo do direito indigenista.

Como estratégias de pesquisa, realizei etnografia de documentos e observação participante junto aos povos indígenas interlocutores desta tese. O objetivo era, por meio de uma análise que confronta diferentes narrativas – processos, observação participante e documentos diversos –, evidenciar como esses processos não apenas fabricam sujeitos, mas também criam territórios. Nesse movimento, busquei compreender como o Estado repactua o colonialismo interno, utilizando o campo jurídico e a burocracia operada por agentes encarregados de sustentar sua legitimidade e o “monopólio do direito de dizer o direito” (Bourdieu, 2021, p. 220). Como destaca Mathew Hull, “os documentos não são simplesmente instrumentos das organizações burocráticas, mas sim constitutivos das regras burocráticas, ideologias, conhecimentos, práticas, subjetividades, objetos, resultados e até das próprias organizações” (Hull, 2012, p. 251). Essa observação reforça o papel central dos documentos como dispositivos performativos, capazes de não apenas registrar práticas, mas também de moldar subjetividades e redefinir quem seriam os sujeitos portadores de direitos dentro da lógica neocolonial do Estado.

### *A vida dos processos*

Nesse quadro, a partir da literatura levantada sobre etnografia de documentos, meu olhar voltou-se para os seguintes aspectos: 1. Acesso ao material; 2. Tempo e lugar do trâmite processual; 3. Fundamentação legal; 4. Circuito institucional dos processos; 5. Composição; 6. Contexto histórico e político; 7. Lisura em relação às regras que os organizam; 8. Mapeamento dos atores e seus respectivos argumentos; 9. Categorias e fórmulas burocráticas repetidas; 10. Silêncios e possíveis omissões de dados (Muzzopappa e Villalta, 2011; Vianna, 2014). Tais aspectos, entendendo, me permitiram “levar os processos a sério”, como afirma a antropóloga Adriana Vianna:

Defendo, assim, que levar a sério os documentos como peças etnográficas implica tomá-los como construtores da realidade tanto por aquilo que produzem na situação da qual fazem parte – como fabricam um “processo” como sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores – quanto por aquilo que conscientemente sedimentam (Vianna, 2014, p. 47).

Ao todo, existem 19 processos envolvendo povos indígenas. Todos acessíveis ao público externo por meio do portal SEI do INTERPI e abertos para download no formato pdf. A primeira leitura panorâmica me permitiu selecionar dez processos cujo trâmite estava mais



avançado<sup>6</sup>, permitindo, assim, uma leitura sistemática. Dentre eles, encontram-se três processos de territórios já titulados: Nazaré, Oiticica e Serra Grande. De modo que apresento o quadro abaixo relacionando os processos, o nome dos territórios, os povos, número e o status conforme a última consulta realizada no site do SEI<sup>7</sup>.

**Quadro 1.** Processos administrativos do INTERPI selecionados para a pesquisa qualitativa

<b>Território</b>	<b>Etnia</b>	<b>Número</b>	<b>Status</b>
Morro d'água I (de baixo)	Akroá- Gamella	00071.007287/2020-17	Aguardando discriminatória
Morro d'água II (de cima/gruta)	Akroá- Gamella	00071.007286/2020-72	Sobrestado*
Barra do Correntinho	Akroá- Gamella	00071.002399/2021-62	Aguardando audiência/consulta
Laranjeiras	Akroá- Gamella	00071.003421/2021-91	Aguardando estudo antropológico
Nazaré	Tabajara/Tapuio/Itamaraty	00071.003204/2021-00	Titulada
Bate Maré	Kariri	00071.003451/2021-06	Aguardando estudo antropológico
Oiticica	Tabajara	00071.003106/2021-64	Titulada
Serra Grande	Kariri	00071.007268/2020-91	Titulada
Vão do Vico	Akroá-Gamella	00071.007253/2020-22	Aguardando discriminatória
Sangue	Gueguê	00071.002316/2021-35	Aguardando estudo antropológico

Fonte: elaborado pela autora<sup>8</sup>.

\*Processo aguardando decisão da Justiça Federal.

Do quadro acima, importante dizer que me deterei, de forma mais profunda, ao caso do território Morro D'água II, do povo Akroá-Gamella. Falarei disso mais à frente. Por ora, importa saber que os povos Tabajara viviam em contexto urbano, não habitando mais os seus territórios ancestrais. De modo que o procedimento seguiu um rito diferente onde o estado comprou terras e desapropriou imóveis particulares por interesse social. Posteriormente, doou

<sup>6</sup> Os processos descartados possuíam apenas portaria de instauração.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://sei.pi.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em: maio de 2024.

<sup>8</sup> Processos selecionados para análise qualitativa – data de registro entre junho de 2020 a junho de 2021. Todos os processos estão disponíveis para ao acesso público no site <https://sei.pi.gov.br>. Status correspondente à última consulta realizada em maio de 2024.

tais terras aos respectivos povos. Por esse motivo meu foco será voltado para os territórios tradicionalmente ocupados pelos povos Akroá-Gamella, Gueguê e Kariri, passíveis, portanto, à aplicação do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Os processos listados foram registrados entre junho de 2020 e junho de 2021. Em média, com base nos territórios já titulados, o tempo de tramitação é de dois anos entre a publicação da portaria de instauração e a emissão do título coletivo para as comunidades. O circuito processual e todas as fases do procedimento correm nas instâncias internas do INTERPI. A ausência de regulamentação do procedimento administrativo determinou a ausência de homogeneidade no rito. De modo que alguns processos pulam fases ou as executam de modo diverso, dando a impressão de uma desorganização ou incompreensão dos setores sobre o próprio procedimento. O primeiro processo protocolado, do território Vão do Vico, do povo Akroá Gamella, foi registrado no sistema SEI no dia 08/06/2020. Ocorre que a primeira regulamentação se deu pelo Decreto Estadual n. 21.469 cuja publicação ocorreu somente no dia 05/08/2022, ou seja, mais de dois anos após a instituição do novo marco da política fundiária do Piauí. O que leio como descaso em relação a demanda dos povos indígenas.

Os processos administrativos do INTERPI foram analisados na ordem cronológica, observando a data de entrada. Tal opção tinha como objetivo observar como se dava a construção das categorias e argumentações jurídicas. A composição dos autos processuais se dá por portarias, convocatórias, cartas, memorandos, relatórios, pareceres e notas técnicas, despachos, avisos, decisões, ofícios, atas manuscritas e documentos pessoais. Peças processuais comuns a todo processo organizado a partir da burocracia estatal. A princípio, nada incomum ou que salte aos olhos de um leitor desatento. Não raro, encontrei documentos de outras comunidades em processos diferentes. O que interpreto como um aparente descuido por parte dos agentes responsáveis pela organização dos processos.

Em geral, durante o trabalho de campo a equipe do INTERPI visita mais de um território. Muitos deles são vizinhos, como os territórios Morro D'água I e II e o território Melancias, habitado por uma comunidade ribeirinha brejeira. Durante meu primeiro contato com o campo, em janeiro de 2021, pude observar as conversas e reuniões, naquela oportunidade rápidas, em que o resultado da discussão era registrado em um livro de atas. Tais atas manuscritas constam em todos os processos. Nessas ocasiões, era comum representantes de outros territórios entregarem cartas ou ofícios manuscritos em folhas de caderno; estes deveriam ser protocolados e anexados aos respectivos processos. Encontrar documentos de outros territórios tradicionais nos processos que analisei revela desorganização e falta de zelo com a

documentação<sup>9</sup>. Entendo que o aparente descuido corresponde à falta de importância de tais documentos, especialmente os que registram as narrativas dos povos e das comunidades, para o procedimento em si. Tanto que, em geral, os processos são constituídos de documentos institucionais (Prando, 2021).

Das peças processuais, algumas chamam atenção para uma leitura mais densa: relatórios antropológicos, pareceres jurídicos da procuradoria jurídica do estado, algumas decisões da diretoria geral do INTERPI, informações/notas técnicas da Diretoria de Povos e Comunidades Tradicionais (DPCT), atas manuscritas pela antropóloga do INTERPI e a única contestação presente em todos os processos<sup>10</sup>. Pretendo refletir sobre o peso burocrático que tais laudos especializados tem na construção das narrativas que ganham preponderância no campo de disputa dos direitos expressos nos autos dos processos. De modo semelhante, “olhar para as falas sacramentadas nos autos é, entre outras coisas, olhar para a conversão de legalidades em moralidades, em obrigações, gratidões, expectativas” (Vianna, 2005, p. 15). O conteúdo e análise de tais peças serão feitos, especialmente, nos capítulos 3, 4 e 5 desta investigação.

Quanto a fundamentação legal, como veremos, nota-se uma mudança de processo para processo, mas consiste basicamente nas seguintes normas legais:

a) Marco legal da política estadual: Constituição do estado do Piauí (1989); Lei Estadual n. 7.294/2019; Lei Complementar n. 244/2019; Lei Estadual n. 7.389/2020; Decreto Estadual n. 22.407/2023;

b) Marco legal nacional: Constituição Federal (1988); Decreto Federal n. 1.175/1996; e, Decreto Federal n. 6.040/2007;

c) Marco legal internacional: Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU.

A etnografia dos marcos legais constitui parte essencial da análise dos processos. A forma como o INTERPI, por meio de seus agentes especializados, interpreta e mobiliza o arcabouço jurídico põe em cena inegáveis contradições, como veremos. Não à toa, a mobilização de tais marcos não necessariamente se efetiva na prática administrativa do órgão; o que podemos antecipar é a presença de uma constante preocupação dos setores envolvidos na construção de uma hermenêutica jurídica que aparente o razoável cumprimento do que é exigido pela Lei Maior. A preocupação do INTERPI em provar o seu fiel cumprimento às

---

<sup>9</sup> Diário de Campo TM nº 1.

<sup>10</sup> Processo INTERPI n. 00071.007286/2020-72.

normas constitucionais é concretizada por meio da consagração de um novo regime jurídico que não rompe descaradamente com o que está previsto legalmente (Vianna, 2005).

Nesse sentido, compreender o contexto político mais amplo no qual tais textos legais foram produzidos nos apresenta pistas que podem revelar as motivações da criação de novas categorias e enunciados; o desenho de determinados procedimentos específicos; as disputas entre o público e o privado; as relações de poder expressas; e as leituras e interpretações da realidade em disputa. Portanto, tais inovações legislativas não são neutras ou imparciais. Elas, necessariamente, refletem as disputas em torno dos direitos à posse e à propriedade. Disputas estas submetidas a pressões externas e internas. Descrever o contexto de produção do novo marco legal da política fundiária do estado do Piauí nos permite romper com o formalismo do direito, cuja pretensão universalizante permite transformar “a regularidade em regra” (Bourdieu, 2021, p. 259).

Afinal,

O risco de tomar literalmente o que os documentos dizem é também que isso pode nos levar a estabelecer uma relação linear entre o que é definido normativamente e as práticas que essas instituições realmente desenvolveram. Em muitos documentos, sejam relatórios apresentados a um órgão superior, regulamentos, resoluções ou disposições internas, o dever da instituição, sua autoimagem e objetivos institucionais explícitos aparecem em primeiro plano. Portanto, em vez de acreditar que elas iluminam mecanicamente as práticas dessas instituições, é preciso exercitar o olhar e ler nas entrelinhas para tentar mostrar o reverso de tais disposições, interrogá-las, não em relação ao grau de cumprimento que alcançaram com os objetivos que supostamente as motivaram, mas em relação ao motivo pelo qual tais objetivos foram formulados. quais foram as questões, temas ou comportamentos que antes eram definidos como problemáticos e que levaram à sua enunciação. Assim, ancorar essas regras e regulamentos em seu processo de produção nos leva a apreciá-las não apenas como ponto de partida para uma nova forma de institucionalidade – função cumprida, por exemplo, por decretos de criação de agências –, mas também como resultado de processos em que diferentes agentes e especialistas exerceram pressão, defenderam seus interesses e problematizaram aspectos de uma realidade que contribuíram para criar (Muzzopappa e Villalta, 2011, p. 32-33).

As relações assimétricas que atravessam os processos explicitam bem a forma como os diferentes agentes disputam seus interesses. A presença de diversos atores e suas correspondentes narrativas, explicitam certas disputas. Por meio da análise de notas e cartas abertas de denúncia às práticas do INTERPI, é possível nuançar o que é selecionado para estar nos autos, ou seja, quem pode, de fato, falar no processo. Em geral, instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a própria Funai recebem uma especial atenção. O encontro de documentos relativos aos processos, mas que circularam via redes sociais e sites

de entidades apoiadoras dos movimentos sociais, revelam quais narrativas são aceitas pela burocracia (Muzzopappa e Villalta, 2011).

Outro aspecto interessante diz respeito às modalidades de abertura do processo de regularização coletiva. Esta pode se dar por requerimento de representante legal da comunidade ou de ofício pelo próprio INTERPI. Alguns processos, como o do povo Gueguê, da comunidade Sangue, de Uruçuí, foram iniciados por meio de cartas escritas a mão e assinada por membros da comunidade ou por ofício da associação. Algumas comunidades têm associação já constituída, o que penso ajudar no andamento do processo, mas outras têm dificuldade com esse tipo de organização. Um exemplo disso é a Associação dos Povos Pró Índio do Sangue (APISU), representada por sua presidenta Delzenir Pereira dos Santos, que direcionou uma carta ao diretor geral do INTERPI solicitando a regularização fundiária da comunidade, muitos pediram a transformação de processos que já tramitavam, de forma individual, no INTERPI para demanda de titulação coletiva<sup>11</sup>.

O acesso às práticas burocráticas do Estado por meio da análise dos processos administrativos de regularização fundiária em trâmite no INTERPI permitiu constatar a complexidade das dimensões processual e dinâmicas dos direitos. A abertura de espaços para a ambiguidade interpretativa é aliada à cotidianização e subjetivação da própria ideia de direitos acionadas pelos agentes responsáveis pela execução do procedimento nos territórios tradicionais. De modo que compreender o trânsito, a manutenção ou a transformação de categorias, concepções e práticas de gestão relacionadas à efetivação dos direitos territoriais indigenistas cunhados pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção n. 169 da OIT, revela que a abertura interpretativa jamais será neutra e imparcial (Vianna, 2014, p. 43).

Além dos processos administrativos no âmbito do INTERPI, analisei dois processos judiciais relacionados ao caso do território Morro D'água II. No quadro abaixo, relaciono todos os processos e diários de campo produzidos sobre os conflitos envolvendo o INTERPI e o território supracitado.

---

<sup>11</sup> Processo INTERPI n. 00071.002316/2021-35, p. 1.

**Quadro 2.** Caso Território Morro d'água II

<b>Citado como</b>	<b>Período</b>	<b>Natureza</b>
Diário de Campo TM nº 1	Janeiro/2021	Reintegração de Posse
Diário de Campo TM nº 2	Fevereiro/2021	Carnaval
Diário de Campo TM nº 3	Julho/2023	Férias
Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052		Ação de Manutenção de Posse c/c pedido de liminar
Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052		Agravo de Instrumento c/c Pedido de Efeito Suspensivo
Processo n. 00071.000026/2022-38		Requerimento de Certidão de Regularidade Dominial (CRD)
Processo n. 00071.000172/2021-82		Demanda externa: atuação da FUNAI no âmbito do INTERPI

**Fonte:** Elaborado pela autora<sup>12</sup>.

Além dos diários de campo produzidos a partir da vivência no território, analiso dois processos judiciais referentes à uma Ação de Manutenção de Posse em desfavor da comunidade. Junto a ele, tem-se o Agravo de Instrumento instaurado pela DPE/PI em favor da comunidade, acionando a identidade étnica da coletividade e o pertencimento ao território ancestral que seria, portanto, indisponível para terceiros particulares interessados. E é justamente nesse caso que o INTERPI elabora sua própria interpretação do que seriam os direitos territoriais indigenistas segundo sua concepção.

A etnografia dos processos administrativos e judiciais e dos documentos diversos colhidos em campo, como cartas, notas, relatorias, dentre outros, foi essencial para constatar que a tradução dos direitos territoriais indigenistas não se dava somente no que estava registrado, de forma escrita. Como disse anteriormente, notei que alguns relatos que chegaram até a mim, como denúncias em relação à postura de determinados agentes do INTERPI durante os trabalhos de campo, não constavam nos autos. Nesse sentido, como a atuação do INTERPI também inclui trabalho de campo e uma rotina administrativa que impõe contato contante com as comunidades, decidi procurar o que não estava dito nos processos. De modo que, os silêncios do processo também constituem um dado (Vianna, 2014).

---

<sup>12</sup> Registros do trabalho de campo realizado no Território Morro d'Água II, no período de janeiro de 2021 a julho de 2023; lista de processos administrativos e judiciais relacionados ao estudo de caso.

Tal constatação me ajudou a entender que o trabalho de campo desta investigação não poderia se resumir aos processos, aos documentos, ao mundo do escrito; o falado também era parte constituinte das práticas burocráticas do INTERPI. Muito embora o escrito seja um “mecanismo de controle burocrático e construção ou afirmação de autoridade” (Vianna, 2014, p. 53), o falado, negociado nos encontros entre os indígenas e o Estado também constitui uma forma de controle burocrático, penso eu, mais sutil e pernicioso. É o principal meio pelo qual as comunidades têm acesso à lei; é por meio do falado, dos rumores, das fofocas, das conversas informais que as regras do Estado penetram no cotidiano da vida nos territórios (Das, 2020). Sobre isso, Veena Das, ao falar de seu trabalho de campo na Índia, afirma que as regras legais estabelecidas pelo Estado, em geral, são incompreensíveis (ilegíveis) para os próprios funcionários responsáveis por sua execução. De modo que, o cotidiano do Estado “é marcado por todo tipo de negociação entre os funcionários locais e os moradores” (Das, 2020, p. 231). Daí a importância de acompanhar, mesmo que com limitações, o cotidiano desses encontros.

#### *O que não está nos autos*

A observação participante, com inspiração etnográfica, nos eventos do movimento indígena e no cotidiano do Território Morro d'Água II constituem fontes de dados que suplementam o colhido a partir do meu arquivo; constitui estratégia analítica de pesquisa sem a qual parte dos resultados obtidos não teriam sido possíveis. Além dos silêncios dos processos, o próprio rito, procedimento não seria legível apenas por meio da interlocução com os sujeitos do processo, tendo em vista que o rito não é claro e, muitas vezes, é incompreensível. Os “territórios” ou “comunidades” indígenas, em geral, precisam da assessoria de agentes externos, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pesquisadores das universidades para que traduzam o que está sendo dito nos processos. Em outras palavras, a etnografia dos processos foi combinada à observação participante, que possibilitou acessar o que não estava nos autos dos processos.

No meu caso, a principal dificuldade encontrada foi a posição de assessora jurídica das comunidades, o que, muitas vezes, limitou minha objetividade ao observar as práticas do INTERPI. Tive a tendência de tomar partido e reproduzir discursos sem questioná-los, aplicando ao contexto local algumas conclusões adquiridas no contato com o debate indigenista nacional e em realidades distintas. Como afirma Rebecca Igreja, “o pesquisador deve chegar ao campo com a mente aberta para o exercício de ‘ouvir’ e de ‘estranhar’ aquilo que para ele parece

tão evidente” (Igreja, 2017, p. 30). Em vários momentos, enxerguei o meu campo através de uma lente totalizante e, por vezes, incorporei o ponto de vista dos meus interlocutores sem maiores questionamentos, o que certamente impactaria os resultados desta pesquisa. Essa postura trouxe inúmeras contradições; o que me levou a tomar cuidado para não simplificar o fenômeno que estava acompanhando.

A rotina das práticas do INTERPI nos territórios revelou-se essencial para aprofundar a análise de aspectos que não se manifestavam nas decisões e declarações oficiais do órgão. Neste contexto, a perspectiva proposta por Maria Gorete de Jesus (2016) ganha respaldo em Veena Das (2020), que destaca a importância de observar os rituais do Estado através das práticas cotidianas. No caso em questão, isso envolve a interação entre agentes estatais e povos indígenas durante as rotinas que cercam o procedimento administrativo, como as fases de consulta e a elaboração de relatórios antropológicos. Segundo Das, “a lei é o signo de um poder distante, mas irresistível, trazido à estrutura da vida cotidiana pela representação e execução de suas regras na forma de rumores, fofoca, zombaria e representação mimética” (Das, 2020, p. 2019).

A pesquisa empírica foi fundamental para desvendar como essas relações se concretizam, permitindo uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas sociais envolvidas. A presença em campo permitiu a identificação de diversos fatores, muitos dos quais de natureza subjetiva, que influenciam as interpretações entre os diferentes atores e complicam a análise do fenômeno em questão. A partir das observações realizadas nos encontros entre as comunidades indígenas e o INTERPI, tornou-se claro o descompasso entre os discursos apresentados e o que constava nos registros administrativos (Igreja e Rampin, 2021). Desse modo, esta tese pressupõe:

(...) um direito que se realiza nas práticas cotidianas, que é fruto de relações e contextos históricos e sócio-políticos específicos, que constitui um campo de manifestação de relações de poder e de dominação, de hierarquias raciais, sociais e de gênero, assim como de resistência e de luta social. Nesse sentido, podemos falar não de um Direito, mas de direitos, de sensibilidades jurídicas e de sentidos de justiça que se entrelaçam na luta cotidiana pelo respeito, pela dignidade e convivência de todas e todos (Braga; Igreja; Cappi, 2022, p. 8-9).

A ideia de que existem diversos direitos, cada um associado a sensibilidades e concepções distintas de justiça, enfatiza a relevância de considerar as experiências vividas na busca pela dignidade e pelo respeito. Isso evidencia que o campo jurídico está imerso em conflitos e resistências que transcendem o formalismo legal. Essa perspectiva nos instiga a



refletir criticamente sobre o papel do direito como um espaço de disputa, onde os significados e interpretações são continuamente negociados nas interações sociais.

Por meio da observação participante, pude captar os rumores e as fofocas que cercavam todo o procedimento. A linha tênue entre o que era dito em campo pelos agentes do INTERPI e o que estava representado mimeticamente, por escrito, nos processos, apresentaram uma distância considerável entre o que é dito pelas leis e pelas normas que formam o novo marco legal de regularização fundiária. Certamente, somente a leitura dos processos e dos documentos diversos não daria conta da complexidade do caso do Piauí. Ir à campo foi importante para compreender o contexto e a forma como o INTERPI traduz, no cotidiano de suas práticas, o que entendem por direitos indigenistas. Sobre isso, importa dizer que:

(...) o trabalho de campo não se limita a esse material ou à análise de um arquivo. Ambos têm demandado a revisão de leis, debates parlamentares e publicações institucionais, entre outras produções, de tal forma que, à medida que avançamos na pesquisa, nosso corpus de materiais se expandiu e ganhou heterogeneidade, uma vez que era composto por documentos de tipos e origens muito diferentes. Essa diversidade de lógicas, fontes e objetivos, por um lado, nos levou a projetar e implementar diferentes estratégias heurísticas para ordenar e processar o material, mas, por outro lado, ela própria nos permitiu perceber a diversidade de conflitos, grupos de interesse, alianças e organizações que constituem o Estado no dia a dia, e identificar as diferentes formas de classificação que cada uma de suas instituições instala (Muzzopappa e Villalta, 2011, p. 35).

A utilização de outras ferramentas e técnicas de indagação, como a observação participante, contribuiu para enriquecer a investigação sobre as rotinas do INTERPI no que diz respeito à regularização fundiária de territórios indígenas. Em virtude da pandemia de COVID-19 e das minhas limitações quanto ao deslocamento e ao tempo da pesquisa de doutoramento, não pude realizar entrevistas com os funcionários e consultores do órgão. Contudo, pude estabelecer contato com alguns e acessar algumas entrevistas realizadas pelo pesquisador Paulo Alencar (2023). Do mesmo modo, consegui acessar algumas narrativas dos indígenas por meio de entrevistas, artigos e os boletins informativos do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNSCA), que podem ser encarados como parte constituinte do meu arquivo, mas também como base teórica para a formulação da minha tese.

Por observação participante, refiro-me a uma técnica de coleta de dados em que a pesquisadora adota uma postura mais ativa com relação aos interlocutores. A observação participante é definida como “a participação real no conhecimento, na vida de uma comunidade, grupo, ou de uma situação determinada” (Gil, 2008, p.100). O contínuo entre estar envolvido e observar é essencial para compreender as vivências, aprofundar a relação com os sujeitos da pesquisa e desenvolver uma crítica fundamentada na experiência empírica.

Essa técnica exige uma imersão profunda no contexto pesquisado. O pesquisador, ao vivenciar o ambiente diariamente, atua como participante-observador, registrando de forma detalhada as experiências e interpretações sobre o problema investigado. A coleta de dados ocorre por meio de interação direta com o campo, permitindo uma observação próxima das reações e vivências do grupo. Esse processo é dialógico – a descrição do que é observado já incorpora as interpretações do pesquisador, em colaboração com os sujeitos da pesquisa. Desde a elaboração do projeto até a construção do conhecimento, há uma atuação conjunta entre pesquisador e os interlocutores (Igreja, 2017).

No meu caso, essa imersão no campo se deu inicialmente por meio do trabalho como agente de pastoral da CPT, seguido pela assessoria jurídica no caso da Ação de Reintegração de Posse do território indígena Morro D'água II. Minha atuação foi além da assessoria jurídica, apoiando questões específicas do movimento indígena e das comunidades envolvidas. Acompanhei a delegação do Piauí em reuniões com órgãos públicos, como o Ministério Público Federal (MPF), Funai e Defensoria Pública da União (DPU). Contribuí para a articulação da delegação no Acampamento Terra Livre (ATL) em 2022, 2023 e 2024 e ajudei na sistematização de relatórios de encontros e seminários.

Ao longo desse percurso, meu papel não foi de uma observadora passiva. As conversas informais com os povos foram essenciais para moldar muitos dos argumentos apresentados nesta pesquisa. Esse processo, construído em diálogo constante, me levou a reformular minha pergunta de pesquisa várias vezes, sempre buscando garantir um impacto prático e relevante para as lutas no campo. Como destaca Rebecca Igreja (2017), esse contexto desafia não apenas a posição do pesquisador, mas também exige um compromisso ativo com aqueles que se estuda. Assim, a pesquisa qualitativa tem o potencial de contribuir para os processos de formação política e de fortalecimento das lutas coletivas. Cada etapa desse envolvimento está cuidadosamente documentada em meus diários de campo.

Nesse sentido, participei dos seguintes processos, de acordo com a ordem cronológica dos eventos: a) Ação de Reintegração de Posse do território Morro D'água II, em janeiro de 2021; b) Reunião de avaliação da atuação do INTERPI, no dia 25/10/2021; c) Mobilização em torno da vacinação ao longo do ano de 2021; d) II Marcha Nacional de Mulheres Indígenas e I Encontro de Mulheres Indígenas do Estado do Piauí, ambos em setembro de 2021; e) III Assembleia dos Povos Indígenas do Estado do Piauí, julho de 2022; f) Acampamento Terra Livre (ATL), nos anos de 2023 e 2024<sup>13</sup>. Na oportunidade, além de acompanhar a delegação do

---

<sup>13</sup> Todos os eventos estão listados no apêndice B.

Piauí nos eventos nacionais e ajudar na realização de eventos estaduais, estabeleci diálogos informais sobre o que se passava nos processos de regularização fundiária. Por meio da observação participante produzi diários de campo, gravações, registros fotográficos e a criação de banco de dados, conforme os apêndices desta tese.

Especificamente em relação ao caso do território Morro D'água II, assessoriei juridicamente, por meio da CPT, o processo de reintegração de posse. Motivo pelo qual também etnografei dois processos judiciais referentes à Ação de Manutenção de Posse e do Agravo de Instrumento que concedeu o direito à reintegração de posse da comunidade ao território, como descreverei no capítulo 3. Além disso, por se tratar do único processo administrativo onde consta uma contestação em relação a área reivindicada pela comunidade e, com efeito, o processo que tem recebido mais atenção da Funai em virtude das graves ameaças que configuram o caso, realizei trabalho de campo em duas outras oportunidades. Estive no território em fevereiro de 2021, durante o período do carnaval, e em julho de 2023, durante 20 dias em que pude acompanhar a rotina do território e a realização de uma assembleia conduzida pela Diretoria de Povos Originários, do governo de Estado do Piauí<sup>14</sup>, na qual fui responsável por sistematizar a relatoria. Trata-se, portanto, do meu caso central. Por meio dele, estruturo a tese. Os demais processos, envolvendo outros territórios indígenas, contribuem para compreender o procedimento administrativo e fortalecer os argumentos que fundamentam este trabalho.

De forma sistemática, para situar melhor quem me lê, acompanhei o povo Akroá-Gamella nos processos dos territórios Morro D'água I e II, Barra do Correntinho, Laranjeiras e Vão do Vico; do povo Gueguê, acessei o processo e mantive contato com as lideranças do Sangue, todos localizados na região do Matopiba. Além disso, acessei os processos dos territórios do povo Tabajara de Nazaré e de Oiticica; os territórios Serra Grande e Bate Maré, do povo Kariri. Com exceção dos territórios Nazaré, Oiticica e Serra Grande (já titulados), todos os demais possuem processos tramitando no INTERPI.

Por fim, considerando a atuação de entidades que atuam no campo da assessoria jurídica popular, como a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR), tive a oportunidade de acompanhar dois seminários de formação realizados pela entidade. Importante destacar o papel que organizações como a AATR, o CIMI, a CPT e o Coletivo Antônia Flor no campo da assessoria jurídica. Todos possuem produções consolidadas sobre as violências cometidas contra povos e comunidades tradicionais, especialmente no âmbito do MATOPIBA.

---

<sup>14</sup> Todos os processos estão listados no apêndice A.

Minhas análises, especialmente sobre o processo jurídico do meu campo, não teriam sido possíveis sem recorrer ao conhecimento coletivo gestado por advogadas e advogados populares que atuam em campo, fora de seus gabinetes.

Nesse sentido, participei, na cidade de Brasília-DF, do Seminário da AATR cujo tema era – Terras públicas, grilagem e incidência constitucional no STF, realizado em agosto de 2023; e do Curso de formação para advogados populares que tinha como objetivo traçar estratégias e desafios para a atuação no cerrado/MATOPIBA, realizado em julho de 2024. O espaço reuniu lideranças, advogados e militantes que atuam junto aos territórios tradicionais da região alvo do novo processo de expansão do agronegócio. Ambos foram registrados em diários de campo, conforme apêndice D.

Assim, parte do trabalho de análise dos dados consistiu em refletir, entender e explicar os sentidos atribuídos às práticas do INTERPI. Sempre me indagando: o que está por trás da criação de tal instituto? Quais interesses estão expressos no discurso jurídico produzidos nos pareceres técnicos? De que forma mobilizam o arcabouço jurídico nacional? Como interpretam os direitos territoriais indigenistas?

Ir à campo, acompanhar os encontros entre os povos indígenas do Piauí e o Estado, vivenciar o cotidiano nos territórios, me permitiu desnaturalizar visões essencialistas que carregava. Também pude, após um certo afastamento, constatar que a adoção de uma visão maniqueísta do Estado, definitivamente, não me daria melhores respostas ao que pretendia entender.

## **Revisão bibliográfica**

Achei oportuno realizar uma revisão bibliográfica inicial buscando compreender: 1. O que tem sido produzido no campo dos direitos territoriais indigenistas; 2. Quais críticas a academia tem tecido a respeito do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas; 3. A existência ou não de experiências estatais que se aproximam da que me proponho analisar no Piauí, onde o estado toma para si a competência sobre a regularização fundiária de territórios indígenas; 4. Estudos que tratem do novo marco da política fundiária do Piauí sob a perspectiva do direito indigenista. Para, então, indicar quais seriam as possíveis contribuições da minha pesquisa para o campo.

Nesse sentido, a primeira etapa da revisão bibliográfica consistiu na consulta aos bancos de dados periódicos da CAPES e de Teses e Dissertações da CAPES, delimitando a pesquisa

para as áreas das ciências humanas, ciências sociais aplicadas e multidisciplinar. Selecionei apenas os trabalhos em língua portuguesa, em virtude do meu tempo e tendo em vista que o meu objetivo aqui, como já indiquei, não é apresentar uma ampla revisão bibliográfica sobre o tema.

Selecionei as seguintes entradas: demarcação de terra indígena, direito territorial indígena, territorialização indígena, regularização fundiária de terra indígena, direito à terra indígena e procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

Como resultado, encontrei uma vasta produção a respeito da temática, especialmente, nos campos do direito e da antropologia<sup>15</sup>. A partir da leitura dos títulos e resumos fiz a exclusão dos trabalhos repetidos, arquivo e/ou resumo indisponíveis e que não tinham qualquer relação com a temática, resultando no seguinte registro: “demarcação de terra indígena” (52); “direito territorial indígena” (17)<sup>16</sup>; “territorialização indígena” (4); “regularização fundiária de terra indígena” (1), “direito à terra indígena” (18) e “procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas” (1).

Do material levantado, realizei a leitura estruturada de 46 artigos científicos, 41 dissertações e 4 teses. Dos trabalhos selecionados, importa dizer que, do total, 31 dissertações<sup>17</sup> e 3 teses foram produzidas no campo do direito ou ciências jurídicas, especialmente nas áreas específicas de direitos humanos, direito constitucional, direito agrário e direito ambiental. O restante dos trabalhos transita no campo das ciências sociais aplicadas, ciências humanas e multidisciplinar.

Em seguida, os estudos foram categorizados a partir do objeto de estudo apontado, indicando que a literatura que trata atualmente sobre direitos territoriais indigenistas, em geral, tem como foco de análise a tese jurídica do marco temporal (Melo, 2019; Osowski, 2018; Coelho 2019; Rufino, 2020; Lacerda, 2022; Santana, 2023); a judicialização, em especial, do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Silveira, 2018; Pereira, 2017; Cunha, 2019). A tensão política e jurídica envolvendo a tese estimulou a análise da problemática a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estudos comparados relativos aos casos em tramitação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) (Souza, 2018; Guedes,

---

<sup>15</sup> No período de 2004 a 2023, verifiquei o total de 423 produções de teses e dissertações. Entre 1998 a 2023, foram identificados 213 artigos científicos revisados por pares.

<sup>16</sup> Utilizei a entrada “indígena” e não “indigenista” por compreender, como Eloy Terena (2023), que há uma confusão entre o direito produzido pelo Estado para os indígenas e os direitos próprios formulados por cada povo; de modo que, a expressão “direito indígena” tem sido empregada nos dois sentidos.

<sup>17</sup> As demais dissertações foram elaboradas em programas de antropologia (6), desenvolvimento local (1), economia política mundial (1), estudos de cultura e território (1), serviço social (1), geografia (1) e ciências sociais (1).

Schafer, Lara, 2020; Habib, De Souza Ribeiro, 2021). No que se refere ao conflito envolvendo as categorias terra e território, verificou-se uma tímida produção problematizando estas categorias a partir da lógica territorial do Estado em contraposição às dinâmicas de ocupação espacial próprias de cada povo indígena (Aparicio, 2018; Araripe, 2020; Costa, 2015; Gonçalves, 2020; Viegas, 2020).

Quanto ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas executado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), destaco os principais conflitos levantados pelos trabalhos: a) demarcação em áreas de fronteira internacional (Cordeiro, 2019; Santana, 2020); b) o modelo de demarcação executado (Gomide, 2011); c) sobreposição territorial entre terras indígenas e Unidades de Conservação e Parques Ecológicos (Silva et al, 2014; Silva, 2017); d) demarcação em áreas urbanas (Silva, 2021); e) disputa de competências entre Legislativo e Executivo quanto à política demarcatória (Nascimento, Nascimento, 2015; Weber, 2016); f) dilemas quanto à fase processual do contraditório (Britto, 2013); g) conflitos em virtude da “trava da indenização” na fase de desintrusão dos não-indígenas (Bohrer, 2015; Dayrell, 2018; Pereira, 2020); e, h) a relação entre a morosidade do processo e o aumento das violências nos territórios (Machado, 2015; Silva, 2019); e, i) demarcação e proteção ambiental (Menezes, 2018; Rubens Cenci, Andrighetto, 2017).

Destaco dois aspectos da análise estruturada do material. O primeiro diz respeito à dificuldade de localizar trabalhos sobre a perspectiva processual do procedimento de demarcação e sobre como ele traduz na prática os direitos territoriais indigenistas garantidos pelas normativas nacionais e internacionais. Localizei apenas uma dissertação, no campo das ciências jurídicas, intitulada *Processo administrativo de demarcação de terras indígenas* (2016), de autoria de Alisson de Bom de Souza. O autor parte do marco constitucional do devido processo administrativo e do paradigma da sustentabilidade para caracterizar o processo demarcatório como antidemocrático, na medida em que dificulta a participação dos interessados e concentra o poder de instrução nos antropólogos responsáveis pela fase de identificação e delimitação das terras indígenas (Souza, 2016).

Em geral, as pesquisas partiam da análise de fases específicas do procedimento. Entre os campos do direito e da antropologia, as pesquisas focam no processo de elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) onde consta o conjunto de estudos realizados por equipe multidisciplinar coordenada por antropólogo (Filho, 2002; Britto, 2013; Costa, 2015); não há uma análise do procedimento como um todo. Cito, ainda, a pesquisa etnográfica de Jessika Mayara Silva Rufino, *Análise etnográfica do processo judicial*

*demarcatório da Terra Indígena Limão Verde* (2020), na qual a autora avalia os impactos da judicialização das demandas territoriais dos povos indígenas e interpreta como o processo judicial incorpora as concepções antropológicas e produz as categorias jurídicas, a exemplo da tese do marco temporal.

O segundo aspecto refere-se à carência de estudos que abordem experiências ou formas de gestão territorial estruturadas fora do marco constitucional. Embora existam críticas acadêmicas ao procedimento de demarcação atualmente vigente, as produções disponíveis não exploram alternativas para repensar os modelos demarcatórios. Mesmo considerando o debate sobre autodemarcações sob a perspectiva indígena, não identifiquei trabalhos que proponham outras soluções para a efetivação dos direitos territoriais indígenas a partir de iniciativas do próprio Estado.

Em um segundo momento da revisão, realizei uma busca na mesma base de dados com o intuito de localizar os estudos que se propunham a analisar o novo marco da política fundiária no estado do Piauí. Poucos trabalhos foram encontrados. Dentre eles, alguns fugiam totalmente a temática ou tratavam do assunto a partir do marco anterior. Os estudos são recentes, tendo em vista a Lei Estadual n. 7.294/2019 ter sido sancionada no ano de 2019. As investigações concentram-se, especialmente, nos campos da antropologia, da história, da educação do campo e da psicologia.

Sobre uma perspectiva mais panorâmica da política e de sua relação com o contexto de expansão da fronteira agrícola sobre o cerrado piauiense, temos os trabalhos de Filho (2018), Bühler e Oliveira (2019), Junior (2022) e Azêredo e Silva (2022). Quanto à aplicação da política fundiária para povos e comunidades tradicionais destaco a tese de doutorado de Paulo Gustavo de Alencar, intitulada *Da posse fictícia ao latifúndio desmedido: sistemas de administração fundiária, apropriação desigual do território e insurgências decoloniais no Piauí* (2023), que muito me ajudou a compreender como se dá a execução da atual política pelo INTERPI a partir da lente de um servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que lida diariamente com processos administrativos de regularização fundiária. Os dados colhidos pelo pesquisador foram valiosos para a elaboração desta tese.

No campo do direito, localizei apenas as produções científicas da advogada e pesquisadora Liliane Pereira de Amorim. Em suas investigações, a autora pesquisa sobre a política fundiária do estado do Piauí; a atuação do INTERPI na regularização de povos e comunidades tradicionais, em especial, quilombolas; e a implementação de sistemas eletrônicos na gestão de terras no Piauí (Amorim e Cruz, 2022; Amorim *et al.*, 2023; Amorim, 2023).

No que se refere aos impactos do novo marco regulatório sobre os territórios indígenas, cito as produções individuais e coletivas da antropóloga Carmen Lúcia Silva Lima que, apesar de não aprofundar na análise jurídica da política e de seus impactos na efetivação dos direitos territoriais indigenistas, contribui sobremaneira para o campo científico e para os processos de mobilização política dos povos indígenas do Piauí (Lima e Nascimento, 2020; Carvalho e Lima, 2023; Lima e Nascimento, 2022). Por fim, destaco os trabalhos da historiadora Helane Gomes (2020, 2022 e 2023) e do pesquisador indígena Akroá-Gamella José Wylk da Silva (2023). Todos os trabalhos citados foram utilizados de modo a avançar na concretização dos objetivos desta investigação.

A partir da revisão bibliográfica, no âmbito do campo do direito, ressalto a alta concentração de estudos relacionados ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e as dificuldades de sua implementação, como mencionei acima. Poucas investigações partem de um marco teórico localizado no campo da teoria crítica do direito e das teorias críticas do colonialismo; isso também foi observado quando busquei trabalhos que adotavam o marco teórico da territorialização, como aqui proponho. Das produções específicas relacionados ao meu estudo de caso, o estado do Piauí, não encontrei nenhuma dentro do campo do direito voltada para a execução do procedimento direcionado aos povos indígenas. Os trabalhos citados acima ou mencionam a problemática sem aprofundar numa análise jurídica ou correspondem a outras coletividades etnicamente diferenciadas, como as comunidades quilombolas.

Identifiquei a urgente necessidade de investigações que avancem na análise dos processos de regularização fundiária que ocorrem às margens do marco jurídico nacional. O que ocorre no Piauí é fruto de uma política internacional onde entes externos, para além do Estado, interferem cada vez mais na administração dos povos e territórios. Como ressaltarei ao longo do trabalho, a política fundiária implementada no Piauí é fruto de um projeto neoliberal que avança sobre os territórios indígenas a fim de inseri-los no mercado de terras global. Não por um acaso, o estado do Piauí tem sido reconhecido como exemplo de governança fundiária e tal política tem sido considerada em outros estados, a exemplo do Ceará.

Aqui, não pretendo fazer uma análise maniqueísta do que é pior ou melhor, inclusive porque tal política tem sido dialogada, com várias limitações, com os povos diante da ausência de efetividade da política nacional implementada pela Funai. Eis os motivos pelos quais eu me pergunto em que medida o que ocorre no Piauí não é mais complexo. Complexo no sentido de ser uma intervenção externa nos territórios, mas também reflexo de um modelo demarcatório



que não contempla a diversidade fundiária e étnica que existe no país. Então, se, além de pensarmos a efetivação do atual modelo de demarcação, o problematizarmos para além das dificuldades procedimentais e burocráticas? Se o problematizarmos enquanto um modelo genérico que pretende abarcar múltiplas realidades? Talvez pensar o reconhecimento dos territórios a partir de cada realidade ou cada povo nos ajude a caminhar rumo a concretização da verdadeira autonomia dos povos. Muito embora eu me pergunte se esse é realmente um objetivo possível no atual projeto de Estado e de sociedade.

### *Na encruzilhada dos dados*

Esta pesquisa defende a tese de que o processo que ocorre no estado do Piauí informa o surgimento de uma nova forma de territorialização dos povos indígenas no país. A partir do estudo de caso do Piauí, notei a presença dos organismos internacionais, como o Banco Mundial, uma maior descentralização da tomada de decisões, a imposição de novas formas organizativas (associativismo), um novo regime jurídico da terra (propriedade coletiva), a criação de novos instrumentos jurídicos e políticos e uma consequente onda de processos de identificação étnica. Portanto, este novo processo de territorialização, protagonizado pela esfera estadual, diferencia-se do processo de territorialização criado por meio da Constituição Federal de 1988 e reforça o colonialismo do direito de propriedade por meio da titulação ao garantir caminhos legais para o processo de financeirização da terra (Alfonsin, 2022).

Dito isto, esta tese tem a intenção de, a partir de uma leitura crítica do direito enquanto instrumento histórico de repactuação dos poderes coloniais, contribuir para repensar a forma como esperamos efetivar os direitos territoriais indigenistas no Brasil. Para isso, parto de uma perspectiva interdisciplinar e da empiria, do vivido no meu campo, para propor novas noções para o campo do direito indigenista.

O trabalho se orienta pelos seguintes pressupostos: 1. Ao tempo em que o estado do Piauí reconhece oficialmente a presença indígena e regulariza os territórios indígenas, também reorganiza os povos e as diferenças culturais impondo novas fronteiras étnicas (Gros, 2000); 2. Por meio de um processo político complexo, chamado de territorialização, a luta por reconhecimento territorial se dá com a reelaboração das diferenças étnicas e a constante negociação política entre os povos indígenas e o Estado (Pacheco de Oliveira, 2022).

No campo da pesquisa jurídica, a originalidade desta pesquisa situa-se em dois pontos: o primeiro é relativo à originalidade do estudo empírico e ao diálogo com o sistema conceitual,

especialmente, no campo do direito; o segundo consiste em investigar como o Estado, a partir de suas margens, refaz suas próprias práticas e discursos reinterpretando direitos por meio dos quais reorganiza, controla e gere corpos e territórios. Ao denunciar as continuidades do colonialismo jurídico, esta tese propõe novos sentidos jurídicos para o campo dos direitos territoriais indígenas no Brasil a partir da experiência de populações indígenas que não ocupam o centro do debate indigenista nacional (Arruti, 1995, p. 79; Sousa, 2017; Pacheco de Oliveira, 1998).

Isto posto, problematizo a efetividade das normas e políticas formuladas a partir de um contexto indígena que não se enquadra nas expectativas institucionais de uma indianidade genérica. A pertinência do tema se expressa nas contribuições a serem trazidas sobre como as lutas pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil afetam diretamente o conteúdo das suas culturas e a forma como expressam sua etnicidade em confronto com os Outros. Esta compreensão nos ajuda a desmistificar uma noção que impera no campo do direito que, em geral, parte de uma análise que naturaliza e essencializa a relação entre povos indígenas e territórios, desconsiderando “como o Estado brasileiro regulava e criava territórios estatais destinados às populações indígenas” (Pacheco de Oliveira, 2012, p. 379). Para isso, o diálogo com os povos indígenas contribui para refletirmos como a identidade étnica e as territorialidades são definidas e vivenciadas nas margens do debate indigenista nacional (Igreja, 2020, p. 137).

Os dados foram agrupados em categorias e organizados em mapas analíticos que relacionam categorias às perguntas da pesquisa (Spink, 2010). Para análise e interpretação dos dados, realizei a triangulação dos elementos percebidos nas pesquisas bibliográfica, documental e de campo foram organizados para responder ao problema de pesquisa. O objetivo é estabelecer as convergências e divergências entre as várias fontes (Mainardes, 2009).

A estratégia de análise do material empírico baseou-se na identificação das fórmulas jurídicas recorrentes, das regularidades linguísticas e dos vocabulários específicos utilizados, bem como dos posicionamentos, argumentos e justificativas apresentados. Esse processo foi complementado pela observação e descrição dos valores, crenças e padrões morais que revelavam como os atores compreendem o mundo social e os conflitos envolvidos nas disputas jurídicas.

Esse tipo de abordagem se alinha à etnografia de documentos como estratégia de análise, onde os textos e documentos jurídicos são tratados como artefatos culturais. Em vez de serem apenas fontes de informação, os documentos são entendidos como práticas discursivas que

moldam e refletem as relações de poder e os entendimentos sobre o social. A análise, então, se expande para incluir as maneiras como os atores se apropriam, reinterpretam e reproduzem esses textos, revelando as lógicas institucionais e as estruturas simbólicas que fundamentam o campo jurídico. Assim, o trabalho etnográfico sobre os documentos vai além de uma leitura superficial, mergulhando nas entrelinhas, nos silêncios e nas ambivalências presentes nos enunciados (Jesus, 2016; Ferreira e Nadai, 2015).

Veena Das reforça esta estratégia de análise ao dizer que “para estudar o Estado, precisamos deslocar o olhar dos lugares óbvios em que se espera que o poder resida para as margens e recessos da vida cotidiana em que tais equívocos se tornam observáveis” (Das, 2020, p. 221). Ao sugerir isso, Das nos convoca a investigar as margens, onde as interações entre o Estado e os cidadãos revelam equívocos, tensões e ambiguidades que frequentemente passam despercebidos.

Em outras palavras, o Estado, em suas diversas práticas de nomeação e gestão de conflitos, opera nas nuances da vida diária, nas micropráticas que constroem a realidade social. A “descida ao ordinário” proposta por Das (2020) pode dotar a análise da “aldeia-arquivo”<sup>18</sup> de profundidade ao permitir observar como as práticas do INTERPI e sua legitimidade jurídica se inserem nas interações ordinárias, cotidianas. A autora chama a atenção para a assinatura do Estado, seu modo de produzir e enquadrar realidades. Mais que isso, aponta como, através de movimentos miméticos, os sujeitos procuram se legitimar e resolver seus conflitos muitas vezes reproduzindo ou buscando reproduzir as formas do Estado. Com isso, a assinatura do Estado adquire seu caráter de iterabilidade. No caso em estudo, isso equivale a pensar como as formas jurídicas impostas pelo Estado são disputadas e reproduzidas pelas próprias comunidades como modo de reconhecimento de seus direitos.

Nas minhas análises, Das me ajuda a perceber práticas burocráticas de gestão, levadas a cabo cotidianamente por agentes do Estado, que não conduziam com o ideal de racionalidade, transparência e legibilidade que normalmente associamos aos seus fazeres. As chaves analíticas apontadas pelos dois autores me permitem captar as dimensões da produção de opacidade e ilegitimidade ao longo dos processos de demarcação, produção esta que gera situações de indeterminação, incerteza e, muitas vezes, recrudescimento dos conflitos.

Bourdieu (2021), por sua vez, chama atenção para como poder simbólico contido nos discursos legais e administrativos naturaliza as formas jurídicas ao apresentá-las como neutras

---

<sup>18</sup> Categoria cunhada por Sérgio Carrara (1998) para se referir a possibilidade de realizar uma etnografia de arquivos ou documentos. Foi um dos pioneiros do campo no Brasil.

e legítimas. A presença do Estado pressupõe o monopólio de decidir sobre questões vitais, como justiça, cidadania e direitos.

A lógica interna do direito que delimita “o espaço dos possíveis” (Bourdieu, 2021), ou seja, as soluções jurídicas aceitáveis, limita as possibilidades de ação e soluções para os cidadãos. De tal forma que as normas e procedimentos estatais frequentemente excluem certas experiências e subjetividades, criando um “espaço dos possíveis” onde nem todos têm voz ou acesso. A maneira como o Estado responde a crises de segurança, saúde pública, cidadania ou, no caso em análise, gestão fundiária, é filtrada por suas próprias lógicas internas, que muitas vezes não correspondem às necessidades reais dos cidadãos (Bourdieu, 1996, 2021).

Cada um a seu modo, Das e Bourdieu me provocaram a olhar para o Estado como um campo de disputas envolvendo diversos agentes submetidos a relações de poder assimétricas (Das, 2020; Bourdieu, 1996, 2021). Apropriando-se das formas do Estado, buscando mimetizar sua assinatura, as comunidades indígenas analisadas se configuram como atores importantes nesse campo de disputas. Isso não significa, no entanto, que tenham as mesmas condições que os agentes do Estado, dos quais são exemplo os funcionários do INTERPI, nos modos de nomear e significar seus conflitos.

Desse modo, a partir dos elementos colhidos nas minhas fontes, triangulei, cruzei os dados, a fim de compreender o contexto de produção e compor um mosaico de informações que me possibilitaram olhar com mais nitidez o objeto pesquisado. A partir deles, pude estabelecer e definir os marcos orientadores de minha análise.

Quanto ao tipo de pesquisa, a pergunta aponta para a explicativa “que busca esclarecer que fatores contribuem de alguma forma para a ocorrência de algum fenômeno” (Costa e Costa, 2015, p. 36) com pesquisa de campo e aporte bibliográfico e documental, em que tomaremos o cuidado, sempre que possível, de dialogar com a produção de pesquisadoras e pesquisadores indígenas por opção teórico-metodológica que estruturam este trabalho, escrito e inscrito no Sul Global, América Latina e Caribenha, Brasil, Piauí.

Em momento oportuno, será realizado, em articulação com as comunidades indígenas interlocutoras da pesquisa e com a professora orientadora, mais do que uma devolutiva: o compartilhamento dos saberes construídos ao longo deste estudo. Inspirando-me na perspectiva da pesquisadora indígena Linda Tuhiwai Smith, “a responsabilidade dos pesquisadores e acadêmicos não é somente de compartilhar informações superficiais (conhecimento de almanaque), mas também compartilhar as teorias e as análises que influem na estrutura e na representação desses saberes e conhecimentos” (2018, p. 29).

Com isso, registro o compromisso político de garantir que as análises produzidas retornem aos territórios de forma acessível e útil. Além do envio desta tese, pretendo promover diálogos e formações que fortaleçam as lutas por direitos; também buscarei contribuir com os processos administrativos e jurídicos em curso. Afinal, os argumentos aqui apresentados foram construídos coletivamente e devem seguir o “caminho da volta” como ferramenta de apoio aos povos que os inspiraram.

### **Estrutura da tese**

No Capítulo 1, apresento o marco teórico que fundamenta a análise e, com base nele, caracterizo os direitos territoriais indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988. Além disso, examino o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, sob a responsabilidade da Funai. Nesse ponto, trago algumas críticas ao modelo atual de territorialização indígena, questionando sua aplicabilidade em contextos específicos — como o dos povos em processo de retomada da indianidade — que não se enquadram nas concepções de etnicidade, posse e território que sustentam a política indigenista nacional.

Com base nessa discussão, no Capítulo 2, abordo o contexto político e econômico que motivou a criação do novo marco legal para a política de regularização fundiária no estado do Piauí, destacando os instrumentos políticos especializados que dele derivam. A expansão capitalista sobre o cerrado piauiense impulsionou o reconhecimento da presença indígena no estado, mas de forma adaptada às demandas neoliberais. Nesse processo, os organismos internacionais — como o Banco Mundial — desempenham um papel central ao redefinir os direitos indigenistas previstos na Constituição. Nesse cenário, o INTERPI emerge como um novo ator no campo da política indigenista: aproveitando-se das fragilidades institucionais e procedimentais do modelo demarcatório vigente, propõe uma abordagem distinta para a regularização dos territórios indígenas no Piauí.

Como resultado dessas dinâmicas, observa-se um aumento da violência no campo e a intensificação do processo de privatização de terras públicas — fenômeno que pode ser ilustrado pelo caso do território Morro D’água II, do povo Akroá-Gamella. No Capítulo 3, descrevo as disputas administrativas e judiciais envolvendo esse território, analisando como as práticas burocráticas do Estado favorecem interesses privados em detrimento das demandas coletivas dos povos indígenas. Nesse contexto, o Estado não apenas implementa um modelo alternativo de reconhecimento territorial, mas também institui regulamentos que criam novas categorias jurídicas, impactando a reorganização social e a vida dos povos.

No Capítulo 4, retomo o caso de Morro D'água II e o comparo com a realidade de outros territórios indígenas. Foco na categoria território, analisando como o procedimento administrativo do INTERPI altera as noções de direitos originários e terras indígenas garantidos pela Constituição Federal. Esse deslocamento gera insegurança jurídica ao instituir um regime que ignora o processo histórico de despossessão territorial e abre espaço para a desconstituição da posse indígena como um direito fundamental.

Por fim, no Capítulo 5, analiso as noções de etnicidade e povo, contextualizando historicamente o processo de desindianização no Brasil e, especificamente, no estado do Piauí, como base para aprofundar o estudo de caso. Nesse contexto, apresento uma visão panorâmica dos processos de retomada da indianidade protagonizados pelos povos indígenas no estado. Em particular, examino como as exigências impostas pelo INTERPI para a adesão à nova política fundiária condicionam os povos indígenas à criação de associações civis. Esse requisito promove a fragmentação das coletividades enquanto povos, enfraquecendo seus projetos históricos coletivos e violando os direitos à autoidentificação e à autodeterminação. Tal dinâmica instaura hierarquizações e individualizações internas, que resultam na desarticulação das estruturas coletivas e comunitárias. Nesse cenário, o direito à autodeterminação, ao invés de garantir a autonomia dos povos, torna-se uma ficção jurídica que mascara a imposição do controle estatal como condição para o reconhecimento de direitos.

## Capítulo 1. Indigenismo de Estado

Ao longo desse período, a seriedade com que trabalhamos e a reciprocidade de muitos dos Srs. Constituintes permitiram a construção, a elaboração de um texto que provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos do povo indígena. Esse texto procurou apontar para aquilo que é de mais essencial para garantir a vida do povo indígena. E muitas das pessoas que estiveram envolvidas nesse processo de discussão aqui, na Assembleia Nacional Constituinte, se sensibilizaram a ponto de levar além dos limites das paredes desta Casa o trabalho relativo aos direitos indígenas, como foi na visita à área dos índios Caiapó, no Gorotire. Ouvindo ali, e tirando a impressão dos índios que estavam na aldeia acerca do que sentem, do que desejam para si, das inquietações que nós, indígenas, colocamos no sentido de ter um futuro, no sentido de ter uma perspectiva. Assegurar para as populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras em que habitam — e atendem bem para o que digo: não estamos reivindicando nem reclamando qualquer parte de nada que não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena. Assegurar isto, reconhecer às populações indígenas as suas formas de manifestar a sua cultura, a sua tradição, se colocam como condições fundamentais para que o povo indígena estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não de uma ameaça permanente e incessante. Os trabalhos que foram feitos até resultar no primeiro anteprojeto da Constituição significaram lançar uma luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas. Avançou no sentido de avançar a perspectiva de um futuro para o povo indígena (Krenak, 2015, p. 33-34).

No dia 02 de setembro de 1987, Ailton Krenak fez a defesa do que passaria a ser conhecido como o capítulo “Dos Índios” na nova Constituição. Na época, Krenak era coordenador da União das Nações Indígenas (UNI) e foi incumbido da missão de representar o movimento indígena em sessão da Assembleia Nacional Constituinte. O discurso entrou para os anais da história institucional do constitucionalismo brasileiro.

Não há como pensar o processo de constitucionalização dos direitos indigenistas no Brasil sem acessar a imagem de Krenak pintando o seu rosto de jenipapo enquanto, por meio do ato simbólico, manifesta a indignação e o sentimento de luto coletivo dos povos indígenas em relação aos ataques sofridos durante o processo de elaboração do novo pacto de nação.

Ao retomar os bastidores daquele dia histórico, Krenak conta que foram dados apenas 10 minutos para vocalizar o anseio de séculos de violência e exclusão. Segundo relata, era preciso falar a língua dos deputados constituintes, portanto, era necessário um indígena que dominasse o português. Além disso, Krenak conta que foi “fantasiado” de paletó e teve a ideia de levar no bolso tinta de jenipapo. Até então, não havia um discurso pronto. Foi um improviso (Moreira, 2014).

O trecho extraído do discurso é pouco conhecido. Krenak conta que, enquanto falava, ninguém prestava atenção. Ele não era notado. O futuro do povo indígena dependia do resultado daquela votação. Krenak decidiu fazer “uma coisa de índio”. Entendeu, até ali, que “fazer coisa de branco” não ajudaria (2012, p. 123). No momento em que inicia a pintura do rosto com jenipapo, conseguiu a atenção das câmeras e da audiência presente. Foi, assim, pintando o rosto, que conseguiu a atenção, não só dos deputados, mas da mídia nacional e internacional. Encerrou seu discurso afirmando que “o povo indígena tem regado com cada gota de sangue cada hectare dos oito milhões de hectares do Brasil” e arrematou com a denúncia sobre a cumplicidade do Estado com o genocídio quando ressalta: “vossas excelências são testemunhas disso”. Nesse dia, afirma ter conversado “cara a cara com o sistema” (Krenak, 2022).

Antes disso, com exceção do movimento indígena e dos parlamentares e representantes da sociedade civil que compuseram a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias ninguém conhecia o conteúdo jurídico e político dos artigos aprovados. Krenak brinca que os parlamentares ficaram com receio de serem amaldiçoados, motivo pelo qual justifica o fato de que a proposta foi aprovada com maioria absoluta, sem nenhuma abstenção (Krenak, 2012). O fato é que, nas palavras do jurista Tuxá, Sérgio Ferro, o discurso de Krenak “expressou uma descontinuidade simbólica e real na história constitucional brasileira, que nunca antes havia contado com a participação dos povos indígenas nos rituais de confecção do pacto social, político e jurídico sobre o futuro do país” (Ferro, 2023, p. 23).

O resgate deste fato histórico tem a intenção de capturar um pouco da atmosfera que pairava na Esplanada durante a elaboração da atual Constituição do país. Para Krenak, “a perspectiva de um futuro para os povos indígenas” prescindia da invenção de novas dimensões de mundo e de novos direitos. Uma invenção que, posteriormente, inspirou outros países da América Latina a instituírem suas Constituições multiétnicas e plurinacionais. Infelizmente, como lamenta Krenak, o Brasil parou no multicultural (Krenak, 2018). A plurinacionalidade ficou restrita aos debates acadêmicos e talvez nem seja, penso eu, uma real demanda do movimento indígena nacional. O foco, como veremos, é a efetivação do que foi pactuado em 1988.

36 anos se passaram e os dados da vida dão pistas para afirmar que entre a lei – o direito positivado do Estado – e o direito material existe uma distância enorme. Entre indígenas indignados e latifundiários inconformados, o novo regime sofreu severas críticas. O que me importa aqui, no entanto, é olhar como o Estado tem respondido às pressões externas e materializado na sua prática os direitos indigenistas positivados no texto constitucional.



Para tanto, olhemos um pouco para o passado. Afinal, ele nos dá pistas importantes para compreender o tempo presente.

### **Estado, povos indígenas e neocolonialismo**

Povo, território e soberania formam a poderosa tríade eurocêntrica e colonial que se espalhou pelo mundo, legitimando a eliminação e exclusão de tudo e de todos que não a reconhecessem. A crise do feudalismo na Europa gerou a necessidade de um poder absoluto que centralizasse, na figura do rei, uma diversidade de territórios e coletividades. Era essencial criar um povo, uma nação e uma identidade comum. Para isso, a delimitação geográfica das fronteiras estabeleceu os limites do controle soberano e absoluto do Estado moderno. Paralelamente, foi necessário desenvolver um conjunto de normas que regulasse as novas relações e garantisse essa nova forma de domínio.

A importação desse modelo para o novo mundo, a América Latina, esbarrou na expressiva diversidade étnica e territorial dos povos originários. A formulação de uma identidade nacional, cujo fundamento era a cultura societária eurocêntrica, implicou o epistemicídio das línguas, das territorialidades, dos direitos, dos valores, das crenças, das organizações sociais, dos modos de viver, fazer e existir de uma pluralidade de mundos (Igreja, 2005). No entanto, para o projeto colonial era o preço a se pagar.

As políticas colonialistas operavam sob duas táticas: extermínio ou assimilação. Ou seja, quem não aceitava se submeter ao novo projeto de sociedade, era morto ou escravizado. Para tanto, a segregação étnica, bem como a desqualificação da condição de indígena – o *Outro* – era essencial para a manutenção da estrutura de classes, da ordem colonial e do aprofundamento das desigualdades sociais. A segregação discriminava, inferiorizava e sujeitava os indígenas política, social, econômica e juridicamente; restava, assim, a dependência, a subordinação. A saída era tornar-se não indígena ou menos indígena. A desqualificação étnica mirava na assimilação através da descaracterização da identidade indígena. Tornar-se menos indígena, adotar o português como língua oficial, professar a fé cristã com seus terços e santos, vestir-se e portar-se como um “cidadão”, trabalhar sem reclamar, renunciar ao povo e ao território. Tudo isso para sobreviver, caso fosse dada essa opção (Stavenhagen, 1969).

A independência das antigas colônias não resultou em mudanças nas estruturas coloniais. A libertação do colonialismo externo não rompeu as relações de dominação e exploração, que agora operavam em novas configurações de poder. No Brasil, a formação do

Estado não apenas perpetuou essas relações herdadas, mas também criou um sistema burocrático que utilizava a diversidade étnica para reforçar a subordinação dos povos indígenas.

Internamente, o novo Estado se organizava em uma dinâmica de dependência e exploração entre regiões e grupos sociais, com as elites dominando os mais marginalizados. Algumas regiões se tornaram centros administrativos, enquanto outras foram relegadas a periferias, caracterizando o que Stavenhagen descreveu como “colônias internas” (2010, p. 152). As regiões Norte e Nordeste, por exemplo, mantiveram uma relação de dependência em relação ao Sudeste. Ao longo da história, os grandes centros urbanos atraíram os maiores investimentos, evidenciando que as estruturas de exploração e dominação do colonialismo externo foram internalizadas.

A repactuação do colonialismo no Estado moderno envolveu a criação de instrumentos jurídicos que legitimaram a opressão de corpos e territórios que não se alinhavam ao conceito de identidade nacional em construção. Essas novas formas de dominação baseavam-se na interseção entre racismo e etnocentrismo, onde a estratificação étnico-racial servia para sustentar as hierarquias e desigualdades sociais. Assim, a desqualificação e a subordinação dos povos indígenas foram implementadas por meio do controle do trabalho, da expropriação de territórios e da “gestão da vida, da fome e da morte” pelo Estado (Ferro, 2023, p. 5). As classificações étnicas e raciais – de origem colonial – criadas pelo Estado mostraram-se fundamentais para a continuidade e estabilidade dessa nova forma de colonialismo (Casanova, 2007; Segato, 2021; Stavenhagen, 1969).

Essa estrutura interna de dominação foi reforçada por um Estado em sinergia com o colonialismo internacional, que, através de acordos político-econômicos entre a burguesia nacional e elites imperialistas, manteve relações coloniais com os povos indígenas mesmo após a Independência. Tal articulação intensificou a expropriação e o saque dos territórios, resultando na proletarização e no empobrecimento das populações nas regiões subjugadas; perpetuando uma dependência política e econômica em relação aos grandes centros de poder global (Casanova, 2007; Ferro, 2023).

A relação entre o Estado e os povos indígenas precisa ser analisada à luz das dinâmicas de exploração e dominação que moldam as estruturas de poder. José Carlos Mariátegui (2004) contribui com uma perspectiva fundamental ao afirmar que a questão indígena no Peru não era apenas cultural, mas essencialmente econômica e social: está intrinsecamente ligada à luta de classes dentro de um sistema de exploração. Essa perspectiva nos ajuda a compreender como

os povos indígenas do Piauí enfrentam relações de exploração diretamente associadas à expansão capitalista.

O avanço de novas frentes de expansão no Piauí acirra a proletarização e o empobrecimento das comunidades indígenas. As relações de trabalho precárias com fazendeiros e grandes empresas de monocultura fazem parte da realidade dos territórios indígenas; o que afeta diretamente os modos de vida e a subsistência dessas populações. Assim, a opressão dos povos indígenas, em muitos casos, não pode ser dissociada das dinâmicas de classe: a classe dominante perpetua a exploração desses povos como parte de um projeto mais amplo de dominação econômica.

A análise do material empírico desta tese exige uma perspectiva que interseccione as questões de classe, território e identidade. Entendo que essa abordagem integrada pode revelar as complexas relações de poder e de resistência que moldam as experiências indígenas. Compreender essas dinâmicas permite expor as estruturas de opressão e as lutas em curso, destacando as especificidades históricas e sociais dos povos indígenas na busca por justiça e igualdade.

Silvia Rivera Cusicanqui complementa essa análise ao abordar o "extrativismo simbólico" (Cusicanqui, 2008, 2010). A autora critica a apropriação, por instituições acadêmicas e culturais, de conceitos e saberes indígenas sem o devido reconhecimento de suas raízes. Cusicanqui reforça que o colonialismo não se limita ao domínio físico; ele também se manifesta na apropriação simbólica, marginalizando e deslegitimando as vozes indígenas. De modo que, ignorar as especificidades históricas e sociais desses povos perpetua um colonialismo interno que reforça sua subordinação.

O diálogo entre Mariátegui e Cusicanqui é essencial para compreender a luta indígena no Piauí. Enquanto Mariátegui oferece uma análise das dinâmicas de classe que subjazem à opressão indígena, Cusicanqui amplia essa perspectiva ao abordar a apropriação cultural e as consequências simbólicas do colonialismo interno. Juntos, eles apontam que a emancipação indígena deve envolver tanto a reivindicação de direitos econômicos e sociais quanto o reconhecimento e a valorização de suas culturas e saberes. Essa abordagem integrada é indispensável para uma análise crítica das lutas indígenas.

Dentre as consequências simbólicas do colonialismo interno, destaco o processo histórico que implica a perda compulsória da identidade étnica, da condição de indígena, por meio de ações etnocidas que visam interditar a continuidade de um povo enquanto sujeito coletivo. Denominado de desindianização, "a perda da identidade coletiva como resultado do

processo de dominação colonial” (Bonfil Batalla, 2019, p. 30) tem relação direta com a manutenção do colonialismo interno e a formação do Estado moderno, cuja natureza não prescinde da imposição da ideia de uma cidadania universal construída a partir das concepções eurocêntricas e individualistas. Desse modo, “as identidades atuais devem ser entendidas como resultado do processo de colonização e não como expressão de uma diversidade de comunidades locais que formam, cada uma delas, um povo distinto” (Bonfil Batalla, 2019, p. 75).

No artigo intitulado *O ser e o não ser indígena no Brasil Oitocentista: uma breve genealogia das categorias elaboradas pelo Estado nacional*<sup>19</sup>, dialogamos com a história e a antropologia para compreender de que forma o Estado brasileiro garantiu a manutenção do caráter colonial de sua relação com os povos indígenas. Como resultado, a revisão bibliográfica a partir do campo da história indigenista aponta o século XIX como um marco para a análise das mudanças institucionais e jurídicas no âmbito da administração colonial. Constatou-se, então, que a política indigenista formulada na transição entre o domínio português e o novo Estado partia da articulação das noções de direitos territoriais e identidade étnica (Cunha, 1992; Varão e Pessoa, 2022).

Foi nos Oitocentos que o novo Estado passou a expressar o deslocamento dos interesses das oligarquias locais sobre os territórios e a mão de obra indígena (Cunha, 1992). As duas questões estavam interligadas, pois o Estado brasileiro partia do discurso hegemônico que fundamentava a construção de um nacionalismo que: a) colocava os indígenas no passado como “fósseis vivos de uma época remota” (Monteiro, 2001, p. 3); b) negava as pluralidades étnicas e culturais, pois faziam oposição ao ideário de nação europeia (Almeida, 2012); c) transformava de forma compulsória os indígenas em cidadãos, trabalhadores eficientes e despossuídos de seus territórios (Almeida, 2012).

Para a historiadora Vânia Moreira (2012), o critério de “indianidade” foi amplamente utilizado pelas autoridades locais para estabelecer quais seriam os “verdadeiros índios” a terem direitos sobre as terras. Segundo a autora, os indígenas que residiam em vilas e povoados multiétnicos foram considerados aculturados e não índios, portanto, não detentores do direito sobre as terras. É no século XIX que “[...] assistir-se-á a uma corrida às terras das aldeias e uma longa disputa, que se arrasta até às vésperas da República, entre municípios, províncias e governo central pela propriedade do espólio” (Cunha, 1992, p. 145).

---

<sup>19</sup> O artigo intitulado “O ser e o não ser indígena no Brasil Oitocentista: uma breve genealogia das categorias elaboradas pelo Estado nacional” (2022), escrito por mim e pelo jurista Tuxá, Sérgio Pessoa Ferro, é produto dessa pesquisa de doutorado.

Conforme observa Carneiro da Cunha (1992), a partir de 1832, o legislativo passou a debater intensamente sobre a transferência das aldeias para novos assentamentos e a venda de terras públicas. O Ato Adicional, que modificou a Constituição por meio da Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834, delegou às províncias a responsabilidade de regular a estatística, catequização, civilização e colonização dos indígenas, permitindo que as elites locais legislassem sobre a extinção dos aldeamentos e, assim, consolidassem a apropriação das terras indígenas (Costa, 2016; Ferro, 2023). Embora não houvesse um consenso nacional articulado na Constituição, a política de assimilação, dispersão e miscigenação dos povos indígenas visava moldá-los em “cidadãos úteis” ao Império, o que resultou na drástica redução populacional indígena e na incorporação de terras pelas câmaras municipais. A população nativa assimilada tornou-se um grupo de “cidadãos despossuídos,” considerados “incapazes” e explorados no trabalho (Costa, 2016, p. 64).

Com o Regulamento das Missões de Catequese e Civilização dos Índios, de 1845, que instituiu o Diretório Geral de Índios e formalizou juridicamente o arrendamento e o aforamento das terras indígenas, consolidou-se uma política estatal apoiada no discurso de que a dissolução étnica dos indígenas passava por uma fase de confinamento em aldeias e pela categorização dos indígenas como mestiços (Almeida, 2012; Moreira, 2012, 2021; Sampaio, 2009). Nesse período, o programa estatal indigenista visava à dissolução étnica, articulada em um estágio transitório de confinamento em aldeias, conforme estipulado pelo Regulamento das Missões (Decreto n. 426/1845). Esta regulamentação precedeu e foi consolidada pela Lei de Terras ao determinar o assentamento de “hordas selvagens” em terras devolutas inalienáveis (Cunha, 1992, p. 145; Ferro, 2023).

A Lei de Terras de 1850 consolidou uma política agressiva sobre os territórios indígenas, estabelecendo o assentamento das “hordas selvagens” em terras devolutas inalienáveis e ordenando a incorporação das terras indígenas dispersas aos Próprios Nacionais, sob a justificativa de que os indígenas estavam “escondidos na massa da população civilizada” (Cunha, 1992, p. 145; Sposito, 2011). Esse marco jurídico, que transformou a terra em mercadoria regida pelo direito de propriedade privada, também desqualificava juridicamente os indígenas, promovendo a perda de direitos sobre as terras coletivas, que passaram a ser classificadas como devolutas, de domínio público (Oliveira, 2020, p. 221). Embora a Lei reconhecesse o direito territorial dos povos indígenas por meio do instituto do indigenato, conforme analisado pelo advogado Terena, Luiz Henrique Eloy Amado (2020), o Estado

frequentemente desrespeitava essa garantia, favorecendo a apropriação e o controle sobre os territórios originários.

Nesse contexto, as noções de “nacionalização” e “cidanização”, desenvolvidas por Vânia Moreira (2012), são fundamentais para entender como as elites políticas buscavam transformar indígenas em cidadãos da nova nação, promovendo a desqualificação étnica dos povos originários. Esse processo foi essencial para a negação de direitos específicos aos indígenas e para a individualização das terras coletivas, convertendo-as em pequenas propriedades particulares (Oliveira, 2020). Segundo a autora, o processo de “cidanização” visava essa individualização como um meio de dismantelar as terras comunitárias, transformando os indígenas em pequenos proprietários. Por outro lado, a “nacionalização” envolvia o esforço do governo imperial e provincial em dissolver a identidade indígena por meio da mestiçagem (Oliveira, 2020, p. 114).

Esses processos foram amparados pela Lei de Terras de 1850 e pelas normas que a seguiram, como a Decisão n. 92, de 21 de outubro de 1850, e a Lei n. 114, de 27 de setembro de 1860, que intensificaram a desapropriação das terras indígenas. Sob o argumento de que nessas terras viviam apenas “remanescentes”, “descendentes”, “mestiços” ou “índios misturados à população nacional” – mas não verdadeiros indígenas – diversas aldeias foram desativadas em todo o Império (Moreira, 2021, p. 19). Essas justificativas apoiaram a política de desamortização, que permitiu ao Estado apropriar-se de territórios indígenas, alegando que esses espaços estavam abandonados ou ocupados por indígenas já integrados à sociedade nacional (Moreira, 2012, p. 81). Essa série de medidas reforçou o caráter mercantil da Lei de Terras, que estabeleceu a transformação das terras em propriedade privada, possibilitando que o Estado, sob pretextos diversos, retirasse dos indígenas os direitos sobre suas terras coletivas, reconfigurando-as como patrimônio público sem destinação específica.

Somando-se ao corpus jurídico elaborado, importante mencionar o papel dos censos demográficos na consolidação de um Brasil desindianizado. O “etnocídio estatístico” (Bonfil Batalla, 2019, p. 66) pode ser constatado por meio da análise dos oito censos demográficos nacionais. Em sua tese de doutorado, o jurista indígena Sérgio Pessoa Ferro investigou as táticas jurídicas e políticas do Estado para negar o direito à autodeclaração da identidade indígena ao longo da história institucional brasileira. Segundo o autor,

(...) por mais de cem anos a racionalidade estatal silenciou sobre a presença originária nas estatísticas oficiais. Diante da ausência de uma categoria específica, a população indígena foi mensurada como população parda nos números definidores de cidadania e políticas públicas, caracterizando uma prática discursiva institucional de desindianização da sociedade até o momento em que foi inserida a categoria indígena no questionário em 1991 pela primeira vez na história (Ferro e Da Silva, 2024, p. 174).

Dando continuidade às investigações de João Pacheco de Oliveira (1998, 2016), o pesquisador analisa o “pardismo” como uma ideologia etnocida que, ao criar identidades como “pardo”, “caboclo” e “mestiço”, visava descaracterizar e invisibilizar os povos indígenas. Motivo pelo qual a presença indígena na população brasileira é minorizada. Os censos demográficos evidenciam como o Estado brasileiro manipulava essas categorias para esvaziar identidades indígenas e negar seus direitos. Desse modo, o censo funcionava como um eficaz instrumento estatal para sustentar a ideia de mestiçagem e promover a integração forçada dos indígenas sob a justificativa de construção de uma sociedade moderna e homogênea (Ferro e Da Silva, 2024; Varão e Ferro, 2022; Pacheco de Oliveira, 1997).

A dominação colonial se sustenta pela interrupção e apagamento das memórias, saberes, cosmologias, línguas e valores dos povos colonizados. Nesse contexto, despojar os indígenas de sua identidade étnica era fundamental para legitimar a ideia de seu desaparecimento e a suposta assimilação na nação brasileira. A desindianização, portanto, é um projeto de Estado, configurando uma das manifestações do colonialismo interno que se atualiza conforme as exigências de cada época histórica (Bonfil Batalla, 2019; Casanova, 2007; Segato, 2013; Varão e Ferro, 2022).

Antônio Carlos de Souza Lima, na sua obra *Um Grande Cerco de Paz: Poder Tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil* (1995), ao investigar as formas de administração do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/TLTN), criado em 1910, revela uma tática importante de governo por meio da definição legal do status de índio e a transformação dos mesmo como trabalhadores nacionais à medida em que fossem tornando-se civilizados por meio do controle da força de trabalho. Na prática, a definição jurídica da pessoa indígena tinha relação direta com as terras em que o SPI poderia intervir. Para o autor,

Aí estaria dada, em lei, a possibilidade de dispor, para e pelo aparelho tutelar, dos bens indígenas, notadamente da terra, de negociar com não-indígenas e outros aparelhos de poder as terras dos índios e os critérios de sua negociação. Este é um dado fundamental pela presença do SPI por todo o território brasileiro e talvez explique o porquê da ênfase da dimensão fundiária do problema indígena (Souza Lima, 1995, p. 215).

Nessa mesma linha, Eduardo Viveiros de Castro (2005) cita o projeto de desindianização jurídico executado durante a ditadura militar que tinha como um dos objetivos principais a invasão dos territórios da Amazônia. De modo que era essencial criar mecanismos jurídicos para “discriminar quem era índio de quem não era índio” (2005, p. 2). A criação de estereótipos de indianidade eram determinantes para o reconhecimento ou negação da condição

jurídica especial de cidadania permitida aos indígenas naquele dado contexto. Esse breve recorte, ilustra como o Estado brasileiro instrumentalizou as diferenças étnicas para reformar relações coloniais. É uma estratégia que se reatualiza e repactua a relação colonial e tutelar entre povos indígenas e Estado.

Esse breve histórico ilustra como o Estado desqualifica a identidade étnica dos povos indígenas, promovendo a desindianização para facilitar a expropriação de seus territórios. Essa estratégia, construída historicamente no campo jurídico e político, concentra no Estado o poder de definir quem é indígena, mobilizando seu capital simbólico através de “atos oficiais de consagração” (Bourdieu, 1996, p. 113). Assim, agentes autorizados pelo Estado possuem a prerrogativa de reconhecer a indianidade de uma coletividade por meio de relatórios antropológicos, homologar terras indígenas ou permitir a permanência em territórios por decisões judiciais.

Como aponta Ferro (2023b), o colonialismo não se encerrou com a Independência de 1822, mas permaneceu nas estruturas jurídicas que visavam a extinção dos povos indígenas em nome da civilização. Esse entendimento foi fundamental para o paradigma assimilacionista das políticas indigenistas brasileiras até a Constituição de 1988. O direito brasileiro, por sua vez, legitima o modelo de cidadania individual e a propriedade privada como ideais fundamentais, desvalorizando a ideia de territórios coletivos dos povos indígenas. Ao longo do século XIX, a legislação refletiu esse modelo liberal, onde a proteção dos povos culturalmente diversos foi marcada por uma tentativa de homogeneização e privatização de seus direitos e culturas (Varão e Ferro, 2022, p. 333).

Em outras palavras, o campo jurídico garante ao Estado a burocracia e as codificações necessárias para, oficialmente, instituir quais são as identidades sociais permitidas e qual roteiro os sujeitos individuais e coletivos devem seguir para ser quem se é e gozar dos deveres e direitos inerentes a esta condição. Sobre isso,

Ao enunciar, com autoridade, que um ser, coisa ou pessoa, existe em verdade (veredito) em sua definição social legítima, isto é, é o que está autorizado a ser, o que tem direito a ser, o ser social que ele tem o direito de reivindicar, de professar, de exercer (por oposição ao exercício ilegal), o Estado exerce um verdadeiro poder criador, quase divino (uma série de lutas, aparentemente dirigidas contra ele, reconhece, de fato, esse poder ao lhe pedir que autorize uma categoria de agentes determinados - as mulheres, os homossexuais - a ser oficialmente, isto é, pública e universalmente, o que ela é, até então, apenas para si mesma) (Bourdieu, 1996, p. 114).

Bourdieu observa que, ao reconhecer oficialmente a identidade de certos grupos, o Estado não apenas legitima suas existências, mas também perpetua a estrutura de poder que



regula a identidade social. Essa dinâmica se reflete de forma acentuada no Brasil, onde o colonialismo interno se manifesta pela segregação e desqualificação étnica dos povos indígenas, justificando o avanço sobre seus territórios. O discurso de dissolução ou perda da identidade indígena foi acompanhado, em diversas fases históricas, pela criação de um aparato jurídico-político que garantiu a expropriação das terras coletivas e a imposição de um novo processo de reorganização social, estabelecendo uma nova base territorial.

Nesse contexto, a noção de processos de territorialização, apresentada por João Pacheco de Oliveira (1997, 1998, 1999, 2012, 2016, 2022), nos ajuda a compreender essa relação de maneira mais complexa, integrando as dimensões cultural e territorial da luta indígena. A territorialização não se limita apenas ao reconhecimento cultural, mas envolve a configuração dos espaços que esses povos habitam e reivindicam, ressaltando a interconexão entre identidade, território e a luta contra a expropriação.

Ao analisar os processos de identificação étnica<sup>20</sup> (Díaz-Polanco, 2015; Cusicanqui, 2018) em curso dos povos indígenas do Nordeste brasileiro, João Pacheco de Oliveira avança no debate sobre a ideologia territorial do Estado compreendendo que “a dimensão estratégica para se pensar a incorporação de populações autóctones dentro de um Estado-nação é a territorial, não a das trocas culturais” (2022, p. 16). O autor ressalta que a imposição de novas bases territoriais por meio da definição de novas fronteiras e da divisão da população em unidades geográficas menores constitui elemento central para entendermos os processos de identificação que mobilizaram os povos indígenas em sua relação com o Estado brasileiro ao longo da história. Em outras palavras, a imposição da territorialidade estatal implica um complexo processo de reorganização social dos povos indígenas. E, como veremos, esta territorialidade estatal muda de acordo com os tempos históricos e os interesses das elites nacionais que ocupam o aparato administrativo-burocrático.

Nesse sentido, João Pacheco nos apresenta a noção de territorialização, caracterizada abaixo:

Territorialização remete a amplos processos de reorganização social que, fundada no estabelecimento de uma conexão entre sujeitos sociais e um segmento espacial, implicam: 1) na criação de uma nova unidade social e no surgimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) na constituição de normas e instrumentos políticos especializados; 3) na redefinição do controle social sobre a terra, recursos ambientais e trabalho; 4) na reelaboração da cultura e de sua relação com o passado. (Pacheco de Oliveira, 2022, p. 17).

---

<sup>20</sup> Tais processos serão analisados do capítulo 5 desta tese.

Em outras palavras, a imposição de uma nova ordem territorial não impacta só a configuração dos espaços, mas também as relações simbólicas que foram construídas entre aqueles: os sujeitos que ocupam e o que o ambiente proporciona. Para os indígenas, essas relações são definidoras de sua identidade e de seu pertencimento a uma coletividade. Portanto, como já disse, não há um povo indígena sem um território no qual possa estabelecer seus modos de viver, fazer e existir no mundo. E isso, por óbvio, não se dá de maneira uniforme. Caso o espaço de vida sofra alterações, como o fato de não mais poderem caçar e colher no alto das chapadas, há uma reconfiguração nos modos como vivem no território e, conseqüentemente, em como se veem enquanto coletivo.

Como se pode concluir pela leitura do trecho citado, apesar do autor defender a centralidade da dimensão territorial e tirar do centro do debate a cultura, em sua descrição reforça a relação inerente entre as territorialidades e as manifestações da etnicidade dos povos enquanto algo dinâmico, contextual e relacional. Sobre a diferença entre cultura, etnicidade e identidade trataremos com mais fôlego no capítulo 5. Aqui, cabe reforçar a complexidade dos processos de territorialização impostos aos povos indígenas pelo Estado e de como, a partir de um novo contexto histórico, a correlação entre territórios, etnicidade, cultura e controle social se modificam.

Nesse mesmo sentido, ressalta a geógrafa Odile Hoffmann (2007) ao dizer que novas formas de viver e experimentar os espaços implicam novas identificações e, conseqüentemente, novas reivindicações de direitos. De forma que “a relação identidade-espaço se torna um argumento para legitimar ou explicar transformações políticas, culturais e econômicas” (Hoffmann, 2007, p. 1). Dizendo de outro modo, essa relação pode ser acionada para legitimar uma opção política. Isso fica evidente, por exemplo, na análise das normativas indigenistas que serão analisadas ao longo desta tese. A todo o momento, como demonstrarei, as noções de identidade e de território são associadas como condição para que os sujeitos coletivos tenham seus direitos territoriais reconhecidos pelo Estado (Hoffmann, 2000). Assim, para os fins desta investigação, falar de direitos territoriais indigenistas é, necessariamente, falar dos processos de identificação – aqui, incluo os processos de retomada da indianidade no Piauí – implicados nas disputas pela regularização fundiária dos territórios, seja pela via da demarcação ou a partir de outros procedimentos administrativos, como a titulação coletiva executada pelo INTERPI.

Ao sistematizar as formas de territorialização dos povos indígenas ao longo da história do Brasil, João Pacheco de Oliveira apresenta cinco formas, quais sejam: 1) na primeira metade do século XVI, a invasão se deu por meio da criação de entrepostos comerciais e formação de

pequenos povoados com o objetivo de manter relações de escambo com os povos de Pindorama, sem o intuito de ocupar, de fato, o território; 2) a criação da cidade de Salvador em 1549 marca o início de uma política de desterritorialização violenta com a instituição das sesmarias, sob o jugo da tutela missionária e a imposição do trabalho escravo aos indígenas que moravam nas missões; 3) com a independência do Brasil (1822), as terras de missões foram extintas sob o argumento de que os indígenas haviam se “misturado aos nacionais”, sendo chamados de “mestiços” ou “caboclos”, e “foram reduzidos à condição de camponeses sem terras, arrendatários ou parceiros dos grandes proprietários” (Pacheco de Oliveira, 2022, p. 23); 4) a instituição do indigenismo republicano, por meio da criação do SPI/Serviço de Proteção aos Índios, em 1910, impôs a sedentarização de famílias e comunidades indígenas em pequenas áreas sob a tutela do órgão indigenista; 5) com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na esteira do processo de redemocratização do país, a definição de terras indígenas passou a ser fundada no exercício da ocupação tradicional e instituiu-se o procedimento administrativo de demarcação (Pacheco de Oliveira, 2022).

Assim, cada forma de territorialização apresenta suas especificidades e correspondências ao tempo histórico em que se deram. Portanto, os dispositivos territoriais impostos pelo Estado se modificavam a depender dos interesses do Estado, de suas elites e dos atores envolvidos na disputa. Cada dispositivo territorial implicava numa reelaboração da condição de indígena que garantia legitimidade para os indivíduos ou coletividades serem sujeitos das novas políticas. Assim como a figura do indígena “mestiço” representava a concretização de um projeto assimilacionista, hoje, a figura do “índio permitido” (Hale, 2005), sujeito ancestral e protetor do meio ambiente, é reforçada pela globalização e pelo neoliberalismo que dita as agendas dos organismos internacionais. Em ambos os casos, há um reforço de representações sociais que projetam relações hierárquicas entre os povos indígenas e os Estados. Apesar disso, importante destacar que os povos, diante dessas imposições, elaboraram suas próprias estratégias de negociações e não são sujeitos passivos nesses processos (Hoffmann, 2007).

Christian Gros (2004) complementa a definição de territorialização apresentada por João Pacheco (1998) ao afirmar que o Estado, por meio da criação de legislações específicas, não apenas “etniciza” os indígenas ao atribuir-lhes identidades particulares, mas também reconhece direitos específicos relativos à sua condição étnica; territorializa ao reconhecer direitos coletivos sobre os territórios que ocupam; e, reorganiza a realidade social ao adotar a figura jurídica do “povo indígena”. Essa intervenção estatal, exterior aos povos indígenas, altera

as dinâmicas de relação entre indígenas e Estado, reestruturando modos de vida e a forma como esses grupos se relacionam com o território (Pacheco de Oliveira, 1999).

Esse deslocamento permite uma análise mais aprofundada das ações administrativas que envolvem os processos políticos e jurídicos até a delimitação de um território indígena no Brasil. Gros destaca que, ao reconhecer os territórios, o Estado não apenas os cria, mas os concebe como espaços simbólicos onde um povo reconfigura constantemente suas relações sociais, independentemente de fronteiras fisicamente demarcadas. No entanto, quando o Estado estabelece fronteiras concretas por meio de procedimentos administrativos e regulamentações jurídicas, o faz baseado em uma noção abstrata de territorialidade, que impõe expectativas sobre como as populações indígenas devem expressar seus modos de ocupação territorial. Assim, essa abordagem submete a diversidade de povos (com suas múltiplas relações territoriais que refletem histórias específicas) a um modelo territorial homogêneo (Gros, 2000).

Tal análise é crucial para desmistificar a concepção predominante no campo do direito que tende a naturalizar e essencializar a relação entre povos indígenas e os territórios. É necessário compreender como o Estado brasileiro regula e cria territórios estatais destinados às populações indígenas, um processo que não se origina, necessariamente, das noções de territorialidade dessas comunidades (Pacheco de Oliveira, 2012).

### **A face oculta do multiculturalismo**

A partir do final do século XX, os Estados passaram, de forma sistemática e oficial, a delimitar fronteiras internas para qualificar e reconhecer determinados territórios como “étnicos”. De modo que, hoje, a maioria dos povos indígenas vivem dentro de fronteiras definidas pelo Estado. Para Gros, a partir da experiência dos povos indígenas da América Latina, a territorialização é obra do próprio Estado que parece reproduzir uma política de separação dessas populações (Gros, 2004). O autor, então, foca no papel do Estado e faz um convite, digamos assim, a desconfiar desse movimento.

Um Estado hoje "neoliberal" que, em suas prerrogativas, continua sendo o único capaz de demarcar territórios étnicos e de reconhecer, então, em seu solo, a presença de uma população culturalmente diferenciada. Um Estado que, quando se envolve numa política desse tipo (o que nem sempre acontece), favorece um processo de comunalização étnica de suas populações camponesas (trato aqui principalmente do mundo rural) e legitima as demandas de novos atores étnicos. Destacarei o papel do Estado, embora ele não seja o único envolvido nessa questão. Também intervêm, e no mesmo sentido, atores locais, organizações indígenas com seus líderes, seus especialistas e seus militantes, assim como ONGs de diversos tipos e instituições transnacionais (Gros, 2004).

A exigência do novo contexto internacional que abriu espaço para as reivindicações étnicas tem impedido os Estados a construir uma nova retórica para tratar dos povos indígenas presentes em seu território e reorientar as políticas criando novas ferramentas compatíveis com as exigências do neoliberalismo. A partir da década de 80, os Estados latino-americanos, sob orientação neoliberal, atualizaram sua retórica sobre o reconhecimento da multiculturalidade e da pluriétnicidade que lhes constituíam. Gros é um dos autores que desconfia do movimento dos Estados de abrir mão do projeto integracionista e assumir o reconhecimento jurídico dos povos indígenas após séculos de execução de um projeto histórico de desindianização. Lança, desse modo, o questionamento: porque reconhecer territórios coletivos a estes povos agora? (Gros, 2000; 2004).

Em consonância com os estudos de Gros, Rebecca Igreja (2005) argumenta que a intervenção de agentes externos desempenhou um papel crucial ao reorientar as ações das comunidades indígenas, direcionando-as para a afirmação de suas identidades. Esses agentes, portadores de novos discursos e recursos financeiros significativos, impulsionaram o papel do Estado como “um ator importante no reforço das identidades étnicas na América Latina” (Igreja, 2005, p. 15). Isso abriu um novo canal de comunicação entre os povos indígenas e a sociedade dominante, alterando as formas anteriores de dominação social e regulação política. Contudo, a autora destaca as tensões desse processo, sublinhando a agência dos povos indígenas em um contexto marcado pela constante oposição e negociação com o Estado (Igreja, 2005).

Para Gros, a explicação da conjuntura de constitucionalização dos direitos indigenistas na América Latina se deve ao surgimento de um novo indigenismo público nos anos 80, cuja origem remonta ao encontro de três fenômenos: 1) as redemocratizações e o fim dos regimes ditatoriais vigentes por meio das revisões constitucionais; 2) a imposição de uma reestruturação da economia global, o que impôs uma reatualização da divisão internacional do trabalho; 3) o avanço do neoliberalismo “imposto externamente que desestabiliza a base corporativista do Estado intervencionista”; de modo que a política de Estado passa a criar condições para se beneficiar da “administração da etnicidade” (Gros, 1997, p. 32; 2004).

Diante da conjunção desses fenômenos, os Estados tinham que lidar com uma população rural empobrecida e submetida às pressões internas e externas sobre os recursos naturais. A ebulição social, vide a articulação do movimento indígena nacional a partir da década de 70, exigia uma atuação mediadora e conciliatória de um Estado que precisava de legitimidade diante da falência do modelo autoritário. De modo que a transição democrática exigia um

Estado que acolhesse e garantisse a participação dos setores mais vulneráveis socialmente (Gros, 1997; 2004).

Os processos de redemocratização na América Latina, em grande parte, surgiram como resposta às políticas neoliberais impostas externamente. No Brasil, a instauração de um processo constituinte reflete uma estratégia neoliberal de obtenção de legitimidade por meio do reconhecimento de novas categorias sociais e da garantia de sua participação. Esse movimento buscou mediar as tensões sociais decorrentes dos períodos de autoritarismo estatal (Gros, 1997; 2000). Dessa forma, “o Estado vai aceitar, institucionalizar e tentar apropriar-se de organizações populares surgidas, em geral, desses novos movimentos sociais que haviam enfrentado em seu tempo o autoritarismo estatal” (Gros, 2007, p. 35). Vale ressaltar, porém, que essa constatação não implica invisibilizar as mobilizações populares que acompanharam todo o processo, especialmente a agência indígena destacada no início deste capítulo. Foram essas mobilizações que possibilitaram uma reformulação da política neoliberal e garantiram avanços civilizatórios significativos, sem os quais, certamente, o processo de redemocratização teria seguido um caminho muito mais restrito e limitado em termos de inclusão. Dessa maneira, a presença ativa das mobilizações populares e da agência indígena foi fundamental não apenas como resistência, mas como catalisadora de uma construção democrática mais plural e inclusiva, capaz de responder às demandas de diversos segmentos sociais.

Assumir a diversidade étnica e cultural e integrá-la como parte central da história nacional demandava a criação de políticas reparatórias que enfrentassem o legado de opressão, violência e exploração experimentado pelos povos indígenas. Esse reconhecimento da pluralidade era um movimento essencial para romper com o paradigma integracionista e a lógica de desindianização promovida historicamente pelo Estado e pelas elites, que visavam a assimilação e apagamento das identidades indígenas (Casanova, 2007; Gros, 1997). Nesse contexto, a Assembleia Constituinte de 1987 surge como um marco no processo de redemocratização, em que o movimento indígena brasileiro se posiciona fortemente para redefinir o significado e o reconhecimento de "terra indígena" e "povo indígena" no texto constitucional.

Essa luta pela definição e proteção de direitos territoriais foi atravessada por tensões e disputas de significado, tanto no âmbito interno quanto diante de pressões externas advindas de políticas multiculturalistas neoliberais. Apesar das conquistas no reconhecimento de um novo paradigma de relação entre o Estado e os povos indígenas, essa abertura institucional não esteve imune às influências do neoliberalismo global e de um modelo multicultural que, embora afirme

a diversidade, muitas vezes visa acomodar identidades dentro dos limites do mercado e das relações econômicas. Gonzaga (2021) observa que esse contexto reflete um neocolonialismo, onde a soberania dos Estados emergentes, como o Brasil, é afetada por políticas e pressões econômicas impostas por Estados desenvolvidos. Essas pressões reconfiguram o controle sobre recursos e territórios, em um processo que Ferro (2023) caracteriza como uma fase avançada do imperialismo, focada no domínio financeiro e na dependência econômica.

O discurso de Ailton Krenak, citado no início deste capítulo, marca uma nova era na história da América Latina. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos, tanto individuais quanto coletivos. Esse avanço reflete um contexto internacional em que as lutas contra os colonialismos internos ganhavam impulso, resultando em um texto que emergiu do esforço de construção de uma doutrina jurídica centrada nos direitos humanos e na promoção de medidas antidiscriminatórias. Com a adoção do estado democrático de direito, o Brasil passou a reconhecer seu passado de opressão e estabeleceu um pacto social voltado para superar as tensões geradas pelo antigo paradigma assimilacionista, que pressupunha a extinção gradual da presença indígena no país (Igreja e Sierra, 2020; Marés, 2010).

Os fundamentos jurídicos e teóricos da constitucionalização dos direitos indigenistas encontram-se materializados no seguinte dispositivo:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 consolidou a autonomia territorial, social e cultural dos povos indígenas, assegurando-lhes direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esses direitos são imprescritíveis, o que significa que são permanentes e inalienáveis, estabelecendo o caráter jurídico de posse permanente e o usufruto exclusivo dos recursos naturais presentes nessas terras. O dispositivo veda a alienação e remoção dessas terras, assim como atividades de mineração e produção de energia, exceto quando autorizadas pelo Congresso Nacional, após consulta prévia e informada às comunidades indígenas afetadas. Além disso, o artigo 20, XI, incluiu as terras indígenas no patrimônio da União, reforçando a responsabilidade do Estado na proteção e preservação desses territórios, enquanto o artigo 232 assegurou a legitimidade processual ativa aos povos indígenas, seja de forma individual ou coletiva, para que possam acionar o sistema judicial em defesa de seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 garante aos povos indígenas, tanto direitos individuais quanto coletivos, promovendo o respeito à diversidade étnica e cultural de cada grupo, bem como aos seus modos de vida e tradições. Esse reconhecimento se alinha aos artigos 215 e 216, que estabelecem os direitos culturais no país, rompendo com o epistemicídio historicamente promovido por políticas indigenistas. Conforme argumenta Gersen Baniwa (2012), o pacto constitucional assegura a autonomia social e a cidadania híbrida, reconhecendo o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à preservação de sua organização social, sem que isso implique abdicar da cidadania brasileira.

Os artigos 231 e 232 da Constituição instituíram um novo paradigma jurídico para a relação entre o Estado e os povos indígenas, reconhecendo seus costumes, crenças, línguas e organizações sociais como direitos imprescritíveis. Com isso, rompeu-se com a perspectiva assimilacionista; os indígenas passaram a ser vistos não como um grupo a integrar, mas como cidadãos brasileiros com identidade coletiva e direito a uma existência autônoma. Dessa forma, o conceito de nação brasileira se amplia para abarcar a pluralidade de povos que, em conjunto, conformam um novo projeto nacional inclusivo e diverso.

Esse reconhecimento nacional é complementado por normativas internacionais, como a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, e a Declaração Universal das Nações Unidas sobre Direitos Indígenas de 2007. Juntas, essas normas enfatizam o caráter pluriétnico e multicultural do Estado brasileiro, promovendo a autoidentificação, a autodeterminação e a consulta prévia, livre e informada como diretrizes centrais para a elaboração de políticas e legislações. Esse novo conjunto de direitos rompe com a tradição de tutela estatal, permitindo aos povos indígenas participação efetiva nos processos de decisão que impactam diretamente suas vidas e territórios, sem interferência externa.

Ao longo da análise do meu corpus empírico, abordarei em detalhe as normativas nacionais e internacionais. No entanto, é importante destacar que a positivação dos direitos à autoidentificação, à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada representa um dos maiores avanços dos direitos indigenistas no direito moderno. Esses direitos oferecem uma possibilidade real de romper com a tutela estatal, assegurando aos povos etnicamente diferenciados o direito de participar de maneira efetiva nos processos de decisão sobre medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-los diretamente, sem a interferência de agentes externos. Essa participação tem um impacto direto na formulação de políticas públicas voltadas para as comunidades indígenas.



Contudo, o texto constitucional também reflete as influências e os interesses de setores favoráveis ao avanço do neoliberalismo na América Latina. A postura do Estado brasileiro em relação aos direitos indigenistas, especialmente os territoriais, é marcada por uma ambiguidade. Embora tenha adotado uma política de reconhecimento territorial para os povos indígenas, a iniciativa foi acompanhada de um modelo econômico que reafirmou a vocação primário-exportadora do país, voltada para os interesses do mercado internacional. Assim, o reconhecimento de direitos sociais, culturais e territoriais não se traduziu em autonomia plena para os povos indígenas. O direito à autodeterminação e à gestão de seus territórios muitas vezes esbarra nos interesses do capital internacional, uma vez que a efetiva autonomia sobre esses territórios implica a indisponibilidade das áreas para exploração econômica externa, reduzindo o controle estatal direto sobre essas regiões.

Maria Teresa Sierra e Rebecca Igreja (2020) argumentam que o multiculturalismo neoliberal se apropria desses avanços e, ao disputar os significados da base jurídica específica, acabam por criar barreiras à efetivação dos direitos reconhecidos nas Constituições da América Latina. Em vez de fortalecer os direitos indigenistas, essas políticas tendem a esvaziar seu conteúdo, mantendo os povos indígenas em posição de subordinação ao Estado e seus agentes. Nesse contexto, o reconhecimento oficial dos direitos indigenistas é muitas vezes acompanhado de uma criminalização dos movimentos sociais e de um controle sobre as identificações, legitimando algumas identidades em detrimento de outras. Com isso, o Estado exerce uma função de gestão e disciplina sobre as identidades e, conseqüentemente, sobre os territórios indígenas.

Essa intervenção estatal nos assuntos internos das comunidades indígenas tem se intensificado. A politização e a internacionalização da questão indígena fizeram com que o Estado reformulasse suas ações políticas, criando novos mecanismos para adaptar a questão indígena às exigências neoliberais e ao capital simbólico e estratégico associado a uma retórica indigenista “adequada”. Como Gros (2000) aponta:

O Estado intervém então diretamente neste processo de construção de uma fronteira étnica e de integração das populações indígenas seguindo os novos caminhos da etnicidade. Se encontra preso pela questão indígena, e não somente porque deve redefinir os contornos de seu novo indigenismo. Ele está sendo constantemente interpelado, questionado desde o exterior no plano nacional e internacional, enquanto a questão dos direitos indígenas fortemente ligadas às questões ecológicas se politizam e se internacionalizam (Gros, 2000, p. 92).

Gros (2000) observa que o Estado, longe de atuar meramente como mediador, é levado a intervir diretamente na construção das “fronteiras étnicas” e na integração das populações indígenas, adaptando-se aos novos significados de etnicidade que emergem em um contexto

neoliberal. Esse papel ativo coloca o Estado em uma situação complexa, tornando-o alvo de pressões tanto nacionais quanto internacionais relacionadas à questão indígena, cada vez mais associada a pautas ecológicas e ambientais. A demanda externa obriga o Estado a redefinir seu “indigenismo”, conciliando políticas internas com expectativas globais sobre a relação entre os direitos dos povos indígenas e a sustentabilidade do planeta, o que resulta em uma forma de controle, ainda que disfarçada de alinhamento com as exigências internacionais.

Nesse cenário, Rebecca Igreja e Teresa Sierra (2020) identificam dois fenômenos sociopolíticos e econômicos que limitam a efetividade dos direitos indigenistas consagrados nas constituições multiculturais e plurinacionais da América Latina. O primeiro é o avanço do neoliberalismo, que se apropria das conquistas jurídicas indígenas, esvaziando seu conteúdo e reaplicando a lógica do capital para sustentar estruturas hierárquicas que perpetuam exclusões e subordinações históricas. Essa reinterpretação neoliberal dos direitos indígenas transforma esses direitos em meras formalidades que, na prática, submetem-se à lógica econômica dominante, mantendo o controle do Estado sobre as identidades e territórios indígenas.

O segundo fenômeno é a ascensão de governos autoritários de extrema-direita, que intensificam essa política de controle por meio de ações anti-indígenas, promovendo discriminação e o sucateamento das instituições públicas voltadas à proteção dos direitos indigenistas. Esses governos impõem barreiras à autonomia indígena, dificultando a implementação de políticas que reconheçam verdadeiramente os direitos territoriais e culturais dos povos originários. Assim, o Estado se encontra em uma posição ambígua: por um lado, pressionado a atender demandas de proteção ambiental e respeito aos direitos indígenas no âmbito internacional; por outro, internamente, ele reforça mecanismos de controle e apropriação das conquistas indígenas para fins econômicos e políticos, em consonância com as novas orientações neoliberais e as políticas de governos autoritários.

No Brasil, este avanço ganhou força por meio do enfraquecimento da Funai, das iniciativas anti-indígenas no Congresso Nacional, da votação da tese jurídica do marco temporal no Supremo Tribunal Federal (STF) e de alterações nos marcos da legislação fundiária, agrária e ambiental. Táticas neoliberais que foram acionadas especialmente após o golpe institucional que destituiu irregularmente a ex-presidenta Dilma Roussef e durante o governo de extrema-direita de Jair Bolsonaro marcado por um ciclo de violências sistemáticas e ataques a direitos.

O bordão “muita terra para pouco índio” ganhou novo fôlego durante as eleições presidenciais de 2018 na qual o então candidato Jair Messias Bolsonaro vocalizou as principais demandas da bancada ruralista e dos setores energéticos interessados na exploração econômica

das Terras Indígenas no Brasil. Trata-se de uma narrativa que tem como objetivo desconstituir os direitos indígenas assegurados na Constituição de 1988 sob o argumento de que o avanço das demarcações implicaria um obstáculo ao desenvolvimento econômico do país. Essa foi a tônica da campanha eleitoral e do mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022). O conteúdo preconceituoso e racista do bordão revela as continuidades da lógica colonial e etnogenocida característica da relação histórica estabelecida entre as elites nacionais, o Estado e os povos indígenas.

Rebecca Igreja (2021), ao analisar o governo de extrema-direita de Jair Bolsonaro, destaca como esse setor político construiu sua identidade e cultura por meio da apropriação de conceitos antropológicos, moldando-os em oposição àqueles que não compartilham de seus valores. Em relação aos povos indígenas, o bolsonarismo promoveu uma redefinição da alteridade indígena, apropriando-se da demanda por autonomia. Para Bolsonaro, a ideia de autonomia indígena deveria estar subordinada ao mercado de trabalho, vinculando a inserção dos indígenas à produção econômica dentro de um modelo neoliberal. Essa apropriação, embora sutil, foi estrategicamente articulada para cooptar lideranças indígenas, oferecendo a promessa de melhores condições de vida através da adoção de um modelo de produção alinhado ao desenvolvimento econômico que, paradoxalmente, tem destruído os territórios tradicionais.

Durante seu mandato, Bolsonaro reforçou o discurso de que as demarcações de terras indígenas eram um entrave ao desenvolvimento econômico do Brasil. Ele insistiu na narrativa de que os indígenas detêm muitas terras improdutivas, buscando deslegitimar as demarcações e associar a luta indígena a uma ameaça ao progresso nacional. Essa visão fica evidente em seu discurso:

Não existe mais demarcação de terra indígena. O homem do campo acordava, muitas vezes apavorado, com a notícia de que sua propriedade, via portaria do Ministro da Justiça, foi incluída em uma nova reserva indígena. Nós botamos um ponto final nisso. Nós temos que encorajar as pessoas a trabalhar, a investirem cada vez mais; elas não podem viver sob a sombra da incerteza, da insegurança jurídica que está acontecendo agora no nosso Supremo Tribunal Federal. Estão julgando um novo marco temporal. O que é isso? Se passar, de imediato, seremos obrigados por lei a demarcar mais áreas indígenas equivalentes a uma nova região Sudeste. Simplesmente acaba o Brasil (Band Jornalismo, 2021).

Esse discurso exemplifica a estratégia descrita por Rebecca Igreja: o governo Bolsonaro ressignifica a demanda por autonomia indígena ao condicioná-la à lógica de mercado e ao ideário neoliberal. Ao afirmar que as terras indígenas são improdutivas — e incompatíveis com o "progresso" —, Bolsonaro desloca o significado de autonomia. Insere-o em um campo alinhado ao capitalismo e esvazia sua dimensão de autodeterminação cultural, política e

territorial. Ao mesmo tempo, reforça a imagem dos indígenas como obstáculos ao desenvolvimento econômico. O que justifica tanto a paralisia das demarcações quanto o avanço de projetos sobre os territórios tradicionais. Trata-se de uma apropriação que reconfigura o sentido de autonomia e busca desarticular a resistência indígena ao cooptar lideranças para um modelo que, paradoxalmente, destrói seus próprios modos de vida.

A política declaradamente anti-indígena de Bolsonaro pode ser caracterizada a partir de quatro eixos centrais: 1. Criação de obstáculos jurídicos e administrativos para o processo de demarcação de terras indígenas, especialmente com o esvaziamento da missão do órgão indigenista; 2. Estímulo ao empreendedorismo de caráter neoliberal nas terras já homologadas, inclusive por meio do cooptação política de lideranças indígenas para a defesa do avanço do agronegócio e da mineração; 3. Ampliação do acesso de agentes econômicos privados aos recursos, afrontando diretamente o direito constitucional ao usufruto exclusivo, por meio da legitimação legal do Legislativo e/ou do Judiciário; e, 4. Disseminação do discurso de ódio contra indígenas e incitação às violências nos seus mais variados níveis (Verdum, 2023).

Essa estratégia foi mais que retórica: representou uma ofensiva organizada contra direitos fundamentais, com foco em desarticular as proteções constitucionais dos territórios indígenas e favorecer interesses do agronegócio e da mineração. Um dos pontos centrais dessa política foi a paralisação completa do processo de demarcação, que depende da Funai, do Ministério da Justiça e da Presidência da República. Durante seu governo, Bolsonaro cumpriu sua promessa de campanha ao setor econômico, tornando-se o único presidente desde 1988 a não demarcar nenhuma terra indígena (CIMI, 2023).

Além disso, Bolsonaro priorizou em sua agenda legislativa projetos de lei (PL) que desmontavam direitos e políticas indigenistas, como o PL 191/2020, elaborado por sua gestão. O projeto visava permitir a mineração, a construção de hidrelétricas, a exploração de petróleo e gás, e a agricultura em larga escala em terras indígenas, ignorando o direito a consulta prévia, livre e informada estabelecida pela Convenção n. 169 da OIT. Essa proposta, ao retirar o poder de veto das comunidades afetadas, reforçou o alinhamento do governo aos interesses econômicos, em total desrespeito às normas internacionais e à Constituição<sup>21</sup>.

Outra iniciativa desconstituidora de direitos trata-se do PL 490/2007 que regulamentava o art. 231 da Constituição Federal e dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, legitimando a tese jurídica do marco temporal. Conforme a tese, as

---

<sup>21</sup> A proposta foi retirada pelo Executivo em 2023, durante o mandato do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

terras indígenas reconhecidas serão aquelas nas quais houve efetiva ocupação pelos povos na data da promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988) <sup>22</sup>. Formulada na disputa em torno da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, primeiro caso levado ao STF, a tese tinha como objeto a tentativa de impugnação, por parte de arroteiros e do Governo do Estado de Roraima, da Portaria n. 534/2005, do Ministro da Justiça, que promoveu a demarcação da terra indígena em questão (Pegorari, 2017, p. 247).

A descrição desse contexto é fundamental para situar o leitor sobre a retórica indigenista adotada pelo governo do estado do Piauí, que desenvolveu uma política de regularização fundiária própria voltada aos territórios indígenas. Essa iniciativa surge em um cenário marcado pela ausência de atuação da Funai, atribuída à ascensão de um governo federal autoritário e contrário aos direitos indígenas, como ocorreu durante a gestão de Jair Messias Bolsonaro. No âmbito do Piauí, o INTERPI se posicionou para preencher essa lacuna, assumindo um papel que tradicionalmente caberia à esfera federal. Esse movimento do INTERPI reflete, em parte, uma descrença na atuação federal e responde ao contexto de retrocessos no campo do direito e da política indigenista protagonizados pelo governo Bolsonaro.

### **A demarcação de terras indígenas**

A Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo ao reconhecer direitos territoriais indígenas, assegurando a posse permanente e o usufruto exclusivo das áreas tradicionalmente ocupadas e consagrando o princípio do Indigenato, que valida a posse indígena independentemente da homologação estatal. Contudo, o procedimento de demarcação, apesar de essencial para garantir esses direitos, frequentemente atua como uma ferramenta de restrição. Ao delimitar juridicamente os territórios, o Estado reduz as áreas ao mínimo necessário, ignorando as dimensões indispensáveis para a manutenção cultural e social dos povos indígenas.

Gros destaca que o discurso estatal de reconhecimento opera como uma estratégia para "entrar, controlar e finalmente modernizar as comunidades" (Gros, 2000, p. 105). A demarcação transforma os territórios em "ilhas" — fragmentos territorializados e subordinados às dinâmicas da sociedade nacional e do mercado, com gestão pautada em lógicas econômicas alheias à

---

<sup>22</sup> Note-se que se trata das terras ocupadas naquela data, nas palavras do Relator: "não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet. 3.388. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Brito. Julgado em 24.09.2009.

autonomia indígena (Gros, 2000). Em vez de promover autonomia plena, esse modelo reflete o avanço do neoliberalismo, limitando a autodeterminação dos povos e mantendo-os dependentes, sob a supervisão estatal em conformidade com interesses econômicos globais.

No Brasil, esse processo fragmenta os territórios tradicionais, como exemplificam Kolling e Silvestri (2019, p. 218), que descrevem essas áreas como "frações" cercadas por monoculturas, fazendas e propriedades privadas, a exemplo da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol (Aleixo Wapichana, 2020, p. 387). Entre os Xavante, por exemplo, as delimitações não refletem sua concepção territorial, que valoriza continuidade e fluidez — elementos fundamentais de sua territorialidade (Gomide, 2011, p. 17).

Além disso, o processo frequentemente exclui espaços essenciais para a sobrevivência e práticas culturais, como rios e áreas de caça, como observado na Terra Indígena Serra da Moça, onde parte significativa do território reivindicado foi ignorada, incluindo lagos e trechos do rio Uraricoera (Aleixo Wapichana, 2020, p. 405). Essa fragmentação enfraquece a preservação cultural, restringe a autonomia e expõe as comunidades às pressões econômicas e ambientais do entorno.

O procedimento de demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas no Brasil, previsto pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.775/96, estabelece um processo administrativo com etapas específicas para a identificação e delimitação dessas terras. Essas áreas são formalmente reconhecidas como territórios destinados à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, conforme os princípios do indigenato. Esse princípio jurídico, desenvolvido pelo jurista João Mendes Júnior em 1912, afirma a legitimidade da posse indígena como um direito congênito e preexistente ao Estado, sustentando que a ocupação tradicional fundamenta o direito sobre essas terras, independentemente de reconhecimento estatal.

O constituinte adotou a tese do Indigenato ao reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Segundo João Mendes Júnior, esse fundamento jurídico remonta ao Alvará de 1º de abril de 1680, emitido pela Coroa portuguesa, que assegurava aos indígenas a posse de suas terras, reconhecendo-os como “naturais senhores das terras que ocupam”, sem a necessidade de concessão de terceiros. Com base nesse princípio, a posse indígena é um direito primário e originário, inerente aos primeiros ocupantes do território. Como argumenta Mendes Júnior, “relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um título imediato (sic) de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, ha (sic)

domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado” (Mendes Júnior, 1912, p. 58).

Isso significa que o Estado não concede o direito às terras indígenas, mas assume a atribuição constitucional de reconhecê-las, demarcá-las e protegê-las. A tese do Indigenato indica que uma terra é indígena independentemente do reconhecimento estatal, merecendo proteção sem a necessidade do procedimento administrativo conduzido pelo órgão indigenista. A demarcação, portanto, é um ato declaratório que não cria o direito, mas apenas reconhece uma realidade preexistente: a ocupação tradicional dessas terras pelos povos indígenas (Marés, 2021; Cunha e Pimentel, 2021).

Nesse sentido, como enfatiza Ailton Krenak, os povos indígenas não estão reivindicando “qualquer parte de nada que não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena” (Krenak, 2015). Dessa forma, a proteção dessas terras é uma responsabilidade constitucional que reconhece a existência e os direitos dos povos originários sobre seus territórios, em respeito aos modos de vida cultural e historicamente estabelecidos.

Assim,

Ao direito de ser, de existir como povo indígena, corresponde, assim, um direito de estar em um território próprio, conhecido e ambientalmente adequado. Esse duplo direito fundamental, de ser e de estar, revela que demarcar a terra, traçar os limites geográficos, físicos, é um complemento. Por isso a Constituição a considerou uma obrigação do Estado, um dever. Este é também o entendimento dos tratados e declarações internacionais. Demarcar é traçar o perímetro da terra e o anunciar publicamente para conhecimento da Nação, invalidando todos os atos anteriores que por ventura possam existir sobre a gleba, sejam privados ou públicos, na exata aplicação do art. 231, § 6º da Constituição de 1988 que declara “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo...” que completa o conceito de terras indígenas (Marés, 2021, p. 13).

A citação de Carlos Marés (2021) reforça a compreensão de que o direito dos povos indígenas não se limita apenas à sua existência cultural, mas inclui igualmente o direito ao território, que é essencial para que possam manter e desenvolver suas práticas, modos de vida e identidade. Esse "duplo direito fundamental", como coloca o autor, de ser e estar, explicita que a demarcação das terras indígenas é um meio complementar para oficializar e proteger esse espaço vital, assegurando um ambiente conhecido e adequado às necessidades culturais e físicas dos povos indígenas.

A Constituição de 1988, ao estabelecer a demarcação das terras indígenas como um dever do Estado, reafirma a relação intrínseca entre o direito à terra e a própria existência dos povos indígenas. O art. 231, § 6º, ao declarar “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos,

os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras” (Marés, 2021, p. 13), assegura a proteção territorial indígena, tornando inválidos quaisquer títulos ou ocupações sobre essas áreas, o que reforça seu caráter imprescritível e inalienável. Assim, a demarcação não cria direitos, mas apenas os reconhece de forma oficial e pública.

Essa noção de posse indígena amplia o conceito de propriedade para além da função social, diferenciando-se da posse civil privada, que é individual e material. A posse indígena, como descrito no art. 23 do Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6.001/73), é coletiva e exercida conforme os usos, costumes e tradições dos povos indígenas. Além do usufruto exclusivo, o Estado garante a apropriação coletiva, proibindo a transferência para terceiros e assegurando que esses direitos sejam inalienáveis e imprescritíveis. Como observam Cunha e Pimentel (2021, p. 34), essa regulamentação visa impedir que as terras indígenas sejam exploradas por não indígenas ou inseridas no mercado imobiliário, assegurando que permaneçam sob o controle dos próprios povos indígenas para o exercício pleno de sua cultura e modos de vida.

João Pacheco de Oliveira (2022) aponta que, embora o reconhecimento dos direitos indígenas tenha avançado, as Terras Indígenas permanecem sob o domínio da União, garantindo aos povos originários apenas a posse e o usufruto exclusivo, mas não a propriedade plena, conforme o §1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988. Para o autor, esse arranjo jurídico limita o controle pleno dos indígenas sobre seus territórios, colocando-os em uma posição de “campesinato sob um regime tutelar” imposto pelo Estado (2022, p. 19). Essa configuração perpetua a subordinação ao poder estatal, restringindo a autonomia dos povos indígenas e comprometendo a efetividade dos direitos territoriais reconhecidos pela Constituição.

Além de ser a proprietária formal das terras indígenas – conforme o art. 20, XI, da CF/88 – a União é responsável pela demarcação e detém o direito de intervir nos territórios conforme seus interesses. Essa situação é agravada pela própria definição de terra indígena adotada pelo Estado, que parte de uma concepção única e padronizada de ocupação territorial, sem considerar a diversidade cultural dos povos indígenas e suas diferentes formas de organização e relacionamento com o território (Gros, 2000; Pacheco de Oliveira, 2012). Essa visão homogeneizadora simplifica a identidade indígena a um modelo genérico, o único com o qual o Estado se dispõe a negociar.

As brechas jurídicas presentes na Constituição autorizam intervenções externas nas terras indígenas, comprometendo a autonomia territorial dos povos. O direito de usufruto exclusivo, por exemplo, não inclui as riquezas do subsolo (art. 231, §2º). Adicionalmente, há permissões para exploração econômica de recursos hídricos e minerais mediante autorização



do Congresso Nacional e consulta às comunidades (art. 231, §3º); possibilidade de remoção dos povos de seus territórios em nome do “interesse da soberania do País” (art. 231, §5º); e ainda a exploração das riquezas naturais dos rios e lagos, caso haja “relevante interesse público da União” (art. 231, §6º).

Essas lacunas legais têm facilitado invasões e exploração dos territórios indígenas, demarcados ou não, e, devido à falta de regulamentação específica, intensificam o interesse de elites nacionais em influenciar o Legislativo para enfraquecer esses direitos. A proliferação de projetos de lei que ameaçam as garantias constitucionais dos povos indígenas cria um cenário de profunda insegurança jurídica, colocando em risco seus direitos. Entre esses, destaca-se a proposta do marco temporal, que restringe o direito ao território com base em um critério temporal limitador, e a exploração minerária em terras indígenas a partir da subversão das garantias constitucionais sob um manto discursivo institucional de legalidade (Sousa e Varão, 2020).

A variedade de interpretações sobre o que caracteriza uma terra indígena aponta para a necessidade de examinarmos como o Estado brasileiro formula e define essa categoria jurídica, reconhecendo que as normas refletem interesses específicos, distintos dos interesses das populações indígenas. Historicamente, a atuação estatal tem reproduzido e reafirmado estruturas de poder e saberes de origem colonial, que servem como modelos de controle e gestão das populações indígenas (Pacheco de Oliveira, 1998).

Ao analisarmos as diretivas administrativas, relatórios antropológicos e interpretações legais, torna-se possível identificar quais projetos étnicos são desenvolvidos e qual concepção de pessoa indígena o Estado impõe durante o processo de criação de territórios administrativos (Pacheco de Oliveira, 1998). Esse olhar investigativo busca compreender de que forma o Estado:

Designa uma intervenção da esfera política (e, em especial, do Estado), pela qual é estabelecida uma associação de natureza prescritiva entre indivíduos e grupos com limites geográficos determinados. É esse ato político que é constitutivo de unidades étnicas, impondo mecanismos de arbitragem exteriores à população considerada, resultantes de relações de força existentes entre os diferentes grupos representados nesse regime político. Tais constrangimentos são reelaborados e interiorizados pelos referenciais culturais preexistentes, gerando também novas possibilidades de ação, que passam a orientar as iniciativas indígenas no sentido da reconstrução de sua organização política e cultural (Pacheco de Oliveira, 1999, p. 21).

A intervenção do Estado em relação aos povos indígenas é carregada de intencionalidade; o estabelecimento de uma relação prescritiva que define limites geográficos e molda “unidades étnicas” não é neutro e expressa os interesses dos atores envolvidos na

disputa. Contudo, há a imposição de uma lógica de controle que desconsidera os modos tradicionais de organização e ocupação dos territórios indígenas, substituindo-os por uma estrutura externa que atende às necessidades de administração e arbitragem do Estado. Esse modelo reflete uma continuidade dos saberes e práticas coloniais, nas quais o Estado se posiciona como autoridade, regulando a identidade e o espaço dos povos indígenas de acordo com uma etnicidade padronizada que facilita a gestão territorial.

Contudo, como Pacheco de Oliveira observa, esses constrangimentos não são passivamente aceitos; ao serem incorporados e reinterpretados pelos referenciais culturais indígenas, eles também geram novas possibilidades de ação. As populações indígenas adaptam e ressignificam essas imposições, utilizando-as para reorientar suas próprias iniciativas de reconstrução de suas identidades políticas e culturais. Dessa forma, embora o Estado imponha limites e categorias externas, os povos indígenas conseguem, em certa medida, transformar esses mecanismos em ferramentas para fortalecer sua organização social e para reivindicar seus direitos dentro da estrutura institucional que lhes é imposta

A exigência de delimitação física das terras indígenas, imposta pelo Estado moderno, é um reflexo dessa lógica, que demanda fronteiras concretas para sustentar sua ideia de soberania e controle. No entanto, os territórios indígenas são essencialmente espaços simbólicos, onde as relações sociais e culturais se recriam constantemente, sem a necessidade de limites físicos. Ao estabelecer essas fronteiras por meio de regulamentações jurídicas e administrativas, o Estado cria uma categoria jurídica que expressa seus próprios interesses, os quais nem sempre coincidem com os interesses e necessidades dos povos indígenas. Dessa forma, a demarcação e delimitação territorial, embora revestidas de reconhecimento legal, refletem uma lógica que muitas vezes reduz a autonomia indígena em favor de uma administração estatal que continua a se pautar por princípios externos aos valores e práticas indígenas.

Assim, consideramos terra indígena como uma “unidade territorial definida juridicamente e criada por meio de procedimentos administrativos, com vistas a garantir a determinado grupo um espaço geográfico para uso e reprodução social” (Pacheco de Oliveira, 2012, p. 370). Dessa forma, o conceito de terra indígena é uma criação estatal, uma categoria jurídica que não deve ser confundida com as diversas noções de território de cada povo indígena.

João Pacheco de Oliveira (1998) ressalta que a formação de uma terra indígena não se baseia exclusivamente em argumentos etnohistóricos ou no reconhecimento das tradições e instituições dos povos indígenas. Pelo contrário, essa criação ocorre em contextos

contemporâneos, onde interagem forças e pressões diversas, bem como reconhecimento de direitos, caracterizando um processo que não expressa livremente a vontade coletiva indígena. A configuração das terras indígenas, portanto, é dinâmica e sujeita a mudanças conforme os contextos históricos e políticos, adaptando-se a diferentes conjunturas locais e aos projetos étnicos em desenvolvimento em cada território (Pacheco de Oliveira, 1998, p. 9).

O procedimento administrativo de demarcação reflete os interesses de múltiplos atores – o Estado, os povos indígenas e terceiros interessados – e suas disputas. A organização desse processo, que inclui diretivas administrativas, relatórios antropológicos e interpretações legais, oferece um campo valioso para analisar os projetos étnicos em jogo e as concepções de posse, terra e identidade que o Estado adota ao formalizar territórios indígenas. Entender essa prática ajuda a explicar por que a demarcação é um dos principais alvos dos setores anti-indígenas no Brasil, como observa Marés (2021), já que representa uma formalização que interfere em interesses econômicos e territoriais de grupos externos aos povos indígenas.

A demarcação das terras indígenas de ocupação tradicional no Brasil, regulada pelo Decreto Federal n. 1.775/96, é um processo administrativo complexo conduzido pelo Poder Executivo, envolvendo a Funai, o INCRA, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Presidência da República. O procedimento tem início com a criação de um Grupo Técnico do órgão indigenista, composto por especialistas coordenados por um antropólogo qualificado, encarregado de realizar estudos antropológicos, etno-históricos, sociológicos, jurídicos, fundiários, cartográficos e ambientais sobre o povo indígena e o território em questão. Esses estudos compõem o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), que é a base para o procedimento demarcatório e segue as diretrizes da Portaria n. 14/96 do Ministério da Justiça.

A fase inicial de identificação e delimitação também prevê a participação das comunidades indígenas, bem como de representantes dos entes federados e técnicos designados pelos governos locais, conforme a Portaria n. 2.498/2011. A Funai, então, conduz essa etapa de forma colaborativa, buscando envolver a comunidade científica e utilizando estudos anteriores, sempre visando um levantamento detalhado das ocupações por não indígenas e das áreas necessárias para a reprodução física e cultural dos povos.

Após a elaboração, o RCID precisa ser aprovado pela Presidência da Funai, que publica o relatório, o mapa e o memorial descritivo no Diário Oficial da União (DOU), no estado e no município onde se situa a terra. Com essa publicação, inicia-se a fase de contestação, onde terceiros interessados têm até 90 dias para contestar a reivindicação territorial indígena,

apresentando provas e argumentos que possam questionar a legitimidade do processo ou reivindicar indenização por benfeitorias realizadas de boa-fé (Decreto Federal n. 1.775/96, § 8º, art. 2º).

Concluída a fase de contestação, a Funai encaminha todas as contestações ao Ministério da Justiça, que possui três opções: declarar os limites da terra indígena e autorizar a demarcação, solicitar novas diligências ou, em casos específicos, desaprovar a identificação e devolver o processo ao órgão indigenista (Decreto Federal n. 1.775/96, § 10). Caso os limites sejam confirmados, o Ministério da Justiça publica a Portaria Declaratória da Posse Tradicional Indígena, encerrando essa fase do procedimento.

Em seguida, a Funai inicia a demarcação física do território, aplicando o Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Terras Indígenas (Portaria n. 682/PRES/2008) e formando a Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias (CPAB) para avaliar e indenizar, caso seja cabível, as benfeitorias realizadas por ocupantes não indígenas de boa-fé. Após o levantamento fundiário e a vistoria das benfeitorias, o INCRA colabora com políticas de reassentamento para posseiros que se enquadrem no perfil de reforma agrária.

A fase final inclui a homologação da terra pelo Presidente da República, que publica um decreto declarando o domínio da União sobre a área demarcada (art. 5º, Decreto Federal n. 1.775/96). Após o decreto, a Funai registra a terra no cartório imobiliário municipal e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme a Lei Federal n. 6.015/73, extinguindo quaisquer títulos privados sobre a área. A última etapa, a desintrusão, consiste na retirada dos ocupantes não indígenas, que têm 30 dias para desocupar a área após o pagamento das indenizações; em casos de ocupação de má-fé, o prazo é o mesmo, mas sem direito a compensação.

Vale destacar que as terras dominiais e as reservas indígenas não seguem o mesmo procedimento de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas, que é a única modalidade de terra indígena regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Decreto Federal n. 1.775/96. Segundo informações da Funai, a categoria jurídica reserva indígena, regulamentada no art. 26 do Estatuto do Índio, serve como uma alternativa para situações em que a terra indígena enfrenta conflitos internos irreversíveis, impactos de grandes empreendimentos ou dificuldades técnicas para o reconhecimento como terra de ocupação tradicional. Nessas circunstâncias, a União pode optar por adquirir o imóvel por compra direta, desapropriação ou doação para garantir a posse permanente e o usufruto exclusivo aos povos indígenas.

Além disso, em casos envolvendo povos indígenas em isolamento voluntário, a Funai possui a prerrogativa de restringir o uso da área para proteger o território contra a invasão de terceiros, conforme disposto no art. 7º do Decreto Federal n. 1.775/96. Esses mecanismos visam oferecer proteção e alternativas para assegurar o direito à terra dos povos indígenas em contextos de vulnerabilidade ou em situações que dificultem a aplicação dos critérios de ocupação tradicional.

O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil demanda uma estrutura estatal complexa, envolvendo diversos órgãos, incluindo a presidência da República. Sem o interesse direto da Presidência, a demarcação dificilmente se concretiza, evidenciando a centralidade dessa instância no processo. Contudo, considerando que, conforme a Constituição, os direitos territoriais indígenas são originários e independem de concessão estatal, a exigência de homologação pelo chefe de Estado na etapa final do procedimento parece ser desnecessária, configurando-se como uma fase dispensável que não altera a essência desses direitos.

Nessa esteira, o jurista Carlos Marés aponta que o sistema jurídico-administrativo brasileiro apostou na burocratização do procedimento e no esvaziamento das políticas de reconhecimento de direitos. O rito processual complexo, dispendioso e de difícil execução, abre espaço para a judicialização de terceiros interessados e para o exercício da vontade política dos governantes por meio da necessidade de homologação do presidente da República. A narrativa construída pelo pensamento jurídico anti-indígena de que sem demarcação não existe terra indígena e, portanto, não há direitos sobre ela, expõe os povos a um contexto de insegurança e de desproteção. Se o Estado não declara o reconhecimento, as terras ficam sujeitas às invasões e às violências (Marés, 2021).

Outro elemento que contraria os princípios estabelecidos na Constituição é a fase do contraditório no processo de demarcação de terras indígenas. Ao permitir prazos para que terceiros interessados apresentem contestações sobre as áreas em processo de demarcação, cria-se um ambiente propício a judicializações intermináveis. Ademais, cada contestação é submetida à análise individual pelo Ministério da Justiça, resultando em uma multiplicidade de processos que retardam a conclusão do procedimento. Em algumas situações, como no caso do povo Xucuru, foram registradas mais de 70 contestações em um único processo demarcatório, o que prolongou a sua tramitação por mais de duas décadas. Durante esse período, as comunidades indígenas permanecem vulneráveis à ação de invasores, dependentes de soluções como a desintrusão, que incluem a indenização de ocupantes irregulares. Essa política de

indenização, ao beneficiar invasores e grileiros, representa um paradoxo jurídico e político, sobretudo quando aplicada a grandes latifundiários, cujas compensações frequentemente excedem o valor de mercado das terras em questão (Marés, 2021).

Embora tecnicamente complexo, o processo demarcatório evidencia, em suas principais etapas, um caráter eminentemente político. Sua conclusão depende diretamente da vontade política de autoridades como o presidente da Funai, o Ministro da Justiça e, principalmente, o presidente da República. A gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro exemplificou como a ausência de compromisso político pode paralisar os procedimentos de demarcação, agravando a insegurança jurídica e a violência nos territórios indígenas em disputa.

Apesar de suas fragilidades, o atual modelo de demarcação representa um marco importante na efetivação dos direitos indígenas no Brasil. As críticas ao procedimento não implicam a desconsideração do acúmulo histórico de experiências e do papel desempenhado pela Funai na regularização fundiária. Construída ao longo de décadas de luta do movimento indígena e do aperfeiçoamento da burocracia estatal, essa estrutura deve ser aprimorada, preservando seus avanços enquanto se busca superar os desafios identificados.

Importante dizer, ainda, sobre a dificuldade de acessar os dados atualizados sobre a situação jurídica das TIs no Brasil. As duas principais bases de dados encontram-se no site oficial da Funai e na plataforma Terras Indígenas no Brasil alimentada pelo Instituto Socioambiental (ISA). A dinamicidade do procedimento demarcatório exige a atualização regular por meio do monitoramento das publicações de atos oficiais no Diário Oficial da União (DOU), o que me levou a solicitar à Funai o quadro atual das terras indígenas do Brasil que estão em processo de reconhecimento através da demarcação<sup>23</sup>.

Segundo os dados disponibilizados pelo órgão, há 718 Terras Indígenas em diferentes fases do procedimento demarcatório, de acordo com o quadro abaixo:

**Quadro3.** Quantitativo de Terras Indígenas em processo de demarcação

<b>Fase do procedimento demarcatório</b>	<b>Quantidade</b>
Em estudo	121
Delimitada	42

<sup>23</sup> O pedido de acesso à informação pela plataforma Fala.BR foi registrado com o protocolo n. 08198.014262/2024/89, realizado no dia 30/03/2024, foi respondido no dia 04/04/2024.

Declarada	49
Homologada	10
Regularizada	448
Reserva Indígena	48
<b>Total</b>	<b>718</b>

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pela Funai (2024)

O quadro acima não computa as terras dominiais, as áreas de uso restrito e as reivindicações fundiárias que estão em processo de qualificação ou aguardando providências administrativas. De acordo com a Nota Técnica n. 289/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI, a qualificação “é um instrumento de planejamento interno que não dá ensejo automaticamente à constituição de Grupo Técnico” (2023, p. 1). Trata-se de procedimento anterior ao processo demarcatório no qual a Funai recebe dados preliminares sobre a natureza antropológica, etno-histórica, ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica a fim de justificar a necessidade de criação de um Grupo Técnico que iniciará o procedimento de regularização. Entendo que é uma fase preliminar que dá elementos para avaliar se a reivindicação fundiária tem fundamento e qual a ordem de prioridades para dar início ao procedimento demarcatório. Em virtude do caráter das informações prestadas nessa fase, não tive acesso aos autos dos processos de qualificação tendo em vista que as mesmas ainda não tinham sido aprovadas pela Presidência da Funai, conforme § 3º do art. 7º da Lei Federal 12.527/2011 que dispõe sobre o acesso a informações.

Ainda conforme a Nota Técnica disponibilizada, por meio da plataforma Fala. BR, havia 480 registros de reivindicações fundiárias além das 718 TIs em processo demarcatório, totalizando 1.198 terras indígenas. Dos 480 registros, 34 estavam com decisão judicial para a constituição de Grupos Técnicos (GT). Além disso, várias terras em fase de identificação e delimitação receberam determinação do Poder Judiciário para concluir o RCID ou reconstituir os GTs responsáveis pela consolidação dos estudos exigidos para a elaboração do relatório.

A gestão territorial no Brasil concentra-se na demarcação e proteção das TIs, uma responsabilidade atribuída ao Estado. Contudo, a distribuição dessas terras é extremamente desigual. Enquanto mais de 98% das TIs estão localizadas na Amazônia Legal, o Nordeste, que abriga a segunda maior população indígena do país, possui o menor índice de terras

oficialmente reconhecidas. Essa desigualdade pode ser, em parte, atribuída às diferentes dinâmicas coloniais enfrentadas pelos povos indígenas nas diversas regiões do país, conforme apontam Cássio Sousa e Fábio de Almeida (2005). Entretanto, essa disparidade também reflete as limitações do modelo atual de reconhecimento territorial, que carece de um diálogo mais efetivo por parte do Estado, capaz de assegurar de forma plena o direito ao território, à identidade cultural e à autonomia dos diferentes povos indígenas, considerando suas especificidades históricas e sociais.

No Nordeste, a invisibilização indígena é resultado de um histórico processo de desindianização. Nesse contexto, os povos indígenas foram gradualmente destituídos de sua condição jurídica, culminando em estados como Piauí e Rio Grande do Norte sendo, até muito recentemente, declarados “não indígenas”. Essa marginalização histórica explica, em parte, a falta de terras reconhecidas e a ausência de políticas públicas efetivas para essas populações.

A Funai, responsável pela promoção e proteção dos direitos indígenas no Brasil, enfrenta uma grave precariedade no Piauí. Desde 2017, quando a Coordenação Técnica Local (CTL) foi extinta pelo Decreto 9.010/2017 – que desativou 51 unidades da Funai em todo o país –, mais de três mil indígenas no estado ficaram desassistidos. Desde então, o acompanhamento desses povos passou a ser realizado pela Coordenação Regional Nordeste II, sediada em Fortaleza/CE. No entanto, a distância geográfica, aliada à insuficiência orçamentária e ao déficit de pessoal, dificulta a promoção e a defesa efetiva de seus direitos, atrasando processos de demarcação e expondo o desmonte estrutural das políticas indigenistas no Brasil (Carvalho e Lima, 2023).

Nesse cenário de fragilidade institucional, o INTERPI passou a atuar com uma narrativa que questiona o modelo tradicional de demarcação de terras. Essa abordagem foi fortalecida durante o governo de Jair Bolsonaro, que adotou uma postura declaradamente anti-indígena: prometeu não demarcar novas terras, promoveu cortes orçamentários, perseguiu servidores e desestruturou a Funai Sob a presidência de Marcelo Xavier – marcado por uma visão etnocêntrica e critérios essencialistas para definição da identidade indígena –, houve tentativas de retomar paradigmas integracionistas do antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). A extinção da CTL do Piauí é um reflexo desse contexto, iniciado ainda no governo Michel Temer, e agravado pela política anti-indigenista da gestão Bolsonaro.

Essas fragilidades procedimentais – como a insuficiência de pessoal e recursos, a falta de continuidade nas ações demarcatórias e a insegurança jurídica resultante de paralisações e pressões políticas – destacam o desafio estrutural que a política indigenista enfrenta. A situação



reflete uma desestruturação do sistema, que afeta diretamente a proteção e o reconhecimento efetivo dos territórios indígenas, especialmente em regiões historicamente marcadas pela invisibilização e desassistência.

## Capítulo 2. Piauí, a última fronteira

Se os Gamela do Piauí não fizerem a luta, não vai ter território, vocês estão entendendo? Se os Gamela do Piauí não lutarem, não vai ter território. O governo do Estado pode vir aqui e dar um pedaço de terra, mas isso não é o território dos Gamela e os Gamela vão se matar depois. E vocês querem isso? A gente quer isso? Não. Então, a gente tem que lutar. Nós viemos lá do Maranhão, nós estamos lutando, nunca parou um dia a ameaça. Eu mesmo tenho uma marca aqui de um tiro que entrou aqui e saiu, porque me deram um tiro. Mas se me matar, eu vou continuar aqui. Então a gente vem aqui fazer isso. Desde que encontramos o James, eu disse que a gente tem que se reencontrar de novo. A gente tem que dizer que a gente sempre esteve junto. A gente tem que lutar junto. Se a gente não lutar junto, nós vamos ser derrotados. Então a gente veio pra trazer essa energia nossa e juntar com essa energia daqui e dizer: - Essa terra aqui é nossa! O governo do Piauí num pode, em nome de soja, de milho, de dinheiro, expulsar os Gamela que estão aqui, não pode. E nós não podemos deixar isso acontecer. Nós temos que juntar os homens que estão aqui, as mulheres e as crianças para a gente lutar pelo território. Nós lutamos ou não lutamos? Vamos continuar essa luta, sem medo da gente ser perseguido, ameaçado, sem medo de ser morto (Kum'tum Akroá-Gamella, Território Taquaritiua, Maranhão) (PNCSA, 2020, p. 11).

Tomo emprestadas as palavras de Kum'tum Akroá-Gamella, do território Taquaritiua (MA), para abrir os caminhos e apresentar o meu campo.

Os Akroá-Gamella que ocupam hoje o que o Estado denomina de Maranhão reconhecem que suas “raízes velhas” estão no Piauí. Kum'tum, também conhecido como Inaldo, é tio de Adaildo, liderança do território Morro D'água II, localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro (PI). Possui parentesco com vários núcleos familiares que ocupam os diversos territórios dos Akroá-Gamella no sudoeste piauiense. Não por um caso é uma das referências na luta pela defesa do território, especialmente, por seu posicionamento político que defende a autonomia dos povos em relação ao governo estadual. Na fala citada, Kum'tum faz um chamado à unidade na luta pelo território, compreendendo que são um mesmo povo e, portanto, pertencem a um mesmo território que, no entanto, foi delimitado fisicamente pela administração estatal à revelia de suas territorialidades.

Em entrevista concedida, Kum'tum ilustra bem como era o território Akroá-Gamella antes da invasão do agronegócio no Sudoeste piauiense. Relata que a distância entre os territórios Morro D'água II e Vão do Vico (município de Santa Filomena) era de aproximadamente 20 quilômetros por dentro da mata, “pelos caminhos antigos”. Os moradores do território Pirajá (Currais) caçavam com frequência em Barra do Correntim (Bom Jesus). Hoje, isso não é mais possível. Hoje, essa distância consiste em mais de 90 quilômetros. O motivo: surgiram fazendas, latifúndios oriundos da grilagem de terras. As famílias foram sendo expulsas e encurraladas em pequenos pedaços de seu território originário. As relações sociais

internas entre o povo foram fragmentadas, a ponto, inclusive, de perderem a sociabilidade, as possibilidades de casamento e de vivência coletiva. O complexo arranjo social do povo, nas palavras de Kum'tum, foi “violentamente roubado como uma forma de asfixiá-los até a morte” (Lima, 2022, p. 243).

A fala de Kum'tum, que abre este texto, é um grito de resistência contra a contínua violência do agronegócio e suas práticas de violação de direitos. Sua narrativa não apenas denuncia a expropriação territorial sofrida pelos Akroá-Gamella, mas também evidencia a devastação social que acompanha esse processo — um ataque que fragmenta laços comunitários, dissolve possibilidades de vivência coletiva e ameaça sufocar a existência de um povo. Hoje, os desafios se intensificam, à medida que o avanço do agronegócio, alimentado pela grilagem de terras e por políticas estatais permissivas, continua a expulsar famílias e a cercar os territórios, transformando áreas de vida em extensões de monoculturas lucrativas.

Apesar desse cenário, as palavras de Kum'tum reafirmam a importância da luta coletiva como resposta à violência contemporânea. Resistir não é apenas uma questão de recuperar terras ou direitos perdidos; é também a reafirmação de um modo de vida ameaçado pelo modelo de desenvolvimento que privilegia o lucro sobre a vida. Ao declarar “Essa terra aqui é nossa!”, Kum'tum une passado e presente, convocando homens, mulheres e crianças a enfrentarem os desafios atuais impostos pelo cerco neocolonial que oprime os territórios.

## **O cerco neocolonial**

No Brasil, o colonialismo interno se estrutura a partir de um capitalismo periférico – característico dos países da América Latina – que se manifesta por meio da adoção de um modelo de desenvolvimento econômico voltado para os interesses do mercado internacional. A presença do capital estrangeiro torna-se então sinônimo de progresso e de crescimento. Com efeito, o Estado reduz sua intervenção e abre espaço para que os investidores externos interfiram nas decisões políticas e na definição da própria estrutura administrativa e jurídica nacional. O objetivo é garantir a inserção no mercado por meio da exportação de produtos primários e da importação de capital e tecnologia; mantendo, assim, as desigualdades e a dependência entre o centro e a periferia (Varão, 2018; Wolkmer, 2001).

A dependência da exploração dos recursos naturais e a mercantilização da terra como vetores de crescimento econômico não é uma novidade no histórico dos países latino-americanos. Também não é novidade o fato de que, para tanto, os Estados flexibilizaram as normas de regulação e expulsaram os povos originários e outras coletividades de modo a

favorecer a rentabilidade dos investimentos. No entanto, tais táticas coloniais ganharam outra dimensão na atual fase do capitalismo global. Com o avanço do neoliberalismo, a economia primário-exportadora reatualizou o extrativismo colonial e reposicionou o papel do Estado na nova estrutura (Curi, 2005).

A partir dos anos 2000, a economia mundial foi impactada pelo fenômeno denominado pela literatura como *boom das commodities*. A alta dos preços internacionais das commodities e as condições favoráveis de financiamento externo, com a entrada de capitais transnacionais, inverteu os termos de troca. Passou a ser vantajoso exportar bens primários. A demanda mundial recolocou o Brasil na rota dos investimentos do capital estrangeiro; o que desencadeou outro fenômeno econômico conhecido como *land grabbing*, financeirização ou estrangeirização das terras, ou seja, a demanda em escala global por terras e pelo controle sobre os recursos naturais. Os governos nacionais e as corporações internacionais precisavam de mais terra para explorar o que fosse possível. Neste cenário, o agronegócio surge como um setor central para garantir progresso e o desenvolvimento nacional (Castro e Igreja, 2017; Silva Júnior, 2022).

Na América Latina, o surgimento do neoextrativismo contou com o protagonismo de governos progressistas que, sob a justificativa de combate à pobreza e promoção de políticas públicas, ganharam o apelo público e a legitimação necessária para priorizar o setor primário. Alberto Acosta (2011) reforça que tais medidas não tinham a intenção de promover mudanças estruturais. O papel ativo dos Estados consistia, além da regulação das empresas transnacionais, na injeção de investimento público por meio do fomento de empresas estatais ou semiestatais voltadas para o setor extrativista (Gudynas, 2012; Milanez e Santos, 2013). De tal maneira que,

(...) el neoextractivismo sostiene ‘una inserción internacional subordinada y funcional a la globalización’ del capitalismo transnacional. No solo que se mantiene, sino avanza ‘la fragmentación territorial, con áreas relegadas y enclaves extractivos asociados a los mercados globales’. Se sostienen, y ‘en algunos casos se han agravado, los impactos sociales y ambientales de los sectores extractivos’. Siguiendo con Gudynas, ‘más allá de la propiedad de los recursos, se reproducen reglas y funcionamiento de los procesos productivos volcados a la competitividad, eficiencia, maximización de la renta y externalización de impactos’. Entre los puntos destacables está ‘una mayor presencia y un papel más activo del Estado, con acciones tanto directas como indirectas’ (Acosta, 2011, p. 100-101).

O novo modelo econômico repactuou o colonialismo interno, constituindo o que passarei a denominar de neocolonialismo. A apropriação de recursos naturais por cadeias produtivas pouco diversificadas tem como foco a inserção internacional subordinada, secundarizando outras formas de criação de valor. Com efeito, o neoextrativismo fortalece e aprofunda as características sociais clássicas do subdesenvolvimento, como a concentração de renda e exploração predatória dos recursos naturais. Além disso, intensifica a dependência

econômica e política da região produtora de matérias-primas em relação ao mercado internacional, já que as flutuações nos preços dos produtos básicos no mercado internacional influenciam diretamente sobre o aumento ou diminuição da atividade econômica na região produtora. Assim, a reprimarização ou comoditização da economia impulsiona a atual fase de acumulação capitalista (Varão, 2018).

No Piauí, o novo contexto resultou na corrida pelas terras do bioma Cerrado, localizado no sul do estado. Na década de 1970, os campos piauienses sofreram a primeira fase do processo de modernização da agricultura. A alta concentração de terras públicas não cadastradas gerou a necessidade de regularização. Nasce, então, em 1971, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Piauí (COMDEPI), cujo objetivo era mapear e gerir as terras públicas, garantindo a substituição da pecuária por grandes projetos monocultores de soja, milho e arroz. A reestruturação capitalista neoliberal impulsionou, na década de 90, uma nova onda de modernização caracterizada pela forte migração gaúcha e a chegada das primeiras empresas de processamento da região, em especial no centro-oeste e no sul do estado. O pouco avanço no cadastramento das terras públicas e devolutas, apesar da criação de órgãos públicos responsáveis por isso, ocasionou a intensificação da grilagem de terras e dos conflitos fundiários entre posseiros e grandes proprietários. A apropriação irregular de terras devolutas incentivou um forte processo de especulação e concentração da propriedade privada em uma região com forte presença de povos e comunidades tradicionais e indígenas (Pereira, 2006; Rufo, 2015; Silva Junior, 2022).

Considerado a nova e última grande fronteira agrícola do país, o estado integra o MATOPIBA, região formada por parte dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia <sup>24</sup>. Com 33 municípios compondo a região, o Piauí ocupa uma posição estratégica para a produção de grãos tendo em vista a sua proximidade com o Porto de Itaqui, no Maranhão, responsável por grande parte do escoamento da produção do setor para os portos asiáticos. Com o incentivo do governo local, corporações nacionais e transnacionais foram beneficiadas e atraídas para tornar a região um polo agrícola, reconfigurando a economia local e a relação das coletividades que viviam junto com o cerrado e toda sua potencialidade. Por meio de políticas públicas, incentivos fiscais e a instalação de infraestrutura, o ordenamento territorial foi sendo

---

<sup>24</sup> O Matopiba abrange 31 microrregiões que, ao todo, possuem 73 milhões de hectares e 337 municípios. Desse total, 135 estão no Maranhão, 139 no Tocantins, 33 no Piauí e 30 na Bahia (Silva Junior, 2022). “No dia 24 de agosto de 2020, por meio do Decreto nº 10.473, o Presidente Jair Bolsonaro revogou o Decreto nº 8.447/2015, que dispunha sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do MATOPIBA - PDA-MATOPIBA. Atualmente, encontra-se sem planos de preservação ou desenvolvimento sustentável para a região e deixando a área desprotegida do avanço excessivo do agronegócio (PEREIRA *et. al.*, 2021).” (Silva Junior, 2022, p. 29).

completamente modificado com a chegada de grandes empresas como a Bunge, a Cargill, a SLC Agrícola, Damha/Solotudo e Insolo Agroindustrial, para citar as principais. De fato, a região se tornou uma zona de interesse transnacional<sup>25</sup> (Pitta *et al*, 2018; Torsiano *et al*, 2022).

Para os investidores estrangeiros tal demanda é uma “oportunidade de negócios” (Castro e Igreja, 2017, p. 164). Tal movimento pode ser caracterizado por duas tendências: 1) aquisições de terras em larga escala por empresas e governos de países pobres em terra, mas ricos em capital e, 2) investimentos em países ricos em terras, mas pobres em capital” (Castro e Igreja, 2017, p. 166). Segundo Castro e Igreja, trata-se de um fenômeno relacional e político. Na América Latina e Caribe, o fenômeno afeta coletividades que mantêm regimes de propriedade especiais de caráter comunitário, de usos coletivos ou tradicionais como povos indígenas, para os quais, como veremos, os territórios representam lugares de vida e de construção identitária. Ocorre que, com a financeirização, os preços sobre a terra aumentam consideravelmente, de forma que fica mais caro desapropriar e indenizar para fins de reforma agrária ou demarcação de terras indígenas (Castro e Igreja, 2017).

Concretamente, tais medidas foram sendo adotadas sem qualquer tipo de consulta às comunidades rurais que ocupam a região como posseiros. Responsáveis pelas mudanças no cenário do sul do estado, os grandes plantios de soja, milho, arroz e algodão, principalmente, envolvem outras empresas encarregadas de garantir os maquinários, as silagens, os geradores, os insumos, a abertura de estradas para o transporte de trabalhadores e da produção. A alteração da paisagem, após o desmatamento da vegetação nativa, impacta aos olhos de quem vê (Pitta *et al*, 2018; Menezes, 2021; Silva Junior, 2022; Torsiano *et al*, 2022; Ursini, 2023). A imagem abaixo ajuda a ilustrar o que afirmo.

---

<sup>25</sup> “Atualmente, de acordo com o Relatório da DALUTA, publicado em 2020, no estado do Piauí, operam 41 empresas/fundos internacionais provenientes de países como Argentina, EUA, Japão, Reino Unido, China, Itália, Espanha, Alemanha, Países Baixos, Suécia e Canadá. Essas empresas atuam na produção agrícola: grãos em rotação (soja, milho, canola, colza e sorgo), cana-de-açúcar, algodão, frutas no geral (exceto laranja) e café, como também com mercados, terras e produção de energias renováveis.” (Silva Junior, 2022, p. 28).



**Figura 1.** Paisagem após a colheita da soja.  
**Fonte:** arquivo pessoal da autora.

Há muitas produções científicas que denunciam os impactos do avanço do agronegócio sobre os territórios tradicionais. Como advogada popular, tive acesso a vários dos relatos colhidos em campo por outros pesquisadores. No entanto, era impossível compreender a dimensão do problema sem vivenciá-la. No ano de 2018, atuei como agente de pastoral da CPT. A regional atuava em duas frentes: combate ao trabalho análogo à escravidão e aos conflitos socioambientais engendrados por grandes empreendimentos. Por meio de oficinas, reuniões, eventos culturais e litigância estratégica contribuíamos com os processos de resistência de comunidades rurais e tradicionais de Norte a Sul do Piauí. As inúmeras idas aos territórios faziam parte do trabalho. Foi nesse período que conheci o Piauí “profundo” (Bonfil Batalla, 2019).

Diante dos conflitos provocados pelo avanço do agronegócio no Sul do estado, as ações de reintegração de posse eram comuns no cotidiano dos territórios. No ano de 2021, em plena pandemia da COVID-19, o povo Akroá-Gamella foi desapropriado de seu território por meio de uma ação de manutenção de posse de autoria de um grileiro. Tratarei do caso no próximo capítulo. Por ora, importa dizer que foi este episódio que me levou, pela primeira vez, a um território indígena no meu estado. O objetivo era acompanhar a reintegração do povo ao seu território após uma batalha midiática e judicial na qual, felizmente, saímos vitoriosos.

No dia 18 de janeiro de 2021, sai de Teresina, capital, acompanhada da professora e pesquisadora Natasha Karenina de Sousa Rêgo, a caminho do município de Bom Jesus-PI. Percorremos uma distância de aproximadamente 590 km, cerca de nove horas de viagem de

carro. Chegando em Bom Jesus, encontramos os coordenadores da CPT. Partimos no dia seguinte. O coordenador da CPT assumiu a direção do carro, pois havia duas formas de chegar ao território: pegar a BR 135 que conecta os municípios de Bom Jesus a Gilbués (caminho mais demorado) ou poderíamos ir por dentro dos “projetos”. Fiquei curiosa. Para os agentes da CPT e as comunidades da região, as fazendas de plantação de soja são denominadas de *projetos* e os fazendeiros de *projeteiros*, pois, segundo foi relatado, trata-se de grandes projetos de desenvolvimento, projetos do grande capital<sup>26</sup>.

Optamos por cortar os projetos, caminho que só o agente da CPT, conhecedor dos territórios, saberia. Para mim, era tudo igual, eu jamais saberia me localizar em meio a tanta soja ou ao deserto pós-colheita. Tirei algumas fotos com o objetivo de ilustrar a paisagem construída pelo agronegócio na região.



**Figura 2.** O caminho por entre os “projetos” de soja.  
**Fonte:** acervo pessoal da autora.

É um mar de soja. A vista não alcançava o fim. Não recorro o tempo que levamos por entre os projetos. A parada para o café da manhã foi em uma lanchonete próxima a uma grande estrutura da Bunge, onde os funcionários, em geral, comiam. Foram horas por entre as plantações de soja. Eventualmente, víamos caminhões, tratores, aviões de pulverização, além dos funcionários que dirigiam os equipamentos, não se via gente. Era um vazio. A próxima imagem ilustra a estética das grandes estruturas montadas pelas grandes empresas de produção de grão. Os territórios tradicionais localizados no sul do estado estão cercados por este cenário.

---

<sup>26</sup> Diário de Campo TM nº 1.





**Figura 3.** Estrutura da empresa Bunge.  
**Fonte:** acervo pessoal da autora.

Atualmente, o cerco do agronegócio já está consolidado. No sul do estado, as grandes plantações de soja tomam conta da paisagem do cerrado. Formado por chapadas e baixões, a região possui um cenário peculiar. A parte alta e plana das chapadas, antes destinadas ao uso comum, à caça, à coleta e à soltura de animais, foi ocupada por grandes fazendas, projetos de soja. Os *projeteiros*, como são conhecidos os latifundiários, desmataram toda a vegetação nativa do topo das chapadas. Além da consequente extinção das caças e espécimes de plantas, o espaço de uso comum foi restringido, interditado. Se subirem, muitos falam, “a bala come solta”. A fala faz referência ao emprego comum de jagunços e capangas, espécies de seguranças particulares acima da lei, responsáveis pela proteção das posses e das propriedades dos que afirmam serem “donos das terras”. Para tanto, o emprego da violência é central. Aqueles que antes transitavam livremente são denominados de bandidos e invasores.

Nos baixões, próximos às fontes hídricas (rios, lagoas, brejos e lençóis freáticos), estão as comunidades. É o espaço onde constituem suas moradias, seus currais, suas roças, parte essencial da vida no território. A vida é a lida na roça; a criação de animais como galinhas, porcos, bodes, bois etc.; a extração de buriti, de coco babaçu e outras variedades de frutas. A água é consumida, na maioria das vezes, direto dos brejos, das nascentes. A região é rica, muito rica em água potável. Os riachos e pequenos córregos cortam toda região, o que também é objeto de interesse, como veremos.

As comunidades, sejam elas indígenas, quilombolas, ribeirinhas-brejeiras, quebradeiras de coco babaçu, vivem em harmonia umas com as outras. Ou, pelo menos viviam. Na verdade, a região é um grande território multiétnico que acolhe a presença de várias coletividades que compartilham o mesmo espaço de vida. Os modos de vida são próximos, reflexo dos contatos que foram sendo estabelecidos e firmados por meio de relações de parentesco e compadrio. É comum, portanto, encontrar a fusão, digamos assim, de várias identidades étnicas em um mesmo território, como mulheres indígenas quebradeiras de coco, por exemplo. Ribeirinhos-brejeiros cuja origem remonta aos antigos povos originários que ocupavam os sertões de dentro do Piauí. Para eles, até então, a definição de uma identidade coletiva não era uma questão. A vida era simples. O território garantia a comida, a água, a morada, o lazer, a subsistência e, até mesmo, a abundância.

Com a chegada das grandes monoculturas e a ocupação das chapadas que cercam os baixões, tudo mudou. Além do sumiço de animais e plantas antes utilizadas para consumo e outros fins, o surgimento de novas pragas passou a atingir as pequenas roças das comunidades. O uso desenfreado de agrotóxicos contaminou os solos. Com as chuvas, o veneno escorre pelas encostas das chapadas e atinge as fontes hídricas que garantem a vida das comunidades. A toxicidade afeta os peixes, muda o cheiro e a cor da água; impacta a saúde das pessoas que banham, lavam roupas, louças e bebem da água. O lixo produzido nas serras (chapadas) também desce com as chuvas e os ventos. Cheguei a encontrar, durante as caminhadas, sacos de agrotóxicos e plásticos de materiais utilizados nas plantações. Com o uso dos aviões de pulverização, a situação ganhou outra dimensão. Agora, não só as águas, mas o ar é poluído, doenças respiratórias passaram a fazer parte do cotidiano das comunidades alterando, completamente, os modos de vida das coletividades etnicamente diferenciadas (Azerêdo e Silva, 2022).

O relato acima pode ser sistematizado pela fala de Adaildo José, liderança Akroá-Gamella, que relata sobre os impactos do avanço do agronegócio nas chapadas:

Aqui hoje, quando você planta o veneno não deixa a planta se reduzir mais, aí quase num dá hoje mais o milho, quase num dá hoje o feijão, quase num dá o... a fava ela é uma planta que ela tá morrendo a esperança... ela num tem mais porque tá vindo uma praga aí que come a fava do dia pra noite... É que eles joga o veneno lá na soja e os que num morre desce [...]O que esses projetos traz de ruim também é o inseto a praga que é demais, que nós não tinha e tem demais... vem pra cá... a lagarta, uma bicha que se chama cigarrinha... que não tinha aqui entendeu? Antes deles não tinha esse bicho. As vezes né... existia, existia uma lagarta, mas era uma lagarta comum porque nossas roças nós num coloca veneno, aí tem um capim também que vei, ele pestear nossas terra, que logo nossas terra é pequena... outro caso, o caso dos assoreamento. As vezes o projeto num faz curva de nível ou deixa quebra as curvas de nível... a água vem e começa fazer o arrastão trazer área, trazer... traz o poluimento do veneno grande

também, entendeu? E outra coisa é plantação de veneno por avião... (Adaildo José, 46, entrevista em 29/11/2020) (Processo INTERPI n. 00071.007286/2020-72, p. 184-185).

A fala de Adaildo José evidencia de forma concreta os impactos devastadores do agronegócio na vida do território Akroá-Gamella. Ele descreve como o uso indiscriminado de agrotóxicos e a monocultura nas chapadas não apenas comprometem a produtividade agrícola tradicional, mas também introduzem novas pragas e ervas invasoras que dificultam o cultivo em pequenas roças. Além disso, aponta para os danos ambientais, como o assoreamento dos rios e a contaminação causada pela pulverização aérea, que intensificam a degradação dos solos e dos recursos hídricos. Esses impactos, somados à destruição das práticas agrícolas sustentáveis e ao aumento de problemas de saúde, revelam o grau de desestruturação que o agronegócio impõe às coletividades indígenas, afetando profundamente sua relação com o território e seus modos de vida.

Além disso, observa-se um crescimento irregular das áreas ocupadas por *projeteiros*, muitas vezes de forma arbitrária e sem justificativa plausível. Frequentemente, surgiam placas indicando "propriedade particular de fulano", embora a identidade desse suposto proprietário fosse desconhecida pelos habitantes locais. Essa expansão não apenas reduz os territórios tradicionais, mas também restringe o acesso a áreas anteriormente utilizadas de forma coletiva. Essa dinâmica é ilustrada por relatos registrados no processo administrativo referente ao território Vão do Vico, situado no município de Santa Filomena (PI):

Quando eu tinha dez anos, só essa serrinha aí mesmo, aí a gente foi crescendo e foi criando mais serra, mais longe daqui. Eu conheci a outra serra, aqui perto da ladeira das notas, poeira não fazia nem ó, aí foi passando essa serra, vou passar pro padre José Luiz, pra lá e fui cresce que foi crescendo. Aí foi no tempo que eu casei, foi surgindo essas outras fazendas aqui, a Talmina também, que é muito antiga. Eu era criança e eu ouvia falar nessa Talmina. Que é hoje onde é a produzir. [...] no tempo que eu tive Jaime, nós andava de bicicleta daqui pra Santa Filomena isso aí só era chapadão. Era chapada. Todo aqui era chapada. Ah. Daqui, pra Uruçui só era chapada. Daqui lá pra torre só erra chapada. Que é um lugar chamado Torres, também se era chapada (Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 34-35).

[...] Meu o gado tá todo dentro dum machão sem pode sair, num pode sair. Na serra é a lavoura do povo. Quando não mata manda avisar pra ir panhar na mesma da hora. E antigamente era livre, era ali o gado comeu onde queria. meu pai criou muito gado E ele passava, tem gente que passaram é dois três dias no mato só com farinha seca e uma rapadura no alfange Caçando gado.. Daqui por um Uruçui. Daqui pra daqui pra perto da Filomena tem que campear. Dormir no mato campeando. E hoje você sair de manhã quando é num bate duas horas no mato cê vai passar em casa. Já está em casa surpresa. O território diminuiu muito (Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 78).

As falas de Zulmira e Ermínio, do povo Akroá-Gamella, expõem de forma clara as transformações territoriais e seus impactos. A perda de acesso a áreas antes compartilhadas é

um ponto central. Essas terras, essenciais para as práticas tradicionais, foram sendo ocupadas e privatizadas. O avanço do agronegócio na região do MATOPIBA agravou esse cenário. A circulação ficou restrita; os territórios, fragmentados. Esses relatos denunciam mais do que a redução de espaço. Apontam também para a ruptura das relações coletivas com a terra, fundamentais para a cultura e a sobrevivência desses povos.

Diante dessa situação, as lideranças comunitárias buscaram estratégias de diálogo para denunciar os prejuízos causados ao seu modo de vida, especialmente nas áreas conhecidas como baixões. Em muitas ocasiões, supostos proprietários apresentavam documentos para reivindicar a posse das terras. No entanto, a dificuldade em verificar a legitimidade desses papéis gerava dúvidas e impasses. Nesse contexto, as comunidades começaram a se articular coletivamente, buscando apoio técnico e político para enfrentar as adversidades. A CPT, reconhecida por sua histórica atuação em defesa da reforma agrária e da justiça no campo, tornou-se uma importante aliada nesse processo.

A conscientização política e a organização coletiva das comunidades provocaram reações violentas por parte de grileiros e grandes proprietários da região. Durante o governo de Jair Bolsonaro, essas violências atingiram níveis alarmantes. Lideranças comunitárias passaram a ser ameaçadas de morte. Episódios de assassinato de animais, incêndios de roças e casas, derrubada de cercas se tornaram recorrentes. A insegurança e o medo passaram a integrar o cotidiano dessas comunidades, comprometendo não apenas sua luta por direitos, mas também a possibilidade de viver com dignidade em seus territórios tradicionais.

O alinhamento do agronegócio local ao projeto político do então presidente Jair Bolsonaro era evidente na região. Em diversas ocasiões, os agressores faziam menções explícitas ao governo, que prometia apoio ao agronegócio e incentivava a invasão de territórios tradicionais. Esse discurso era reforçado por símbolos que legitimavam as ações dos invasores, como o *outdoor* exibido na região com a frase “Deus, pátria, família e liberdade”, amplamente associado à campanha política do ex-presidente.



**Figura 4.** *Outdoor* instalado em Bom Jesus com o apoio do “agro”  
**Fonte:** arquivo pessoal da autora.

A imagem acima ilustra bem o alinhamento ideológico entre o agronegócio local e o governo de Jair Bolsonaro. O apoio explícito do “agro do cerrado bomjesusense” destaca a importância econômica do setor para a região. Essa manifestação visual desempenha um papel simbólico ao legitimar, em âmbito local, a narrativa de priorização do agronegócio como estratégia governamental, frequentemente em detrimento dos direitos dos povos tradicionais e indígenas.

No entanto, frente a esse cenário, a atuação da CPT e de outros parceiros desempenhou um papel crucial na resistência das comunidades afetadas. A mobilização articulada permitiu o acionamento de diversas instituições estatais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Funai, o INCRA, o INTERPI e o Poder Judiciário, por meio da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça. Essa articulação contribuiu para a identificação de ocupações irregulares, falsificação de documentos e práticas de grilagem, fortalecendo as reivindicações das comunidades por um posicionamento efetivo do Estado.

A constatação das ocupações irregulares, da falsificação de documentos e da grilagem fortaleceu o processo de demandar do Estado um posicionamento. A resposta institucional foi a construção do novo marco da política fundiária que desse conta dos conflitos relatados acima. O “dar conta”, como veremos, incluiu conciliar os interesses em disputa. Até então, no cálculo do Estado, não constavam indígenas, muito menos territórios originários. O novo fator, ao meu ver, deveria contar com a participação da Funai no processo de elaboração da legislação. Entretanto, a saída encontrada se deu à margem da Constituição.

O estudo *Legalizando o ilegal*, realizado pela AATR e articulado com a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, fez um levantamento de dados relacionados a expansão da fronteira agrícola no Matopiba e suas conexões com as mudanças na legislação fundiária e ambiental dos estados envolvidos. Os dados revelam as conexões entre a regularização da grilagem de terras públicas, a legalização do desmatamento e a expropriação de territórios tradicionais (AATR, 2020).

Essa realidade não se restringe ao Piauí; na verdade, é reflexo do modelo atual de desenvolvimento econômico adotado pelo Estado brasileiro. A opção impõe um novo ordenamento territorial sobre espaços que, antes, eram ocupados de forma tradicional por uma diversidade de povos etnicamente diferenciados, como os indígenas. O avanço da fronteira agrícola sobre os territórios instaura um novo choque de territorialidades e constitui novos processos de reorganização social das coletividades impactadas; instaurando novas fronteiras. Hoje, os povos indígenas estão encurralados em seus próprios territórios. Significativamente reduzidos, os espaços de vida constituem verdadeiras ilhas em meio ao mar de soja.

### **Pilares do Crescimento**

O papel das instituições financeiras internacionais vai além do simples financiamento de projetos; elas definem quem são os portadores de direitos. Com o apoio das elites nacionais, que detêm o controle dos recursos necessários para a efetivação de direitos e políticas públicas, definem padrões de autenticidade e decidem quem os atende (Hale, 2005). A política internacional moldou um discurso em torno do desenvolvimento sustentável, onde proteger povos indígenas e comunidades tradicionais se tornou uma estratégia para o capital internacional e para promover a agenda neoliberal (Gros, 1997; 2004). Estados endividados se tornaram dependentes dessa nova política.

Nesse contexto, o multiculturalismo neoliberal serve às necessidades dos Estados-Neocoloniais que se articulam com as instituições financeiras internacionais que organizam a transferência de valores e recursos conforme os interesses do capital estrangeiro e da classe capitalista transnacional. A cooperação das elites nacionais é essencial para a delimitação e reconhecimento das identidades culturais e para o controle dos recursos necessários para a efetivação de direitos e de políticas públicas (Hale, 2005; Vargas Hernández, 2005; Macías Chávez, 2015).

No Piauí, novos atores indigenistas e procedimentos para o reconhecimento de territórios indígenas estão emergindo, desafiando as noções de etnicidade, posse e território

estabelecidas pela Constituição de 1988. Contudo, até 2020, o multiculturalismo brasileiro ainda não alcançava os povos indígenas do estado, que é o único sem terras indígenas demarcadas. O discurso oficial frequentemente negava a existência de indígenas na região, e a extinção da CTL da Funai durante o governo de Michel Temer agravou a falta de políticas de saúde e educação adaptadas às especificidades dos povos que habitam o Piauí. A questão que se levanta é como se deu o reconhecimento dos territórios indígenas que o governo estadual tanto propaga. Para responder a isso, é necessário analisar o contexto histórico.

Em 1980, por meio da Lei Estadual n. 3.783/1980, o governo cria o INTERPI, pessoa jurídica de direito público responsável pela execução da política fundiária estadual e pela arrecadação de terras devolutas, bem como por reconhecer as posses legítimas e dar destinação às terras incorporadas ao seu patrimônio (Piauí, 1980). No ano de 2012, após várias denúncias de distribuição irregular de terras devolutas, o órgão sofreu um bloqueio de dois milhões de hectares sob sua propriedade. Segundo as denúncias, o INTERPI chegou a dispor – com a ajuda dos cartórios – das mesmas áreas para pessoas diferentes ocasionando diversos conflitos. A rede de grilagem envolvia agentes públicos e privados que atuam na falsificação de documentos fundiários. O papel dos cartórios consistia em não realizar análise de cadeia dominial e registrar títulos de domínio valendo-se da incerteza dos dados oficiais e da inconsistência das regras formais. De modo que, havia registros de propriedades que somadas totalizavam uma área maior do que o próprio município, um registro claro de sobreposição de títulos. O fato é que a grilagem de terras públicas é a principal estratégia das elites locais para introduzi-las no mercado imobiliário e nos circuitos produtivos (FAO/SEAD, 2017; Silva Junior, 2022; Alencar *et al*, 2024).

A insegurança jurídica em relação aos direitos de propriedade, a concentração de terras públicas não cadastradas, o aumento da violência no campo e a pressão do mercado internacional de terras levaram à reformulação da política fundiária no Brasil, sob a influência da reforma agrária de mercado promovida pelo Banco Mundial (BM).

Na década de 1990, o BM revisitou o projeto neoliberal na América Latina e Caribe por meio de três ações principais: incentivo às reformas de Estado, combate à pobreza e liberalização dos mercados de trabalho, terra e crédito. Essas estratégias incluíam a descentralização administrativa, mudanças institucionais e legais, controle das tensões sociais e a construção de apoio político com uma perspectiva liberal de participação e democracia (Pereira, 2006). A redução da insegurança no novo mercado era essencial para atrair capital privado. O caráter disruptivo dos conflitos no campo prejudicava os negócios, e a concessão de

empréstimos para programas sociais ocultava a intenção de minimizar as tensões e reforçar o endividamento dos Estados latino-americanos.

De acordo com João Márcio Pereira (2006), a reforma agrária promovida pelo BM é baseada em uma série de documentos que estabelecem uma fundamentação teórica mercadológica, além de contar com apoio político e financeiro de agências internacionais. Esse processo inclui a capacitação de técnicos, pesquisadores e lideranças sociais por meio de seminários e oficinas, buscando garantir a execução de políticas agrárias que se apresentam como legitimadas pela participação democrática de diversos setores da sociedade civil. Os principais objetivos dessa política incluem priorizar arrendamentos, incentivar a compra e venda de terras, e promover a privatização de propriedades coletivas ou estatais, além de terras públicas e comunais.

A estratégia do Banco Mundial (BM) para implementar sua agenda agrária se articula em duas frentes principais: a criação de um arranjo institucional para a administração das terras e a promoção de um modelo de acesso que substitui a reforma agrária distributiva. No âmbito político-administrativo, o BM busca estabelecer um novo sistema que garanta os direitos de propriedade e uso da terra, atraindo investimentos privados, incluindo estrangeiros, para o setor rural. Para isso, é fundamental a formalização dos mercados fundiários através de programas de titulação, a unificação das informações sobre a situação legal das propriedades rurais e a disponibilização ágil de dados sobre o mercado. Além disso, a reforma tem como objetivo a redução dos custos de transação por meio da simplificação de registros e cadastros, bem como o controle de tensões no campo através de órgãos locais, assegurando que conflitos menores não se agravem e não resultem em desestabilizações políticas significativas (Pereira, 2006).

No entanto, essa empreitada não se limita apenas ao campo da política agrária; ela também se entrelaça com a reorganização dos sistemas de justiça na região. Após o colapso das ditaduras empresariais-civis-militares, a atuação do BM tornou-se crucial, não apenas pela assistência financeira e concessão de empréstimos, mas também pela imposição de diretrizes que moldaram as reformas judiciais regionais. Apresentada como uma assistência ao desenvolvimento, essa intervenção, na prática, implicava a adaptação das estruturas jurídicas locais a um modelo globalizado, fundamentado nos valores e políticas do BM. Assim, evidencia-se a importância das reformas judiciais para garantir a agenda agrária do BM na América Latina, uma vez que elas fortaleceram um sistema de justiça que favorece economias abertas e, frequentemente, interesses econômicos externos, promovendo adaptações locais que alinham os Estados latino-americanos às dinâmicas neoliberais globais (Igreja e Rampin, 2021).



Diante da escalada dos conflitos fundiários na região e da insegurança relacionada aos direitos de propriedade de pessoas jurídicas de direito privado, instaurou a urgência de regularização fundiária das terras públicas e devolutas localizadas nos cerrados piauienses. Importante dizer que, para o agronegócio, garantir a segurança jurídica do título da terra é essencial para pensar transações futuras. Nesse sentido, “o registro de propriedade passa a ser o lastro para as transações de valores de negócios fundiários” (Azerêdo e Silva, 2022, p. 61). Ou seja, o novo marco da política fundiária do Piauí é reflexo dos interesses dos grandes fundos de investimento, dos produtores de soja, dos organismos internacionais. A segurança jurídica do título é imprescindível para a mercantilização e financeirização das terras (Azerêdo e Silva, 2022). Afinal, o capital internacional não negocia com terras irregulares, sem a assinatura do Estado, mesmo que a origem de sua apropriação oculte um longo processo de expropriações, violências e fraudes.

Nos últimos 20 anos, foram registrados 2.338 conflitos na região do MATOPIBA. Os grandes latifúndios têm pressionado cada vez mais as populações locais que historicamente ocupam as chapadas e os *baixões* do cerrado piauiense. Junto a isso, as comunidades denunciam o desmatamento por meio do uso de correntões, o uso indiscriminado de agrotóxicos que estão contaminando o solo, os lençóis freáticos, os brejos, o assédio por parte de grileiros que ameaçam as famílias sob a alegação de títulos de propriedade falsos, as grandes empresas assediam os moradores oferecendo empregos. Como resultado, observa-se um aumento da pobreza, da desigualdade e dos casos de racismo envolvendo, especialmente, comunidades indígenas e quilombolas, renovando o pacto colonial do Estado com o neoliberalismo e com a exclusão histórica dessas populações (AATR, 2020).

A situação se agravou quando, no dia 27/04/2016, o estado do Piauí celebrou o Acordo de Empréstimo n. 8575-BR com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)<sup>27</sup> no valor de 120 milhões de dólares a serem aplicados no *Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social*. Dentre os objetivos do acordo estão: 1.º “ampliar o cadastro de usuários de águas subterrâneas em áreas rurais e a regularização da posse de terras”; e, 2.º “ampliar a participação de agricultores de famílias carentes nas cadeias produtivas de valor” (BIRD, 2016, p. 09). Especificamente ao INTERPI caberia a execução de dois subcomponentes, quais sejam:

**Subcomponente 1.4: Fortalecimento dos direitos de propriedades reais.**  
Executar atividades visando apoiar a implementação do programa de regularização da posse de terras e o fortalecimento dos direitos às propriedades

---

<sup>27</sup> O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) compõe a estrutura organizacional do BM sendo responsável pelo apoio técnico e financiamento de projetos desenvolvidos em países de renda média.

reais através de, *inter alia*: (a) fortalecimento e modernização do INTERPI; (b) executar a identificação, a demarcação e o cadastro de terras estaduais; (c) executar o programa de regularização da posse de terra; e (d) apoiar a operacionalização dos Centro de Regularização da Posse de Terras (BIRD, 2016, p. 10).

**Subcomponente 2.2: Desenvolvimento da capacidade do Mutuário em gerir recursos hídricos, gestão fundiária e desenvolvimento rural.** Prestação de assistência técnica para fortalecer a capacidade do Mutuário na realização do cadastro de recursos hídricos, regularização da posse de terra e desenvolvimento rural incluindo, *inter alia*: (a) a operacionalização e manutenção do Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental (CGEO); (b) a criação de um projeto piloto de sistema de cadastro imobiliário integrado para o tabelionato; (c) a criação de um sistema informatizado de monitoramento, informação e gestão para o PROGERE II (BIRD, 2016, p. 11).

Diante das mobilizações dos movimentos sociais do campo, tais subcomponentes foram revisados em junho de 2018, conforme o Manual Operacional do Projeto. Assim sendo, no Subcomponente 1.4. a execução do programa de regularização fundiária da posse da terra foi dissolvida em duas ações direcionadas aos assentamentos de reforma agrária e aos territórios quilombolas. No mais, o Centro de Regularização da Posse de Terra transformou-se no Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça do estado. Quanto ao subcomponente 2.2, os três objetivos específicos foram dissolvidos de modo a esmiuçar as ações de assistência técnica incluindo a disponibilização de formação, equipamentos e capacitação de pessoal, bem como a necessidade de “proporcionar orientação e encaminhamento para os pequenos agricultores beneficiários do PROGEDERE II” (PROGEDERE II, 2018, pp. 9-11).

Diante do endividamento do Estado e do agravamento dos conflitos no cerrado piauiense, várias comunidades articularam-se junto à CPT e formaram o Coletivo de Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado do Piauí que passou a ser o principal interlocutor das denúncias contra as ações do agronegócio que contava com a autorização do Estado. Para isso, mobilizou várias organizações civis e entes públicos a fim de construir uma ampla frente de combate ao que vinha acontecendo. Fruto dessa mobilização, em 2017, após a realização de audiência pública com todos os atores envolvidos, o MPF, por meio do Grupo de Trabalho Cerrado da Câmara de Meio Ambiente e Comunidades Tradicionais, impôs a suspensão da Lei Estadual n. 6.709/2015 e encaminhou uma recomendação ao Banco Mundial e ao INTERPI, com base no arcabouço jurídico nacional e internacional que assegura os direitos territoriais coletivos de povos e comunidades tradicionais, orientando as seguintes medidas: a) suspensão imediata da aplicação da Lei Estadual n. 6.709/2015 sobre às áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais; b) realização de estudo antropológico para a identificação,

delimitação e avaliação dos territórios tradicionais; c) realização de consulta livre, prévia e informada, conforme dispõe a Convenção n. 169 da OIT (Silva Junior, 2022; Torsiano *et al.*, 2023).

A iniciativa atraiu o apoio de organizações internacionais, como a FIAN Internacional que, em 2018, junto com a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, a CPT, ao relacionar o processo de financeirização da terra e a expansão do agronegócio na região com o envolvimento de fundos de pensão internacionais, reforçaram o conteúdo das denúncias das comunidades e as recomendações do MPF ao Banco Mundial, exigindo medidas para a resolução da situação (FIAN INTERNACIONAL *et al.*, 2018). Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) é acionada para participar da formulação de uma nova política que se orientasse pelas Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais, “o primeiro instrumento internacional normativo a aplicar a abordagem de direitos humanos à governança de terras, pescas e florestas, definindo um novo padrão global para a posse da terra e recursos naturais” (Silva Junior, 2022, p. 16).

Em 2016, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí, instituiu o Núcleo de Regularização Fundiária (NRF), órgão que passa a ser responsável pelos processos administrativos e conciliação de conflitos fundiários, pelo combate à grilagem, por garantir o acesso à justiça dos posseiros e grupos etnicamente diferenciados e pela garantia de segurança jurídica às “demandas legítimas de produtores rurais” (Menezes, 2021, p. 18). Com sua instalação efetiva em 2018, o NRF coordenou a formulação da nova Lei de Terras, aprovada em 2019. Importante destacar que o coordenador deste Núcleo era o consultor do BM, Richard Torsiano. O núcleo, enquanto representante do Poder Judiciário, é um dos atores que intervém no processo em análise neste estudo de caso. Segundo o ex-Secretário de Agricultura Familiar (SAF) do estado, Hérbert Buenos Aires, a instalação do Núcleo é uma resposta ao receio “de se investir em terras onde não se tenha clareza sobre a legítima propriedade” (Menezes, 2021, p. 19).

Em 2019, após reuniões e debates com representantes da sociedade civil e dos três poderes, foi editada a Lei Estadual nº 7.294/2019, que prevê a destinação de terras públicas, por doação, para povos e comunidades tradicionais com a possibilidade de titulação coletiva, desde que as áreas não sejam objeto de demanda judicial. Além disso, dota o INTERPI, por meio da Diretoria de Povos e Comunidades Tradicionais (DPCT), de competência para identificar e mapear as comunidades que poderão ser beneficiadas.

Criou-se, assim, o novo marco regulatório da política fundiária do Piauí. As principais mudanças legais e institucionais foram estabelecidas pelo seguinte corpo de normas:

- Emenda Constitucional n. 53, de 23 de novembro de 2019: institui, no âmbito da Constituição Estadual do Piauí, o reconhecimento de domínio para proprietários de imóveis rurais cuja cadeia dominial não demonstre a validade da sua aquisição originária;
- Lei Estadual n. 7.294, de 10 de dezembro de 2019: dispõe sobre a política estadual de regularização das ocupações exercidas sobre terras públicas e devolutas pertencentes ao estado do Piauí;
- Lei Complementar n. 244, de 11 de dezembro de 2019: regulamenta o reconhecimento de domínio como novo instituto da política fundiária estadual;
- Lei Estadual n. 7.389, de 27 de agosto de 2020: reconhece, formal e expressamente, a existência de Povos Indígenas nos limites do Piauí;
- Decreto Estadual n. 21.469, de 05 de agosto de 2022 (revogado): regulamenta a regularização das ocupações de povos e comunidades tradicionais;
- Decreto Estadual n. 22.407, de 12 de setembro de 2023: revoga o decreto anterior e regulamenta o procedimento administrativo de regularização das terras públicas e devolutas ocupadas pelos povos e comunidades tradicionais.

Por agora, me deterei na explicação mais geral sobre as leis e decretos; apresentarei algumas definições importantes para o entendimento, mas ressalto que a análise será desenvolvida na descrição dos processos administrativos. Preliminarmente, importa destacar que a nova política atua sobre as terras públicas estaduais. Aqui, se faz necessário apresentar um breve histórico sobre o conceito jurídico de terras públicas, cuja definição se deu com a Lei de Terras de 1850<sup>28</sup>.

O novo regime jurídico estabeleceu a distinção entre terras privadas e terras públicas. As primeiras pertenceriam aos particulares que comprovassem o regular destaque do patrimônio público por meio de concessão, venda, doação etc. Já as públicas referem-se às terras da União, estados, DF e municípios. Dentre elas, temos as públicas determinadas, ou seja, identificadas,

---

<sup>28</sup> O conceito jurídico de terras públicas tem como marco a Lei de Terras de 1850 que, ao instituir direito de propriedade privada no Brasil, determinou o acesso à terra somente por compra ou concessão do Estado. Como consequência, indígenas, negros e posseiros empobrecidos foram excluídos do processo. Ao tempo em que as posses da elite agrária foram reconhecidas, através da revalidação das sesmarias, e transformadas em propriedades privadas (Silva, 2008).

cujo domínio pertence aos entes federativos, a exemplo das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas cuja propriedade é da União; e as públicas indeterminadas ou devolutas seriam aquelas nunca registradas em cartório ou registradas irregularmente. Nessa classificação, as terras públicas devolutas são o maior alvo de grilagem resultado do processo de construção da ilegalidade como regra na propriedade da terra no Brasil<sup>29</sup>.

As terras devolutas são, desse modo, definidas por exclusão a partir dos seguintes critérios: a) não estão sob o domínio particular; b) não possuem destinação pública definida; c) não cumpriram os requisitos legais para o processo de legitimação de posse; e, d) não possuem nenhum título e ocupação legítima. Em outras palavras, são aquelas que nunca tiveram registro no cartório de imóveis ou que foram registradas sem obedecer às exigências legais, portanto, inválidas<sup>30</sup>. De forma tal que o conceito não está ligado à posse ou ao uso e ocupação, mas sim ao histórico de transferência dessas terras.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1891, tais terras foram transferidas para os estados que teriam a competência para identificá-las e demarcá-las; contudo, isso não ocorreu como deveria (AATR, 2021). O que justifica o fato de as terras devolutas estaduais serem bem maiores do que as federais e foco do avanço do neoliberalismo<sup>31</sup>.

Sobre as terras públicas e devolutas do Piauí, recaem dois institutos cujo objetivo é definir sua destinação e registrá-las, conforme o novo marco legal. Desse modo, o INTERPI é responsável por garantir a regularização de ocupações ou o reconhecimento de domínio. A primeira medida, regulada pela Lei Estadual n. 7.294/2019, atua “sobre terras comprovadamente públicas que não detém qualquer título oponível ao ente estatal ou, se o tem, é de natureza meramente possessória”<sup>32</sup>. A segunda, regida pela Lei Complementar n. 244/2019, é direcionada aos

(...) proprietários de imóveis rurais cuja cadeia dominial não demonstre a validade da sua aquisição originária. A ausência de comprovação da correta transmutação da propriedade o coloca numa linha de incerteza quanto à sua real natureza, se pública ou não. O reconhecimento de domínio vem com o desiderato de afastar essa nuvem de insegurança que paira sobre boa parte dos registros de imóveis piauienses<sup>33</sup>.

Quer dizer, o INTERPI legitima e reconhece o direito de propriedade de particulares, seja pessoa física ou jurídica, sobre imóveis rurais adquiridos sem a demonstração do regular

---

<sup>29</sup> Diário de Campo AJP n° 2.

<sup>30</sup> Diário de Campo AJP n° 2.

<sup>31</sup> Diário de Campo AJP n° 1.

<sup>32</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91.

<sup>33</sup> Idem.

destaque do patrimônio público para o privado. Imóveis rurais cuja cadeia dominial não apresente registro legítimo que indique como se deu a transferência de um bem público para o patrimônio particular. Segundo o órgão, por meio de sua Procuradoria Jurídica, o objetivo é remover “a nuvem de insegurança que paira sobre boa parte dos registros de imóveis piauienses”<sup>34</sup>.

Para que isso ocorra, ao INTERPI exigirá o cumprimento dos seguintes requisitos: a) aquisição de boa-fé; b) apresentação de matrícula originária aberta antes de 01 de outubro de 2014; c) georreferenciamento certificado e cadastro do imóvel atualizado no INCRA; d) a área não pode ser objeto de disputas judiciais; e) não pode se sobrepor a territórios tradicionais; f) prática de cultura efetiva, bem como a observação da legislação ambiental pertinente (Piauí, 2019b). Nesse caso, o requerente do reconhecimento de domínio poderá comprar a terra devoluta que ocupa de forma irregular. Importante dizer que a Lei exige a consulta prévia do INCRA e da Funai quanto à existência de processos de regularização de territórios quilombolas e indígenas, respectivamente, de acordo com o seu § 5º, do art. 3º.

A regularização de ocupações possibilita a aquisição de propriedade individual ou coletiva sobre as terras públicas e devolutas. Os instrumentos legais adotados são a alienação ou concessão de direito real de uso (CRDU), ambos podendo ocorrer na modalidade onerosa (venda) ou gratuita (doação). Em outras palavras, na primeira modalidade o estado transfere o domínio pleno das terras públicas ao titular, ou seja, este passa a ser proprietário por meio da transferência de um patrimônio público para o domínio privado. Isso ocorre por meio da compra de hectares ou da doação de terras pelo estado. Já na modalidade concessão de direito real de uso o poder público cede, por meio de um contrato, ao particular o direito de uso, de fruição temporária, por tempo certo ou indeterminado, de um bem público; da mesma forma que a alienação, a concessão pode se dar de forma remunerada ou de forma gratuita, a depender das especificações do contrato. No que se refere aos territórios indígenas, o instrumento legal adotado é a alienação gratuita, ou seja, por meio de doação o estado transfere o título de doação coletivo para a associação representante, sobre o qual falarei no próximo tópico (Piauí, 2019a).

Ocorre que, tanto a Constituição Estadual como a Federal são claras quanto à destinação de terras públicas.

De forma sistemática, a Constituição Federal de 1988, numa tentativa aparente de reparar os danos causados pela Lei de Terras de 1850 e a Constituição Federal de 1891, dispôs o seguinte: a) a competência exclusiva do Congresso Nacional para “aprovar, previamente, a

---

<sup>34</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91.

alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, com exceção das destinadas “para fins de reforma agrária” (art. 49, XVII; art. 188, § 2º); b) “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária” (art. 188); c) “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião<sup>35</sup>” (art. 191, parágrafo único); d) “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (art. 225, § 5º); e) a revisão “pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987” (art. 51, ADCT).

Os avanços acima foram devidamente acompanhados pela Constituição Estadual do Piauí, de 05 de outubro de 1989, que estabelece o seguinte sobre a destinação de suas terras públicas e devolutas: a) o planejamento da política agrícola e fundiária considerando dentre outras coisas, especialmente, “o assentamento de famílias de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas” (art. 196, XII); b) as terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para o assentamento de famílias de origem rural ou “ainda para projetos de proteção ambiental” (art. 198, § 2º); c) “A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros “ (art. 200); d) cometerá ato infracional o cartório que lavrar qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais (art. 237, § 4º); e) “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (art. 237, § 5º).

Em suma, essas disposições visam garantir um uso responsável e sustentável das terras públicas, protegendo tanto os direitos das comunidades rurais quanto os ecossistemas naturais. Constituem, desse modo, um importante avanço no processo histórico de grilagem de terras característico da formação do Estado brasileiro. Seguindo a mesma linha, a Lei Estadual n. 7.294/2019 dispõe:

- Art. 5º. A destinação das terras públicas deverá observar as seguintes prioridades:
- I- regularização dos territórios tradicionais;
  - II- assentamento de trabalhadores rurais;
  - III- regularização fundiária;

---

<sup>35</sup> Usucapião é o instituto jurídico que possibilita ao possessor de imóveis rurais ou urbanos tornar-se proprietário, após cinco anos ininterruptos, de área não superior a cinquenta hectares, caso a torne produtiva e a ocupe como morada (art. 191, CF/88).

IV- proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico (Piauí, 2019).

Se a construção da nova Lei Estadual de Terras contou com a participação popular, por meio da representação dos movimentos sociais, a aprovação das normativas que instituem o Reconhecimento de Domínio foi realizada à revelia das comunidades impactadas (AATR, 2021). Ao longo dos três rápidos meses de sua tramitação, não houve qualquer tipo de consulta livre, prévia e informada, como exige da Convenção n. 169 da OIT, justamente por que, durante as discussões em torno da Lei Estadual, os setores populares rechaçaram tal proposta<sup>36</sup>.

A ordem cronológica apresentada não é por um acaso. Ela indica os tempos em que tais leis foram executadas. Nos bastidores da elaboração “participativa” e “democrática” da nova Lei Estadual que garantiria a regularização fundiária dos territórios indígenas, tramitava o que viria a ser um golpe inconstitucional executado contra os pequenos posseiros, fossem eles indígenas ou não. A Emenda Constitucional, aprovada no dia 23 de novembro, instituiu a legalidade da venda de terras públicas e sua consequente liberação para o mercado. Isso fica evidente quando, em tempo recorde, foi elaborada a Lei Complementar publicada um dia após a nova Lei Estadual. Foi uma movimentação legislativa digna de nota.

Até 8 de novembro de 2024, data da última atualização do banco de dados do INTERPI, foram emitidos 16.301 títulos de propriedade, beneficiando 60.913 pessoas<sup>37</sup>. Esse processo abrange uma área total de 1.557.563,64 hectares, com destaque para a região do MATOPIBA, onde municípios como Uruçuí, Bom Jesus, Santa Filomena, Gilbués e Currais lideram a arrecadação para o estado por meio da venda de terras públicas.

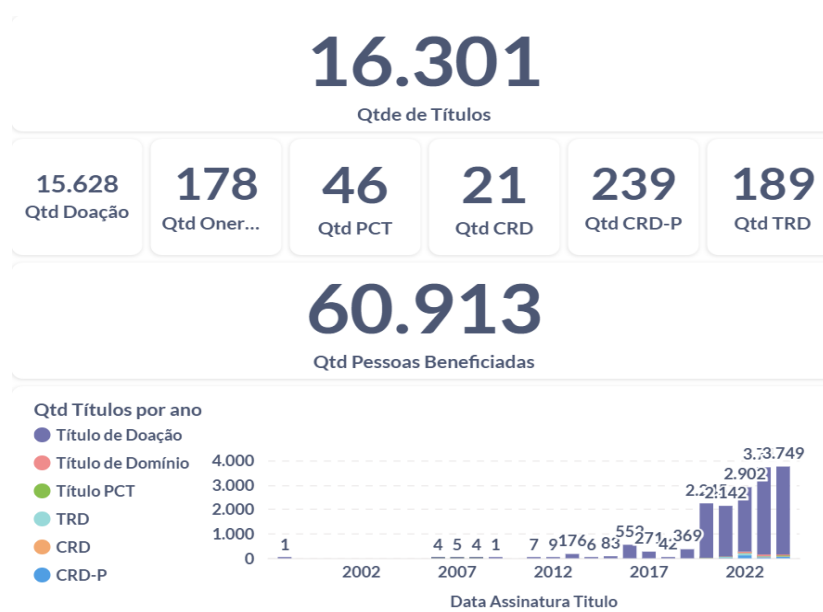
A imagem abaixo ilustra a distribuição dos títulos entre as modalidades previstas na nova política fundiária do Piauí:

---

<sup>36</sup> De autoria do ex-Governador Wellington Dias, atual Ministro do Desenvolvimento Social, encaminhou a PEC nº 02/2019 no dia 16/10/2019. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitiu parecer favorável no dia 26/11/2019 e, no mesmo dia, a proposição foi incluída na Ordem do Dia. Com a aprovação em dois turnos no Plenário, a Emenda n. 53/2019 foi promulgada no dia 05/12/2019, ou seja, com apenas três meses de tramitação (AATR, 2021, p. 9). Algo incomum, a depender da matéria e dos interesses envolvidos no processo.

<sup>37</sup> Informação pública disponível em: [BI Titulação Transparência - INTERPI](#). Acesso em: 08/11/2024.





**Figura 5.** Títulos emitidos pelo INTERPI após a Lei Estadual n. 7.294/2019  
**Fonte:** INTERPI (2024).

De acordo com a Portaria do INTERPI n. 81, de 8/03/2024, o processo de Regularização Fundiária por Doação (RFD) resulta na emissão de um Título de Doação. Já na modalidade onerosa, o INTERPI emite o Título de Domínio, que representa uma transferência de posse mediante pagamento. O Reconhecimento de Domínio (RD), por sua vez, gera o Termo de Reconhecimento de Domínio (TRD), formalizando o domínio em nome do beneficiário. Nos casos que exigem uma Análise de Cadeia Dominial (ACD) – uma avaliação da legitimidade histórica da posse da terra –, o órgão emite a Certidão de Regularidade Dominial (CRD) ou a Certidão de Regularidade Dominial Provisória (CRD-P). Essas certificações são essenciais para a continuidade do processo de RD e, especialmente, para a obtenção de licença ambiental que permita a prática de atividades econômicas no bioma do Cerrado piauiense.

A análise dos dados mostra uma tendência preocupante na regularização fundiária de terras públicas e devolutas conduzida pelo INTERPI. Dos 15.628 títulos de doação emitidos, apenas 46 foram destinados aos povos e comunidades tradicionais, enquanto os demais títulos foram emitidos individualmente. Conforme o art. 23 da Lei Estadual n. 7.294/2019, esses títulos individuais, após dez anos da assinatura, perderão a condição de inalienabilidade e estarão livres para comercialização no mercado de terras.

Dos 57 milhões de reais arrecadados com a regularização, os reconhecimentos de domínio representaram cerca de 43,1 milhões, ou 75,6% da receita total. Esses dados destacam o papel fundamental dos reconhecimentos de domínio como principal fonte de arrecadação,

particularmente nos municípios da região do MATOPIBA (formada por partes dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), um dos focos de expansão do agronegócio.

No dia 20/05/2014, o INTERPI compartilhou em suas redes sociais os resultados do trabalho realizado entre janeiro de 2023 a abril de 2024, “como forma de reforçar o compromisso com a sociedade”. Na imagem abaixo, o órgão sistematiza os dados do impacto socioeconômico da regularização de mais de três milhões de hectares de terras devolutas arrecadadas o que, segundo a narrativa institucional, assegura “mais dignidade, cidadania e oportunidades para quem vive e produz no campo”.



**Figura 6.** Folder de divulgação de resultados.

**Fonte:** Instagram do INTERPI (2024).

A composição visual busca legitimar as ações do INTERPI ao associar a regularização fundiária à modernidade e ao desenvolvimento, enquanto oculta os conflitos que permeiam esse processo. A política fundiária no Piauí, formulada em um contexto que privilegiou os interesses do agronegócio e de grandes proprietários, desconsidera os direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais. A imagem reflete as prioridades institucionais do órgão, que instrumentaliza questões étnicas e culturais sob a lógica do multiculturalismo neoliberal, minimizando as disputas e tensões territoriais.

Embora o discurso oficial promova a regularização fundiária como um avanço socioeconômico, a narrativa ignora os limites dessa política, que frequentemente marginaliza grupos vulneráveis e exclui suas demandas históricas. Dessa forma, enquanto celebra resultados

quantitativos, a política evidencia contradições profundas no atendimento às necessidades reais das populações tradicionais e originárias.

A análise, em conjunto com o estudo do corpus empírico, indica que o novo marco regulatório da política fundiária do Piauí está orientado para a privatização de terras públicas. Essa orientação se manifesta na estratégia de liberar áreas ocupadas tradicionalmente por povos e comunidades etnicamente diferenciadas. A política fundiária adota, assim, duas ações principais: reconhecer apenas uma parte dos territórios tradicionais, convertendo essas posses em propriedades, e negociar o restante das áreas com interesses privados. Ambas as ações serão abordadas ao longo desta investigação.

### **INTERPI, o novo ator indigenista**

Após séculos da implementação de uma política estatal de desindianização, no dia 27/08/2020 o estado do Piauí reconheceu, oficialmente, a presença indígena em seus limites territoriais. A Lei Estadual n. 7.389/2020 inaugura, assim, um novo capítulo na história institucional do estado, pois cria um novo marco legal para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e a consequente admissão da multiculturalidade presente no Piauí.

Logo no dia 11/09/2020, auge da pandemia de COVID-19, recebi no *whatsapp* reportagem do Brasil de Fato com a seguinte chamada: “Como o Piauí driblou a União e demarcou sua primeira terra indígena” (Segalla, 2020). A princípio, estranhei, pois não tinha conhecimento da existência de territórios indígenas em processo de demarcação tramitando na Funai. A curiosidade ganhou corpo ao ver que a primeira frase do texto era uma citação da famigerada frase do ex-presidente Jair Bolsonaro: “Enquanto eu for presidente, não tem demarcação de terra indígena” (Segalla, 2020).

A menção tinha a intenção de declarar ao leitor que o ocorrido no Piauí foi fruto da mobilização de setores que, junto ao governo do estado, burlaram o eixo fundamental da política anti-indígena promovida pelo então Governo Federal. “Sem ter que esperar a saída de Bolsonaro da presidência” (Segalla, 2020), criou-se a Lei Estadual de Regularização Fundiária nº 7.294/2019, o estado poderia destinar, através de doação, aos povos e comunidades tradicionais, incluindo os povos indígenas, terras públicas e devolutas.

A partir de então, caberia ao INTERPI mapear e identificar as comunidades que poderiam ser beneficiadas pela nova política. Para isso, criou-se a Diretoria de Povos e

Comunidades Tradicionais (DPCT)<sup>38</sup>. Com a contratação de consultores especializados nas áreas de antropologia, agrimensura, direito etc, a Diretoria realizaria trabalho de campo junto às comunidades e conduziria o procedimento administrativo de titulação dos territórios.

Em entrevista concedida ao *Brasil de Fato*, o ex-Diretor-Geral do INTERPI, Chico Lucas, ressaltou as motivações do estado para tal feito:

A gente sabe que a União, hoje, está em um processo de esvaziamento da Funai (Fundação Nacional do Índio). Então, o Estado assume essa responsabilidade. Mas não queremos excluir a Funai do processo, ela é bem-vinda para vir e complementar o trabalho (Segalla, 2020).

A conquista é, sem dúvidas, um avanço. Especialmente, se considerarmos a realidade das comunidades que ocupam a região do MATOPIBA. Como disse, os interesses no cerrado piauiense mobilizam, desde a década de 1990, grandes latifundiários e grandes empresas do agronegócio. Os olhos do mundo também estão voltados para a área conhecida por seu processo histórico de ocupação irregular, pela alta concentração de terras devolutas e pelo potencial agrícola relacionado à qualidade do solo, ao clima e aos recursos hídricos característicos do bioma. Nesse sentido, pensar o reconhecimento territorial de sujeitos coletivos vitimados pela expansão da fronteira agrícola a partir de uma lógica mercadológica, voltada às demandas internacionais, é o pontapé de uma política reparatória.

Apesar da expressa boa vontade do ex-Diretor Geral, tal intenção não tem se concretizado no cotidiano do INTERPI, como veremos no relato dos processos etnografados. Segundo agentes da Funai, o órgão estadual só avisa quando os títulos estão prontos, solicitando que o órgão indigenista passe a atuar nas áreas para garantir desintrusão e a implementações das políticas públicas indigenistas. Ou seja, o órgão não tem acompanhado os processos, apesar das tentativas, conforme relatam meus interlocutores<sup>39</sup>. O que atravessa esta tese é o interesse em investigar de que forma e por qual motivo o INTERPI escanteou “um texto que provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos do povo indígena” (Krenak, 2015, p. 33).

Sem dúvidas, a letra da lei é um avanço. Segundo o novo texto, os territórios tradicionais são aqueles “espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (Piauí,

---

<sup>38</sup> A antiga Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais (GPCT) transformou-se em Diretoria por meio do Decreto Estadual n. 22.407/23. Resultado da reestruturação interna do INTERPI, fruto do projeto articulado junto ao BM.

<sup>39</sup> Diário de Campo MI nº 5.

2019). Aqui, entendo ser um importante avanço no que se refere ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas consolidado na Constituição Federal, qual seja, a consideração dos espaços utilizados de forma temporária, ampliando o conceito de forma a abarcar coletividades que não se organizam conforme o atual modelo demarcatório.

Além disso, a Lei é clara ao determinar que a regularização não incidirá sobre ocupações objeto de demanda judicial e, em caso de conflito que impliquem o confronto entre as demandas dos povos e comunidades tradicionais e particulares, o estado priorizará as primeiras, conforme dispõe o art.15, da Lei Estadual n. 7.294/2019. Para tanto, recaiu sobre o INTERPI a tarefa de elaborar o decreto que regulamentaria procedimento específico para o atendimento das reivindicações fundiárias das coletividades etnicamente diferenciadas (art. 30, da Lei n. 7.294/2019).

O primeiro Decreto foi publicado no dia 05/08/2022, ou seja, quase dois anos após a titulação coletiva do primeiro território indígena, a comunidade Serra Grande, objeto da reportagem mencionada. O Decreto Estadual n. 21.469/2022 cria a Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais (GPCT), setor responsável pela condução do procedimento. Aciona o direito à autoidentificação, no entanto, exige a apresentação de “declaração assinada pelos membros do próprio grupo”, de acordo com o parágrafo único do art. 2º; a criação de associação civil, na qual será registrado o título de domínio do território (art. 6º); realização de consulta (art. 7º); oferece a possibilidade de titulação individual, caso “a comunidade se autodefinir como comunidade tradicional, mas não consentir com o processo de regularização fundiário coletivo” (art. 8º); exigência de elaboração do relatório antropológico, enquanto peça obrigatória do processo (art. 9º, §2º); a possibilidade de contestações por parte de terceiros interessados (art. 17); dota a Diretoria-Geral do INTERPI de poder decisório para a definição da doação ou não do imóvel (art. 19); por fim, será emitido título de reconhecimento de domínio coletivo, constando cláusulas de inalienabilidade e intransferibilidade (art. 20).

Ao longo do Decreto, a Funai é mencionada apenas nas disposições finais, no seguinte dispositivo: “Art. 24. No curso do processo de regularização, a depender do caso concreto, o Estado poderá optar pela desapropriação por interesse social da área reivindicada ou remeter os autos ao INCRA ou Funai para as providências cabíveis” (Piauí, 2022). A desapropriação por interesse social ocorre nos casos em que os povos indígenas não exercem ocupação tradicional, conforme o art. 231 da CF/88. Isso ocorreu com os territórios Nazaré e Oiticica, tendo em vista serem povos que viviam em contexto urbano. Os processos correspondentes são utilizados somente para o fortalecimento de alguns dos argumentos da tese, mas o foco da análise é

destinado aos territórios que são identificados como terras tradicionalmente ocupadas, como os povos Akroá-Gamella, Kariri e Gueguê.

Alvo de inúmeras críticas, especialmente o fato de o Estado abrir possibilidade para a titulação individual, o Decreto foi revogado e substituído pelo atual: o Decreto Estadual n. 22.407, publicado em 12/09/2023. Com algumas mudanças significativas, o novo procedimento redistribuiu o poder centralizado na Diretoria-Geral e delega algumas decisões à Diretoria de Povos e Comunidades Tradicionais (DPCT). De gerência à diretoria, o novo setor assume um papel mais central no atual procedimento, de forma tal que, em geral, a Diretoria-Geral tende a seguir suas decisões sem discordâncias aparentes, a partir da análise dos autos processuais.

No art. 4º, é aceita a possibilidade de “incorporar ao processo pesquisas, relatórios e/ou estudos produzidos relacionados à comunidade tradicional”, cabendo ao INTERPI a avaliação da validade de tais pesquisas. Desse modo, a partir de então, não há a necessidade de elaboração do relatório antropológico, já que tais pesquisas podem “suprir etapas do processo”. Isso fica evidente especialmente nos processos do povo Tabajara. Neles, são anexadas três pesquisas realizadas com as comunidades. Acho isso problemático na medida em que tais pesquisas, não apresentam todos os elementos exigidos pelo mesmo Decreto, quais sejam: histórico, social, cultural, agrônomo e ambiental. Tal medida é fruto das dificuldades do INTERPI em dar conta da elaboração dos relatórios com apenas uma única consultora antropóloga contratada, cujo contrato de trabalho venceu ao longo dos processos.

O trabalho de elaboração dos relatórios realizado pela empresa Demacamp foi crucial nos territórios Vão do Vivo, Morro D'água I e II. Esses relatórios foram fundamentais para compreender os modos de vida do povo Akroá-Gamella, que, apesar da fragmentação devido à expansão da fronteira agrícola, mantém laços estreitos e compartilha um projeto histórico comum. Em outras comunidades, como os povos Tabajara de Piripiri e Tabajara Tapuio de Nazaré, foram utilizadas pesquisas acadêmicas produzidas anteriormente. No entanto, o relatório do território de Serra Grande – elaborado pela equipe da DPCT – apresentou, de forma superficial, o contexto do povo Kariri, sem atender completamente aos requisitos do decreto que regulamenta o processo.

O processo de elaboração desses relatórios foi de grande importância para os povos, não apenas por ser uma exigência burocrática, mas também pelo seu potencial de resgatar a memória coletiva. Através de uma metodologia participativa, os povos puderam reconstituir e sistematizar seus modos de vida. Além disso, foi uma oportunidade para a juventude ouvir novamente as histórias dos mais velhos e entender os elementos que os caracterizam como um

povo etnicamente diferenciado. Portanto, o trabalho da Demacamp transformou essa etapa do procedimento administrativo, antes burocrática, em um momento de fortalecimento da identidade coletiva. A sistematização dos dados sobre a historiografia local, a organização social, o uso da terra e seus recursos, os conflitos fundiários e outras questões contextuais foi essencial para consolidar o processo de valorização e fortalecimento dos grupos.

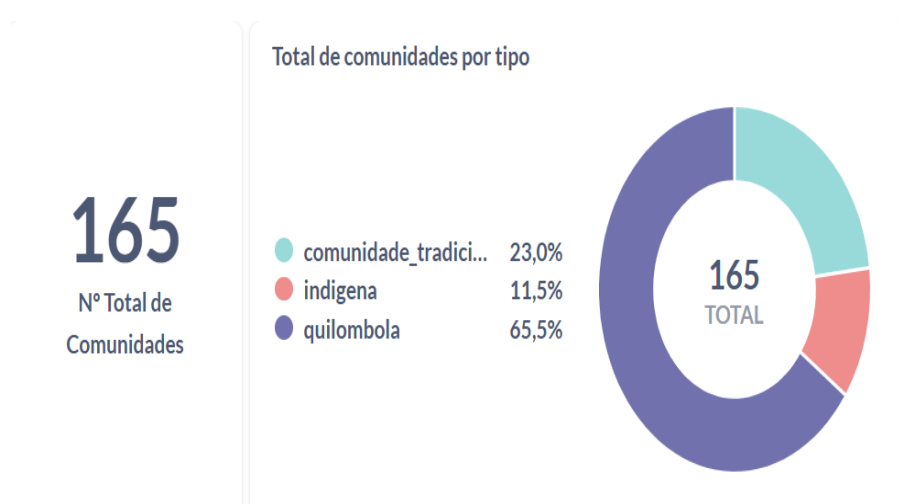
O novo procedimento retira a possibilidade de titulação coletiva e estabelece que cabe à própria comunidade indicar os limites de seu território, obedecendo, é claro, a limitação constitucional dos 2.500 ha. Outra mudança significativa no procedimento trata-se da seguinte previsão: “caso constatado que há sobreposições em áreas privadas já regularizadas pelo INTERPI, serão realizadas adequações na área sugerida pelo RIDT” (art. 9º, §2º). Quer dizer, caso o INTERPI tenha regularizado reivindicações particulares que incidem sobre a área indicada pela comunidade, a titulação não será executada. Como veremos, a partir da análise do caso do território Morro D’água II, do povo Akroá-Gamella, aos povos é dada uma única opção: abrir mão de parte do território.

De acordo com o Decreto, os setores com poder decisório são a Diretoria-Geral (DG), a Diretoria de Povos e Comunidades Tradicionais (DPCT) e a Procuradoria Jurídica (PJ). De forma objetiva, cabe à DPCT o trabalho de campo nos territórios e a elaboração do RIDT – peça obrigatória do processo – onde constam as análises histórica, social, cultural, agrônômica e ambiental; à PJ cabe a análise jurídica dos processos a partir do trabalho da DPCT; a DG aprova todos os trabalhos executados pelos diversos setores e, em regra, segue as proposições da DPCT e da PJ, de forma tal, que seus despachos basicamente reproduzem o conteúdo das peças produzidas pelos outros dois setores.

Os dados obtidos por meio da observação participante, indicam um conjunto de críticas apontadas ao procedimento administrativo executado pelo INTERPI que serão melhor detalhados nos capítulos que seguem. Por enquanto, importa listar algumas sobre as quais pretendo chamar a atenção ao longo da análise: 1. Não existência de uma fase de desintrusão para a retirada de não-indígenas do território titulado; 2. A exigência de uma associação civil aumentou as fragmentações internas nas comunidades; 3. Não há, de fato, uma política de gestão territorial por meio de incentivos à produção agrícola ou proteção; 4. Ausência de implementação de políticas públicas que garantam aos territórios o acesso à água, ao saneamento básico, à saúde, à educação, à luz etc; 5. O reconhecimento de domínio de imóveis privados que incidem sobre a área total dos territórios aumentou a insegurança; 6. A não

regularização de imóveis sob demanda judicial não condiz com a realidade que impacta as comunidades que ocupam territórios na região do Matopiba.

Atualmente, tramitam 165 processos, sendo 65,5% de comunidades quilombolas, 11,5% de povos indígenas e 23% de comunidades tradicionais, especialmente quebradeiras de coco e ribeirinhos brejeiros. Importante ressaltar que cerca de 80% dos processos envolvendo indígenas encontram-se na região do MATOPIBA. Até então, três territórios indígenas foram titulados: Nazaré, Oiticica e Serra Grande. Nenhum deles situado no MATOPIBA (Amorim, 2023; Ursini, 2023).



**Figura 7.** Total de processos envolvendo indígenas e comunidades tradicionais.  
**Fonte:** INTERPI (2024)<sup>40</sup>.

O avanço da fronteira agrícola coloca os povos Akroá-Gamella e Gueguê em uma posição de grande vulnerabilidade frente ao agronegócio, o que impacta diretamente a mobilização de sua etnicidade. Conforme Paul Little (2018), dialogando com João Pacheco sobre processos de territorialização, esses processos surgem do encontro entre grupos com territorialidades conflitantes, onde o conflito é o ponto inicial para novas formas de territorialização. Esse embate com o agronegócio impulsiona os povos indígenas a se reorganizarem e a desenvolverem estratégias para defender seus territórios, reagindo contra as territorialidades impostas pela expansão agrícola.

Nas palavras do autor,

Agora essas invasões a suas terras foram acompanhadas por novas tecnologias industriais de produção, transporte e comunicação, que alteraram as relações ecológicas de forma inédita, em razão da intensidade e do poder de destruição ambiental. A partir da década de 1980, o fortalecimento da ideologia neoliberal e a incorporação à economia mundial de grupos antes afastados dela (ou, como indicado

<sup>40</sup> Informação consultada na plataforma “Territórios Piauí”. Disponível em: <https://territorios.pi.gov.br/territorios/>. Acesso em: 13/11/2024.



antes, re-inseridos nela depois de uma época de afastamento) agravaram ainda mais as pressões sobre os diversos territórios dos povos tradicionais, particularmente no que se refere ao acesso e à utilização de seus recursos naturais (Little, 2018, p. 267).

Por isso, esta tese inicia abordando o contexto e histórico da expansão da chamada “última fronteira agrícola”. Defendo que o choque entre a territorialidade do agronegócio — imposta também pelo Estado — e as territorialidades dos povos indígenas gera novas mobilizações em torno das noções de etnicidade, posse e territórios indígenas. Esse confronto oferece um espaço para questionar o modelo de territorialização previsto pela Constituição Federal de 1988. No caso do Piauí, emergem novas perspectivas para refletir sobre essas transformações. Analisar seu contexto social, econômico e histórico específico amplia nossa compreensão sobre a relação entre Estado e povos indígenas, pois algo inédito está em curso: uma forma emergente de territorialização que pode alterar as bases da Carta Magna de 1988 e renovar os debates sobre o reconhecimento de direitos territoriais indígenas no Brasil.

### Capítulo 3. O Morro D'água

A gente, nunca a gente vai saber cuma é que você chega com uma gravata no pescoço, entendeu? Eu da roça, do mato, o tempo todo, graças a deus fui criado sempre no mato, na roça, sem entindimento, sem quase estudo, Cuma é que o cara chega num lugar dizendo que é advogado ele diz que tem o documento de uma área e aí você num tem nada nas mãos só a casa, e a vida e os fi, aí você vai discutir com esse cara? Num vai! Entendeu? Nós não tinha chance de sair. Ele disse que era dele... ai eu perguntei: Moço cadê o documento dessa área? Ele me respondeu que não era problema meu não era problema dele..<sup>41</sup>

A historiadora indígena Juciene Apolinário (2011) desempenhou papel crucial no resgate da história do povo Akroá nos sertões do Piauí. Pertencentes à família Jê, os Akroá falavam a língua Timbira. Em sua tese de doutorado, ao examinar arquivos portugueses e brasileiros dos séculos XVII a XIX, Apolinário identificou os Akroá como parte do povo Timbira, ao lado dos Gueguês e dos Jaicós, localizados no sul do Piauí. Os documentos da época descrevem os Akroá como um povo guerreiro, cuja atuação combativa foi amplamente registrada.

Com a expansão da pecuária extensiva, intensificaram-se os conflitos entre os curraleiros – responsáveis pelas fazendas de gado – e os povos indígenas. Essa tensão consolidou a imagem dos Akroá como um “grupo indígena hostil” (Apolinário, 2011, p. 150). Em resposta, a administração colonial contratou sertanistas para reprimi-los com violência, destacando-se o piauiense João do Rego Castelo Branco. Apesar da violência imposta, os Akroá resistiram ativamente, aliando-se aos Gueguê e Timbira para lutar pela retomada das terras invadidas pelas fazendas. Em 1760, essa aliança resultou em um feito significativo: a expulsão dos ocupantes de 23 fazendas de gado entre as freguesias de Santo Antônio da Gurgueia e a de Nossa Senhora do Livramento do Parnaguá (Apolinário, 2011, p. 155).

As lideranças Akroá, como Bruenk e João Marcelino, buscaram abrir canais de negociação com a administração colonial. Além de resistirem fisicamente, denunciaram os maus-tratos, a escravização e as injustiças cometidas contra seu povo (Apolinário, 2011). No entanto, diante da força do projeto colonial, os Akroá foram obrigados a adotar estratégias de sobrevivência alternativas, como a negação de sua identidade ou a assimilação sob novas designações, a exemplo do termo “caboclos” (Apolinário, 2020).

Apesar de séculos de opressão, o povo Akroá persiste em sua resistência. Embora os inimigos e as táticas de dominação tenham mudado, a violência contra eles permanece, agora

---

<sup>41</sup> Proc. INTERPI 00071.007286/2020-72, p. 59.

adaptada a novas formas. Em um episódio recente, em 14/01/2021, Adaildo José e sua família – “nascidos e criados” no território Morro D'Água II, pertencente ao povo Akroá-Gamella – foram surpreendidos pela chegada de policiais militares e de um oficial de justiça. Eles foram informados de que teriam apenas três horas para abandonar a área que ocupavam há gerações. Junto aos agentes, estava Bauer Souto dos Santos, autor da Ação de Manutenção de Posse nº 0800323-08.2018.8.18.0052, que alegava ser o legítimo proprietário do território. Sem qualquer aviso ou notificação prévia, a família foi expulsa às pressas, levando consigo apenas o que conseguiu reunir no pouco tempo concedido.

Às 16h daquela mesma quinta-feira, Adaildo e sua família foram despejados por ordem do Estado. Durante o cumprimento do auto de manutenção de posse, Bauer informou que todas as casas seriam demolidas. Indignado e sem meios de pedir ajuda – já que na área não havia sinal de telefone ou internet –, Adaildo questionou a legalidade da medida, recordando que, segundo ele, ainda deveria ocorrer uma audiência prévia para debater a validade da decisão: "Me parece que a gente ainda tinha uma audiência, porque uma audiência prévia, porque pra parecer, pra me parecer uma ordem dessa tinha que ter uma audiência prévia primeiro, num tinha que num ter?"<sup>42</sup>.

A dúvida de Adaildo era legítima, mas, naquele momento, a lei, o Estado estavam contra ele e sua família.

Naquela mesma noite, a situação piorou ainda mais: a casa de Dorian, filho mais velho de Adaildo, foi incendiada. Dorian estava prestes a se casar, e todos os seus pertences, incluindo dinheiro guardado em espécie, foram consumidos pelo fogo. O incêndio, que destruiu também parte das esperanças da família, gerou grande repercussão em nível estadual e nacional<sup>43</sup>. Diversas entidades, como a OAB, a CPT, o CIMI, a Funai e a DPE/PI, intervieram em apoio à família, denunciando as injustiças do caso.

A citação de Adaildo José revela a experiência de impotência e vulnerabilidade diante do poder do Estado e de um suposto proprietário que surge reivindicando as terras que sua família ocupa há gerações. Ao descrever a chegada de Bauer, "de gravata no pescoço" e armado com um documento que a comunidade não possuía nem entendia, Adaildo expõe a desigualdade

---

<sup>42</sup> Processo do INTERPI n. 00071.007286/2020-72, p. 113.

<sup>43</sup> BARRETO, Nanda. Grileiros ameaçam vidas e territórios do povo Gamela no Piauí, Cimi, 27/01/2021. Disponível em: [Grileiros ameaçam vidas e territórios do povo Gamela no Piauí | Cimi](#). Acesso em: 27/01/2021; Indígenas Gamela vítimas de violência no Piauí, Nova Cartografia Social da Amazônia, 18/01/2021. Disponível em: [INDÍGENAS GAMELA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO PIAUÍ | Nova Cartografia Social Da Amazônia](#). Acesso em: 19/01/2021; Denúncia de violência contra indígenas Gamela no estado do Piauí, APIB, 18/01/2021. Disponível em: [DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA OS INDÍGENAS GAMELA DO ESTADO DO PIAUÍ | APIB \(apiboficial.org\)](#). Acesso em: 20/01/2021.

e a desvantagem dos moradores locais, criados na roça e com pouco acesso à educação formal. Diante da presença do "advogado" que alega ser dono da área, a família, que tinha apenas "a casa, a vida e os filhos", não possui os mesmos recursos legais para contestar a situação.

Esse episódio levou-me ao território Morro D'água II em 21/01/2021. Contudo, para compreender plenamente o conflito, é preciso retornar ao ano de 2004, quando Bauer Souto dos Santos iniciou sua tentativa de reivindicar a propriedade do território.

Como veremos, a violência estrutural que marcou o passado do povo Akroá continua a se manifestar, agora sob novas táticas.

### **Entre baixões e chapadas**

Em 2018, atuando como agente pastoral na CPT, trabalhei no eixo de Migração e Trabalho Escravo junto a comunidades rurais e tradicionais do norte do Piauí. Nosso objetivo era politizar essas comunidades vulneráveis, que frequentemente enfrentam condições análogas à escravidão, oferecendo oficinas, reuniões, eventos culturais e advocacia estratégica. Essa atuação envolvia várias viagens ao "interior" – como as áreas rurais são chamadas –, o que fazia com que meus finais de semana fossem frequentemente dedicados a visitar essas comunidades.

Além de combater o trabalho escravo, a regional da CPT-Piauí também atuava no sul do estado, apoiando comunidades afetadas por grandes projetos de desenvolvimento, como a energia eólica, a mineração e o agronegócio. Durante reuniões para alinhar as ações da CPT, a equipe do sul informou que algumas comunidades indígenas da região estavam em processo de retomada de sua identidade indígena. Esse ponto chamou minha atenção, pois expunha uma questão central dessa investigação. Como resultado desse trabalho, surgiu o Coletivo dos Povos e Comunidades Tradicionais do Piauí, composto por diversas comunidades tradicionais, posseiros e indígenas do território MATOPIBA, todas enfrentando ameaças semelhantes com o avanço do agronegócio sobre suas terras.

Em 2021, durante a pandemia de COVID-19, a coordenação da CPT pediu que eu, agora como advogada, acompanhasse o processo de reintegração de posse do território indígena Morro D'água II, do povo Akroá-Gamella, em Baixa Grande do Ribeiro. O território, situado nesse município, está a 333 km do centro urbano, enquanto o município de Gilbués, onde os moradores geralmente acessam serviços básicos como saúde e bancos, está a 115 km. A falta de transporte público obriga os moradores a contarem com caronas ou motocicletas para se locomover até os centros urbanos, o que frequentemente transforma o transporte em moeda

política, especialmente para situações urgentes, como o transporte de mulheres grávidas ou de pessoas doentes<sup>44</sup>.

Hospedamo-nos no território de Melancias, mais estruturado para receber visitantes, onde fomos recebidos pelo líder local, Seu Juarez, conhecido por seu papel na defesa da terra e também agente da CPT. Ali, discutimos sobre os conflitos que impactam a região e que levaram diversas comunidades a organizarem um coletivo com o apoio da CPT. Localizado a 25 km de Morro D'água II, Melancias serve como ponto de encontro e socialização para as comunidades vizinhas, possuindo internet, energia elétrica (gerada por placas solares) e a sede da escola. Para os moradores de Morro D'água II, é comum ir até Melancias para carregar o celular, estudar, acessar a internet e socializar, fortalecendo os laços de parentesco e compadrio entre as comunidades.

No dia seguinte, seguimos em direção ao território Akroá-Gamella, por uma estrada carroçável de difícil acesso, com bancos de areia onde veículos facilmente atolam. Ao longo do percurso, Seu Juarez apontava quem realmente residia no território e quem eram os "de fora", geralmente identificados como "capangas" ou "jagunços" dos fazendeiros, que "ficam de olho nos moradores e nas terras"<sup>45</sup>.

Sendo de Teresina, costumava transitar mais pelo norte do estado e pelos estados vizinhos Maranhão e Ceará. Conhecia pouco o sul do Piauí, uma região mais conectada a estados como Pernambuco, Bahia, Tocantins e até Brasília, para onde muitas famílias migram. Essa foi minha primeira experiência no cerrado piauiense, e fiquei impressionada com as chapadas que protegem os territórios e com o contraste entre a vegetação preservada dos *baixões* e o desmatamento nas chapadas ocupadas pelo agronegócio. De um lado, havia grandes plantações de soja, e do outro, uma mata densa com árvores frutíferas e fauna diversificada. As florestas de buritis são uma marca distintiva dessa paisagem.

A paisagem do território se divide entre chapadas, *baixões* e brejos. As chapadas são as áreas altas e planas das serras, enquanto os *baixões*, na parte mais baixa, concentram os corpos d'água mais importantes. Entre eles, estão os brejos, locais onde as famílias pescam, bebem água e se banham, especialmente durante o calor do "Br-ó-bró"<sup>46</sup>. Antes da chegada do agronegócio, as chapadas eram utilizadas para caça e coleta, enquanto os *baixões*, onde há

---

<sup>44</sup> Diário de Campo TM nº 1.

<sup>45</sup> Diário de Campo TM nº 1.

<sup>46</sup> No Piauí, o "Br-ó-bró" é o período mais quente do ano e compreende os meses de setembro a dezembro, o que motiva a origem do nome.

abundância de recursos hídricos como riachos e lagoas, eram destinados ao plantio, moradia, pesca, extrativismo e criação de animais

Com a chegada do agronegócio, a dinâmica territorial mudou radicalmente. Grandes plantações de soja tomaram as chapadas, destruindo a vegetação nativa. Isso reduziu as áreas destinadas à caça, coleta e pastagem do gado. Os moradores relatam que “quem subir a serra sem autorização leva bala”. O desmatamento e o uso de agrotóxicos contribuíram para a extinção de espécies nativas, como o porco queixada e a anta, enquanto nos *baixões*, o agrotóxico escoou das chapadas, poluindo os recursos hídricos e provocando diversas doenças nos habitantes, além de causar a morte de várias espécies.

Banhado pelos recursos hídricos da sub-bacia do Rio Uruçuí Preto, Morro D'água II é conhecido na região pela riqueza de seus brejos e pela gruta ou toca, objeto da cobiça de vários grileiros conhecidos na localidade. Dos brejos, a comunidade retira a água para o consumo, garantem a higiene diária, hidratam os animais, lavam roupas e socializam com frequentes visitantes. A nascente, protegida pela liderança indígena Adaildo Akroá-Gamella e sua família, é destinada às visitas de pesquisadores, turistas e curiosos. Fonte de água mineral, potável, a nascente garante a existência dos brejos que banham todo o território. No entanto, o respeito ao local não é compartilhado por todos. Motivo pelo qual limitaram as visitas e regulam os usos, de modo que todos possam aproveitar a beleza natural. A gruta é local da sociabilidade territorial, de tal forma que é um espaço de encontro entre moradores dos territórios próximos. Contudo, também é um dos motivos das disputas que envolvem o território.

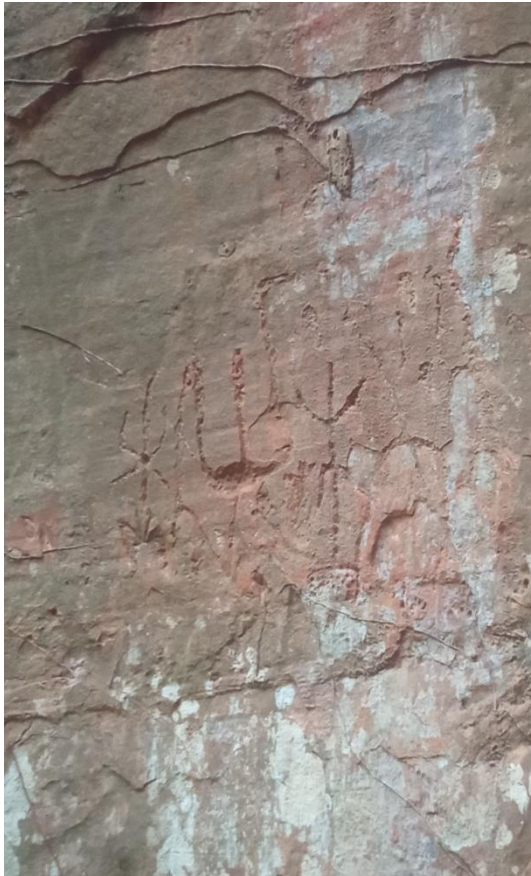
Além disso, a nascente e a gruta que a protege guardam histórias ancestrais do povo Akroá-Gamella; é a atual morada dos encantados, seres, espíritos dos antepassados, que permanecem no território a fim de protegê-lo, podendo se manifestar em forma de animais, de pessoas, a depender da demanda (Lima, 2022; Nascimento, 2022). Importante é saber que a preservação do território e de sua biodiversidade para os Akroá-Gamella tem relação direta com a existência dos Encantados. Estes precisam das matas, das águas, dos ventos, da terra para sobreviver e continuar exercendo sua missão enquanto protetores. Em outras palavras, segundo relatos colhidos em campo, o desmatamento, a poluição das águas e dos solos destrói a morada dos Encantados. Antigamente, moravam no topo das chapadas, com a invasão do agronegócio, desceram para os *baixões*, onde encontra-se a Gruta. Nas palavras de Adaildo:

os encantados eram caboclos, uma pessoa velha que morreu, que tinha muito ligação com as comunidades. Então, quando ele morreu pegou um poder, é um cacique mais velho, um pajé velho que chegou a falecer e tem aquela liberdade de não aparecer, mas sempre ajuda a liderança que está na luta (Entrevista de

Adaildo me contou que os Encantados, que ele chama de “os brabos da mata,” são aparições dos antigos que surgem nas trilhas das matas, “dão notícia de coisa sumida” e vivem escondidos, aparecendo apenas quando desejam ou precisam. Invisíveis para muitos, às vezes se manifestam em forma de animais. Na cosmologia Akroá-Gamella, esses Encantados são ancestrais indígenas que “se encantaram” e permanecem na terra para protegê-la, formando uma conexão espiritual vital que se reflete no processo de retomada da indianidade e na reafirmação do pertencimento ao território. Essa crença na presença dos Encantados é fundamental para a identidade e a cultura do povo Akroá-Gamella, imbuindo o território de um significado sagrado e reforçando seu vínculo com o local.

A Toca ou Gruta, onde nasce uma das águas mais importantes do território, é vista como morada dos Encantados e é um lugar sagrado, protegido pela família de Adaildo. Sua família é considerada guardiã desse local, e a responsabilidade de preservar a Gruta é transmitida entre gerações. Nos tempos antigos, os antepassados da família realizavam rituais de passagem ali, e há relatos de que os Encantados se comunicam com a família de diversas formas – quando irritados ou descontentes, por exemplo, começam a jogar pedras para alertar os visitantes que desrespeitam o local. Adaildo narra que, quando está sozinho, ouve sons de músicas, maracás e assobios, como se os Encantados quisessem manifestar sua presença. Apesar dessas crenças, o povo Akroá-Gamella não renuncia ao catolicismo, demonstrando respeito ao sagrado de ambas as tradições.

Nas paredes da Gruta, inscrições não datadas indicam um mapa interior e marcam o processo de dispersão do povo Akroá-Gamella, uma memória viva do impacto das políticas coloniais de extermínio. Para os mais velhos, a Gruta seria um ponto de reencontro, onde os descendentes poderiam retornar ao seu território ancestral. Adaildo relata que os antigos diziam que, no fundo da Gruta, há um salão sagrado onde os Encantados se reúnem. Ele próprio já tentou explorar mais fundo, mergulhando alguns metros, mas nunca chegou ao final. Esses relatos e histórias orais mantêm viva a conexão com a terra, dando consistência e significado ao vínculo do povo Akroá-Gamella com seu território, que é não apenas sua moradia, mas também seu espaço sagrado e a própria essência de sua identidade cultural.



**Figuras 8, 9 e 10.** Nascente Morro D'água  
**Fonte:** acervo pessoal da autora.

O “desencantamento do lugar” ocorre quando os Encantados partem, afetados pela presença humana e suas intervenções nas moradas sagradas desses seres (Lemos, 2021, p. 8). Para os povos indígenas, esses lugares exigem cuidado permanente, mas o que é sagrado para eles se transforma em recurso explorável para outros. Como observa Ailton Krenak, ao “retirar o sentido do sagrado, despersonalizar as águas e as matas”, o caminho se abre para o avanço do mercado e a mercantilização dos territórios tradicionais (Krenak, 2019).

Hoje, o povo Akroá-Gamella, o maior grupo indígena do Piauí, enfrenta essa realidade. Também conhecidos como Caboclos Gamella, Gamela<sup>47</sup> ou Akroá-Gamella<sup>48</sup>, eles estão espalhados pelo sudoeste piauiense, no Cerrado, em territórios como Barra do Correntim e Tamboril (Bom Jesus), Morro D'Água I e II (Baixa Grande do Ribeiro), Laranjeira, Pirajá e Prata (Currais), e Vão do Vico (Santa Filomena). Muitos parentes migraram para cidades próximas e grandes centros, como Brasília, pela falta de acesso à educação e à saúde. O número

<sup>47</sup> Etnônimo utilizado pelos luso-brasileiros para designar, na documentação colonial, de forma genérica e pejorativa os povos indígenas que habitavam a capitania do Piauí (Apolinário, 2020).

<sup>48</sup> Todas as denominações são usadas no cotidiano. Contudo, após deliberação interna junto aos parentes Akroá Gamella do Maranhão, o etnônimo Akroá-Gamella tem sido mais utilizado como comunicado de que o povo está junto e unido, são um povo só, independente das limitações geográficas do Estado.



exato de Akroá-Gamella é difícil de determinar, pois a migração e a longa história de expropriação territorial os dispersaram ainda mais, ocupando também assentamentos como Rio Preto, Passagem do Correntim e Salto I e II (Lima, 2022).

Diante da expansão agrícola na região, o povo Akroá-Gamella reafirmou publicamente sua identidade étnica para denunciar as violências e defender seus territórios. Apesar das divisões impostas por grileiros e vendas irregulares de terras públicas, eles se mantêm unidos como "um só povo", como dizem, "aqui, todo mundo era parente". A retomada do contato com os parentes Akroá-Gamella de Taquaritiua, no Maranhão, fortaleceu o pertencimento e o compromisso coletivo de lutar por seus territórios ancestrais.

No território de Morro D'Água II, existem quatro núcleos familiares, totalizando 15 pessoas, com expectativa de aumento devido aos casamentos dos filhos de Adaildo, líder local. Cada nova família ergue sua casa próxima ao brejo, onde os casamentos, geralmente entre primos, reforçam o vínculo entre eles. Os mais jovens, em sua maioria, trabalham na "serra", como chamam as plantações das empresas do agronegócio que ocuparam as chapadas. Vê-se frequentemente homens com uniformes dessas empresas, enquanto os mais velhos se dedicam às roças de toco, plantando macaxeira, feijão e outras leguminosas. Além disso, cultivam arroz, criam gado, galinhas e porcos e extraem produtos como o buriti. Em conversas informais, expressam o desejo de permanecer no território, mas mencionam as dificuldades de acesso à saúde e à educação, e o impacto do agronegócio, que reduziu a caça e afetou a produção agrícola, obrigando-os a buscar alimentos nas cidades.

Politicamente, o território gira em torno de Adaildo Akroá-Gamella, que lidera as decisões sobre o futuro da família. Contudo, devido às ameaças de morte, Adaildo integra um programa de proteção e evita aparecer publicamente; sua filha mais velha representa a família em encontros com o movimento indígena e a CPT. A matriarca, Dona Vina, é uma figura respeitada, sempre consultada por Adaildo para qualquer decisão sobre o território e a família.

O território carece de infraestrutura básica, sem água encanada; o consumo vem dos brejos, alimentados pela nascente Morro D'Água. A energia elétrica chegou precariamente em julho de 2023, com uma placa solar que também trouxe acesso à internet. A produção de leguminosas e a criação de animais são compartilhadas entre todos, e, embora cada família possua seu espaço junto ao brejo, não há posse individual. As cercas servem apenas para evitar que os animais se misturem ou invadam as plantações. A cada casamento, um novo espaço é destinado a um filho ou filha de Adaildo, onde podem construir sua casa <sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> Diário de Campo TM nº 3.

No dia a dia, os homens cuidam dos animais e das plantações, enquanto também assumem um papel de fiscais ambientais, percorrendo o território para verificar se há desmatamento ou invasões por fazendeiros. As mulheres cuidam da casa e da cozinha, com cada membro da família, jovens e adultos, seguindo tarefas designadas pelos mais velhos. Eventualmente, todos precisam se deslocar aos centros urbanos para resolver burocracias, comprar alimentos e acessar serviços de saúde.

Carros e motos frequentemente passam em frente à casa de Adaildo, sendo a maioria de moradores da região que trabalham nas fazendas de soja, como a Insol. O seu filho mais velho trabalha na Insol e vive na cidade com sua esposa e filho, após um atentado que a família sofreu em janeiro de 2021. Além disso, capangas a serviço de grileiros já conhecidos frequentemente passam em frente à casa para ameaçar a família, o que os leva a manter as casas trancadas como precaução. Em março de 2023, pouco antes da última visita de campo, Adaildo e sua mãe sofreram uma tentativa de homicídio por um morador de uma comunidade vizinha, contrário à titulação coletiva das terras<sup>50</sup>.

Essa rotina não é exclusiva de Morro D'água II, mas reflete a experiência de todos os territórios Akroá-Gamella. Embora cada território tenha suas particularidades, compartilham a mesma organização social, o modo de vida, a territorialidade e as ameaças. O caso de Morro D'Água II ganhou maior visibilidade pelo acompanhamento da CPT e da Funai. A formação política proporcionada pelo Coletivo animado pela CPT deu aos participantes condições de adotar uma postura mais crítica em relação às ações do INTERPI.

A descrição sobre a comunidade Akroá-Gamella revela a profunda conexão entre o povo e seu território, que transcende o aspecto físico para incorporar valores culturais, espirituais e sociais essenciais à sua identidade. O território não é apenas um espaço de sobrevivência material, mas também a morada dos Encantados, seres espirituais que reforçam o pertencimento ancestral e a continuidade das tradições indígenas. A luta dos Akroá-Gamella em defesa desse território representa uma resistência ativa contra as ameaças do agronegócio e da grilagem, que tratam o território como recurso explorável, sem respeitar seu valor sagrado. Para a comunidade, a preservação do território é intrinsecamente ligada à sua própria existência, pois é no espaço ancestral que eles encontram a base para sua identidade, organização social e resistência coletiva. A relação com a terra é, portanto, uma luta pela sobrevivência cultural e física, uma resistência contra o apagamento imposto por interesses externos, e uma afirmação

---

<sup>50</sup> Diário de Campo TM nº 3.

de seu direito inalienável à autodeterminação e à continuidade de seus modos de vida tradicionais.

Na sequência, relato as disputas administrativas e judiciais recentes em torno do território de Morro D'água II, demonstrando como este caso contribui para o campo do direito indigenista e sinaliza uma nova possibilidade de territorialização que desafia as disposições constitucionais.

### **Os donos da terra**

Em março de 2004, Adaildo e sua família foram surpreendidos pela chegada de dois homens – Bauer Souto Santos e Luiz Gonzaga Soares, conhecido como Luiz Ceará – que afirmaram ter adquirido uma parte do território. A área comprada, segundo eles, consistia em aproximadamente 1.782 hectares situados “na Serra do Morro D’Água e nos baixões, município de Baixa Grande do Ribeiro, Piauí”<sup>51</sup> pelo valor de R\$ 131.000,00. De acordo com o combinado, Luiz Ceará teria comprado 956 hectares, enquanto Bauer ficaria com 826 hectares. Essa transação, realizada por meio de um contrato de cessão de direitos, teria sido intermediada por Antônio Rodrigues Pereira e João Rodrigues Ferreira, sendo este último cunhado de Adaildo, casado com sua irmã Edileuza Alves da Silva.

O contrato, assinado em 10/03/2004, apresenta algumas particularidades intrigantes. João Rodrigues e sua companheira permaneceriam residindo na área como agregados, sem vínculo empregatício, com a função de “defender a posse e a propriedade em nome dos cessionários”<sup>52</sup>. Além disso, cederiam aos cessionários os direitos sobre outra área localizada na serra, embora a delimitação dessa área não conste no documento. Essa cessão adicional serviria como pagamento das despesas de regularização fundiária. Junto ao contrato, os cessionários apresentaram duas escrituras públicas, datadas de 21/03/2004, como suposta comprovação de propriedade.

A análise das assinaturas revela uma disparidade entre os cessionários e os cedentes. Enquanto Bauer e Luiz Ceará apresentam assinaturas elaboradas, os cedentes e testemunhas demonstram dificuldades com a escrita, sendo algumas assinaturas praticamente ilegíveis. Esse contraste reflete o perfil de baixa escolaridade comum aos trabalhadores rurais da região, que

---

<sup>51</sup> Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 56.

<sup>52</sup> *Idem*, p. 56.

muitas vezes assinam documentos apenas com suas digitais. Além disso, o contrato carece de reconhecimento de firma ou de qualquer carimbo oficial, levantando suspeitas de que foi redigido pelos próprios cessionários, dada a inclusão de cláusulas desfavoráveis aos cedentes, como a exigência de outra porção de terra para cobrir custos de registro e impostos.

Segundo as escrituras apresentadas, o estado do Piauí, representado pelo INTERPI e seu procurador Humberto Rego dos Santos, teria declarado ser “senhor e legítimo possuidor de uma gleba de terras devolutas” com 7.650,2536 ha, doando 826 ha a João Rodrigues Ferreira e, no mesmo dia, 956 ha a Antônio Rodrigues Pereira. As certidões foram emitidas pelo 1º Ofício de Notas de Uruçuí (PI) pelo tabelião João Estevam Júnior, que é responsável por assegurar a veracidade dos registros. A cronologia da documentação levanta dúvidas, uma vez que a sequência dos eventos sugere a possibilidade de fraude ou irregularidades na transferência de terras devolutas, fato recorrente em processos de grilagem que afetam povos indígenas e comunidades tradicionais<sup>53</sup>.

Em dezembro de 2004, Bauer redigiu outro adendo ao contrato, devolvendo parte do imóvel à família de Adaildo e lhes concedendo uma área de 100 ha como “compensação pela vigilância da Fazenda Morro D’água”<sup>54</sup>. No entanto, em nenhum momento Bauer ou Luiz Ceará apresentaram documentos consistentes que comprovassem a posse legítima da área. Adaildo, desconfiado, viajou até Teresina para verificar no INTERPI se havia um processo de regularização em nome de Bauer, descobrindo que não havia registro formal. Ao confrontar Bauer, Adaildo recebeu ameaças; Bauer alertou-o de que “estava questionando demais”, insinuando que ele poderia “ir para o mesmo lugar que o irmão”<sup>55</sup>.

A partir de 2016, Adaildo passou a se opor abertamente à presença de Bauer e às atividades realizadas na nascente Morro D’água. A situação agravou-se quando Bauer jogou veneno na Gruta para exterminar morcegos, contaminando a nascente e matando animais locais. O impacto ambiental foi devastador: as águas, antes cristalinas, tornaram-se turvas e impróprias para uso, configurando um verdadeiro crime ambiental.

Em agosto de 2017, Bauer enviou uma notificação extrajudicial exigindo que Adaildo desocupasse a área em 30 dias, acusando-o de “permitir invasões” e cometer “crimes

---

<sup>53</sup> Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 60.

<sup>54</sup> Idem, p. 31.

<sup>55</sup> O irmão de Adaildo, Antônio, morreu aos 46 anos de idade. Era quem estava à frente das disputas pelo território e, por isso, foi assassinado “a pauladas”. O crime nunca foi solucionado. Adaildo e sua família suspeitam dos mandantes, mas não podem provar. Além disso, disseram que a polícia local é comprada, então o crime ficou por isso mesmo. Dona Vina sempre que fala, se emociona. Disse que desde então “passa nervoso”, para se referir ao que entendo como crises de ansiedade que passaram a ocorrer após a tragédia (Diário de Campo TM n. 2).

ambientais". Bauer entregou a notificação com a ajuda de um policial civil, acompanhado por alguns de seus prepostos, incluindo sua filha. Diante da pressão crescente, Adaildo buscou apoio da Promotoria de Justiça de Gilbués, que iniciou uma investigação. Bauer, no entanto, contra-atacou, alegando em sua petição que Adaildo era um “caseiro cheio de si” que buscava "direitos" e, assim, estabelecia um "conflito de interesses" prejudicial para a “próspera região”. Sua petição reflete um desprezo pelas reivindicações dos povos indígenas e o vínculo com servidores locais, que o informaram sobre as ações de Adaildo. Segundo Bauer:

Como já é o costume da região, caseiros, comodatários e parceiros são incentivados a buscar “direitos” e, aí, estabelece-se o conflito de interesses, por sinal muito prejudicial para esta próspera região. Em agosto de 2017 foi encaminhada Notificação ao Comodatário que, ainda assim, vem causando prejuízos irreparáveis ao Requerente. Hoje o Requerente teve conhecimento, através do Servidor Gesy Rodrigues, que tramita nesta Promotoria expediente provocado por Adaildo José Alves da Silva, situação a princípio cômica, para não dizer trágica, pelo que este Advogado se coloca à disposição de Vossa Excelência para prestar os esclarecimentos que entender necessário, podendo ser citado no endereço abaixo (Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 51).

Insatisfeito, Bauer, acompanhado de seus prepostos Valdimar e Chagas, invadiu a área ocupada por Adaildo e destruiu uma cerca com golpes de facão. Valdimar estava armado, o que levou Adaildo a registrar um Boletim de Ocorrência por invasão e ameaça. Em retaliação, poucos dias depois, Bauer apresentou uma representação criminal contra Adaildo, acusando-o de esbulho possessório, exercício arbitrário das próprias razões, incitação à invasão e falsa comunicação de crime. Em 7/03/2018, as partes envolvidas foram interrogadas na Delegacia de Polícia de Gilbués. Entre as testemunhas, destacaram-se os depoimentos de João Rodrigues Ferreira e Antônio Rodrigues Pereira, supostos vendedores das terras.

João Rodrigues, cunhado de Adaildo, afirmou que, em 2000, havia adquirido informalmente o direito de posse das terras de Adaildo, “de boca”, sem qualquer documento que comprovasse a transação. Ele relatou que, em 2004, revendeu o direito de posse para Luiz Ceará. Antônio Rodrigues, por sua vez, declarou que, em 1998, comprou o direito de posse de um senhor chamado José Olegário, alegando que a área teria sido loteada pelo INTERPI, embora jamais tenha recebido qualquer documento formal. Em 2004, segundo Antônio, ele transferiu sua parte para Bauer.

Esses depoimentos contradizem diretamente as informações contidas nas escrituras públicas apresentadas por Bauer no processo judicial. De acordo com as escrituras, os negócios teriam ocorrido em 2001, por meio de doação de terras devolutas do INTERPI, com os irmãos João e Antônio supostamente adquirindo as terras diretamente do Estado. As escrituras foram emitidas pelo tabelião João Estevam Júnior, que assegurou a autenticidade do registro. Essa

discrepância entre os relatos das testemunhas e o conteúdo das escrituras expõe uma evidente contradição.

Essa aparente inconsistência revela um problema maior já relatados por várias pesquisas: a conivência dos cartórios da região com práticas de grilagem, particularmente em relação a terras devolutas estaduais. A história de irregularidades nos cartórios do Piauí remonta a 2001, quando a Corregedoria Geral de Justiça do Estado identificou registros fraudulentos, incluindo áreas com dimensões ampliadas ilegalmente, em cartórios do norte e sul do estado. Esse esquema de falsificação de escrituras para transferir propriedades estatais ilegalmente levou à anulação de registros e à abertura de processos disciplinares contra servidores. Em 2010, a procuradoria jurídica do INTERPI denunciou a participação de seus próprios agentes em crimes como estelionato, falsificação de documentos e formação de quadrilha. Esses casos refletem uma estrutura institucional conivente, que facilita a grilagem e coloca em risco o direito territorial de coletividades como os Akroá-Gamella, cuja luta por legitimidade encontra barreiras no próprio sistema que deveria protegê-los (FAO/SEAD, 2017; Silva Junior, 2022; Alencar *et al*, 2024).

Com a criação, em 2012, da Vara Agrária de Bom Jesus e do Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem (GERCOG), vinculado ao Ministério Público, mais de 124.000 ha de terras adquiridas ilegalmente foram identificados. Em 2017, a Operação Sesmaria, liderada pelo GAECO em parceria com a Polícia Civil, desmantelou uma organização criminosa responsável pela grilagem de milhares de hectares no sul do Piauí. Entre os envolvidos, foram presos um juiz aposentado, dois advogados e um agrimensor. O juiz em questão havia emitido sentenças fraudulentas com base em documentos falsos, facilitando a reintegração de 24.000 ha de terras (PNSCA, 2019). Esse histórico expõe o papel fundamental que cartórios e servidores públicos desempenham na facilitação e legitimação da grilagem de terras no estado, permitindo a apropriação ilegal de territórios públicos e privados.

Retomando o relato do caso, em 2018, Bauer envia outra comunicação a liderança do território Morro D'água II:

Ufema D'Água, 11/03/2018

Bom dia, Adaildo!

Continuo esperando que se despois a um incentivo para resolvermos amistosamente a questão criada somente por você.

Pico manter livre o meu acesso à minha propriedade pelo sagrado direito de ir e vir e ficar.

Informo que, na minha ausência, a vigilância da propriedade está aos cuidados de seu cunhado Valdimir Nunes de Carvalho a quem peço sua atenção e respeito.

Também sei de que o incentivo sem teto, sem trabalho, sem alimento para seus filhos e que o apoio durante tantos anos. Nas suas dificuldades você sempre contou com meu total empenho e para isso, nunca buscarei ou terei apoio da CPT, do MP ou da Polícia.

Ouçá o conselho de sua mãe e de suas irmãs e contê consigo, que Deus abençoe sua família.

Respeitosamente,

"P. Bauer"

**Figura 11.** Bilhete escrito por Bauer.  
**Fonte:** acervo pessoal da autora.

A análise do bilhete de Bauer, dirigido a Adaildo, evidencia estratégias discursivas que articulam manipulação e afirmação de autoridade, características recorrentes em conflitos territoriais. A referência ao “sagrado direito de ir e vir e ficar” utiliza uma retórica de direitos fundamentais para deslocar o foco do conflito, centrado no direito territorial indígena, para uma perspectiva de propriedade privada. Essa abordagem reforça a narrativa de controle territorial por Bauer, minimizando as reivindicações históricas do povo Akroá-Gamella.

O documento também explora dinâmicas pessoais para enfraquecer a coesão comunitária. A menção à "vigilância da propriedade" por um familiar de Adaildo busca desestabilizar os laços internos do grupo. Além disso, Bauer recorre a uma narrativa de dívida pessoal, ao mencionar a ajuda prestada em momentos de dificuldade, tentando transformar o conflito em uma questão de lealdade individual e diluindo a força política das demandas coletivas.

Outro elemento significativo é o uso de pressões sociais, sugerindo que Adaildo siga as orientações de seus parentes próximos. Esse recurso, presente em diversos conflitos fundiários, visa dissuadir lideranças por meio de vínculos emocionais. A despedida, marcada por um tom conciliatório e referências religiosas, busca projetar uma imagem de Bauer como mediador, apesar das denúncias de violência e intimidação documentadas nos processos. Essas estratégias

refletem as relações de poder que permeiam disputas territoriais e a complexidade dos métodos utilizados para fragilizar movimentos por direitos coletivos.

Diante das tensões crescentes e do fortalecimento da comunidade Akroá-Gamella em defesa de seu território, Bauer entrou com uma ação judicial em 02/09/2018, alegando ser proprietário de uma área de aproximadamente 1.000 ha, que ele denomina Fazenda Morro D'água. Em sua petição inicial, Bauer afirma que desde 2004 é o possuidor legítimo da área, adquirida, segundo ele, com a intenção de desenvolver atividades turísticas e ecológicas, preservando a nascente conhecida como Gruta ou Toca. Ele menciona que o contexto da “corrida do Sul para as Chapadas do Piauí, visando o cultivo de soja, milho, algodão, sorgo e milheto”<sup>56</sup> motivou sua aquisição para supostamente proteger o local.

Na narrativa apresentada, Bauer sustenta que firmou um acordo verbal em regime de comodato com Adaildo, para que este cuidasse da área e recepcionasse possíveis visitantes, “dando-lhe condição de auferir lucro, viver melhor e criar sua família com dignidade, em troca unicamente de sua vigilância e preservação da propriedade”<sup>57</sup>. No entanto, não há registros documentais que comprovem esse suposto acordo, e, na realidade, Adaildo e sua família jamais foram remunerados.

Bauer também descreve uma relação de suposta generosidade, afirmando ter acolhido Adaildo e sua família e os ajudado com “alimentos, roupas, remédios etc., inclusive na aquisição de motos para transporte”<sup>58</sup>. Ele afirma que essa ajuda teria transformado a condição de vida de Adaildo e sua família, tirando-os de uma situação de “pobreza extrema para uma condição digna”<sup>59</sup>. Ao construir essa narrativa, Bauer parece querer distorcer a história do território, dando a entender que Adaildo e sua família chegaram à área apenas para cuidar da propriedade, quando, na verdade, Dona Telvina, mãe de Adaildo, “nasceu e se criou” no território, assim como todos os seus filhos.

A petição também inclui uma série de alegações contra Adaildo, que, segundo Bauer, teria promovido um “esbulho possessório” ao recusar-se a desocupar a área após ser formalmente notificado pela Polícia Civil a sair até 31/08/2017. Bauer acusa Adaildo de turbar sua posse e afirma que a comunidade passou a barrar sua entrada, o que, segundo ele, configura invasão e demanda intervenção judicial. Ele utiliza um discurso alarmista ao afirmar: “Como já bem conhece Vossa Excelência, invasão de terra se tornou meio de vida para muitos, o que

---

<sup>56</sup> Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 6.

<sup>57</sup> Idem, p. 11.

<sup>58</sup> Idem, p. 14.

<sup>59</sup> Idem, *ibidem*.



demanda uma atuação forte da Justiça em defesa da Sociedade, garantindo paz às pessoas de bem”<sup>60</sup>, tentando assim retratar os Akroá-Gamella como invasores e reforçar sua própria imagem como "pessoa de bem" defendendo direitos.

Para embasar seu pedido de manutenção de posse, Bauer, que é advogado e assina sua própria petição, apresenta como “provas” apenas relatos próprios, algumas fotos da Gruta com apelo turístico, notícias de jornal local e uma declaração manuscrita de cessão de direitos sobre a área, sem validade formal. Ele também sugere que a turbacão ocorreu a partir do momento em que Adaildo foi notificado pela Polícia Civil, sem, contudo, fornecer provas concretas ou garantir o direito de defesa de Adaildo.

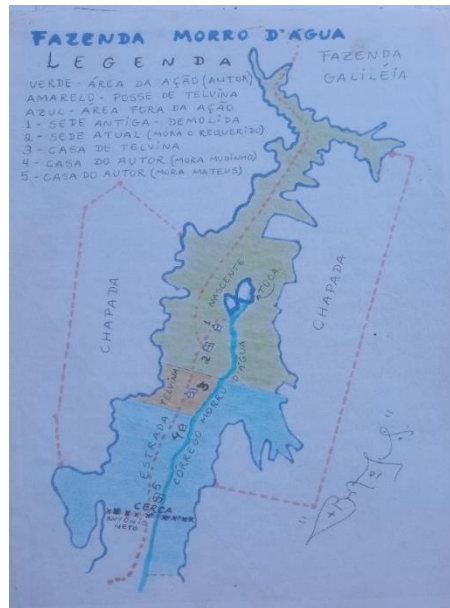
Em sua petição, o autor, alegando agir em total conformidade com o procedimento legal, solicita ao juiz a concessão de uma liminar sem a oitiva de testemunhas, argumentando que as provas apresentadas são suficientes e ressaltando a necessidade de economia processual. Num discurso claramente apelativo, Bauer ainda pede que não seja realizada uma audiência de justificacão prévia, alegando urgência e reivindicando prioridade na tramitaçao processual devido à sua idade avançada – em total desrespeito ao devido processo legal.

A documentaçao apresentada pelo autor não possui validade formal. A análise do processo aponta que os registros foram confeccionados pelo próprio requerente. Sem fé pública, os documentos não apresentam carimbo de cartório ou reconhecimento por instituições fundiárias, como o INCRA ou o INTERPI, impossibilitando a comprovaçao da autenticidade do alegado acordo. Essa situaçao evidencia a vulnerabilidade das famílias envolvidas e seu desconhecimento dos direitos relativos à posse tradicional – um fator frequentemente explorado em processos de grilagem. Em muitos casos, terceiros se aproximam dos territórios, às vezes por meio de casamentos ou relações com pessoas da comunidade, e passam a negociar com fazendeiros interessados, alegando falsamente direito sobre a terra. Adaildo, por exemplo, é frequentemente ameaçado por ser conhecido por se opor a esse tipo de transaçao e por discordar da venda de terras na região.

Em uma tentativa de provar a delimitaçao da área reivindicada, Bauer, que não possui planta do terreno, memorial descritivo ou qualquer cadastro válido – como o CAR, uma certificaçao do SIGEF ou do próprio INTERPI –, apresentou o que pode ser caracterizado como um “croqui” improvisado da área, evidenciando a fragilidade e a falta de legitimidade de sua reivindicaçao territorial.

---

<sup>60</sup> Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 16.



**Figura 12.** Cróqui do território elaborado por Bauer.  
**Fonte:** acervo pessoal da autora.

No croqui apresentado, Bauer indica que a área verde, onde se localiza a nascente Morro D'Água e onde residem Adaildo e sua família, é o foco da ação judicial. A área azul, de acordo com o autor, também é de sua posse e abriga duas casas ocupadas por seus prepostos, Mudinho e Mateus. A área laranja, conforme um aditamento do contrato de cessão de 2004, seria a parte cedida a Dona Vina. Em resumo, Bauer reivindica a posse de toda a extensão do baixão, região que concentra as fontes de água, as roças, as casas e a vida da comunidade Akroá-Gamella.

Ao analisar as informações apresentadas, surge uma inconsistência. Bauer afirma ter adquirido 826,2820 ha de João Rodrigues e aproximadamente 1.000 ha de Dona Vina, totalizando 1.826,2820 ha. No entanto, de maneira pouco clara, o contrato com Dona Vina é desfeito, retornando a ela a posse da área de sua casa (em laranja), enquanto Adaildo teria recebido 100 ha na área verde. Mesmo com a disputa judicial concentrada na área verde, Bauer não possui comprovação válida de posse sobre nenhuma parte do território.

É evidente que o verdadeiro interesse de Bauer recai sobre a área da nascente. Na petição inicial, ele articula um discurso curioso, e, segundo relatos, seu objetivo era desenvolver um empreendimento privado na região. Os planos variavam entre a criação de um parque aquático para lazer e banho e a exploração da nascente para produção de água mineral engarrafada. De qualquer modo, a cobiça de Bauer estava claramente voltada para a Gruta, e ele demonstrava disposição em recorrer a qualquer meio para alcançar seu objetivo.

Contrariando o interesse do autor da ação, o juiz da Vara Única da Comarca de Gilbués, Dr. Francisco das Chagas Ferreira, designou uma audiência de justificação para o dia 20/01/2019, ressaltando que a concessão da liminar dependia de dilação probatória. No entanto, após várias substituições de juízes e tentativas frustradas de designação de audiência, Adaildo foi finalmente citado em 05/02/2020. Ainda assim, pouco depois, a audiência foi suspensa devido ao afastamento do juiz para tratamento de saúde. Em julho do mesmo ano, o INTERPI iniciou um processo de regularização fundiária, considerando que se tratava de terras devolutas do estado do Piauí<sup>61</sup>.

Em uma nova movimentação, Bauer nomeou o advogado Paulo de Tércio Santos Martins como seu procurador e, no dia 16/12/2020, protocolou uma emenda à petição inicial, incluindo “fatos novos.” Anexou fotos de sua filha com os filhos menores de Adaildo, expondo-os no processo, e o acusou de invadir a área azul do croqui e de furtar arames das cercas. Alegou ainda que a comunidade estaria organizando reuniões para criar uma reserva indígena no local. Como parte da nova documentação, Bauer apresentou um contrato de cessão de direitos, datado de 07/05/2016, em que Valdimar Delfino Nunes dos Santos, em troca de R\$ 60.700,00, cedeu a ele uma área de aproximadamente 1.000 ha, com a seguinte descrição:

(...) na localidade conhecida como Morro Dágua, município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, limitando na parte de cima com a posse de Telvina – da Serra ao Córrego Morro Dágua - margem direita; na parte baixa com a posse de Antônio Neto Rodrigues dos Santos; na parte da frente com o Córrego Morro Dágua e além dele com terras pertencentes ao Cessionário; na parte do fundo com a Serra e posse do Cessionário na parte alta. Dentro da área acima descrita há um rancho (com 8 bolas de arame farpado em cerca e plantações) que o Cedente adquiriu de Edileuza Rodrigues dos Santos e seu então marido - José Milton Rocha Gomes, ou Zequinha. Há também outro rancho e roças que o Cedente adquiriu de Edileuza Rodrigues dos Santos e seu atual marido – Valdimir Nunes de carvalho (irmão do Cedente) (Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 98).

Numa tentativa de justificar a transação dentro do histórico da posse da área, o contrato ressalta que:

Em 2005 o Cedente, juntamente com Antônio Luiz, Valdimir, Adaildo, José Filho e Aldimar foram indenizados pelo Cessionário, pelo que desistiram da tentativa de ocupação da parte ora negociada. Com isso, Adaildo Alves da Silva (cunhado do Cedente) que já era caseiro do Cessionário desde 2004, continuou morando na nascente do Morro Dágua (parte adquirida de João Rodrigues Ferreira, conhecido por João Maroto) e responsável em cuidar de toda a propriedade e posse, inclusive esta parte, mantendo limpas as picadas também das áreas no alto da serra, tendo como compensação todo o lucro que viesse a obter com plantios e alugueis de pasto (Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 98).

---

<sup>61</sup> Portaria nº 139/2020/DG/INTERPI do processo. n. 00071.007286/2020-72.

A ausência desse contrato na petição inicial de 2018 levanta questionamentos sobre sua autenticidade e sobre a veracidade da transação, já que o contrato de cessão foi repentinamente incluído como prova, mudando a posição de Valdimar de preposto para suposto cedente de direitos de posse. O que é apontado por meus interlocutores como uma tentativa de grilar o território. Em 2015, Valdimar falsificou a assinatura do Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Piauí para abrir um registro de terras, mas foi desmascarado e preso em flagrante. Ele é amplamente conhecido na região por suas práticas de grilagem. Informação essa omitida nos autos da ação de manutenção de posse. Como resultado, foi condenado a um ano e dez meses de prisão por uso de documento falso, conforme o artigo 304 do Código Penal, no âmbito da Ação Penal n. 0000196-25.2015.8.18.0112.

O que, diante da análise da documentação apresentada, expressa um descuido na verificação das alegações e provas apresentadas nos autos. De modo que, no mesmo dia em que a nova petição foi protocolada, foi agendada uma audiência de justificação para 24/04/2021. No dia seguinte, Bauer protocolou outra petição pedindo urgência na concessão da medida liminar. Surpreendentemente, apenas duas horas depois, o juiz concedeu a liminar, dando à parte ré um prazo de dez dias para desocupação voluntária. Em sua decisão, o juiz alegou: “o requerente está sendo impedido de exercer a posse do imóvel adquirido, o que é evidente pela própria natureza do litígio, e sendo ele o atual proprietário, é certo que pode ele usar, gozar, usufruir e dele dispor, exercendo, assim, os atributos inerentes à propriedade”<sup>62</sup>.

Essa decisão suscita diversas questões à luz do que foi debatido anteriormente. A celeridade incomum com que o pedido de Bauer foi atendido sugere uma parcialidade institucional que favorece a figura do grileiro em detrimento dos direitos territoriais da comunidade indígena Akroá-Gamella. O uso de um discurso que apela ao “direito de propriedade” do autor contrasta com a ausência de provas sólidas e a natureza frágil dos documentos apresentados, incluindo um “croqui” improvisado da área. Além disso, a exposição de menores de idade e a apresentação de acusações questionáveis, como furtos e tentativas de reserva indígena, evidenciam uma estratégia de intimidação. Essas táticas são comuns em conflitos fundiários e reforçam a vulnerabilidade das comunidades indígenas frente a interesses privados que recorrem ao aparato judicial para legitimar apropriações de terras, desrespeitando o devido processo e os direitos tradicionais.

---

<sup>62</sup> Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052, p. 115.

Inconformado com a decisão, o autor da ação, Bauer, interpôs embargos de declaração com efeito modificativo, insistindo em corrigir o julgamento “sempre com muito respeito”, expressão que ele repetiu várias vezes ao longo da petição. Em sua argumentação, Bauer chega a apontar as limitações de tempo do juiz, “dada a atuação de Vossa Excelência à frente de duas Comarcas”, sugerindo assim um possível “equivoco” na decisão. Nos embargos, ele solicita que o prazo de dez dias para desocupação seja dispensado, argumentando que “a mãe do Requerido tem posse bem definida limitando com o Autor”, e que a mudança “ocorrerá sem qualquer dificuldade”. Bauer ainda alega que, quanto mais a desocupação demorasse, maiores seriam os prejuízos para ele, incluindo a obstrução do trânsito na área.

Em 12/01/2021, a decisão foi reformada, concedendo a manutenção imediata da posse de Bauer. Adaildo e sua família foram então submetidos a uma multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, “sem prejuízo do reconhecimento de crime, em tese, por desobediência.” Este trâmite levou diretamente à expulsão de Adaildo e de sua família, sem qualquer aviso prévio ou possibilidade de manifestação no processo, negando-lhes a oportunidade de defesa. Essa exclusão do direito à voz evidencia a violência institucional exercida pelo Estado, através de operadores jurídicos que desconsideraram os direitos básicos de defesa da comunidade indígena.

A situação torna-se ainda mais grave com a ação do Estado ao lado do suposto proprietário, impondo um despejo forçado sem audiência ou aviso prévio – o mínimo que deveria ser garantido para assegurar o direito constitucional de defesa. A ausência de oportunidades para que Adaildo e sua comunidade argumentem ou legalmente protejam sua moradia demonstra o desamparo da Constituição e da justiça nesse caso. A omissão estatal em garantir os direitos territoriais da comunidade indígena Akroá-Gamella, pelo contrário, legitima e fortalece o poder do indivíduo que se apresenta como proprietário. Essa aliança entre o aparato estatal e as pretensões de Bauer, manifestada pela presença de policiais e oficiais de justiça durante o despejo, destaca a desproporção de forças e o abuso de poder que deixam a comunidade em uma posição de extrema vulnerabilidade e expõem uma estrutura de injustiça que coloca o poder privado acima dos direitos de um povo tradicional.

A concretização da violência se revela no relato de Adaildo sobre o dia em que o Estado irrompeu em seu território:

[...] eu tinha oh, meus pézin de feijão, tinha meus pé de arroz plantado, tinha minha mandioca, tinha meus arame, tinha minha cerca tudo bem feita, tinha o pasto, capinzinho que a gente planta pra dar pro animal pra comer, Cuma era que eu ia tirar essas coisas dentro de duas horas? Cuma eu vou pegar minhas coisinhas...<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> Processo do INTERPI n. 00071.007286/2020-72, p. 114.

Após o despejo, as ameaças contra Adaildo e sua família não cessaram. Mesmo depois de se abrigar na casa de sua mãe, Dona Vina, e de mobilizar apoio em Melancias junto à CPT e às autoridades, a perseguição persistiu. Bauer e seus prepostos incendiaram a casa de Adaildo e também a de seu filho, Dorian. Além disso, passaram a perseguir Adaildo e seus familiares nas estradas da região. A situação se agravou ainda mais quando Bauer ameaçou atropelar a irmã de Adaildo, Iula, que pilotava sua moto com o filho pequeno na garupa, deixando claro que a violência e a intimidação continuariam a ser utilizadas para tentar sufocar a resistência e o direito da comunidade Akroá-Gamella ao seu território<sup>64</sup>.



**Figura 13.** Casa incendiada após o despejo.  
**Fonte:** acervo pessoal da autora.

No dia seguinte ao despejo, a Funai enviou um ofício ao INTERPI solicitando informações e providências sobre o ocorrido no território indígena Morro D'água II. O documento afirmava que a área em questão é tradicionalmente ocupada, conforme o art. 231 da Constituição Federal de 1988, e que o processo para sua qualificação já havia sido encaminhado à Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID), responsável por avaliar a demanda e constituir um grupo de trabalho multidisciplinar para dar início à demarcação e delimitação da terra indígena<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> Diário de Campo TM nº 1. No dia 21 de janeiro, acompanhei Iula na delegacia para que registrássemos um novo Boletim de Ocorrência.

<sup>65</sup> Processo n. 00071.000172/2021-82, p. 2

Em 18 de janeiro, a DPE-PI protocolou um Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e efeito ativo em favor dos réus. Os principais argumentos incluíam: 1) desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; 2) a situação envolve a comunidade indígena Akroá-Gamella em área sujeita à política de regularização fundiária do INTERPI; 3) afronta à decisão do STF que suspende processos judiciais sobre terras indígenas até o fim da pandemia de COVID-19; 4) a violência do despejo, incluindo incêndios criminosos que destruíram as casas de Adaildo e seu filho Dorian<sup>66</sup>. No dia seguinte, o Desembargador Hilo de Almeida Sousa atendeu ao pedido da DPE, determinando a suspensão da ação possessória de Bauer com base na decisão do STF. Em 18/02/2021, a ação foi suspensa até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento.

Em 21/01/2021, a pedido da CPT, atuei como advogada acompanhando a comitiva formada pela DPE e pelo INTERPI durante a reintegração de posse da comunidade. Na oportunidade, o mesmo oficial de justiça que havia realizado o despejo ajudou no transporte dos pertences de Adaildo e, em conversa informal, expressou seu descontentamento com o que havia acontecido. Ele chegou a apresentar áudios em que os responsáveis pelo incêndio das casas admitiam o crime. Na região, juízes, oficiais de justiça, promotores e policiais conhecem bem as demandas por regularização fundiária das comunidades locais e, segundo alguns, apenas “obedecem às ordens superiores.” No entanto, a participação de policiais em favor das ações de Bauer, como a entrega da notificação extrajudicial e a presença durante as ameaças, levanta questões sobre a justificativa para o apoio estatal a uma situação de evidente ilegalidade.

No Agravo Interno protocolado dias após a reintegração de posse, Bauer contesta vigorosamente o Agravo de Instrumento da DPE-PI. Em suas palavras iniciais, ele faz questão de salientar que:

Fixado na premissa de que o processo não é um jogo em que se pode blefar ou agir dissimuladamente, mas sim um caminho repleto de atos jurídicos a serem praticados pelos sujeitos processuais em cooperação para atingir seu destino final que é a distribuição da Justiça, **fica evidente que o Agravado – Adaildo José Alves da Silva, com apoio do Presidente do PT Piauiense e sua equipe, está usando o Processo de forma ilegal, ou seja, como meio de levar adiante o seu animus nocendi, sim, usando o Judiciário para atender seus espúrios anseios – inclusive mentindo descaradamente ser um índio – o que é vedado pelo ordenamento jurídico.** (...) Com serenidade e profundo respeito, dá náusea e até indignação assistir esse festival de incoerências jurídicas, a ponto de induzir Vossa Excelência em erro e, assim, aflorar evidente insegurança jurídica. Agora já se sabe que, estando em desuso os mecanismos de apoio governamental para invasão de propriedades – herança do PT, a nova

---

<sup>66</sup> Processo n. 0750269-92.2021.8.18.0000 (Agravo de Instrumento).

fórmula ora colocada em prática no Piauí é envolver a FUNAI em apoio a malandros travestidos de índios. (...) Quer dizer, quando Adaildo passava fome com seus Filhos ninguém da CPT ou da Funai vieram em seu socorro. Ali na Região nunca se falou em indígenas nem em Funai (Processo n. 0750269-92.2021.8.18.0000, p. 94. Grifos nossos).

No Agravo Interno protocolado dias após a reintegração de posse, Bauer contesta vigorosamente o Agravo de Instrumento da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Em suas palavras iniciais, ele faz questão de salientar que "o processo não é um jogo em que se pode blefar ou agir dissimuladamente, mas sim um caminho repleto de atos jurídicos", sugerindo que Adaildo estaria usando o processo judicial de forma "ilegal" e "dissimulada" para levar adiante "espúrios anseios" e promover "animus nocendi". Afirmando que Adaildo mente "descaradamente ser um índio", Bauer utiliza uma retórica de ataque pessoal para invalidar o direito de autoidentificação da comunidade Akroá-Gamella, associando a atuação de Adaildo e de seus apoiadores a uma suposta "herança do PT" que envolveria a FUNAI em defesa de "malandros travestidos de índios."

Essa peça processual de Bauer evidencia as estratégias comumente mobilizadas por setores com interesses econômicos sobre terras tradicionalmente ocupadas, especialmente territórios indígenas. Para Bauer, o reconhecimento do povo Akroá-Gamella enquanto indígena representa uma ameaça aos seus interesses e, portanto, ele recorre a uma retórica que nega e deslegitima a identidade étnica de Adaildo e sua comunidade. A construção de uma narrativa que apresenta Adaildo como um "invasor" e as terras indígenas como uma "ameaça" aos direitos de "legítimos proprietários" traduz a visão desses setores que veem os territórios tradicionais como obstáculos ao avanço econômico.

Bauer também acusa Adaildo de ter "descoberto, via PT Piauiense, que poderá vir a ser índio", numa tentativa de caracterizar a identidade indígena como uma invenção política. Com expressões como "respeitosamente" e "sempre com muito respeito," Bauer tenta suavizar o tom agressivo de suas acusações, dirigindo-se ao juiz com a intenção de minar a imagem de Adaildo e da comunidade enquanto indígenas. Ele chega a afirmar que há uma "tentativa de transformar invasores criminosos em indígenas," o que, para ele, configura uma afronta aos direitos dos "nativos" assegurados pela Constituição Federal, insinuando que Adaildo e sua família estariam se apropriando de uma identidade que não lhes pertence.

Bauer reforça seu argumento ao criticar a decisão do STF de suspender processos sobre terras indígenas durante a pandemia, afirmando que "na região sul do Estado jamais se constatou a presença de tribos indígenas." Classifica ainda como "criativa" e "cômica" a



autoidentificação de Adaildo e de sua família como indígenas. Para respaldar essa visão, Bauer se vale de um parecer da FUNAI sob a presidência de Marcelo Augusto Xavier da Silva, indicado pelo governo de Jair Bolsonaro, que apresentava uma postura de distanciamento em relação a reivindicações territoriais indígenas no contexto da autodeclaração.

O ofício de 26/08/2020, emitido pela Funai sob a gestão do ex-presidente Marcelo Augusto Xavier da Silva, trata da “possibilidade de atuação jurídica da Funai em casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados.” Nele, o ex-presidente afirma que o órgão não prestará apoio jurídico aos “grupos invasores”, mesmo que tais atos sejam denominados “retomadas.” Esse posicionamento claro em favor da criminalização do movimento indígena reflete uma postura de oposição às estratégias políticas utilizadas pelos povos originários para defesa de seus territórios. Bauer aproveita essa posição para caracterizar essas ações como “malandragem”, sugerindo que o objetivo é apenas atrasar o processo judicial e prejudicar o “produtor sério” (p. 118). Ele ainda afirma que esses “falsos índios” ou “invasores travestidos de índios” deveriam, se fosse o caso, recorrer ao âmbito federal, destacando que a Constituição, em seu art. 231, é explícita sobre a situação dos povos indígenas – embora, segundo ele, “não seja o caso”<sup>67</sup>.

A disputa judicial narrada expõe as múltiplas formas de violência enfrentadas pelos povos indígenas no cerrado piauiense. Em janeiro de 2019, o projeto *Nova Cartografia Social da Amazônia* realizou oficinas com os povos do cerrado, revelando como o agronegócio tem violado direitos básicos, por meio de práticas como: 1) cercamento de áreas de uso tradicional (babaçuais, brejos, roças), que impede o deslocamento e acesso aos recursos naturais; 2) uso indiscriminado de agrotóxicos, que contamina a água, a terra e gera doenças entre as comunidades; 3) desmatamento e degradação ambiental, afetando a biodiversidade local; 4) falsificação de documentos com apoio de cartórios, que registram ilegalmente territórios tradicionais como reservas de fazendas; 5) violência direta, como incêndios criminosos e destruição de propriedades; 6) criminalização das práticas indígenas tradicionais, como caça, coleta e agricultura (PNCSA, 2020).

Esses relatos colocam em evidência uma contradição: como indivíduos oriundos de outras regiões, especialmente do Sul, reivindicam posse sobre terras onde as comunidades locais vivem há gerações? Essas pessoas conseguem registrar áreas como “reservas de projeteiros” baseando-se em imagens digitais, enquanto as comunidades indígenas não precisam de provas documentais para atestar sua ancestralidade. As denúncias também apontam

---

<sup>67</sup> Processo n. 0750269-92.2021.8.18.0000, p. 121.

para a falsificação de documentos nas chapadas e a conivência de cartórios locais, como o de Bom Jesus, que facilitam a grilagem e a apropriação indevida de territórios tradicionais.

O caso de Adaildo e do povo Akroá-Gamella evidencia as complexas dinâmicas de luta pelo território entre povos indígenas e setores econômicos que avançam sobre o Cerrado piauiense. Essa situação específica permite uma análise das dificuldades enfrentadas para a efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil. A resistência do povo Akroá-Gamella expõe a persistente tentativa de apagamento de identidades étnicas e de expropriação de territórios, uma prática sustentada por estruturas de poder e uma burocracia estatal que frequentemente age a favor de interesses privados.

### **Reconhecimento de domínio**

[...] eu, se Deus me permitir eu chegar até mais, espero viver muito... eu quero ver meus filho, é... estudar mais, daqui uns dez anos que quero ver meus filhos, se eles quiserem né formar, a gente vai batalhar pra isso né? E também, ter também um, um... a gente sempre luta pra fazer uma melhoria pra gente né, **porque se o governo nos dando o nosso direito, que é o que chamamos de documento da terra, dando nossa terra pra nós, a partir daí a gente vai fazer o melhor possível pros filhos da gente né** [...] ter a energia, a saúde, um colégio mais desenvolvido, né... um professor, um não dois professor, acho que só um não, não... e pra essas coisas eu acho que existe né recurso (Adaildo José Alves, 46, entrevista em 29/11/2020)<sup>68</sup>.

A fala de Adaildo expressa um desejo profundo de garantir um futuro melhor para seus filhos e para sua comunidade, um futuro que depende diretamente do reconhecimento formal de seu direito ao território. Suas palavras revelam o impacto concreto que a posse da terra teria na vida do povo Akroá-Gamella, permitindo que a comunidade alcance autonomia e melhore suas condições de vida, com acesso fortalecido a serviços básicos como educação e saúde. A obtenção do "documento da terra", como ele menciona, vai além de uma questão burocrática; representa dignidade e segurança, abrindo caminho para que a comunidade construa sua própria infraestrutura e busque recursos para o desenvolvimento.

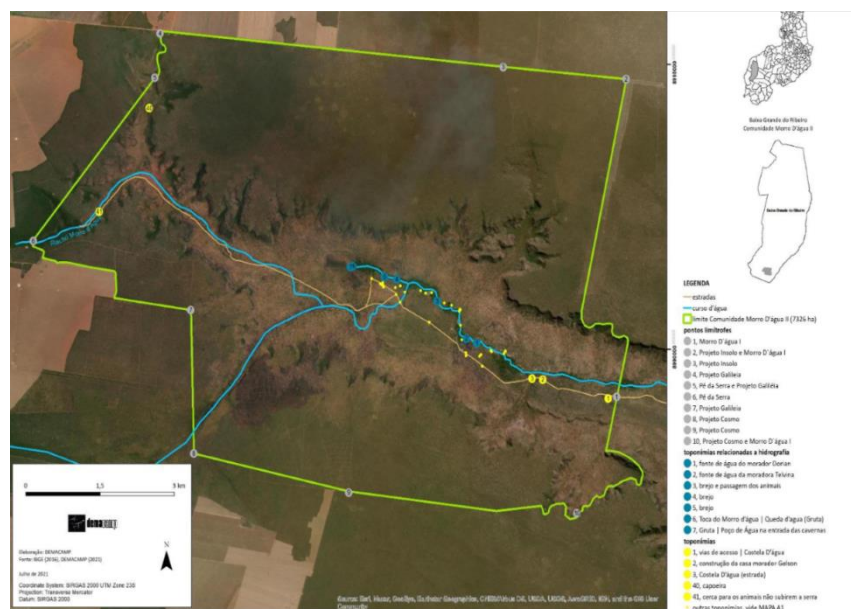
O caso judicial sobre o território de Morro D'água II expôs as barreiras jurídicas e sociais enfrentadas pelo povo Akroá-Gamella em sua luta pelo território. Embora a vitória judicial tenha sido um marco importante, não eliminou os obstáculos que surgem no processo administrativo de regularização fundiária. Com o início do processo administrativo no INTERPI, em 10/07/2020, surgiram novos desafios: a burocracia e a lentidão dos trâmites, que adiaram o reconhecimento oficial da área como território indígena.

---

<sup>68</sup> Proc. INTERPI 00071.007286/2020-72, p. 194.

O processo de regularização fundiária do território indígena Morro D'água II, iniciado em julho de 2020, teve sua portaria publicada apenas em 01/04/2021, quase um ano depois. Em julho, o RIDT foi publicado, no qual a comunidade se autodeclara indígena e marca a área de seu território ancestral – até então, era classificada apenas como uma comunidade tradicional. Essa morosidade revela como a estrutura burocrática pode ser um obstáculo sério para comunidades que dependem do reconhecimento formal para acessar direitos e realizar melhorias essenciais.

No processo, a área reivindicada pelo povo Akroá-Gamella abrange 7.326 ha, conforme o RIDT aprovado pela Diretoria Geral do INTERPI em 02/11/2021:



**Figura 14.** Georreferenciamento do território Morro D'água II.  
**Fonte:** Proc. INTERPI 00071.007286/2020-72, p. 199.

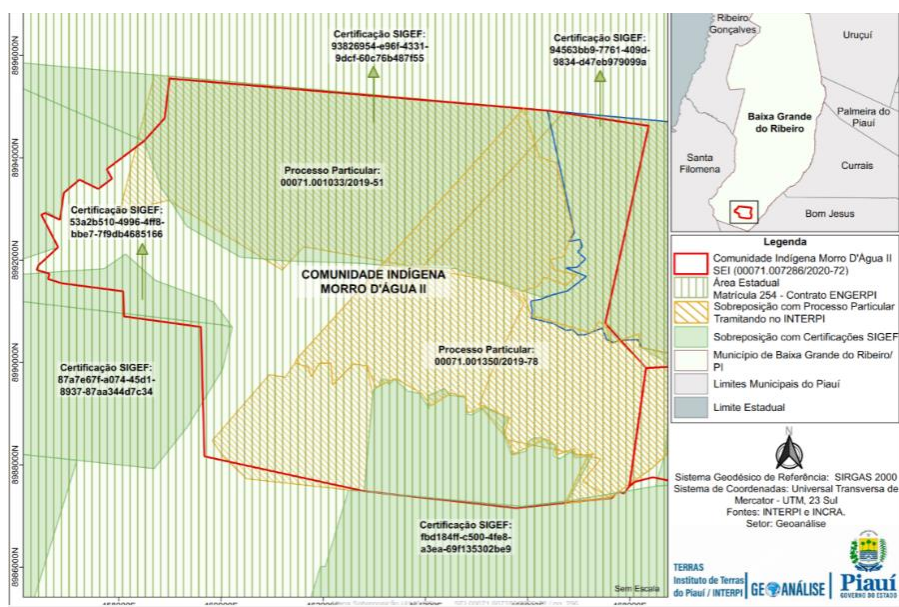
No entanto, diante da lentidão no andamento do processo, que geralmente leva cerca de dois anos, o Gergoc do Ministério Público do Piauí enviou um ofício ao INTERPI em 31/03/2022. Neste documento, o MP solicitou informações e documentos sobre o processo, além de um cronograma com prazos previstos para sua conclusão. A resposta do INTERPI veio apenas em 30/06/2023, informando que "não é possível informar um prazo com datas, pois cada processo possui suas especificidades, por vezes, ultrapassam os prazos previstos para execução dos procedimentos". O acesso ao processo, no entanto, foi concedido à Gergog<sup>69</sup>.

Em 02/05/2022, o setor de geonálise do INTERPI emitiu um parecer técnico detalhando as sobreposições existentes no território indígena. Esse parecer indica a presença de

<sup>69</sup> Processo n. 00071.007286/2020-72, p. 339.

certificações privadas registradas no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) e no próprio INTERPI<sup>70</sup>. Segundo o levantamento, foram identificadas cinco certificações privadas com registro no SIGEF, resultando em uma sobreposição de 56% sobre o território indígena. No âmbito do INTERPI, foram encontrados dois processos particulares que, juntos, reivindicam uma área de 5.946,026 ha, o que representa 81% do território reivindicado.

Importante destacar que o território em questão está inteiramente inserido em área estadual – matrícula n. 254, contrato ENGERPI –, ou seja, trata-se de uma terra pública do estado. Dessa forma, a configuração territorial apresenta-se organizada em função dos seguintes interesses:



**Figura 15.** Imagem das sobreposições.  
**Fonte:** processo 00071.007286/2020-72, p. 294.

Conforme ilustrado na imagem, a totalidade do território indígena Akroá-Gamella está demarcada pela linha vermelha, indicando que está integralmente dentro de uma área pública estadual. Sobre essa área, as regiões destacadas em laranja representam os interesses de particulares com processos registrados no INTERPI, enquanto a área com fundo verde corresponde às certificações registradas no SIGEF. O parecer, aprovado pela Diretoria Geral do INTERPI em 13 de maio, foi então encaminhado à Coordenação de Discriminatórias Administrativas (CDA), setor encarregado de instaurar ações para definir o devido destaque do

<sup>70</sup> Processos n. 00071.001033/2019-51 e n. 00071.001350/2019-78.

bem público em relação a interesses privados. Em 21 de setembro, a Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu um memorando para a Comissão Especial encarregada do processo demarcatório da matrícula n. 254.

Em 01/06/2023, o povo Akroá-Gamella foi surpreendido por uma contestação feita por David Gonçalves Merrelho, que reivindicava parte da área sob disputa. Segundo a contestação, Merrelho solicitou no INTERPI uma Certidão de Regularidade Dominial (CRD) para o imóvel denominado Fazenda Uruçuí Preto<sup>71</sup>. É importante observar que, no parecer técnico do setor de geonálise, não havia qualquer menção à presença de tal processo, tornando essa contestação uma novidade inesperada para a comunidade.

Na contestação, David afirma possuir o imóvel há mais de 20 anos e alega que, durante esse período, “nunca houve qualquer ocupação por povos tradicionais na área em questão”. No entanto, o IBAMA embargou 409 ha da área supostamente pertencente a Merrelho, destacando que o território estava em processo de regularização para o povo indígena Akroá-Gamella. David contesta esse embargo, afirmando que o próprio INTERPI, no decorrer do processo administrativo, emitiu um parecer do setor de geonálise informando que não existiriam sobreposições na área. Ele alega também ser vítima de grileiros que, segundo ele, “se qualificam como indígenas” para tentar invadir seu imóvel<sup>72</sup>.

A argumentação apresentada por David gerou a necessidade de etnografar o processo administrativo em que solicita a CRD sobre parte do território indígena. O processo teve início em 3 de janeiro de 2022, pouco mais de dois meses após a aprovação do RIDT do território Morro D'água II. No pedido, David nomeia Lindomar Feitosa Macedo como seu procurador. Com base no Decreto n. 19.490, de 02/03/2021, ele solicita que o INTERPI emita a CRD para que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAR) conceda a licença ambiental necessária à realização de uma atividade econômica no cerrado piauiense.

Para comprovar seu domínio sobre a área, David apresentou as seguintes documentações: a) Licença de Instalação emitida pela SEMAR em 22/11/2021; b) Procuração pública; c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido em 16/08/2021; d) Certidão de Inteiro Teor, que inclui uma matrícula sob o n. 4556, datada de 19/08/2021; e) Certificação no SIGEF, registrada em 13/05/2021. Vale destacar que toda a documentação apresentada é recente, com data a partir de 2021, o que coincide com a publicação do Decreto nº 19.490.

---

<sup>71</sup> Processo n. 00071.000026/2022-38.

<sup>72</sup> Processo 00071.007286/2020-72, p. 315-323.

Em 27/01/2022, o setor de geonálise do INTERPI emitiu um parecer técnico informando que o imóvel em questão não apresentava sobreposições com territórios reivindicados por povos e comunidades tradicionais. Posteriormente, em 07/03/2022, o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI publicou um despacho afirmando o seguinte<sup>73</sup>:

O processo não se encontra instruído com a documentação exigida no Decreto regulamentar, especialmente quanto às certidões de cadeia dominial. Numa primeira análise, a matrícula 4556 tem como registro anterior a matrícula de nº 961, ambas do cartório de Ribeiro Gonçalves - PI. É preciso esclarecer se os imóveis são os mesmos, ou se aquela refere-se a uma parcela desta; no primeiro caso, é necessário comprovar o encerramento da matrícula originária, informação que não consta da CIT juntada nos autos do processo 00071.007438/2020-37 (Processo n. 00071.000026/2022-38, p. 49).

A citação do parecer da Procuradoria Jurídica do INTERPI expõe uma análise técnica rigorosa sobre a documentação apresentada por David para obter a CRD de uma área localizada em terras públicas estaduais. A Procuradoria enfatiza a necessidade de comprovar a cadeia dominial completa do imóvel, um requisito fundamental para validar a transferência do bem público para o patrimônio privado. Esse processo exige que todos os registros de transações estejam regularmente documentados em cartório competente, demonstrando a origem da posse até o proprietário atual.

Ainda conforme a análise da Procuradoria Jurídica, a documentação de David apresenta lacunas significativas. A matrícula n. 4556, usada para comprovar a titularidade, mostra inconsistências ao ser confrontada com a matrícula anterior (n. 961), ambas do cartório de Ribeiro Gonçalves. A Procuradoria destaca a necessidade de esclarecer se as duas matrículas se referem ao mesmo imóvel ou se uma representa apenas uma parcela da outra. A falta de comprovação de encerramento da matrícula originária é um indicativo de irregularidade, pois esse dado é crucial para rastrear a titularidade e o eventual destaque da área pública para o domínio privado. Essa discrepância no perímetro, evidenciada pela diferença entre a área total da matrícula anterior e a atual, é um alerta para uma possível prática de grilagem – um método comum de usurpação fundiária, especialmente em regiões de interesse econômico.

Além disso, o parecer recomenda que, sem a devida correção dos vícios processuais e até que se elucidem as irregularidades detectadas, a emissão da CRD provisória seja suspensa. Essa recomendação da Procuradoria Jurídica indica uma preocupação com a legalidade e

---

<sup>73</sup> O referido parecer foi corroborado por outro emitido no dia 28/03/2022, no qual o setor de geonálise indica as mesmas informações que constam no parecer anterior (Processo n. 00071.000026/2022-38, p. 28 e 66).

transparência dos processos de regularização fundiária, ainda mais relevante em um contexto de disputas envolvendo terras públicas e interesses indígenas.

Um aspecto importante a ser analisado é a celeridade com que esse processo particular tramitou. A rapidez com que David foi intimado, apresentou justificativas e obteve a decisão favorável para expedição da CRD provisória – em pouco mais de uma semana – revela uma disparidade de tratamento em comparação com os processos envolvendo direitos coletivos, como o dos povos indígenas, que frequentemente enfrentam um longo percurso burocrático. Essa agilidade em processos de interesse particular pode apontar para uma desigualdade sistêmica na forma como as demandas territoriais são tratadas pelo aparato estatal, indicando um possível favorecimento a interesses privados em detrimento dos direitos coletivos de comunidades indígenas e tradicionais.

Em sua justificativa, o requerente alegou o seguinte:

os pareceres de geonálise supracitados, levaram em consideração o levantamento do memorial descritivo na época da COMDEPI, apresento memorial descritivo emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da matrícula n. 1007 georreferenciada, certificada e averbada na margem da matrícula, até a presente data não consiste nenhuma reivindicação do proprietário da referida matrícula, sobre os seus limites posto que, não consta na inicial reivindicações de mudança de perímetro do imóvel (Processo n. 00071.000026/2022-38, p. 77-78).

Segundo seu argumento, a análise do setor responsável pela verificação da cadeia dominial baseou-se em dados desatualizados da "época da COMDEPI". Para contestar essa avaliação, ele apresentou um novo memorial descritivo emitido pelo INCRA, que, em sua visão, resolveria as inconsistências apontadas pelo INTERPI. Sem uma investigação mais aprofundada, a Diretoria Geral concedeu a certidão necessária para a emissão da licença ambiental e o consequente início de atividades agrícolas na área. É importante notar que a prática de cultura efetiva é um dos critérios para o reconhecimento de domínio de imóveis que apresentam irregularidades em sua cadeia dominial.

Esse procedimento levanta questionamentos, especialmente devido à Portaria n. 33, de 22/03/2023, que cria a Certidão de Regularidade Dominial provisória. Para atender ao requisito de cultura efetiva no imóvel, o interessado precisa da licença ambiental da SEMAR. No entanto, essa licença só pode ser concedida após a apresentação de uma Certidão de Regularidade Dominial completa ou Termo de Reconhecimento de Domínio. Para contornar essa exigência, o estado, em acordo processual com o INTERPI, emite uma autorização provisória para que o interessado inicie a cultura efetiva.

A contradição jurídica reside na exigência de cultura efetiva para validar o domínio, conforme o Decreto n. 19.490/2021, enquanto a licença ambiental necessária para essa prática depende de uma CRD completa. A Portaria n. 33/2023 flexibiliza esse requisito, permitindo que atividades sejam iniciadas com uma certidão provisória, mesmo sem a regularização completa do domínio. Essa flexibilização possibilita que interessados ocupem terras devolutas com a expectativa de aquisição futura, facilitando o uso de terras públicas sem comprovação total de propriedade. Isso gera insegurança jurídica e aumenta o risco de grilagem, ao permitir que atividades econômicas comecem sem a comprovação de uma cadeia dominial regular.

Enquanto isso, o processo administrativo de regularização fundiária de Morro D'água II permaneceu parado desde a aprovação do RIDT, em 2/11/2021. Esse atraso permitiu que o parecer técnico da geonálise, emitido em 02/05/2022, incluísse certificações de processos iniciados após o da comunidade indígena. A disparidade nos prazos de decisão é evidente: mesmo considerando o longo tempo necessário para a elaboração do RIDT, houve um intervalo de mais de cinco meses entre sua aprovação e a publicação da análise geoespacial, enquanto processos de interesses privados, como o de David, avançam em um ritmo muito mais ágil.

Como se não bastasse, um novo despacho da Procuradoria Jurídica do INTERPI, publicado em 08/10/2022, apresentou um mapa detalhado da área em questão, conforme imagem abaixo:





**Figura 16.** Mapa do perímetro original da matrícula nº 961  
**Fonte:** Processo INTERPI n. 00071.000026/2022-38, p. 107.

Na imagem, a parte em verde representa o perímetro da matrícula original, isto é, o imóvel quando ainda era uma área pública. No entanto, as áreas em vermelho indicam sobreposições com outras matrículas, demonstrando interferências sobre imóveis vizinhos. Segundo o parecer da geoanálise, as descrições perimétricas das matrículas atuais não formam polígonos completos, consistindo apenas em linhas abertas. Sem a delimitação de polígonos, tecnicamente, o imóvel não tem um contorno preciso e, portanto, a matrícula não é válida. A linha vermelha sugere que houve um deslocamento no traçado do imóvel, indicando que, ao longo dos processos de transferência, a área do imóvel aumentou muito além do seu tamanho original, sem justificativa documentada na cadeia dominial apresentada.

Em resposta, o requerente contratou um consultor particular para emitir um parecer técnico. Esse consultor argumenta que as diferenças entre o polígono original e o atual são comuns, já que o primeiro não foi georreferenciado com a tecnologia moderna. Quanto às áreas que se sobrepõem a dois imóveis vizinhos, o requerente afirma que há um acordo entre esses vizinhos para definir os limites apontados pelo INTERPI, com declarações de reconhecimento de limites assinadas por ambas as partes<sup>74</sup>. Além disso, o requerente afirma que consultas nas

---

<sup>74</sup> Em 22/04/2020, a Funai publicou a Instrução Normativa nº 09/2020, que regula a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL). Este documento certifica se imóveis privados respeitam os limites de terras indígenas homologadas, reservas e áreas regularizadas. A normativa, que revogou a IN nº 03/2012, exclui terras em processo de demarcação ou estudo. Isso permite que posses e propriedades nessas áreas obtenham a DRL, facilitando a ocupação e comercialização, inclusive em terras com restrição de uso ou presença de indígenas isolados (Eloy Amado, 2022, p. 109)

bases de dados da Funai, SIGEF e CAR não indicaram qualquer demanda fundiária referente ao território Morro D'água II<sup>75</sup>.

Vale destacar que, como mencionado anteriormente, o processo de Morro D'água II foi qualificado pela Funai, embora ainda não conste na base de dados pública do órgão. Talvez o engenheiro agrimensor responsável pelo parecer particular pudesse ter solicitado essas informações diretamente à Funai por meio do Fala.BR<sup>76</sup>, como fiz. Finalmente, em 22/05/2023, o INTERPI emitiu um parecer técnico confirmando a sobreposição da área reivindicada com o território Morro D'água II. Esse parecer motivou a contestação apresentada em 01/06/2023, dentro do processo administrativo de regularização fundiária de Morro D'água II. O autor da contestação argumenta que o INTERPI cometeu um erro significativo ao não cruzar dados sobre reivindicações fundiárias estaduais, apesar de o processo do povo Akroá-Gamella ter sido iniciado antes.

Neste ponto, os dois processos se entrelaçam. Ao receber a contestação, a DPCT foi encarregada de analisá-la. O primeiro passo foi realizar uma reunião com a comunidade Akroá-Gamella e representantes do Coletivo de Povos Tradicionais do Cerrado. De acordo com a análise técnica da DPCT, a solução apresentada pelo órgão foi a retirada dos 409 ha sobrepostos do território. Ou seja, a proposta do INTERPI era abrir mão dessa área em favor do autor da contestação. A comunidade foi então convidada a discutir internamente a proposta e responder.

Em 10/07/2023, a comunidade foi formalmente notificada, recebendo um prazo de quinze dias para se manifestar sobre a proposta. No entanto, o aviso indicava que os processos eram virtuais e que também poderiam ser acessados presencialmente na sede do INTERPI. Esse prazo era extremamente curto, considerando que a comunidade, até então, não possuía eletricidade, sinal telefônico ou acesso à internet. O deslocamento presencial também se tornava inviável devido às dificuldades de locomoção e às limitações financeiras. Diante disso, a comunidade não conseguiu responder, e o prazo se encerrou em 31 de julho sem manifestação.

---

<sup>75</sup> O requerente anexa, na página 175 dos autos, uma Declaração de Reconhecimento de Limites, na qual ele e os vizinhos confirmam que não há qualquer conflito ou divergência quanto aos limites compartilhados entre os imóveis mencionados (Processo n. 00071.000026/2022-38, p. 118).

<sup>76</sup> O site Fala.BR, gerido pela Controladoria-Geral da União (CGU), é uma plataforma de ouvidoria e acesso à informação. Usando minha conta no gov.br, solicitei à Funai acesso a processos relacionados a povos indígenas no Piauí. Recebi uma nota técnica com detalhes sobre processos de qualificação e acesso ao processo nº 08620.015172/2017-49, referente ao território Serra Grande, do povo Kariri. Em 12 de julho de 2021, a Funai registrou o território no Sistema Indigenista de Informação (SII) como Terra Indígena Domínial, de propriedade coletiva pertencente à associação da comunidade.

Em meio a essa disputa que envolveu diferentes atores, realizei minha terceira imersão em campo no território em julho de 2023. Nessa oportunidade, pude observar de perto os rumores e preocupações locais quanto à situação. Coincidentemente, a visita de campo contou com a presença da Diretoria de Povos Originários, ligada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (Sasc). No dia 12 de julho, em nome do governo, a comitiva, que incluía duas lideranças indígenas, organizou uma assembleia com os moradores dos territórios Morro D'água I e II para discutir a questão das sobreposições no processo do INTERPI. A orientação dada à comunidade foi de que seria mais prudente aceitar a retirada da área sobreposta e garantir o restante do território, com a possibilidade de contestação judicial futura ou apoio da Funai.

A comunidade concordou com a recomendação, mas Adaildo Akroá-Gamella afirmou categoricamente que não desistiria de lutar judicialmente e que já havia consultado a CPT e a Funai sobre o caso. O que chamou minha atenção foi a nova confiança depositada na Justiça e na Funai para resolver a situação no futuro, mesmo diante de uma descrença histórica em ambas as instituições, refletida no próprio papel do INTERPI. Assim, o governo estadual contribuiu para assegurar ao menos uma parte do território, embora, ao mesmo tempo, tenha reconhecido o domínio dos proprietários privados que cercam os territórios indígenas, criando uma situação em que, no futuro, essas terras coletivas podem se tornar verdadeiras ilhas cercadas por propriedades privadas<sup>77</sup>.

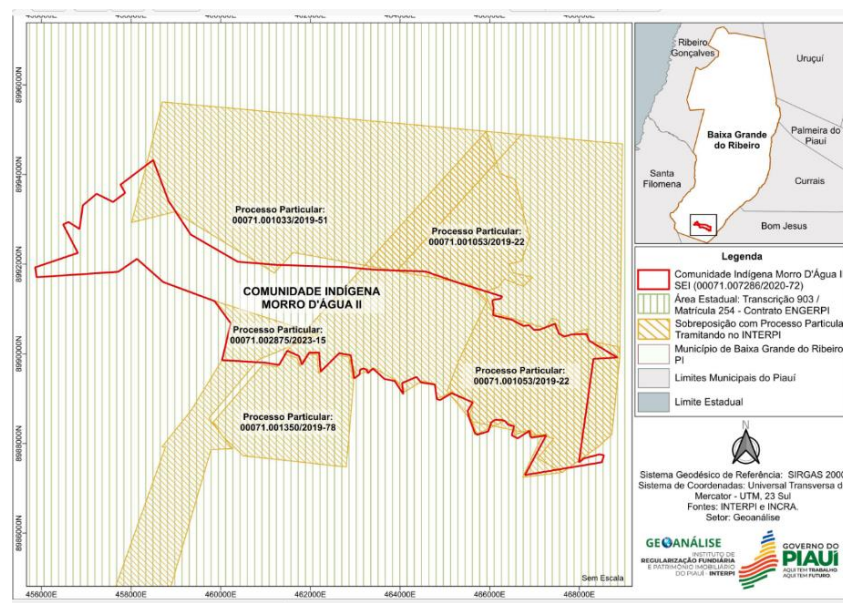
Em 4 de agosto, foi publicado um novo parecer técnico de georreferenciamento do território, que incluía novas certificações privadas registradas no SIGEF e novos processos no INTERPI. Isso demonstra que, independentemente de o processo da comunidade ter sido iniciado anos antes e estar em trâmite na Funai, qualquer registro novo era adicionado ao parecer, mesmo que realizado posteriormente. Esse procedimento contribuiu para a lentidão no trâmite do processo do território. Caso o processo tivesse seguido o prazo normal, é provável que a certificação que originou a contestação nem existisse, uma vez que o registro data de 2021<sup>78</sup>

Com a retirada das sobreposições previamente identificadas, o território de Morro D'água II foi reduzido a 2.600,8152 ha, delimitando a área passível de regularização, como ilustrado no mapa a seguir:

---

<sup>77</sup> Diário de Campo TM nº 3.

<sup>78</sup> Processo n. 00071.007286/2020-72, p. 352.



**Figura 17.** Área a ser titulada pelo INTERPI

**Fonte:** Processo INTERPI n. 00071.000026/2022-38, p. 370.

A nota técnica elaborada pela DPCT formalizou a retificação da área com a retirada dos 409 ha reivindicados pelo particular, com a justificativa de que “verificou-se que a área é legítima” e destacando que “áreas particulares, desde que verificada sua legalidade, ultrapassam a competência deste órgão, devendo os interessados recorrer às instâncias cabíveis”<sup>79</sup>. Contudo, essa "legalidade verificada" suscita questionamentos, uma vez que uma simples análise do processo administrativo paralelo em trâmite no próprio INTERPI revela irregularidades não sanadas.

Mesmo após a renúncia de parte do território por parte da comunidade, o particular que alega ser o legítimo proprietário da área não conseguiu cumprir todas as exigências para o deferimento e a emissão da CRD. Até a data de 17/05/2024, o requerente não havia apresentado a documentação necessária para que o processo avançasse. Surge, então, uma questão pertinente: qual foi o motivo para exercer tamanha pressão sobre a comunidade indígena a fim de que renunciasse a uma parte significativa de seu território? Esse questionamento é especialmente relevante, considerando que a verificação de “legalidade” ainda não obteve parecer favorável da Procuradoria Jurídica do INTERPI para deferir o pedido do particular.

O INTERPI concedeu várias oportunidades ao requerente para adequar ou converter seu pedido para outra modalidade, como o Reconhecimento de Domínio, previsto na Lei Complementar n. 244/2019. Este dispositivo foi instituído para facilitar a regularização de imóveis com irregularidades na cadeia dominial. Na análise do processo, fica evidente o

<sup>79</sup> Processo n. 00071.007286/2020-72, p. 376.

tratamento diferenciado concedido ao particular, refletindo um comportamento administrativo e burocrático que facilita a adequação e a persistência de interesses privados, fornecendo ao requerente sucessivas possibilidades de ajuste, mesmo diante de não conformidades documentais.

Esse tratamento preferencial ressalta uma disparidade nos processos de regularização fundiária, na qual as demandas coletivas, como as das comunidades tradicionais, enfrentam obstáculos e pressões desproporcionais. Já os interesses particulares recebem maior flexibilidade e adaptação processual, destacando uma estrutura administrativa que privilegia ajustes favoráveis aos particulares, muitas vezes em detrimento dos direitos coletivos e do rigor técnico esperado nos trâmites fundiários.

As questões sobre o deslocamento do perímetro foram “magicamente” resolvidas em 05/11/2024, quando a Diretoria de Governança Fundiária Estratégica (DIGEF) autorizou a emissão da CRD, ignorando as recomendações da Procuradoria Jurídica sobre as condicionantes necessárias para o deferimento. A justificativa dada pela DIGEF foi a de que os ajustes perimetrais são compatíveis com as diretrizes de georreferenciamento estabelecidas pelo SIGEF, que permitem adaptações entre matrículas antigas e as atuais. Assim, mesmo com irregularidades graves na cadeia domínial, o INTERPI reconheceu a regularidade de um imóvel com 3.122,4724 ha — excedendo, inclusive, o limite constitucional de 2.500 ha para destinação de terras públicas<sup>80</sup>.

A postura da DIGEF, ao legitimar esses critérios de ajuste perimetral, levanta questionamentos sobre a transparência e imparcialidade do processo de regularização fundiária, intensificando os debates sobre a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. A comunidade Akroá-Gamella, respaldada pela CPT, CIMI e Funai, interpreta essa decisão como um sinal de favorecimento a interesses privados, em detrimento dos direitos coletivos e territoriais dos povos indígenas.

Dentro do movimento indígena estadual, essa insatisfação não é unânime. Existem divisões perceptíveis entre lideranças do povo Akroá-Gamella: alguns demonstram críticas contundentes às ações do INTERPI e às políticas do governo estadual, enquanto outros veem o governo como um aliado, valorizando suas ações. Essa divergência reflete a complexidade e a pluralidade de posições no movimento, revelando também as nuances das relações entre comunidades indígenas e o poder público no Piauí.

---

<sup>80</sup> Processo n. 00071.000026/2022-38, p. 257.

Para a comunidade de Morro D'água II, a renúncia de uma parte de seu território, com a intenção de reivindicá-la no futuro, é vista como um contrassenso. Como ressalta Adaildo: “nós moramos aqui desde sempre, então quem tem que provar que é dono legítimo da terra é ele”, referindo-se a David, cuja única atividade na área tem sido o desmatamento ilegal.

Diante dessa perspectiva, no dia 17/09/2024, com o apoio do MPF, a comunidade ajuizou a Ação Civil Pública nº 1005766-31.2024.4.01.4003<sup>81</sup>, com pedido de antecipação de tutela (liminar), contra a União e a Funai, buscando garantir a delimitação oficial dos territórios do povo Akroá-Gamella. Esse movimento reflete o desejo da comunidade de ver suas demandas territoriais atendidas em conformidade com a Constituição Federal de 1988. A urgência da ação se deve aos fatos e denúncias detalhados ao longo desta investigação.

O ajuizamento da ação resultou na suspensão do processo administrativo de regularização fundiária no INTERPI. Em comunicado oficial, a Procuradoria Jurídica determinou o sobrestamento do processo, que aguardará a decisão da Justiça Federal para avançar.

A análise dos processos administrativos de regularização fundiária do INTERPI revela aspectos fundamentais do funcionamento do Estado, constituindo-se como um campo de investigação próprio. Investigar as práticas burocráticas e os rituais que sustentam esses processos permite examinar como o Estado constrói sua legitimação e repactua suas relações de poder. Durante esta pesquisa, identifiquei a atuação de diversos atores e grupos sociais, além de uma multiplicidade de lógicas operacionais entre processos e documentos institucionais. Quando assinados por agentes especializados, esses documentos ganham a “força estatal, isto é, a palavra autorizada, legítima e oficial” (Muzzopappa e Villalta, 2011, p. 15). No entanto, as narrativas dos povos indígenas afetados permanecem marginalizadas, e, ao examinar os processos, observa-se que a participação indígena parece mais uma formalidade que legitima o Estado sob uma aparência de participação democrática.

Nesse contexto, Veena Das e Deborah Poole (2008) propõem uma reavaliação da noção de Estado, desafiando a acepção racionalista que o caracteriza como um ente abstrato e fictício. Elas sugerem a exploração das margens e das fronteiras que separam o “centro e a periferia, o público e o privado, o legal e o ilegal” (Das e Poole, 2008, p. 3). Para isso, é fundamental

---

<sup>81</sup> Em virtude do tempo de pesquisa e por se tratar de documento que surge durante o processo de escrita desta tese, não analisei a ACP. Posteriormente, pretendo publicar um artigo científico sobre a ação em questão. Sobre o assunto, consultar: <https://www.mpf.mp.br/pi/sala-de-imprensa/noticias-pi/acao-do-mpf-busca-garantir-demarcacao-de-terras-indigenas-do-povo-akroa-gamela-no-piaui>. Acesso em: 17 jan. 2024.

analisar a relação entre as práticas políticas de regulação e disciplinamento que são inerentes ao poder estatal e as violências que se manifestam sob a forma de administração (Prando, 2021).

Para entender como o INTERPI mobiliza e traduz os direitos territoriais indigenistas, é necessário compreender o funcionamento do Estado e, em particular, do campo jurídico. Pierre Bourdieu (2021) discute o poder simbólico do direito e sua influência na realidade social, revelando que, disfarçado de neutralidade e objetividade, o poder jurídico se manifesta de forma sutil por meio de normas, instituições e rituais. Esse campo se configura como um espaço onde diferentes interesses sociais colidem. Contudo, o formalismo e a linguagem jurídica fazem com que a força do direito seja percebida como autoridade legítima e imparcial. O discurso oficial do Estado, construído nesse campo do direito, exclui aqueles que não compreendem sua linguagem, tornando-se, assim, uma barreira à contestação. Nesse sentido, a falta de entendimento do repertório jurídico dificulta a possibilidade de questionamento sobre as sentenças e decisões que afetam diretamente a vida das comunidades indígenas (Bourdieu, 2021).

Nesse modo, as decisões jurídicas, sentenças, pareceres, notas não são puramente técnicos, mas resultam das disputas e negociações dentro do campo. De modo que quem domina o capital jurídico tem mais chances de moldar o entendimento do que é “justo” ou “legal”. Assim, o direito, além de refletir as relações de poder, constrói e legitima as relações de dominação consagrando-as como “naturais” ou “inevitáveis”. Ou seja, sob o manto da neutralidade e tecnicidade, o direito perpetua desigualdades e violências; para além da regulação das condutas, o direito trata-se de um instrumento de poder simbólico que ajuda a estruturar e manter as hierarquias sociais sendo, deste modo, tanto uma ferramenta de dominação quanto de resistência, dependendo de quem o mobiliza (Bourdieu, 2021). Nesse sentido,

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (Bourdieu, 2021, p. 219).

A dupla determinação da qual fala Bourdieu consiste em constatar que alguns agentes vão deter mais autoridade ou prestígio, o que lhes dá mais poder para influenciar decisões e práticas jurídicas, a exemplo dos juízes. Ao mesmo tempo, há uma lógica interna determinada

pelo arcabouço jurídico existente que limitam essas influências. Ou seja, apesar da autoridade de poder dizer o que é mais justo, de dizer o direito, as soluções jurídicas não podem ser formuladas aparte dessa lógica interna, é o que podemos chamar de moldura hermenêutica. A interpretação que juízes podem adotar precisam ser elaboradas dentro desses limites do que o sistema jurídico considera como possível. Assim, o direito não é apenas um conjunto de regras neutras, mas um espaço de competição e poder que está em constante movimento.

Segundo Bourdieu (2021), o campo jurídico exerce um poder simbólico que envolve a capacidade de nomear e criar grupos ou categorias sociais. Através de procedimentos formalizados para resolver conflitos, as decisões judiciais são fundamentadas em uma interpretação regulada de textos amplamente reconhecidos, cumprindo, assim, uma função criativa. O processo interpretativo no direito explora as múltiplas possibilidades de significado contidas nas fórmulas jurídicas. Dependendo do operador envolvido e dos interesses em jogo, essas fórmulas podem ser interpretadas de maneira mais restrita ou ampliada, aproveitando suas ambiguidades ou lacunas para sustentar uma determinada leitura jurídica.

Nesse sentido, a “eficácia quase mágica” (Bourdieu, 2021, p. 249) do direito se dá pois os atos simbólicos de nomeação possuem eficácia quando estão alinhados com as divisões sociais preexistentes das quais são resultado. Esses atos não apenas descrevem a realidade, mas também a confirmam e legitimam, conferindo-lhe um status mais elevado, aquele das instituições formalmente estabelecidas. Assim, ao serem gerados por esquemas que refletem as estruturas sociais, esses atos simbólicos reforçam e consagram a ordem vigente, validando e perpetuando as hierarquias e relações de poder existentes. Dessa forma, o poder simbólico do campo jurídico não apenas interpreta a realidade, mas a constrói e a institucionaliza, de acordo com as lógicas e interesses dominantes no campo social (Bourdieu, 2021).

Os atos simbólicos de nomeação no campo jurídico ganham legitimidade e autoridade ao serem burocratizados e estruturados por procedimentos formais. A força do direito reside na repetição e na organização de seus enunciados, que seguem lógicas e cadeias de significação reconhecidas. A constante evocação da lei e do conceito de "justo" reforça o poder criativo do direito, moldando a realidade social por meio de dispositivos que, repetidamente, disciplinam e reformulam o que é considerado oficial. A iteração dessas práticas jurídicas no cotidiano legitima e perpetua a ordem estabelecida, ao mesmo tempo em que cria sentidos do poder institucional (Das, 2020; Bourdieu, 2021).

O que defendo aqui é apontar para os usos do direito para a perpetuação das relações de dominação e exploração, especialmente em relação a grupos historicamente marginalizados,



como os povos indígenas. Quer dizer, as leis, por mais que sejam fruto do resultado das relações de poder existentes na sociedade, pode reforçar as hierarquias existentes. A interpretação das normas jurídicas, flexível e dependente dos interesses em jogo, muitas vezes ignora as demandas dos sujeitos de direitos coletivos, consolidando a autoridade dos grupos dominantes.

Quando o sistema jurídico deslegitima as formas de organização social das comunidades indígenas, ele não apenas perpetua a dominação, mas a naturaliza, apresentando-a como uma ordem social inevitável. Além disso, a maneira como os grupos são rotulados impacta diretamente suas identidades coletivas e sua capacidade de reivindicar direitos, transformando a construção identitária em uma ferramenta de resistência frequentemente cooptada pelo próprio sistema.

Com essa abordagem, vejo os processos analisados como um campo de disputas pelo poder de definir o direito — especialmente no que se refere aos direitos territoriais indígenas. Cabe aos agentes e instituições competentes interpretar um conjunto de leis, doutrinas e jurisprudências que “consagram a visão legítima e justa do mundo social” (Bourdieu, 2021, p. 221). Contudo, a análise do campo jurídico nesta pesquisa segue uma perspectiva sociológica, entendendo o direito como um espaço de disputas, onde as elites, de maneira assimétrica, expressam seus interesses e reforçam as relações de poder com os grupos sociais com os quais entram em conflito.

Em linha com Bourdieu (2021), o direito não é considerado aqui neutro, imparcial ou desvinculado da dinâmica política e social. No entanto, essa afirmação adquire outra dimensão ao ser confrontada com meu corpus empírico, que revela que a instrumentalização do direito ocorre tanto por parte do Estado quanto pelos próprios povos indígenas. Ainda assim, o foco da minha análise está nas práticas estatais, que evidenciam a manutenção das estruturas neocoloniais e a perpetuação das subordinações históricas que afetam as coletividades indígenas.

Ao etnografar os processos administrativos do INTERPI, observei como o Estado tem reinterpretado os direitos territoriais indígenas consagrados pela Constituição de 1988. Nesse movimento, o INTERPI não apenas ajusta ou adapta direitos, mas cria novas categorias jurídicas, sujeitos e territórios. Os argumentos acionados para justificar essa atuação revelam o papel de juristas — procuradores estaduais, advogados privados e juízes — que, por meio de suas decisões, produzem e redefinem direitos. Além do corpo jurídico, destaco a atuação dos antropólogos, responsáveis pela elaboração da peça central do processo, o Relatório de Identificação e Delimitação do Território Tradicional (RIDT). A partir do campo teórico da

antropologia, os relatórios e notas técnicas desses profissionais fundamentam o discurso jurídico expressado nos pareceres da Procuradoria Jurídica do órgão, reforçando a “autoridade narrativa dos diferentes agentes especializados” (Vianna, 2014, p. 56) nos processos de regularização.

O argumento central desta tese é que, por meio dos processos administrativos de regularização fundiária para territórios indígenas no Piauí, o Estado não apenas implementa regras, mas institui regulamentos que geram novas categorias jurídicas, amparadas pela autoridade e legitimidade de seu corpo funcional, sejam eles juristas, antropólogos ou agrimensores. As “tecnologias de escrita” utilizadas pelo Estado permitem que ele administre conflitos, redefina direitos e determine o destino dos povos indígenas (Das, 2020; Vianna, 2005; Ferreira e Nadai, 2015).

No caso de Morro D’água II, observamos como a atuação do INTERPI e da DIGEF, em colaboração com o aparato jurídico estatal, conduziu um processo de regularização que priorizou interesses privados, muitas vezes em detrimento dos direitos indígenas. A prática de sobreposição de matrículas, ajustes perimetrais e a emissão de certidões provisórias demonstra a vulnerabilidade do sistema de regularização fundiária a acomodações burocráticas, que acabam por enfraquecer a proteção dos territórios indígenas. A experiência da comunidade Akroá-Gamella, enfrentando obstáculos institucionais e decisões que favorecem particulares, ilustra a persistente luta por respeito aos direitos assegurados na Constituição de 1988. Essa trajetória evidencia as limitações do Estado em assumir plenamente seu papel de defensor dos direitos indígenas e a necessidade de uma revisão crítica nas práticas institucionais que, em vez de proteger, muitas vezes reforçam as desigualdades históricas e a exclusão dos povos indígenas no Brasil.

Tudo isso ocorre como se a Constituição Federal de 1988 não determinasse, em seu art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

## Capítulo 4. O Direito de Estar no Território

Eu mesma sou contra a demarcação da terra dado pelo estado, o INTERPI, porque é uma terra nossa. Ele não estar me dando, eu não sou posseira, eu sou dona. Por isso eu acho triste, quem tem que reconhecer a nossa identidade e devolver nossas terras de volta é a FUNAI. Não é o governador, nós não mora no território dele, nós mora no nosso território. E o governo federal quem deu a nossa terra, o governo do estado que deu a nossa terra. Tem que devolver pra nós. Eu sou a favor disso ai, a nossa luta continua. Como é que eu sou índia, e ele vai me dar o título de uma terra? Sim, dividindo? E só dá se for em coletivo. Não. Nossa terra é terra. Índio só batia o pé no chão, esse pedaço é meu, esse pedaço é teu, é isso que minha mãe dizia. Por isso que nós queremos nossa terra, nosso território (Dan Gamela)<sup>82</sup>.

A fala de Dan Gamela expõe a resistência da comunidade Akroá-Gamella à ideia de que o processo administrativo de regularização de terras conduzido pelo INTERPI — órgão estadual — seja adequado ou legítimo para tratar dos direitos territoriais indígenas. Sua citação reflete a crítica de que o procedimento estadual ignora o que está consagrado na Constituição Federal de 1988, que estabelece que cabe à União, e não aos estados, a competência para demarcar, proteger e fazer respeitar as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Para Dan, o INTERPI não tem autoridade sobre um território que ela considera ancestral, pois a comunidade indígena não é posseira, mas proprietária originária dessas terras. Essa posição está alinhada com o entendimento constitucional que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, afirmando que a demarcação e a proteção desses territórios são funções do governo federal, através da Funai.

Dan Gamela enfatiza que a comunidade não quer ser tratada como posseira ou como beneficiária de um título estatal, mas como proprietária legítima, com direitos que precedem a existência do próprio Estado. Ela critica o processo do INTERPI por “dividir” e “titulá-la” em vez de respeitar a terra como um todo indivisível, uma noção que, segundo ela, é central para o modo de vida indígena. O território não é apenas uma propriedade a ser dividida e titulada, mas um espaço de significado cultural e espiritual coletivo, cuja integridade é essencial para a identidade e a autonomia dos povos indígenas.

Essa perspectiva revela a tensão entre o processo estadual de regularização fundiária e os direitos territoriais indígenas garantidos pela Constituição. Ao criticar o papel do INTERPI e defender a Funai como o órgão que deve reconhecer e proteger suas terras, Dan Gamela articula uma visão de justiça que não se limita a procedimentos formais de titulação, mas que considera a restituição integral das terras e do território em sua relação cultural e histórica com o povo indígena. A fala denuncia como o procedimento estadual de regularização fundiária

---

<sup>82</sup> Entrevista concedida a Revista Zabelê, vol. 3, n. 1, 2022, p. 174.

pode se tornar uma forma de diluir direitos, desviando o processo de demarcação de suas finalidades constitucionais e ameaçando a continuidade dos laços territoriais que fundamentam a identidade indígena.

Neste capítulo, examino os argumentos jurídicos que o INTERPI desenvolveu para justificar sua alegada competência na regularização de territórios indígenas e analiso, com base no marco constitucional, como essa atuação do INTERPI modifica e desloca as concepções de terra e posse indígena.

### **A titulação de territórios indígenas no Piauí**

No capítulo anterior, apresentei o caso do território Morro D'água II, pertencente ao povo Akroá-Gamella, como exemplo elucidativo das práticas adotadas pelo INTERPI na regularização fundiária de territórios indígenas. Em face das denúncias de inconstitucionalidade relacionadas às medidas de regularização, o órgão encontrou formas de contornar a Constituição e o regime jurídico estabelecido para terras tradicionalmente ocupadas, como descrito no primeiro capítulo desta tese.

Através da análise etnográfica dos processos administrativos, destacam-se algumas categorias jurídicas criadas pelo órgão estadual, que divergem do que está previsto na Constituição Federal. Em particular, tal etnografia revela a construção da categoria estatal de "território indígena" em contraste com a noção constitucional de "terra indígena".

Neste tópico, discorro sobre o desenvolvimento jurídico da noção de "territórios tradicionais indígenas" pelo Instituto de Terras. Para tanto, examinei etnograficamente o processo administrativo referente à regularização fundiária da primeira comunidade indígena a obter titulação conforme o novo regime jurídico implementado pela administração estadual. É relevante mencionar que, ao longo desse processo, não havia nenhum decreto específico regulamentando a destinação de terras públicas para povos indígenas.

O caso em questão refere-se à comunidade Serra Grande, situada no município de Queimada Nova, na macrorregião semiárida do Piauí, habitada pelo povo Kariri<sup>83</sup>. O processo foi formalizado por meio de portaria em 10/06/2020 e, sob ordem da Diretoria Geral, foram expedidas duas diligências: uma para a elaboração de um relatório histórico-social da comunidade e outra para a elaboração de um relatório situacional sobre o imóvel pleiteado. A consulta prévia à comunidade foi realizada de forma virtual em 13/06/2020. O relatório

---

<sup>83</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91.

histórico-social foi concluído em 23 de junho, trazendo informações gerais sobre a comunidade, embasamento legal e teórico, histórico do processo e descrição dos conflitos fundiários que incidem sobre o território.

Segundo o relatório, a comunidade Kariri de Serra Grande recorreu ao Instituto Estadual em 02/09/2016, por meio de sua associação legalmente constituída, requerendo a regularização de seu território, uma área de domínio público estadual. Em 2017, iniciou-se o georreferenciamento da área solicitada. Após confirmada a condição de terra pública estadual, em 2018, deu-se início ao processo de arrecadação da área pelo estado, através de uma ação discriminatória. No caso em questão, a totalidade da área reivindicada era pública, sem nenhuma certificação de particulares, o que facilitou o andamento do processo.

O relatório histórico-social foi então enviado para a Procuradoria Jurídica do órgão, que emitiu um parecer essencial para os objetivos desta tese. Esse parecer é fundamental, pois nele se observa o exercício do poder estatal de definir e reinterpretar o texto constitucional. A Procuradoria destaca a diferença entre as categorias "terra indígena" e "território tradicional indígena." Como é comum em documentos desse tipo, uma extensa ementa antecipa a discussão que se desenvolverá ao longo do parecer:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI DA SERRA GRANDE. TERRITÓRIO REIVINDICADO DEVIDAMENTE ARRECADADO E MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. ART. 231, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEMARCAR TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. **IMPOSSIBILIDADE DO ENTE ESTADUAL PROCEDER À REGULARIZAÇÃO COM ARRIMO NO ART. 231, DA CF. OMISSÃO DO GOVERNO FEDERAL.** POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONCEITUAÇÃO DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. DEVER GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. **CARACTERIZAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI DA SERRA GRANDE COMO POVO TRADICIONAL LATO SENSU.** VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 e 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS DESSE PARECER<sup>84</sup> (grifo meu).

---

<sup>84</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 61-62.

De acordo com o novo marco legal instaurado pela Lei Estadual n. 7.294/19, o conceito de territórios tradicionais diz respeito “aos espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (art. 3º, X). Além disso, dota o INTERPI de competência para identificar, mapear e regularizar os territórios tradicionais incidentes sobre terras públicas ou devolutas do estado. Caso haja conflito de demandas sobre a área requerida, o diploma legal deixa bem claro, em seus arts. 5º, I e 15, que a prioridade da destinação de terras públicas será para a regularização de territórios tradicionais. Ocorre que há um conflito de competências explícito quando se trata de povos indígenas, cujo regime jurídico possui regramento próprio, conforme salientei no tópico anterior.

A Procuradoria Jurídica prontamente inicia sua análise jurídica apontando a incompetência estadual para regularizar territórios indígenas conforme regime jurídico insculpido nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

O parecer aciona “a total inércia do Governo Federal” no que diz respeito às demandas dos povos indígenas do Piauí e tira do bolso um documento do movimento indígena, a Carta dos Povos Indígenas Kariri e Tabajara, de 2016, na qual solicitavam providências quanto aos conflitos fundiários enfrentados. Diante disso, o estado deu entrada na ação discriminatória a fim de arrecadar as terras públicas referentes ao território reivindicado. Seguindo a linha de denunciar a omissão da União, afirma: “É público e notório o desprezo do atual Governo Federal pela causa indígena e demais comunidades tradicionais, mitigando consideravelmente os imperativos constitucionais direcionadas à proteção desses povos”. Assim, arremata:

Se, por um lado, ao Estado do Piauí falta competência para atuar na seara indígena com arrimo nos arts. 231 e 232 da Constituição, por outro está o ente, como integrante indissolúvel da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88), vinculado às demais normas dirigidas ao resguardo da identidade cultural dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles indígenas, quilombolas, ribeirinhos, vazanteiros, veredeiros, catingueiros, geraizeiros, faxinalenses, pomeranos, fundo de pasto, extrativistas, ribeirinhos etc. Assim, em face da omissão do Governo Federal em iniciar os trabalhos de delimitação e identificação da comunidade, **o exame aqui levará em conta a qualificação do Povo Indígena Kariri de Serra Grande como comunidade tradicional lato sensu, relevando, por ora, a questão indígena, sob pena de penalizá-los gravemente** (grifo meu)<sup>85</sup>.

A citação destaca uma abordagem adotada pelo estado do Piauí, por meio do INTERPI e sua Procuradoria Jurídica, que ilustra uma estratégia ambígua e controversa no trato dos direitos territoriais indígenas. Embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231,

---

<sup>85</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p.67.

estabeleça de forma clara e exclusiva que a competência para a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas é da União, o estado busca contornar essa norma ao reinterpretar a identidade indígena dos Kariri, classificando-os como “comunidade tradicional lato sensu”. Com isso, segue com a regularização fundiária sob um regime jurídico alternativo, o que implica uma desconsideração prática da identidade indígena da comunidade.

Em seguida, o parecer aciona o dever estatal concorrente entre os entes de proteger a cultura (arts. 23 e 24, CF/88) e o articula aos direitos culturais das coletividades etnicamente diferenciadas protegidos nos arts. 215 e 216, da CF/88. De modo que, de acordo com a hermenêutica aplicada aos dispositivos, é competência estadual a proteção do patrimônio cultural imaterial, como as formas de expressão e os modos de vida, fazer e criar dessas coletividades. E aciona o Decreto Federal n. 6.040/2007, do qual “toma emprestado” o conceito de povos e comunidades tradicionais para articular a reprodução cultural de tais grupos à manutenção de seus territórios. Assim,

Cabe do Estado do Piauí, nesse diapasão, envidar esforços para garantir a devida proteção desses grupos culturalmente diferenciados existentes em seus limites territoriais, **assegurando a eles as condições necessárias à sua preservação ao seu pleno desenvolvimento como tal**; e, indubitavelmente, não é possível tratar de proteção a Povos e Comunidades Tradicionais dissociada da garantia ao seu respectivo Território, ante a relação intrínseca e simbiótica existente entre eles; território, para as comunidades, é extensão da própria existência, imbricado na forma de viver e sentir dos seus membros<sup>86</sup> (grifo original).

O estado do Piauí, ao adotar o conceito de "povos e comunidades tradicionais" do Decreto Federal n. 6.040/2007, reclassifica a questão indígena em uma moldura mais ampla, incluindo grupos como quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, sob a justificativa de proteger a identidade cultural. No entanto, essa abordagem ignora o art. 231 da Constituição ao privar a comunidade Kariri de seu direito à terra como povo indígena, submetendo-a a um regime jurídico estadual genérico para comunidades tradicionais, em vez de assegurar o regime específico das terras indígenas.

O INTERPI, ao reinterpretar a identidade indígena da comunidade Kariri, desloca seu reconhecimento para uma categoria generalista, minimizando a proteção constitucional específica para territórios indígenas. Essa prática contradiz tanto a legislação nacional quanto a Convenção nº 169 da OIT, uma vez que redefine a identidade e o território da comunidade

---

<sup>86</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 69.

dentro de um contexto estadual que se sobrepõe ao regime constitucional federal. Em vez de respeitar a exclusividade da União em matérias relativas a terras indígenas, o estado utiliza a moldura interpretativa dos direitos culturais (arts. 215 e 216 da CF) e a competência concorrente para justificar sua intervenção na proteção de espaços culturais e modos de vida tradicionais.

Reconhecendo formalmente sua incapacidade de demarcar terras indígenas conforme o art. 231 da CF, o INTERPI recorre a uma leitura ampliada da competência estadual, argumentando que o abandono por parte da Funai e da União legitima a atuação estadual para salvaguardar os interesses indígenas. O órgão estadual afirma que, ao proteger o patrimônio cultural — compreendido como os modos de vida, as práticas e a existência das comunidades tradicionais —, cumpre seu dever de garantir espaços para a preservação e reprodução dessas culturas. Nesse sentido, defende a titulação de "territórios indígenas" em vez de "terras indígenas", uma categoria jurídica federal cuja regularização estaria sob a competência da Funai.

Adicionalmente, o INTERPI adota a terminologia "território indígena" como uma alternativa à "terra indígena", uma expressão comumente usada pelas comunidades do cerrado para designar seus espaços. Esse posicionamento se reflete em um relatório técnico elaborado pela antropóloga consultora do BM em 16/04/2021, onde se observa uma clara distinção entre essas categorias, conforme figura abaixo:



**Figura 18.** “O Estado do Piauí regulariza “Território Indígena” e não Terra Indígena”  
**Fonte:** Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p.105.

Conforme análise da especialista do BM, o estado do Piauí passou a adotar o termo "território indígena" em vez de "terra indígena" para regularização fundiária. Essa categoria foi



criada para permitir a doação e titulação coletiva de terras sob um regime estadual, mas não implica o reconhecimento formal da comunidade indígena nem sua identidade específica. Diferentemente, a noção de "terra indígena" está alicerçada na política indigenista federal e na Constituição de 1988, que concede proteção jurídica exclusiva e compete à União regularizar e proteger esses territórios. Pela Constituição, áreas reconhecidas como terras indígenas são consideradas de direito originário dos povos indígenas, o que exige a desapropriação de possíveis ocupantes privados pelo Estado, com indenização.

Ao estabelecer essa nova categoria, o estado promove uma renúncia ao direito originário dos povos indígenas sobre o território, o que significa que não considera nulos todos os atos jurídicos incidentes na área, independentemente da legalidade desses atos. Essa abordagem possui graves implicações jurídicas, pois desvia do regime constitucional específico e enfraquece a segurança jurídica dos povos indígenas. Apesar do título de doação assegurar “a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e imprescritível”<sup>87</sup> e garantindo sua intransferibilidade, o estado aplica um regime jurídico que não exige a nulidade de atos anteriores à sua criação, tornando o território vulnerável a disputas sobre legitimidade e continuidade de uso. Além disso, a substituição de "terra indígena" por "território indígena" abre precedentes preocupantes. Caso outros estados adotem práticas semelhantes, os direitos constitucionais dos povos indígenas podem ser progressivamente ameaçados, colocando em risco a estabilidade jurídica dos territórios e expondo-os a conflitos e inseguranças futuras sobre a titularidade e uso desses espaços.

Ser originário, no caso do povo Akroá-Gamella de Morro D'água II, implica o reconhecimento dos mais de 7.000 ha. Implica, ainda, na anulação dos títulos incidentes sobre o território. Seriam, portanto, pouco mais de 4.000 ha indisponíveis ao mercado de terras ou 4.000 ha a salvo do desmatamento provocado pelo mar de soja. A desconstituição dos territórios como originários é um golpe certo no regime jurídico constitucional. É um regresso ao passado.

O caso torna-se impactante ao revelar a ousadia jurídica do INTERPI ao proceder com a regularização de terras públicas por meio da criação do instituto de "reconhecimento de domínio". Vale destacar que, além de regularizar territórios indígenas, o estado abriu a possibilidade de venda de terras públicas para particulares, inclusive aquelas situadas sobre territórios tradicionais. Esse fato não passou despercebido pelas comunidades que reivindicam seu direito ao território.

---

<sup>87</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 89.

Em resposta a essas movimentações, no dia 28/03/2023, foi publicado o parecer referencial da Procuradoria Jurídica do INTERPI, relativo aos processos de reconhecimento de domínio, com a seguinte ementa:

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DE PARTICULAR. ART. 1.245, DO CC/02 E ART. 530, I, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU DÚVIDAS QUANTO À HIGIDEZ DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. SUPERAÇÃO DO QUADRO DE INCERTEZA E DE INSEGURANÇA JURÍDICA. INSTRUMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA<sup>88</sup>.

Em nome do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, a Procuradoria Jurídica estabelece critérios para o Reconhecimento de Domínio (RDD) diante do alto volume de processos com questões repetitivas. O parecer direciona-se aos casos em que os proprietários, “devidamente matriculados na competente Serventia Extrajudicial”, não conseguem comprovar a cadeia sucessória do imóvel, ou seja, não se sabe como o imóvel público foi transferido ao patrimônio de um particular. O RDD, assim, visa consolidar o direito de propriedade privada com o respaldo estatal, ignorando, contudo, o histórico de grilagem de terras públicas devolutas, facilitado por cartórios e órgãos de terras como a extinta COMDEPI e o próprio INTERPI, conforme explorei no segundo capítulo desta tese.

O documento jurídico traz à tona o processo de grilagem, citando o Código Civil de 2002, que, em seu art. 1.245, determina que “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis” (Brasil, 2002). Para que a propriedade seja válida, é exigido “um título público juridicamente apto à transferência do bem do patrimônio estatal para o particular”<sup>89</sup>. Contudo, registros frequentemente são feitos em

---

<sup>88</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, referente ao processo n. 00071.002424/2023-70, p. 1.

<sup>89</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, p. 3.

desacordo com as normas legais, com a convivência de cartórios, que historicamente favorecem irregularidades no âmbito da propriedade privada.

O parecer reconhece essa vulnerabilidade ao declarar: “Logo, se não houve a hígida transmissão, pelo ente estatal, do domínio pleno do imóvel ao particular, tal registro é passível de contestação e, se demonstrada a sua inconsistência, nulidade.” Nesse contexto, o instituto do RDD é proposto como uma solução jurídica para consolidar a propriedade, ainda que com registros duvidosos, permitindo que o estado respalde a posse privada. Assim, o INTERPI adota uma postura juridicamente ousada, ao validar registros potencialmente nulos e incorporá-los ao patrimônio particular, com base na presunção de legalidade de um ato formal, independentemente de sua origem.

O entendimento jurídico do INTERPI, conforme exposto por sua Procuradoria, sustenta que, no caso da regularização de ocupações, trata-se de um imóvel comprovadamente público e registrado, mas cuja destinação não foi previamente definida pelo ente estatal. Já o instituto do RDD “não orbita em torno de imóvel público”<sup>90</sup>, tratando-se, ao contrário, de imóveis registrados em nome de particulares, embora sem comprovação da transferência de posse original.

Segundo o parecer, essa distinção é esclarecida “por uma assimilação da realidade fundiária-registral piauiense”<sup>91</sup>. No RDD, exige-se apenas o registro em cartório em nome de um particular, sem que seja comprovada a origem da posse. “O RDD cinge-se a esse aspecto específico do Registro: origem dominial (título)” (p. 4). Em outras palavras, o simples registro não assegura o direito de propriedade, que depende da existência de um título de transmissão válido, conforme o art. 1.245 do Código Civil de 2002. Sem um título juridicamente apto, o registro é inválido. Dessa forma, se um particular deseja registrar um imóvel, ele precisa comprovar a cadeia dominial completa, que inclui todas as transferências, inclusive a transferência original do poder público para o privado.

Na ausência dessa comprovação, os registros posteriores são considerados nulos, invalidando o direito de propriedade e, conseqüentemente, reafirmando o caráter público do imóvel. Além da irregularidade na aquisição, há também a questão dos registros realizados em desacordo com a legislação vigente, o que, como destaca o parecer, “tem feito da insegurança jurídica a nota distintiva da propriedade imobiliária do Estado do Piauí”<sup>92</sup>. Essa situação

---

<sup>90</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, p. 3.

<sup>91</sup> Idem, p. 4.

<sup>92</sup> Idem, ibidem.

evidencia um cenário de incerteza, em que a regularização fundiária falha em assegurar a legalidade dos registros e o devido respeito à destinação pública dos imóveis.

Nesse contexto, o instituto do Reconhecimento de Domínio (RDD) se fundamenta na presunção de boa-fé dos adquirentes e na “presunção de legalidade e veracidade própria dos atos registrais”<sup>93</sup>. Segundo o parecer, o RDD implica “unicamente a exteriorização de uma vontade da Administração Pública consubstanciada em um ato formal que, por ser lícito, vincula seus atos posteriores”<sup>94</sup>. Dessa forma, considera-se que o processo não envolve alienação de terras públicas, mas apenas o reconhecimento da situação de fato.

Na prática, o estado assume que, embora não existam provas de uma transferência legal da terra pública para o particular, o indivíduo teria adquirido o imóvel sem saber das irregularidades. O parecer sugere, portanto, que, em tais casos, o estado deve regularizar a situação, presumindo a boa-fé do adquirente. Contudo, essa abordagem ignora a prioridade de destinação das terras públicas para comunidades tradicionais ou assentamentos. Mesmo se reconhecida a boa-fé, o princípio da destinação prioritária deveria prevalecer, exigindo a desapropriação do imóvel para finalidades sociais. No entanto, ao invés de indenizar o adquirente e destinar a terra a essas finalidades, o estado opta por consolidar a posse particular, favorecendo a venda da propriedade e, assim, obtendo receita.

Outro argumento apresentado no parecer afirma que a nulidade dos registros caberia ao Poder Judiciário. O parecer sugere que, enquanto não houver ação judicial que declare esses registros inválidos, “o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel” (art. 1.245, § 2º, CC/02). Dessa forma, na ausência de ações judiciais, o INTERPI mantém a presunção de legalidade e veracidade dos atos registrais, mesmo que o histórico de aquisição do imóvel permaneça incompleto ou irregular.

Essa abordagem reflete uma estratégia de regularização que prioriza a consolidação da propriedade privada, ainda que sobre imóveis de origem pública e com destinação contestável, e condiciona a retificação da posse apenas à eventual ação judicial específica.

E arremata:

É despiciendo ressaltar, na caótica realidade registral piauiense, que o ajuizamento de medidas judiciais visando atacar os registros de imóveis integrados, há décadas, ao patrimônio de particulares imbuídos de boa-fé agravaria, sobremaneira, o quadro posto, aumentando a insegurança jurídica. Ao editar a Lei Complementar nº 244/19, o Estado do Piauí, na ponderação dos bens envolvidos, privilegiou a segurança jurídica em sua Política Fundiária,

---

<sup>93</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, p. 4.

<sup>94</sup> Idem, *ibidem*.

principalmente diante da constatação de que boa parte desses registros teve seu ato inicial executado há mais de 30 anos<sup>95</sup>.

E colaciona a seguinte jurisprudência do STF no julgamento da ACO nº 79:

**ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superior a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. **Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços etc. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios de segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais.** Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. (ACO 79, Relator (a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2012 PUBLIC 28-05-2012 RTJ VOL-000110-02 PP-00448 apud Parecer Referencial p. 5)**

O documento do INTERPI defende o RDD como uma “concretização da confiança legítima em um comportamento estatal calcado na boa-fé mútua”<sup>96</sup> caracterizando-o não como uma transação jurídica convencional, mas como uma formalização de uma posse preexistente em benefício do particular. Entretanto, observa-se que a maioria dos casos de RDD, especialmente em áreas do cerrado piauiense, não visa à colonização ou assentamento de famílias, mas atende a grandes proprietários ligados ao agronegócio. Essa decisão política de transferir propriedades para médios e grandes empresários se alinha ao modelo de desenvolvimento adotado pelo estado, focado na economia de *commodities* para o mercado global, negligenciando os interesses das comunidades tradicionais que ocupam essas terras há gerações.

Além disso, o RDD introduzido pela LC n. 244/19 é descrito como um ato administrativo lícito que confirma juridicamente uma situação de posse particular, sem questionar a origem do título ou possíveis irregularidades. Nesse sentido, o instituto não se enquadra como "alienação" ou "concessão" de imóvel, nem abrange o conceito de "terra pública". Assim, o RDD evita as

---

<sup>95</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, p. 5.

<sup>96</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, p. 5.

limitações constitucionais que se aplicariam em processos de transferência de terras públicas, como as previstas no art. 188, §1º, da Constituição Federal e no art. 18, §2º, da Constituição Estadual, garantindo, assim, uma via preferencial para consolidação da posse privada em benefício de grandes proprietários<sup>97</sup>.

Portanto, atualmente, não existem terras indígenas formalmente demarcadas no estado do Piauí. O que se observa são terras em processo de qualificação, aguardando a formação de grupos de trabalho para dar início aos processos de demarcação, conforme o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a prática no estado tem sido a titulação coletiva de territórios por meio da doação de terras públicas estaduais ou, em alguns casos, como com o povo Tabajara, a aquisição de áreas particulares por desapropriação por interesse social e posterior doação às comunidades que já não ocupavam seus territórios tradicionais.

De acordo com informações prestadas pela Funai, no dia 14/03/2023, no Piauí, tem-se os seguintes processos em fase de qualificação<sup>98</sup>:

Nome	Município	Ano do Registro	Etnia
Povoado Riacho do Sangue	Uruçuí	2022	Gueguê
Morro Belo	Lagoa de São Francisco	2019	Tabajara, Tapuia
Gamela do Piauí (aldeias: Vão do Vico, Pirajá, Morro d'Água dos Gamelas, Barra do Correntino)	Santa Filomena, Baixa Grande do Ribeiro, Bom Jesus e Currais	2019	Gamela
Tabajara/Piripiri	Piripiri	2010	Tabajara

**Quadro 4.** Demandas por qualificação no âmbito da Funai  
**Fonte:** Informação Técnica nº 289/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI

Cabe, portanto, esclarecer que a qualificação das reivindicações fundiárias indígenas não gera abertura automática de nenhum procedimento administrativo. Trata-se de estágio inicial no qual a Funai levanta informações sobre os povos e os territórios para fins de constituição futura de Grupo Técnico responsável por iniciar o procedimento de demarcação.

<sup>97</sup> Parecer Referencial PJ/INTERPI nº 01/2023, p. 6.

<sup>98</sup> Informação Técnica nº 289/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI.

De modo que as informações relativas à qualificação não são públicas, sendo acessíveis somente pelas comunidades e seus representantes legais, mediante procuração. Isto significa que uma simples consulta ao site da Funai não constitui comprovação da presença ou não de povos indígenas em determinada localidade, como tentou o autor da contestação no processo administrativo envolvendo o território Morro D'água II, do povo Akroá-Gamella.

O marco legal do Piauí, como discutido anteriormente, representa uma reformulação das categorias estabelecidas pela Constituição. Em vez de seguir o regime demarcatório previsto no art. 231, a administração estadual adota um sistema alternativo de regularização fundiária, criando categorias jurídicas distintas, como "território indígena," que se distanciam da proteção e dos direitos originários garantidos pelo texto constitucional. Isso resulta em processos juridicamente distintos, que se desviam do marco federal para atender a políticas estaduais que, muitas vezes, favorecem interesses específicos em detrimento dos direitos territoriais historicamente reconhecidos aos povos indígenas. Isso fica evidente também na analisarmos as fases do procedimento administrativo regulamentado pelo Decreto Estadual n. 22.407/2023.

O procedimento administrativo de regularização das terras públicas ou devolutas ocupadas por povos indígenas e comunidades tradicionais é regulamentado, atualmente, pelo Decreto Estadual n. 22.407, de 12/09/2023, cuja execução está a cargo da DPCT. A partir da análise dos processos e da normativa, foram identificadas as seguintes fases: 1) Abertura; 2) Consulta; 3) Delimitação e Identificação; 4) Aprovação do Relatório de Identificação e Delimitação do Território Tradicional (RIDT); 5) Publicação do RIDT; 6) Contestação; 7) Parecer Jurídico; 8) Decisão; 9) Titulação; 10) Registro (Piauí, 2023).

O processo terá início de ofício ou requerimento de representante legal da comunidade. Sob a autorização da Diretoria-Geral, a DPCT solicitará aos setores internos a realização de levantamento fundiária da área reivindicada podendo, para isso, utilizar pesquisas, relatórios e estudos produzidos sobre os solicitantes. Feito isso, cabe à Diretoria-Geral publicar portaria de abertura no Diário Oficial do Estado do Piauí. Apesar de exigirem a apresentação de documentações da associação que será titular do domínio da área, na maioria dos processos, isso não ocorre. Não sendo um impedimento para a instauração, tendo em vista que a exigência de formar associação é externa a organização social de várias comunidades, como veremos. Ou seja, o processo corre e, algumas vezes, como é o caso do território Morro D'água II, não se avança na formalização da associação. Eis uma das questões objeto de nossa investigação (Piauí, 2023).

Antes do início dos trabalhos de campo que subsidiarão a elaboração do RDIT, as comunidades serão comunicadas previamente, por meio de edital. A ideia, que não é clara, é confirmar que as comunidades “se autodefinem como comunidade tradicional e que estão de acordo com o pedido de regularização fundiária coletiva” (art. 7º, §2º). Após registro em ata, dá-se início à fase de delimitação e identificação que consiste na elaboração do relatório que conterá a descrição dos aspectos histórico, social, cultural, agrônomico e ambiental das comunidades. Sob a coordenação de profissional da antropologia, o RDIT é peça obrigatória para a instrução do processo. Ao relatório serão anexados a planta, o memorial descritivo e o parecer da geoanálise que serão elaborados com a comunidade indicando os limites da área reivindicada. Nesse processo, serão avaliadas possíveis sobreposições incidentes que podem ser privadas ou públicas, mas pertencentes a outros entes federativos. Caso a área seja pública ou devoluta, mas não esteja cadastrada pelo estado, o INTERPI determinará instauração de ação discriminatória para integrá-la ao patrimônio estadual e, assim, doá-la para as comunidades. Feito isso, o resumo do RIDT, planta e memorial descritivo deverão ser publicizados por meio do Diário Oficial (Piauí, 2023).

Após a publicação, terceiros interessados terão 15 dias, improrrogáveis, para contestar a reivindicação. Havendo manifestação, caberá à DPCT emitir parecer técnico sobre os argumentos e fatos levantados. De todo modo, o processo seguirá para a Procuradoria Jurídica do INTERPI que terá trinta dias para emitir parecer. Logo após, o processo será encaminhado para decisão final da Diretoria-geral. Em caso de decisão favorável, será outorgado título de domínio coletivo *pro indiviso*, “em nome da associação legalmente constituída, constando cláusulas de inalienabilidade e intransferibilidade, sem nenhum ônus financeiros” (art. 17). Após a entrega do título, o INTERPI comunicará os órgãos do estado e da União para fins de implantação de políticas públicas e encaminhará ofício ao cartório de registro de imóveis, encerrando assim o processo (Piauí, 2023).

Vale destacar algumas diferenças importantes entre os procedimentos do INTERPI e o processo de demarcação de terras indígenas executado pela Funai.

O procedimento do INTERPI, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 22.407/2023, visa conceder um título de domínio coletivo para comunidades indígenas e tradicionais, através da titulação de terras públicas ou devolutas estaduais. Em vez de reconhecer esses territórios como "terras indígenas", o órgão estadual usa as categorias "território indígena" ou "território tradicional". Isso implica que esses territórios não recebem os mesmos direitos originários e de



exclusividade de uso assegurados pela Constituição. O foco do INTERPI está na titularidade coletiva da propriedade, sem garantir, necessariamente, os direitos culturais.

Por outro lado, o procedimento de demarcação federal conduzido pela Funai baseia-se nos artigos 231 e 232 da Constituição, que asseguram que as terras indígenas são de posse permanente dos povos indígenas e de uso exclusivo, conferindo-lhes um direito originário. Esse reconhecimento implica que qualquer ato contrário a esses direitos — incluindo alienações, vendas ou concessões — é considerado nulo. No caso do território Morro D'água II, por exemplo, essa prioridade não é dada aos territórios indígenas. Além disso, a área destinada é limitada a 2.500 ha, e certificações privadas, ainda que possivelmente irregulares, têm prioridade na análise. Isso deixa de fora áreas importantes, como brejos e locais sagrados, ignorando que o território indígena é ancestral e a posse dos indígenas antecede qualquer outro título sobre a terra.

As etapas de cada procedimento também diferem. O processo do INTERPI inclui fases administrativas que abrangem a abertura do procedimento, consulta à comunidade, delimitação e identificação da área, elaboração do RIDT, publicação, contestação, parecer jurídico, decisão, titulação e registro. Embora contemple estudos técnicos, o processo não alcança o mesmo nível de aprofundamento antropológico e etno-histórico que o da Funai. A demarcação federal, por sua vez, exige a constituição de um Grupo Técnico (GT), que realiza estudos detalhados — antropológicos, ambientais, fundiários e históricos. Esse trabalho culmina em um Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), submetido a contestação pública, e, se aprovado, finaliza com a homologação presidencial, conferindo pleno reconhecimento como terra indígena.

Em termos de garantias jurídicas, o título emitido pelo INTERPI é um domínio coletivo estadual *pro indiviso*, com cláusulas de inalienabilidade e intransferibilidade. No entanto, ele não oferece a proteção completa dos direitos originários reconhecidos pela Constituição. A categoria criada pelo INTERPI não impede revisões administrativas futuras ou disputas sobre a propriedade pública ou privada da terra, deixando as comunidades em uma situação de maior vulnerabilidade jurídica. Além disso, a titularidade em nome da associação gera inseguranças, sobre as quais falaremos no próximo capítulo. Em contraste, o processo de demarcação da Funai garante a inalienabilidade, indisponibilidade e uso exclusivo das terras, protegendo-as integralmente contra intervenções e usos não autorizados. Esse regime é irrevogável e garante que o território seja destinado exclusivamente aos povos indígenas, sem risco de interferências que comprometam o direito originário.

Apesar de o processo no INTERPI ser mais rápido, observa-se uma urgência que leva o órgão a executar a regularização de forma pouco cuidadosa. Em vários casos, a análise dos processos não segue integralmente o que está previsto no Decreto Estadual. Os prazos são frequentemente desrespeitados e, como no caso do território Morro D'Água II, os processos coletivos de interesse comunitário demoram mais para serem analisados em comparação com os de interesse privado. Essa diferença de tratamento pode estar associada ao avanço do agronegócio no cerrado piauiense. A dinâmica processual do INTERPI parece indicar uma intenção de priorizar a regularização de terras para o mercado de terras, favorecendo interesses econômicos em detrimento das comunidades que habitam essas áreas há gerações.

### **Terras, territórios e territorialidades**

A redefinição das categorias territoriais, sob a gestão estatal, tem implicações significativas na regulação e ordenamento dos povos indígenas, refletindo disputas conceituais entre as noções de terras, territórios e territorialidades. Essas categorias, embora interligadas, são frequentemente utilizadas de maneira a enfraquecer a autonomia dos povos indígenas sobre seus próprios espaços de vida. No ordenamento jurídico, há uma tensão entre os conceitos de terra e território. Em uma visão simplificada, sem ignorar a complexidade das perspectivas indígenas, podemos afirmar que o território precede a terra.

Segundo Dominique Gallois, a ideia de território “remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial” (2004, p. 39). Trata-se do “espaço de sobrevivência e da reprodução de um povo, onde se realiza a cultura, onde se criou o mundo, onde descansam os antepassados”; ou seja, um espaço simbólico que permite relações com a materialidade e a imaterialidade próprias daquele lugar (Kolling e Silvestri, 2019, p. 213).

Neste contexto, a antropóloga Rita Segato acrescenta que a noção de território é uma representação social que implica uma apropriação política do espaço, sendo delimitada, classificada e distribuída sob uma administração que define os usos e mecanismos de defesa, além das identificações dos sujeitos individuais e coletivos. Para ela, o território é essencialmente relacional, pois não existe sem o “Outro” – é um “significante de identidade (pessoal ou coletiva), instrumento nos processos ativos de identificação e representação da identidade”; “o território é o cenário do reconhecimento” (Segato, 2007, p. 73).

Odile Hoffmann (1998) reforça essa perspectiva, destacando que a concepção de território envolve uma apropriação coletiva, construindo-se social e culturalmente e refletindo

um uso multifuncional. Assim, o território não é apenas um espaço econômico, mas remete à origem, ancestralidade e sociabilidade de um povo; é um espaço cuja dimensão política ressoa na ocupação e nos usos praticados. Para Segato, “é a identidade que gera, instaura, o território” (2007, p. 87). Ou seja, o território é constituído pelos modos de vida do povo que o habita, moldando as relações e usos estabelecidos naquele espaço.

A ideia de terra, em contraste com o conceito mais amplo de território, assume uma definição jurídica que resulta da gestão estatal do espaço. No caso das "terras indígenas", isso se traduz em limites e fronteiras estabelecidos de forma administrativa sobre os territórios indígenas, os quais são identificados e demarcados (Gallois, 2004; Kolling e Silvestri, 2019). No entanto, essa definição jurídica de terra frequentemente não abrange a totalidade do que o território representa para um povo, pois se limita a aspectos formais de delimitação e posse, deixando de lado as dimensões culturais, simbólicas e políticas que compõem o conceito de território.

Paul Little (2004) propõe a noção de “territórios sociais” e analisa a diversidade fundiária do Brasil a partir da perspectiva antropológica tendo em vista o fato da multiplicidade de formas próprias de interação com os espaços geográficos ocupados pela grande pluralidade de povos e comunidades tradicionais. Partindo da concepção de que a relação com um território é constitutiva da humanidade, o autor define territorialidade “como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-se assim em seu ‘território’” (Little, 2004, p. 253). Todo grupo humano expressa uma territorialidade específica, produto de circunstâncias históricas, sociais e políticas. A perspectiva adotada por Paul Little diferencia os processos de ocupação e afirmação territorial de cada grupo das políticas de ordenamento e reconhecimento constituídas no marco legal do Estado.

Assim, Little alinha-se à noção de processo de territorialização de João Pacheco de Oliveira, compreendendo território como “um produto histórico de processos sociais e políticos” (Little, 2004, p. 254), resultado de circunstâncias específicas que apresentem os elementos e os modos em que foi criado, defendido ou reafirmado. Desse modo, há uma diversidade de territórios possíveis com uma multiplicidade de manifestações baseadas nas especificidades socioculturais de cada contexto. A partir da ótica dos povos, o autor apresenta o conceito de cosmografia, para definir a noção de “territórios sociais”, que seriam:

(...) os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos

afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele (Little, 2004, p. 254)

Dito isto, é importante diferenciarmos as noções de territorialização e de territorialidade, mas entendendo que ambas caminham juntas. As territorialidades, mais relacionadas ao campo da geografia, são tão múltiplas quanto os processos de intervenção da esfera política na gestão territorial. Para João Pacheco de Oliveira (2022, p. 17), “ao falarmos em territorialização estamos nos remetendo não às territorialidades específicas, circunstanciais e muitas vezes antagônicas, mas a processos políticos complexos, ocorridos em várias escalas e movido por atores dirigidos por interesses e ideologias distintas”. Nesse mesmo sentido, Alfredo Almeida (2008) afirma que é possível observar que essas territorialidades específicas se originam a partir de diversos processos de territorialização, que, por sua vez, determinam as variadas formas de pertencimento coletivo a um determinado território. Esses processos, de maneira semelhante, influenciam as estratégias adotadas pelas identidades coletivas na apropriação dos espaços que ocupam e na resistência às novas investidas de expansão promovidas pelas forças históricas que exercem pressão sobre eles.

A categoria processo de territorialização, portanto, permite-nos compreender o caráter político da construção dos territórios e as mobilizações dos povos indígenas e do próprio Estado em torno de uma política de identidade. Desse modo, assim como a cultura é dinâmica e possibilita diversos processos de identificação por parte dos sujeitos, avançamos ao romper com a perspectiva essencialista que encara os territórios como unidades fixas e naturais, desconectadas de um contexto histórico e relacionados, necessariamente, a uma identidade específica. A identidade étnica, nesse caso, é uma prática social efetiva que se reatualiza historicamente sem abrir mão das referências simbólicas e coletivas do pertencimento a uma origem comum, o que nos leva a afirmar que os processos de territorialização protagonizados pelo Estado vão produzir diferentes formas de definir o indígena de acordo com os projetos políticos em jogo (Almeida, 2008; Pacheco de Oliveira, 1999, 2016).

Existem diversas concepções de território e territorialidade em disputa quando se considera a diversidade dos povos indígenas no Brasil. Entre as visões destacadas por pesquisadores e pesquisadoras indígenas, o antropólogo Gersem Baniwa (2006) discute o direito à autodeterminação, defendendo a necessidade de reconhecimento de autogoverno e das autoridades indígenas, considerando as comunidades como “entidades socioculturais autônomas” (2006, p. 94). Ele argumenta que seria preciso “recriar e reinventar o Estado” (2006, p. 99), especialmente diante das frentes neoliberais que comercializam a terra e

intensificam conflitos agrários, afetando diretamente o meio ambiente por meio da exploração de recursos naturais.

Para os povos indígenas, a relação com a natureza transcende a visão capitalista de “recursos naturais”, pois nela há elementos vivos que fazem parte de narrativas e identidades. Montanhas, animais, florestas e ventos carregam significados que vão além do valor de mercado e constituem modos de vida e território que remetem a ancestralidade, manifestações culturais e redes sociais. O território, para Baniwa, é um complexo de relações entre o material e o imaterial, sendo essencial para a continuidade de um povo. Ele reforça que “terra e território para os índios não significam apenas o espaço físico e geográfico, mas sim toda a simbologia cosmológica que carrega como espaço primordial do mundo humano e do mundo dos deuses que povoam a natureza” (2006, p. 101-102). O autor também propõe que territórios indígenas devem ser reconhecidos como espaços étnicos que conectam a identidade de um povo ao seu espaço geográfico, de maneira distinta da soberania imposta pelo Estado.

Célia Xakriabá, por sua vez, amplia essa visão ao afirmar que “a terra é território e não somente terreno” (2018, p. 8), reconhecendo a academia como território que deve ser indianizado e debatido. Ela apresenta a noção de corpo-território, especialmente valorizada por mulheres indígenas, que veem os corpos como extensão do território ancestral, com limites determinados pelos espíritos, memórias e identidades coletivas. Para ela, a espiritualidade é fundamental, sustentando a identidade e a presença do povo no território: “A nossa espiritualidade é o principal pilar que sustenta nosso povo no território” (Xakriabá, 2018, p. 108).

No entanto, essas concepções de território, formuladas em contextos específicos, encontram diferentes significados entre os povos indígenas do nordeste brasileiro, como os do Piauí, que vivem em outros biomas, como o cerrado, e têm formas singulares de relação com o espaço. Esses povos, em processo de retomada de sua identidade indígena, enfrentam interpretações externas que podem questionar sua identidade, como se fossem “menos indígenas” por expressarem sua etnicidade de forma distinta. Nessa região, as práticas e os modos de ocupação territorial refletem suas próprias experiências históricas e coloniais, que divergem das realidades vividas pelos povos de outras regiões. Esses aspectos, frequentemente negligenciados, serão discutidos em mais detalhes adiante para elucidar como as formas de territorialidade dos povos do nordeste desafiam concepções homogêneas de identidade indígena no Brasil.

Dominique Gallois (2004) corrobora com esta constatação ao afirmar que:

Parece, de fato, essencial evidenciar que o enfoque da mídia nos conflitos entre índios e ocupantes não-índigenas procura quase sempre caracterizar como provas de sua “aculturação” o engajamento dos índios em atividades antes monopolizadas pelos não-índios ou sua articulação à economia regional. Por exemplo, atividades de criação de gado, de garimpagem etc... são apresentadas como aspectos incongruentes com seus direitos territoriais. Temos aqui um problema na compreensão da dimensão cultural envolvida na territorialidade indígena: a imagem romântica de índios nomadizando por amplos territórios intocados domina ainda a visão da população brasileira acerca dos “usos, costumes e tradições” indígenas. Dos índios que não estiverem correspondendo a essa imagem, diz-se que perderam sua tradição. Índios estes que acabam por serem responsabilizados pelos conflitos que a mídia documenta, como se as causas das tensões brotassem do interior da condição de índio (Gallois, 2004, p. 37).

Gallois (2004) lança luz sobre a complexidade da territorialidade indígena, um tema especialmente relevante para os povos indígenas do Nordeste brasileiro. Com frequência, prevalece uma expectativa promovida pelo Estado e até mesmo reforçada pelo movimento indígena nacional de que os povos indígenas devem expressar sua etnicidade conforme a imagem associada aos povos da Amazônia. Essa visão dominante apoia-se em estereótipos românticos e homogeneizantes, que ignoram a diversidade de lógicas espaciais indígenas e criam a falsa ideia de que práticas “não-tradicionais” contradizem a identidade indígena e seus direitos territoriais. Contudo, práticas como a criação de gado refletem adaptações que respondem a contextos locais específicos, marcados pela história, pelo ambiente e pela necessidade de sobrevivência.

A autora reforça, ainda, que a antropologia defende há muito tempo a não-uniformidade no tratamento da “Terra Indígena”, destacando que cada povo possui uma lógica espacial própria e que as formas de organização territorial variam de acordo com suas particularidades culturais e sociais (Gallois, 2004). Kolling e Silvestri (2019) reforçam esse princípio ao argumentarem que cada povo possui referenciais espaciais únicos, moldados por sua trajetória histórica e por funções políticas e econômicas distintas. Desse modo, ao definir os limites das terras indígenas, é crucial considerar essas especificidades, evitando a imposição de uma visão uniforme que se limita à ideia dominante de “usos, costumes e tradições” indígenas.

No campo da geografia, o debate sobre territórios e territorialidades tem avançado especialmente no entendimento do valor simbólico para além dos usos. Rogério Haesbaert denomina essa leitura de latino-americana na qual a noção de território apresenta a perspectiva dos movimentos sociais a partir da relação entre identidades e os usos do espaço como representações das resistências e das demandas por mudanças sociais. Dentre as diversas abordagens latino-americanistas sobre território, destacamos a noção de território como espaço

de vida no qual os povos expressam territorialidades em forma de redes, contrapondo-se às políticas de ordenamento territorial estatal que define zonas ou áreas (Haesbaert, 2020).

O entendimento do território como espaço de vida, dialoga com o pensamento de Gersem Baniwa e Célia Xakriabá quando a relação imaterial com o espaço, com os rios, as chapadas, os brejos, as matas é social e não apenas instrumental, de uso e apropriação. Arturo Escobar (2015) defende a ontologia política dos territórios da diferença partindo do pressuposto de que a multiplicidade de ontologias cria vários mundos que entram em choque com a ontologia dominante da modernidade que dita a forma como o Estado constrói os Outros. A compreensão do ser só é alcançada ao se compreender sua relação com o espaço que ocupa. O debate sobre a natureza da existência não fica restrito à filosofia abstrata, mas enraíza-se nas atividades sociais, como argumentado por Escobar, e, desse modo, dá origem a verdadeiros mundos. Portanto, é fundamental reconhecer que essa abordagem representa uma maneira mais abrangente e profunda de conceber o conceito de território, destacando a dimensão ontológica como o aspecto mais significativo desse conceito.

Para Arturo Escobar, os conflitos territoriais envolvendo Estado e povos indígena são resultado da disputa de ontologias diferentes. O Estado, para o autor, adota uma ontologia que separa o sujeito do objeto, a cultura da natureza a partir de uma perspectiva modernizante dos espaços geográficos (Escobar, 2018). Sobre isso, Haesbaert (2004), ao analisar a perspectiva estatal de território, como espaço de domínio político-econômico e apropriação simbólico-cultural através do qual o poder é exercido e legitimado por uma estrutura jurídica-política que reforça a ideia de natureza enquanto recurso econômico dominada por uma elite.

Nesse sentido, a produção dos territórios envolve processos de desterritorialização e de territorialização de grupos sociais cuja centralidade estaria nas dimensões cultural e simbólica por meio da atribuição de uma identidade territorial “ como forma de controle simbólico sobre o espaço onde vivem (sendo também, portanto, uma forma de apropriação), e uma dimensão mais concreta, de caráter político-disciplinar: apropriação e ordenação do espaço como forma de domínio e disciplinarização dos indivíduo” (Haesbaert, 1997, p. 42).

A compreensão do espaço geográfico, do território, da terra, das diversas formas de territorialidade e dos processos de territorialização revela construções políticas complexas. Essas construções expressam relações de poder que ultrapassam aspectos simbólicos e culturais, ajudando-nos a entender as novas identidades e modos de ocupação territorial criados pelos grupos sociais. No entanto, elas não estão livres dos processos jurídicos, administrativos e políticos pelos quais o Estado reconhece determinados direitos territoriais dos indígenas

(Pacheco de Oliveira, 1998). Ao entender o território como um espaço de controle, dominação e exercício de poder, questionamos e desconfiamos dos procedimentos adotados para o reconhecimento dos territórios indígenas no Brasil.

Marés (1999) ressalta que o conceito jurídico de território e de territorialidade, entendido como extensão do poder do Estado ou jurisdição, possui diferenças cruciais que são enfatizadas pela cultura constitucional. Para o Estado, o território é um dos elementos centrais que definem sua própria soberania, estabelecendo os limites físicos de seu poder. O autor observa que o uso dos termos “território” e “povo” para designar as terras indígenas encontra forte resistência entre o poder público, juristas e Tribunais, especialmente quando esses termos sugerem alguma relação com soberania. Entre setores nacionalistas, como os militares, esses termos evocam uma ameaça, remetendo a ideias de insurreição e independência, o que gera uma reação de repulsa quase automática. No entanto, Marés argumenta que o conceito de território está presente, embora de forma implícita, nas normas constitucionais que tratam dos direitos indígenas, refletindo a coerência do sistema jurídico, ainda que o Judiciário frequentemente evite reconhecê-lo formalmente.

Essa resistência se manifesta claramente no acórdão sobre os Embargos de Declaração no caso Raposa Serra do Sol, no STF<sup>99</sup>. O tribunal estabelece uma distinção rigorosa entre "terras indígenas" e "território", com o objetivo de limitar o significado político das terras ocupadas por povos indígenas. Segundo o acórdão, as terras indígenas estão sob a soberania do Estado brasileiro e se limitam a uma condição socioespacial, desvinculada de qualquer dimensão político-territorial. Essa interpretação reflete uma intenção clara de separar a identidade e os direitos indígenas de qualquer noção de autonomia política que poderia sugerir uma configuração federada ou soberana. Ao descrever as terras indígenas como uma “realidade sócio-cultural” (Acórdão, p. 8), o STF reafirma que, para o Estado, essas terras não alcançam o status de territórios políticos e, portanto, não constituem "território" em um sentido autônomo ou soberano.

A decisão do STF no Caso Raposa Serra do Sol enfatiza a diferença jurídica entre "terras indígenas" e "territórios indígenas", destacando que a Constituição evita termos como “povo”, “país”, “território”, “pátria” ou “nação indígena” (Acórdão, p. 8). Esse entendimento, além de limitar a abrangência política dos povos indígenas, reflete a intenção de preservar a unidade e indivisibilidade do território brasileiro. Enquanto a visão indígena considera o território como espaço de vida e identidade, o Estado define território em termos de jurisdição e soberania,

---

<sup>99</sup> Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. na Petição 3.388 Roraima. 23/10/2013. Relator: Min. Roberto Barroso.



restringindo a ideia de "terra" ao exercício de práticas culturais sob controle estatal, sem implicar autonomia política.

Essa abordagem está alinhada com a análise de Marés (1999), que observa a resistência da Constituição em utilizar linguagem que sugira soberania própria para os povos indígenas. Para o STF, as terras indígenas cumprem apenas uma função sociocultural, sem configurar unidades políticas. Ao negar o reconhecimento das terras indígenas como territórios autônomos, o tribunal reforça a subordinação das demandas indígenas à soberania nacional, interpretando terra como um espaço cultural vinculado à tutela do Estado. Essa interpretação limita os direitos territoriais indígenas, enquadrando-os em uma concepção controlada e dependente da jurisdição brasileira.

Em síntese, a discussão sobre a diferença entre "terra" e "território" revela uma tensão fundamental entre as concepções estatais e indígenas de espaço e soberania. A interpretação jurídica brasileira, como se observa no acórdão do Caso Raposa Serra do Sol, reforça a noção de "terras indígenas" como espaços socioculturais sob a jurisdição do Estado, rejeitando a ideia de "territórios indígenas" que poderiam sugerir autonomia política ou identidade soberana. Essa visão jurídica prioriza a unidade territorial do Brasil e subordina os direitos indígenas ao controle estatal, limitando a autonomia dos povos originários. Ao transformar o território em "terra", ocorre uma transição de relações de apropriação – que são dinâmicas e imateriais – para uma concepção de posse ou propriedade, reduzindo o território indígena a uma dimensão legal e patrimonial que desconsidera a riqueza das territorialidades indígenas (Gallois, 2004).

## **O neocolonialismo do direito de propriedade**

Para Joênia Wapichana (2006), a noção de terra indígena ganha centralidade no contexto do constitucionalismo democrático, principalmente a partir da Constituição de 1988, que reforça a pluralidade e a diferença étnica dos povos indígenas. Segundo sua leitura do artigo 231, o território indígena é interpretado como um espaço fundamental, transcendendo a simples noção de posse patrimonial. Ao contrário da visão romana de posse, pautada na detenção física e jurídica, o entendimento indígena de posse engloba a terra como elemento essencial de existência, profundamente entrelaçada à identidade cultural de cada povo. Essa relação integra dimensões tanto físicas quanto culturais, revelando-se como a base para a continuidade de práticas tradicionais, de sistemas de conhecimento e de modos de vida que sustentam a diversidade indígena no Brasil.

Os fundamentos jurídico-teóricos que embasam o reconhecimento dos direitos

territoriais indígenas estão presentes na Constituição, especialmente no reconhecimento do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. Eloy Amado (2022) destaca que a posse indígena é reconhecida através de uma hermenêutica constitucional que consagra a diferença e a ancestralidade desses direitos. Essa interpretação é ampliada pela previsão do artigo 5º, XXIII, que estabelece que o direito de propriedade deve atender à sua função social. Esse dispositivo constitucional marca uma ruptura com a concepção clássica de propriedade privada, introduzida no Brasil pela Lei de Terras de 1850, e resgata uma perspectiva mais inclusiva e coletiva que dá margem para uma leitura anticolonial dos direitos indígenas.

A tese do Indigenato consagra a posse indígena como um direito congênito, ou seja, um direito autônomo e originário que dispensa qualquer legitimação posterior pelo Estado. José Afonso da Silva (2006) argumenta que a demarcação das terras indígenas tem efeito declaratório, servindo apenas para reconhecer uma situação jurídica preexistente. Esse entendimento é reafirmado pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, onde se afirma que os direitos indígenas à terra prevalecem sobre quaisquer outras pretensões fundiárias, mesmo aquelas formalizadas em títulos ou escrituras públicas em favor de não-índios. Eloy Amado (2022) complementa ao explicar que tais atos não são passíveis de anulação, mas sim de nulidade absoluta, uma vez que não têm validade diante dos direitos indígenas originários. Essa característica dá ao decreto homologatório um efeito retroativo (*ex tunc*), que desfaz todos os atos ou negócios jurídicos incidentes sobre terras indígenas desde o momento de sua ocupação tradicional.

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as terras indígenas são de posse permanente e de usufruto exclusivo dos povos indígenas, sendo, portanto, intransferíveis a qualquer forma de apropriação individual. Toda renda, fruto do uso ou trabalho nessas terras, pertence coletivamente à comunidade indígena, que pode dispor desse resultado de forma coletiva (Marés, 1999). Para garantir essa inalienabilidade, o ordenamento atribui à propriedade formal dessas terras à União, qualificando-as como bens públicos. Desse modo, as terras indígenas são juridicamente classificadas como bens públicos, ainda que com particularidades próprias (Marés, 1999, p. 123).

Contudo, as terras indígenas, apesar de serem tecnicamente classificadas como públicas, têm uma natureza especial: são indisponíveis ao poder público e não estão destinadas a um uso estatal nem ao uso público irrestrito. Elas se destinam exclusivamente ao usufruto dos próprios povos indígenas, respeitando seus usos, costumes e tradições. Dessa forma, elas não se enquadram nas categorias tradicionais de bens públicos. Tampouco podem ser definidas como

terras particulares ou privadas dos povos indígenas, uma vez que não são propriedade em sentido civilista, que se baseia no conceito de contrato.

O que define a terra indígena, portanto, é o uso coletivo e sua ocupação tradicional, rompendo com a ideia moderna de que todas as coisas são passíveis de apropriação patrimonial. Assim, as terras indígenas escapam aos institutos clássicos do Direito privado, como a compra e venda, sucessão hereditária, prescrição e registro. Essas terras não podem ser submetidas a essa lógica, pois sua relação jurídica se sustenta na ocupação tradicional e nos modos de vida coletivos dos povos indígenas, fundamentados no vínculo cultural e existencial que mantêm com o território (Marés, 1999; 2021).

Apesar da resistência de setores com interesses econômicos sobre as terras indígenas, a Constituição assegura aos povos originários o direito aos seus territórios ancestrais. No julgamento do Caso Xokleng, em que o STF analisou a tese do marco temporal, o tribunal reafirmou: a ocupação indígena tem uma natureza jurídica distinta da posse civil, que é predominantemente econômica e mercantil (Acórdão, p. 9); não depende de um marco temporal; e está enraizada nos modos de vida específicos de cada povo, incluindo seus costumes, usos e tradições (p. 10). É uma posse qualificada, essencial para a preservação da vida comunitária, que confere a essas terras o status de *res extra commercium* — inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis (p. 10). Esse direito, portanto, está protegido contra esbulhos, expulsões e atos de violência expropriatória (Eloy Amado, 2022).

Por outro lado, o direito de propriedade, previsto no art. 5º da Constituição de 1988, é reconhecido como direito fundamental e princípio que orienta a atividade econômica (art. 170, II). No entanto, o constituinte original condicionou esse direito ao cumprimento de uma função social (art. 5º, XXIII; art. 170, III). No caso das propriedades rurais, a Constituição exige que essa função seja cumprida através de: a) uso racional e adequado da terra; b) preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais; c) respeito aos direitos trabalhistas; e d) exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores (art. 186, CF/88).

Na prática, quem cumpre a função social não é o conceito abstrato de propriedade, mas a terra em si e o modo como é utilizada. Isso independe do título formal dado pelo Estado. A função social está, então, diretamente ligada ao bem e ao seu uso, não ao direito sobre ele. Quando o uso da terra — seja por um proprietário reconhecido ou por um ocupante sem título — não segue os critérios estabelecidos, ocorre uma violação desse princípio. Dessa forma, reconhecer a propriedade sobre uma terra que não cumpre sua função social é, além de antissocial, inconstitucional (Marés, 2021, p. 189).

A função social, portanto, é indispensável ao exercício legítimo da propriedade; o direito de propriedade deve servir não apenas aos interesses do proprietário, mas também aos da sociedade. Esse princípio funciona como um direcionador — ou vetor — que ajusta e limita o direito, moldando-o para atender ao bem coletivo (Alfonsin *et al.*, 2023, p. 305-306). Dessa forma, a propriedade só é justificável quando se alinha ao bem comum, rompendo com a visão individualista e descolada de sua função social.

A posse indígena, consoante formulada na Constituição, desafia dogmas tradicionais do direito de propriedade, introduzindo novos paradigmas. Em territórios tradicionalmente ocupados, a lógica da propriedade privada, com seu fundamento individualista e capitalista, não se aplica. A própria Constituição reforça essa visão — embora alguns intérpretes, ainda influenciados pelo ideal capitalista, resistam a essa leitura (Duprat, 2006; Marés, 2021, p. 186).

A nova Lei de Terras do Piauí institui um arranjo jurídico-administrativo que reforça a política fundiária centrada no direito de propriedade, promovendo a apropriação privada de terras públicas e devolutas. Esse modelo perpetua o colonialismo interno, preservando a histórica subordinação dos povos indígenas ao Estado e moldando identidades coletivas aos interesses econômicos. Conforme analisado por Felipe Castro (2021), observa-se a perpetuação de mecanismos de controle tanto no campo simbólico, por meio de discursos e percepções, quanto no plano concreto, através da apropriação e administração de terras e territórios. Esse processo reforça o papel do Estado como uma estrutura centralizada de domínio sobre coletividades e espaços territoriais.

No Brasil, o sistema jurídico muitas vezes contribui para tornar conflitos de terra irresolvíveis. Em vez de promover a resolução, cria uma complexidade processual que abre caminho para soluções extrajudiciais, que frequentemente legalizam usurações. Esse mecanismo de desordem planejada transforma práticas ilegais em direito e permite que soluções extraleais sejam inseridas no processo judicial. Assim, o próprio direito se torna uma ferramenta de manipulação e violência (Holston, 1991).

Nesse cenário, o sistema fundiário e seu aparato burocrático seguem uma lógica de mercantilização da vida, regulando acessos e limitações que ampliam a concentração fundiária e excluem comunidades tradicionais (Castro, 2019; 2021). Através da formalização de títulos e da vinculação do acesso à terra à compra, legitima-se o domínio privado e reforça-se o processo de privatização de terras públicas e devolutas.

A política fundiária do Piauí exemplifica essa dinâmica, especialmente no procedimento de RDD. Esse mecanismo favorece grandes proprietários e aumenta a concentração de terras,

ao passo que marginaliza as comunidades tradicionais. Quando a regularização fundiária se limita à transferência de terras públicas para médias e grandes propriedades privadas, ela amplia a desigualdade, incentiva a especulação e fragiliza as políticas de combate ao desmatamento. Esse modelo enfraquece as iniciativas de reforma agrária e reduz a diversidade dos sistemas produtivos. Ademais, ele intensifica os conflitos no meio rural, particularmente nas disputas com indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, resultando em mais violência e tensão (Kato *et al.*, 2022, p. 11).

O conceito jurídico de terra devoluta, definido como terra sem propriedade ou uso público estabelecido, historicamente facilitou a transferência irregular de terras públicas para o patrimônio privado. No entanto, é fundamental distinguir que, ao contrário das terras devolutas, as terras indígenas sempre foram ocupadas pelos povos originários, existindo antes mesmo desse conceito (Marés, 1999). O STF reforça essa distinção ao afirmar que áreas de ocupação tradicional indígena não podem ser classificadas como devolutas ou incorporadas ao patrimônio estadual, tampouco transferidas legitimamente ao domínio privado (Acórdão caso Xokleng, p. 69 e 71).

Mesmo após a Lei de Terras de 1850 e a Constituição de 1891 — que transferiu o domínio das terras devolutas para os estados —, os governos estaduais continuaram a titular terras indígenas, especialmente em regiões distantes dos centros de poder, assumindo que qualquer terra sem título legítimo era devoluta e, portanto, sob sua jurisdição (Marés, 1999). No Piauí, essa prática se intensificou com a expansão agropecuária, resultando na posse irregular de terras públicas. Áreas tituladas e griladas passaram a integrar o processo de acumulação fundiária, sendo utilizadas como ativos de capital e incentivando a concentração de terras (Azerêdo e Silva, 2022).

A Lei Estadual n. 6.709/2015 reforçou a tendência de privatizar terras devolutas e griladas, impulsionando a expansão do agronegócio e respondendo à demanda por segurança jurídica dos grandes proprietários. Essa legislação destacou o papel do Estado na conversão de terras públicas em privadas, tanto no plano prático quanto ideológico, e autorizou a regularização de áreas que ultrapassam o limite constitucional de 2.500 ha, contribuindo para a concentração fundiária e favorecendo o crescimento de grandes propriedades no estado (Azerêdo e Silva, 2022).

Embora a Lei Estadual n. 7.294/2019 tenha introduzido avanços ao estabelecer a regularização de territórios coletivos para povos indígenas, ela preserva a mesma lógica da lei anterior. O instituto do RD, criado pela nova lei, permite a regularização de imóveis privados

sobre terras devolutas estaduais, mesmo quando adquiridos de forma irregular. Assim, apesar das concessões voltadas aos territórios coletivos, a lei continua priorizando a regularização de propriedades privadas sobre terras públicas, perpetuando a concentração fundiária e beneficiando grandes proprietários.

Essa prática configura uma grilagem institucional, com participação direta do Estado — especialmente por meio do INTERPI. A apropriação irregular de terras devolutas consolidou-se como estratégia central das elites para acelerar a inserção dessas terras nos circuitos produtivos e imobiliários, uma dinâmica que não se limita ao período colonial e imperial, mas se estende por toda a história republicana. Esse fenômeno responde às demandas do capitalismo global, ajustando-se ao dinamismo dos arranjos produtivos que dominam o cenário econômico e promovendo a expansão de novas fronteiras agrícolas. Desse modo, a grilagem integra terras e territórios ao sistema capitalista, reforçando o caráter neocolonial do direito de propriedade (Alencar *et al.*, 2024).

O termo “grilagem”<sup>100</sup> refere-se à apropriação irregular de terras e envolve uma estratégia de manipulação documental — cruzando registros e cadastros de diferentes órgãos para simular uma aparência de legitimidade. Esse processo complica a identificação de irregularidades, embora elas sejam amplamente conhecidas. Nos territórios tradicionais do cerrado piauiense, a apropriação irregular de terras devolutas é uma realidade cotidiana. Essa tática neocolonial, facilitada pela ação ou omissão do Estado, modernizou-se ao longo do tempo; como se vê no caso do território Morro D’água II, os cartórios desempenharam um papel fundamental ao ampliar a rede de grilagem (FAO/SEAD, 2017).

A partir da análise empírica desta tese, identifiquei duas novas formas de grilagem que acompanham a modernização do campo: a grilagem verde e a grilagem cadastral. Essas práticas refletem o avanço de estratégias que buscam legalizar irregularmente a apropriação de terras, intensificando a concentração fundiária e a exclusão das comunidades tradicionais.

A grilagem verde representa uma inversão da estratégia usual de fraudar títulos e registros. Nessa prática, empresas e projeteiros passam a registrar áreas de baixões — onde se concentram comunidades tradicionais e vegetação densa — como reservas ambientais para

---

<sup>100</sup> “O uso do termo “grilagem” para caracterizar a terra irregularmente apropriada e registrada ilegalmente, vem de um antigo artifício utilizado pelos fraudadores para dar uma aparência envelhecida aos novos documentos fabricados por fraude. Consistia em colocar os documentos falsos junto com diversos “grilos” (insetos da Ordem *Orthoptera*, da Família *Gryllidae*) em um recipiente fechado, de forma a modificar o aspecto inicial do papel pelo contato com os excrementos dos insetos. Assim, com o tempo, as folhas apresentavam manchas ferruginosas, corrosão nas bordas e orifícios na superfície, indicando uma falsa ação do tempo” (Alencar et al., 2024, p. 158)

cumprir a legislação ambiental. Já a grilagem cadastral envolve o uso de cadastros de terras como prova de posse ou propriedade. Diferente do registro público de imóveis, que visa garantir segurança jurídica nas transações, os cadastros têm a função de caracterizar o imóvel e servir como instrumento de gestão territorial. O problema é a pluralidade de cadastros com diferentes objetivos, geridos por órgãos variados e com competências sobrepostas. Um imóvel, por exemplo, pode estar inscrito no CAR — para fins ambientais — sem constar no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), voltado à gestão fundiária (Alencar *et al.*, 2024; Kato *et al.*, 2022).

Embora a inscrição no CAR seja obrigatória, trata-se de um sistema autodeclaratório, no qual o próprio proprietário ou posseiro rural fornece os dados ambientais do imóvel, sem qualquer verificação imediata. Feita a inscrição, o cadastro é automaticamente ativado, permitindo ao proprietário acessar benefícios previstos no Código Florestal, sem conferência de documentos ou validação das informações declaradas — tarefa que cabe ao governo estadual ou municipal, mas nem sempre é realizada. Assim, o CAR vem sendo utilizado como prova de posse para fins de regularização fundiária no INTERPI. Embora o cadastro não signifique titularidade, um imóvel inscrito no CAR ganha valor no mercado informal e facilita o acesso a financiamentos. Essa tática neocolonial tem sido amplamente utilizada em áreas de expansão da fronteira agrícola, agregando valor ao imóvel no mercado informal e fortalecendo a especulação fundiária (Kato *et al.*, 2022, p. 40).

A digitalização de posses e o uso de cadastros ambientais têm gerado desafios para pequenos agricultores, que frequentemente não possuem acesso a recursos tecnológicos. Esse processo não apenas aumenta a complexidade dos cadastros, mas também introduz riscos que vão além da informatização. Segundo Kato *et al.* (2022), a digitalização pode criar um descolamento entre o que está registrado nos sistemas e a ocupação real das terras — os dados digitais muitas vezes não refletem a situação territorial concreta.

Esse fenômeno é especialmente problemático quando consideramos a centralização de informações estratégicas sobre terras nas mãos de grandes proprietários e empresas, que manipulam as bases de dados para benefício próprio. Com o uso de dados autodeclaratórios e facilmente manipuláveis, a digitalização abre canais para a privatização de terras públicas e devolutas, favorecendo interesses de mercado em detrimento das necessidades das comunidades rurais.

A transição do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) para o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é um exemplo claro desse problema. A automatização das

certificações de georreferenciamento no SIGEF eliminou a análise técnica que antes garantia a correspondência entre as poligonais georreferenciadas e os registros imobiliários. Segundo Alencar (2023, p. 219), isso resultou em uma "mobilidade ou expansão do imóvel rural", permitindo a alteração descontrolada de limites e localizações, o que abriu brechas para práticas de grilagem. O caso do território Morro D'água ilustra como o SIGEF, ao facilitar a manipulação dos registros, permite a ampliação arbitrária de propriedades e a apropriação irregular de terras.

Dados do *Atlas Territorial do Estado do Piauí* (2020), elaborado pelo Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Piauí, reforçam essa situação. O atlas aponta uma alta informalidade nas ocupações, com um grande número de posseiros sem documentação e extensas áreas não cadastradas. Os registros fundiários, especialmente no SNCR e no CAR, apresentam lacunas e inconsistências significativas, indicando uma fragilidade na governança territorial do estado. Muitos municípios apresentam baixos índices de áreas cadastradas, e em alguns casos, as informações fundiárias são praticamente inexistentes.

A discrepância entre o CAR e o SNCR é notável. O CAR, que registra um número maior de áreas cadastradas do que o Censo Agropecuário, apresenta também inconsistências em relação ao SNCR, sugerindo seu uso potencial para grilagem, especialmente em áreas com baixa governança fundiária. Como o CAR é autodeclaratório, ele facilita a regularização informal e a apropriação privada de terras devolutas e públicas, sem fiscalização adequada (CGJ, 2020).

Municípios com baixa área cadastrada no SNCR ou identificada pelo Censo Agropecuário sugerem a presença de um estoque considerável de terras públicas ou devolutas estaduais. Diante disso, uma ação coordenada de cadastramento e regularização é essencial para fortalecer a governança fundiária, corrigir as inconsistências e impedir o uso indevido dos cadastros para regularizar ocupações irregulares, protegendo terras públicas e devolutas da privatização ilegal (CGJ, 2020).

No sudoeste do Piauí, há uma convergência de interesses entre *tradings*, classes patronais agrárias, fundos de investimento, instituições financeiras, setores políticos e produtores de soja. Todos esses grupos defendem a titulação e regularização fundiária como essenciais para garantir a segurança jurídica e patrimonial — justificando suas demandas com o objetivo de expandir a produção agrícola, intensificar a mercantilização da terra e promover sua financeirização (Azerêdo e Silva, 2022, p. 64).



Entretanto, essa alegada segurança jurídica na gestão fundiária do Piauí revela, na prática, uma defesa incondicional dos adquirentes de terras griladas e da sua incorporação ao circuito capitalista. A flexibilização e desburocratização das leis fundiárias favorecem interesses privados, criando, na verdade, um cenário de insegurança para muitas comunidades tradicionais e pequenos agricultores. Assim, a retórica da segurança jurídica torna-se uma ferramenta de manutenção do controle político das elites agrárias sobre os territórios (Alencar, 2023; Pereira, 2022).

Essa ideia de segurança jurídica está também inserida na expressão “paz no campo”, que representa a garantia do direito de propriedade privada individual e a criação de uma infraestrutura política, econômica e ambiental amplamente favorável ao agronegócio. Contudo, ela não contempla, em nenhum momento, o reconhecimento de diferentes formas de uso e apropriação da terra, marginalizando outras modalidades de ocupação e excluindo práticas tradicionais (Alencar, 2023; Pereira, 2022).

Paulo Alencar (2023) argumenta que a administração fundiária no Piauí foi estruturada para sustentar o domínio das elites sobre o território, baseando-se em um direito de propriedade que favorece grupos dominantes e subjuga os segmentos mais vulneráveis do campo. Em Morro D’água II, essa realidade se manifesta na atuação do INTERPI, que, em vez de proteger os direitos territoriais indígenas, legitima ocupações privadas em terras de uso coletivo, ignorando o preceito constitucional da função social da propriedade.

Segundo Alencar (2023), as regras e a estrutura do sistema fundiário estadual operam, de maneira formal e informal, para proteger a propriedade privada, utilizando manobras burocráticas que dificultam a defesa dos direitos de comunidades tradicionais. A concessão de Certidões de Regularidade Dominial (CRDs) a indivíduos como David Gonçalves Merrelho — que carece de comprovação de posse regular e cadeia dominial legítima — ilustra essa prática. O sistema, ao invés de conter essas apropriações, facilita a consolidação de posses privadas em terras públicas, ao mesmo tempo que frustra as demandas de povos indígenas.

A alegada “segurança jurídica” oferecida pelo INTERPI — que, na prática, valida a grilagem — evidencia o papel do estado na privatização de bens coletivos. Em nome de uma modernização e eficiência questionáveis, o Estado permite a conversão de posses em propriedades plenas, mesmo em áreas já reivindicadas pelos Akroá-Gamella, desviando o patrimônio público para mãos privadas sem considerar os impactos sobre os direitos territoriais indígenas e a função social da terra (Alfonsin, 2022; Azerêdo e Silva, 2022).

A política fundiária resultante desse processo prioriza o valor econômico da terra em detrimento do bem coletivo, promovendo despossessão. A comunidade Akroá-Gamella, apesar de obter um título formal, não recebe a infraestrutura ou a segurança territorial que precisa; em vez disso, enfrenta novas sobreposições e conflitos com particulares que nunca ocuparam legitimamente o território. Com isso, mesmo após o reconhecimento formal, a comunidade permanece sem acesso a serviços básicos e sob constante ameaça de remoção (Alfonsin, 2022). Esse modelo de titulação evidencia um processo de financeirização da terra, onde a propriedade é garantida sem compromisso com o desenvolvimento sustentável dos povos tradicionais, mas com foco em interesses privados.

A tentativa de colocar o princípio da função social no centro do sistema jurídico revelou-se insuficiente, uma vez que o direito à propriedade continua favorecendo grandes proprietários e elites locais, afastando-se dos ideais de justiça fundiária. Esse processo demonstra como a naturalização da propriedade privada no Brasil reforça uma "matriz colonial de poder" que submete as demandas indígenas (Alfonsin *et al.*, 2023, p. 300). A postura do INTERPI, nesse contexto, evidencia que o Estado, em vez de promover a defesa e o reconhecimento dos direitos originários, estrutura uma política fundiária que prioriza interesses privados, ignorando o mandato constitucional de proteção aos territórios indígenas e alimentando desigualdades históricas.

Nesta tese, sustento que o processo de regularização fundiária realizado pelo INTERPI, ao titular territórios indígenas sob um regime jurídico que deturpa o conceito constitucional de posse indígena, compromete gravemente o direito originário dos povos indígenas, assegurado pela Constituição como um direito fundamental. Ao criar a categoria de "território indígena" — permitindo que comunidades indígenas possam adquirir terras em nome coletivo, sem a interferência direta das normas do direito privado — surgem questionamentos importantes.

Tomando emprestado os questionamentos de Carlos Marés (1999) ao analisar a categoria de terras indígenas dominiais prevista no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73, art. 17), lanço as mesmas indagações para o meu campo. No caso específico do Piauí, há uma agravante: a concessão do título de domínio é feita em nome de uma associação de caráter privado, e não em nome do povo indígena. Por que adotar um sistema complexo que divide posse e propriedade, onde o proprietário atua apenas como guardião do possuidor? Não seria mais coerente desenvolver uma teoria de domínio coletivo ou uma afirmação territorial, em vez de aplicar o conceito de propriedade? Afinal, o que realmente representa essa "propriedade coletiva" ao ser atribuída a uma entidade privada, e não ao próprio povo indígena?

Conforme Eloy Amado (2022), a interpretação constitucional sobre a posse indígena sustenta que o direito ao território é um direito identitário, diretamente relacionado à identidade étnica e suas expressões culturais (p. 119). Essa particularidade justifica o tratamento constitucional diferenciado e a construção de uma posse qualificada. No julgamento do caso Xokleng, o STF reafirmou que os direitos indígenas são fundamentais e imunes a mudanças legislativas, protegidos pela vedação ao retrocesso e pela máxima eficácia das normas constitucionais. Esses direitos configuram-se como deveres que vinculam a Administração Pública, tornando-se obrigações do próprio Estado.

Assim, o direito originário dos povos indígenas ultrapassa a função social da propriedade, rompendo com a concepção clássica de propriedade privada. Essa mudança impacta profundamente o sistema fundiário brasileiro. Tal reconhecimento também evidencia a insuficiência do princípio da função social da propriedade em um país onde a maioria da população acessa a terra pela posse. Esse contexto denuncia a violência histórica sofrida por povos e comunidades tradicionais na América Latina, onde o direito de propriedade contribuiu para uma desordem social, política, econômica e cultural (Alfonsin *et al.*, 2023).

Em sua tese de doutorado, Sérgio Ferro (2023) analisa o constitucionalismo brasileiro, destacando como ele reflete táticas coloniais de subjugação dos povos indígenas. Sua pesquisa evidencia a persistência de uma perspectiva colonial que nega ou obscurece o passado escravocrata e genocida, perpetuando relações de dominação entre o Estado e coletividades indígenas, quilombolas e camponesas. Nesse contexto, os conflitos fundiários se tornam disputas não apenas por território, mas também por narrativas históricas e pela legitimidade dos direitos.

Esses conflitos envolvem a busca por títulos fundiários e pela validação histórica das reivindicações territoriais. Como aponta Holston (1991), litigantes, advogados e juízes frequentemente fundamentam suas alegações em uma genealogia histórica, partindo do pressuposto de que os direitos de propriedade são legitimados por precedentes históricos. Em contraste, alguns grupos, como certos ativistas da Igreja Católica, defendem que as necessidades atuais deveriam prevalecer sobre os direitos baseados no passado. Apesar disso, a maioria adota uma abordagem historicista, buscando atribuir uma origem histórica plausível às suas reivindicações, ainda que essa narrativa seja ambígua ou distorcida. Assim, as disputas de terra no Brasil não são apenas jurídicas, mas também batalhas pela definição e interpretação da história.

Por essa razão, Sérgio Ferro (2023) enfatiza a relevância da historiografia na interpretação das normas jurídicas, defendendo que o exame histórico permite desvelar os limites e as estruturas de poder subjacentes ao Estado moderno. Ao lançar luz sobre o neocolonialismo embutido no direito de propriedade, a historiografia jurídica revela como o Estado consolidou um sistema de dominação que, ao longo do tempo, naturalizou a exclusão de povos originários e comunidades tradicionais de seus territórios ancestrais. Esse olhar crítico oferece uma abertura epistemológica para um pluralismo jurídico, capaz de romper com as bases do direito moderno — um direito profundamente marcado pela propriedade privada e pela centralidade do individualismo capitalista.

O caso de Morro D'água ilustra a persistência dessas estruturas neocoloniais. No Piauí, a regulação fundiária realizada pelo INTERPI configura uma tentativa de titular territórios indígenas sob regimes jurídicos que desvirtuam o conceito constitucional de posse indígena. Esse processo cria uma categoria jurídica ambígua, permitindo que associações de caráter privado assumam a titularidade de terras indígenas, e dissociando, portanto, a comunidade indígena de sua própria territorialidade. Essa prática não só reafirma o poder do Estado em subordinar direitos coletivos a uma lógica privada, como também reforça a dominação histórica que o direito de propriedade exerce sobre esses povos.

A análise de Ferro (2023) propõe, assim, que o pluralismo jurídico seja concebido a partir de uma nova cultura jurídica que não apenas reconheça outras formas de territorialidade e direito, mas que seja construída sobre uma crítica às raízes coloniais do direito de propriedade. Tal pluralismo deve, portanto, abrir espaço para as perspectivas e modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e camponeses — permitindo que suas territorialidades sejam protegidas como direitos fundamentais, livres das imposições do direito moderno e das lógicas de mercado.

## **O campesinato indígena e a luta pelo território**

*Nós temos terra, mas não temos território*<sup>101</sup>.

(Adaildo Akroá-Gamella)

Como observou José Carlos Mariátegui (2004, p. 21), “a questão indígena emerge de nossa economia. Suas raízes estão no regime de propriedade da terra”. A questão indígena,

---

<sup>101</sup> Diário de Campo TM nº 3.

portanto, não se resume a uma demanda por reconhecimento ou pela valorização da diversidade étnica e cultural. Trata-se de uma questão estrutural que desafia as bases do sistema capitalista colonial. Por isso, adoto aqui a categoria de “territorialização” para entender como o Estado impôs, de maneira compulsória, seu ordenamento territorial sobre os povos originários. Esse processo não era apenas uma estratégia de integração ou assimilação cultural dentro da nação moderna e ocidental; seu objetivo principal era assegurar a expropriação de terras, transformar os indígenas em camponeses dependentes e proletarizar seus corpos e territórios.

Em outras palavras, além de um racismo e etnocentrismo enraizados, o foco estava na apropriação da terra — a principal fonte de acumulação capitalista. O racismo e o etnocentrismo funcionaram como justificativas para consolidar esse processo, reforçando a inferiorização e subordinação dos povos que originalmente ocupavam o território que hoje chamamos de Brasil. Essa territorialização compulsória mostra como o neocolonialismo do direito de propriedade é usado não apenas para excluir os povos indígenas de seus direitos, mas também para alimentar a lógica capitalista que sustenta o sistema fundiário brasileiro, reproduzindo, até hoje, a exploração de suas terras e recursos.

Por isso, Mariátegui foi incisivo ao afirmar: “Não nos contentamos com reivindicar o direito do Índio à educação, à cultura, ao progresso, ao amor e ao céu. Começamos por reivindicar, categoricamente, seu direito à terra” (Mariátegui, 2004, p. 33). Para o sociólogo peruano, a chamada “questão indígena” é essencialmente uma questão econômico-social, e não um mero tema administrativo. Ignorar esse aspecto é desconsiderar o processo histórico de opressão e exploração promovido pelo capitalismo.

Acredito que a lente teórica do marxismo indigenista, desenvolvido na América Latina, com as devidas atualizações, permite compreender melhor, em especial, a realidade dos povos indígenas do Nordeste brasileiro. Como apontam Fernando Maia e Gilberto Souza Júnior (2017b), o pensamento de Mariátegui ilumina a análise sobre o avanço da produção agrária voltada ao mercado — uma tendência observada no processo de consolidação do capitalismo latino-americano. No centro desse avanço está a primazia da propriedade privada e a criação de valor econômico a partir da exploração da terra, sempre em detrimento de outras formas de ocupação e uso que não geram valor para o sistema capitalista. É importante resgatarmos uma perspectiva marxista latino-americana para compreender a realidade indígena (Maia e Souza Júnior, 2017b).

O impacto desse modelo é descrito pelos autores, que destacam como a lógica da propriedade privada se sobrepõe e marginaliza modos de vida e ocupação não alinhados ao mercado:

Apesar de, inicialmente, os índios não terem sido trabalhadores livres e assalariados, com o tempo a distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo. Caberia aos brancos os melhores postos de trabalho e os melhores salários, e aos povos originários da América, participar da divisão do trabalho da sociedade capitalista na condição de proletários e camponeses para empregar a sua força na reprodução interna de capital e sua exportação para o centro do capitalismo mundial (Maia e Souza Júnior, 2017, p. 751).

A classificação social entre brancos e não-brancos foi determinante para definir o mundo do trabalho na América. De modo que os primeiros teriam a possibilidade de ocupar posições de prestígio e receber as melhores remunerações. Enquanto que as populações indígenas e negras eram relegadas à escravidão e aos trabalhos mais precarizados. A divisão do trabalho dentro da sociedade capitalista alimentou a acumulação do capital dos países centrais, perpetuando as desigualdades globais e a marginalização das populações racializadas.

Carlos Marés (2023) observa que o capitalismo periférico, colonial e dependente da América Latina se consolidou graças à escravidão, que foi essencial para estruturar esse modo de produção na região. Vale destacar que os povos indígenas também foram submetidos à escravidão — apesar de esse fato ainda ser um ponto controverso na historiografia nacional (Ferro, 2023). Para que fossem integrados à produção capitalista como mão de obra, fosse ela escravizada ou livre, era necessária a desestruturação das sociedades indígenas. Como Marés afirma, “para o extrativismo colonial, portanto, indígena ou africano integrado à produção já não era mais povos, nem, muito menos, sujeito de direito sobre as terras” (Marés, 2023, p. 82).

Sérgio Ferro (2023) contribui para trazer à tona a realidade da escravidão indígena na história constitucional do Brasil. Dialogando com a historiadora Manuela Carneiro da Cunha (1992), Ferro destaca que, embora a escravidão indígena tenha sido formalmente abolida entre os séculos XVII e XVIII, o século XIX foi marcado por uma intensa disputa por mão de obra precarizada. No caso dos povos indígenas, a justificativa ideológica para sua exploração era de que o trabalho ajudaria em sua "civilização" e integração na nação. Essa aparente humanização, no entanto, ocultava a realidade: a “civilização” implicava a destruição da identidade indígena e a subordinação de seus modos de vida.

Sobre essa precarização, Patrícia Melo Sampaio (2009) analisou documentos do século XIX e revelou que a exploração da mão de obra indígena ocorria em condições análogas à

escravidão. Essa exploração era caracterizada pela ausência de pagamento, residência em casas de particulares e a falta de contratos formais, expondo a hipocrisia de um sistema que negava aos indígenas os direitos básicos, mas os usava como trabalhadores quase escravizados (Varão e Ferro, 2022, p. 337). Dessa forma, o direito de propriedade e a ideologia civilizatória eram utilizados para justificar a exploração contínua dos povos indígenas e mascarar a violência do sistema colonial que buscava expropriá-los de seus direitos e identidade.

É fundamental destacar o trabalho do historiador John Manuel Monteiro, especialmente sua obra *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo* (1994). Monteiro revisitou fontes documentais e demonstrou que, no século XVII, a economia agrícola comercial de São Paulo baseava-se na escravização de povos indígenas, como os Guarani e os Carijó, capturados nas expedições dos bandeirantes. Esse estudo mostra que a escravidão indígena foi fundamental para a viabilidade econômica e jurídica da sociedade escravista paulista, de modo que “não seria correto falar em transição da escravidão indígena para a africana, sobretudo na agricultura” (Ferro, 2023, p. 136). Embora houvesse semelhanças nas funções desempenhadas por indígenas e africanos nas atividades agrícolas, Monteiro (1994, p. 226) destacou que os impactos da escravidão sobre a demografia indígena são ainda pouco compreendidos. Ele conclui que “o que restou após a rápida destruição de tantas terras e de tantos índios foi justamente um campesinato empobrecido” (Ferro, 2023, p. 136).

É esse campesinato empobrecido que precisa ser compreendido. No debate sobre povos indígenas e a questão da terra, há uma visão idealizada que presume uma relação mística e profundamente espiritual entre os indígenas e seu território, com base em crenças e costumes tradicionais. Essa perspectiva, embora válida, muitas vezes não considera as populações indígenas em contextos urbanos ou aquelas em processo de retomada de identidade étnica. No caso do Piauí, a noção de posse indígena como uma “relação especial e profundamente espiritual” — vinculada ao sustento, à preservação cultural e às tradições (Barbosa, 2001, p. 73; Mendes, 1998, p. 56) — frequentemente se entrelaça com a noção de posse agrária, ligada ao trabalho, à produção econômica e ao comércio para geração de renda.

É necessário desmistificar essa concepção idealizada e avançar para o entendimento de uma realidade indígena camponesa. Reconhecer a complexidade dessa relação é essencial para lidar com as diferentes formas de territorialidade indígena, que incluem tanto a ligação espiritual com a terra quanto o uso econômico e social para a sobrevivência e autonomia das comunidades.

Para avançar nessa compreensão, observemos a década de 1960: marcada pelo golpe militar e pela intensificação da capitalização do campo. A necessidade de incorporar mais terras ao mercado resultou numa repressão feroz contra movimentos populares e governos progressistas; eliminar essas forças era essencial para ampliar o exército de reserva de trabalhadores e viabilizar a expansão sobre territórios indígenas e camponeses. Esse processo ocorreu sob um modelo de reforma agrária que atendia aos interesses do capital, consolidado pela chamada "Aliança para o Progresso" (Marés, 2023, p. 85).

No centro desse modelo estava a modernização conservadora — cujos pilares foram a otimização das grandes propriedades e a manutenção de uma estrutura fundiária concentrada. A exigência de maior produtividade trouxe consigo a adoção da adubação química e a mecanização das atividades rurais, tudo orientado ao mercado externo e ao abastecimento da indústria nacional. Esse avanço dos latifúndios foi financiado por subsídios ao crédito rural e pela falta de fiscalização sobre a legislação trabalhista e ambiental (Maia, 2012). A agricultura "moderna" passou, então, a consumir produtos industrializados do capitalismo central, como fertilizantes químicos, inseticidas e herbicidas; além de quantidades cada vez maiores de agrotóxicos, apoiados por equipamentos agrícolas de alto custo — tratores, colheitadeiras e outras máquinas movidas a combustível fóssil (Marés, 2023).

Esse modelo estrangulou a produção de alimentos pelos camponeses, gerando fome e, por consequência, novas dimensões de luta. Essa modernização do campo resultou no enfraquecimento do campesinato como classe social, ao excluir grande contingente de trabalhadores rurais dos meios de produção (Maia, 2012; Marés, 2023). Nesse cenário, as políticas indigenistas oficiais — promovidas tanto pelo Estado quanto por agências multilaterais de financiamento e cooperação — estavam voltadas à integração socioeconômica dos indígenas nas estratégias de modernização da produção nacional, classificando-os como "campesinos indígenas" (Verdum, 2018).

O conceito de "campesinato indígena" surge da convergência de fatores históricos, econômicos e políticos voltados para a integração dos povos indígenas às estratégias de modernização econômica e às demandas do mercado capitalista. Essa categoria foi amplamente impulsionada por políticas de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, por meio da Convenção n. 107 de 1957, orientaram os Estados nacionais a tratar os indígenas como uma reserva de mão de obra para a economia (Marés *et al*, 2019). A convenção incentivava a integração socioeconômica dos povos indígenas, desconsiderando suas especificidades culturais, territoriais e sociais, reduzindo-os a uma força de trabalho



homogênea para os setores rural e urbano. Dessa forma, a noção de "campesinato indígena" reflete um projeto maior de subordinação e desestruturação dos modos de vida indígenas, legitimado pelos Estados e por organismos internacionais sob a justificativa de modernização e progresso econômico.

A resistência em aceitar a categoria que associa classe e etnia está ligada à percepção de que, ao falar de classe, o caráter político e identitário dos povos originários seria desvalorizado. No entanto, argumento que essa categoria se aplica adequadamente ao caso do estado do Piauí. A perspectiva marxista, nesse contexto, é fundamental para compreender a luta de classes na América Latina e no Piauí (Marés, 2023).

Nesse cenário latino-americano, destaco o trabalho de Rebecca Igreja (2005), que analisou o contexto indígena no México e descreveu as transformações no discurso indigenista na década de 1960, durante a crise desencadeada pela nova fase de acumulação capitalista. Esse período deu origem a uma corrente crítica na antropologia, de orientação marxista, que se apoiava na teoria do colonialismo interno (Casanova, 2007) para investigar a relação entre etnia e classe. Héctor Díaz-Polanco foi um dos principais representantes dessa corrente.

Para Díaz-Polanco (1981), no contexto indígena latino-americano, a etnia representa uma identidade própria que, ao mesmo tempo, integra uma classe social mais ampla: o campesinato. Segundo seu pensamento marxista, essa visão permite reconhecer as particularidades culturais dos povos indígenas sem desvinculá-los da luta de classes:

De qualquer forma, é importante deixar claro que, historicamente, os grupos étnicos parecem estar vinculados, enquanto tais, às condições socioeconômicas que os especialistas denominaram de forma camponesa ou sistema "mercantil simples", com todas as suas implicações não apenas em termos das relações econômicas (e especialmente mercantis), mas também político-jurídicas e ideológicas propriamente ditas. Essa raiz estrutural "mercantil simples" dos grupos étnicos é estratégica para entender não apenas a especificidade da etnia, mas também todo um conjunto de mecanismos que estão na base de sua reprodução e de suas eventuais transformações. (Díaz-Polanco, 1981, p. 15. Tradução minha)

Para o autor, a organização econômica e as relações de produção sustentam as especificidades culturais e identitárias dos povos, ao mesmo tempo em que oferecem uma base para entender tanto a continuidade quanto as mudanças que ocorreram ao longo do tempo. A interconexão entre etnicidade e economia se dá e se reproduz em contextos materiais e relacionais específicos. A forma camponesa, nesse caso, fornece uma plataforma sobre a qual as comunidades podem se reproduzir, resistir e, eventualmente, transformar seus modos de vida e a sua relação com a cultura e o território. Ou seja, a etnicidade é um fenômeno dinâmico que

se reorienta a partir das fronteiras criadas a partir das relações econômicas e políticas que cercam as comunidades.

Rebecca Igreja (2005) observa que, no México, as organizações indígenas apresentavam discursos variados, divergindo entre priorizar uma identidade indígena ou campesina que lhe havia sido imposta no passado. Embora muitas dessas organizações fossem compostas por indígenas, muitas vezes atuavam com um caráter agrário, focado na luta pela terra, sem dar centralidade à identidade indígena. A partir dos anos 1980, uma mudança no discurso internacional provocou uma transformação, definindo o confronto com o Estado em torno da diferença cultural e da valorização da diversidade — e não mais em torno da igualdade de condições sociais e econômicas entre indígenas e campesinos (Igreja, 2005, p. 78).

Esse processo reflete o fato de que “o movimento indígena cresceu no México à medida que os movimentos campesinos e populares, dos quais os indígenas faziam parte, foram perdendo força no país e até mesmo no cenário global” (Igreja, 2005, p. 106). Com a escassez de recursos destinados ao campo, os indígenas passaram a ter menos motivos para se identificarem como campesinos; em vez disso, começaram a construir uma nova identidade social e política baseada na etnicidade, assumindo-se como um ator distinto e fundamentado na diferença cultural (Igreja, 2005).

No Brasil, o conceito de “campesinato indígena” foi introduzido por Roberto Cardoso de Oliveira em seu texto *Por uma sociologia do campesinado indígena no Brasil* (1970). Nele, o autor aponta a existência de uma diversidade de sociedades campesinas, destacando o surgimento de figuras como o “roceiro” e o “agregado” entre os indígenas. Esses indivíduos vivem da produção de subsistência, mas mantêm uma relação de dependência ou de quase-servidão. O agregado — como foi o caso de Adaildo Akroá-Gamella em seu próprio território — reside em uma pequena porção de terra, sem ser seu proprietário. Nesse contexto, “sua inserção no mercado local e regional ocorre por meio de sua participação no mercado de trabalho” (Cardoso de Oliveira, 1970, p. 30), embora nem sempre em condições de trabalho assalariado.

João Pacheco de Oliveira, por sua vez, volta sua análise para os povos indígenas do Nordeste, cujas terras foram incorporadas, há muito tempo, às frentes de expansão colonial. Dessa forma, as posses indígenas atuais, nessa região, não se diferenciam muito “do padrão camponês” (Pacheco de Oliveira, 1998, p. 53). Como discutido no primeiro capítulo, após a extinção das missões, esses indígenas passaram a ser classificados como “mestiços” ou “caboclos” — perdendo, oficialmente, sua identidade de “índios”. Suas terras foram divididas

e vendidas a particulares, restando a eles sobreviver como camponeses sem terra, arrendatários ou parceiros de grandes proprietários. Isso configura o que Pacheco de Oliveira chama de uma “terceira forma de territorialização” (Pacheco de Oliveira, 2022, p. 23).

Diferente do campesinato convencional, o campesinato indígena preserva uma característica singular: “a posse comunitária do meio básico de produção, a terra” (Pacheco de Oliveira, 1998, p. 19). Somam-se a isso os elementos – que ampliam nossa compreensão da condição indígena, descritos por Carlos Marés:

A palavra camponês é mais uma generalização, como indígena, quilombola, etc. não existe um camponês, como não existe um indígena, existe guarani, yanomami, xavante, etc, e existe pequeno arrendatário, posseiro, assentado, trabalhador rural, etc, e em cada grupo haverá diferenças muito grandes dependendo do lugar, da produção e das relações sociais existentes (...) a generalização abrange todas as pessoas, em geral agrupadas, que produzem diretamente na terra e têm relativo domínio sobre a produção a ponto de relevar a própria subsistência. Com isso utiliza pouco os insumos caros do capitalismo, agrotóxicos e sementes, mas produz alimentos para a mesa da sociedade hegemônica. Isto, não é consumidora de mercadorias das metrópoles, mas produtora de alimentos (Marés, 2023, p. 93).

Em diálogo com os argumentos de João Pacheco de Oliveira e Roberto Cardoso de Oliveira, essa visão ajuda a entender a diversidade do campesinato indígena, que incorpora particularidades culturais e identitárias, sem perder a conexão com a luta por autonomia sobre a terra. Assim, a categoria “campesinato indígena” reflete uma realidade multifacetada, em que diferentes identidades e práticas de produção coexistem em resistência ao modelo hegemônico.

Apesar da diversidade nas formas organizativas, os povos indígenas também estão inseridos nas relações de exploração do trabalho. Como argumenta Carlos Marés, a categoria “camponês” abrange aqueles que produzem na terra e, embora com certo controle sobre sua produção, ainda estão sujeitos às pressões do sistema capitalista (Marés, 2023). No Piauí, meu corpus empírico revela essa realidade de forma bastante clara. É comum que indígenas participem do movimento de trabalhadores rurais, mobilizando-se em associações que servem como espaços de reivindicação agrária, incluindo a solicitação de insumos para sustentar a produção agrícola.

Além disso, os povos indígenas do Piauí enfrentam relações de trabalho precárias, especialmente nas áreas de expansão agrícola da região do MATOPIBA. Muitos indígenas trabalham como agregados, vaqueiros ou arrendatários, cuidando do gado de vizinhos ou de *projeteiros*, com pouca segurança ou autonomia sobre suas condições de trabalho. Essas experiências reforçam a complexidade do campesinato indígena, que, apesar de preservar uma

conexão cultural e identitária com a terra, ainda vive sob pressões econômicas e sociais impostas pelo modelo hegemônico de exploração.

Carlos Marés (2023) destaca essa “zona cinzenta” de imprecisão — uma complexidade muitas vezes difícil de capturar pela racionalidade cartesiana do cientista social, que busca enquadrar coletividades em categorias fixas. Essa abordagem é problemática, pois ignora que uma pessoa pode ser, ao mesmo tempo, indígena e camponesa; indígena e ribeirinha; indígena e quebradeira de coco. Conceber a etnicidade nesses termos simplistas leva a uma postura essencialista, que despolitiza a luta dos povos indígenas.

No Piauí, essa diversidade de identidades e atividades é evidente. Indígenas que também participam de atividades camponesas ou ribeirinhas revelam uma multiplicidade de vínculos com a terra e com o trabalho, que não se encaixam nas categorias tradicionais. Essa flexibilidade é parte essencial de suas formas de organização e resistência, mas a tentativa de fixá-los em identidades rígidas desconsidera o contexto real de suas vidas e limita a compreensão da complexidade de suas reivindicações.

Sérgio Ferro e Givanildo da Silva (2024), ambos pesquisadores indígenas, evidenciam o entrelaçamento entre classe e etnia ao analisar os dados socioeconômicos e demográficos do Censo 2010. De acordo com os autores, há uma relação direta entre desigualdade étnica e o empobrecimento da população indígena no Brasil. Esse diálogo entre campesinato e etnicidade é essencial para entender as dinâmicas territoriais e os conflitos étnicos no país (Peres, 2021). Nesse sentido, importa destacar a posição dos autores que afirmam o seguinte:

Somos sujeitos indígenas, trabalhadores, em contexto rural e urbano que vivemos em diáspora em nossa própria terra, que fomos classificados pelo Estado como pardos por mais de um século e que hoje lutamos pela existência, movidos por um chamado ancestral que nos coloca na política e no direito enquanto devir originário, abrindo diálogos entre os povos, instituições e classes sociais (Ferro e Da Silva, 2024, p. 197).

Esse aspecto torna-se ainda mais evidente quando confrontamos pesquisas empíricas com as teorias e interpretações de especialistas que muitas vezes estão distantes da realidade vivida no campo. Por isso, é crucial, ao analisar as questões indígenas, recuperar o conceito de classe social, pois ele nos permite compreender melhor a diversidade das situações nas quais os povos indígenas estão inseridos. Ao incluir essa dimensão, podemos perceber como a desigualdade e o empobrecimento, resultantes da inserção dos povos indígenas no modo de produção capitalista, afetam diretamente suas lutas e sua sobrevivência. A compreensão dessas questões ajuda a desvelar as formas como as populações indígenas continuam sendo exploradas

e marginalizadas, seja no campo, nas cidades ou no acesso aos recursos necessários para garantir sua autonomia e identidade.

Sidnei Peres (2021) aborda o “silenciamento epistemológico” sobre a formação de um campesinato indígena amazônico no contexto do desenvolvimento capitalista na região. A partir do estudo da exploração da força de trabalho indígena nas empresas seringalistas, Peres analisa os regimes de subordinação e recrutamento compulsório que consolidaram novas identidades, como a de “freguês” e “sitiante” (Peres, 2021, p. 8).

No mesmo sentido, refletindo sobre a mobilização étnica da comunidade indígena Serra do Truarú, em Boa Vista (RR), Eriki Aleixo Wapichana destaca a importância dos fatores político e econômico na organização das comunidades. Segundo Aleixo Wapichana, a luta contra a opressão do trabalho precário em empresas de monocultura e nas fazendas locais foi essencial para a criação de organizações pluriétnicas, que associaram pautas econômicas e lutas identitárias (Aleixo Wapichana, 2020, p. 399).

Sobre isso Aleixo reforça:

Diversas lideranças chegaram a trabalhar com os fazendeiros, como vaqueiros das fazendas bovinas localizadas nos arredores das terras indígenas. À medida que iam sendo demitidos e voltando para suas comunidades, chegavam a se questionar o porquê de eles trabalharem para fazendeiros, e do porquê de serem mandados embora das fazendas que um dia foram morada de seus parentes e até suas (Aleixo Wapichana, 2020, p. 400).

A categoria de campesinato indígena ajuda a compreender essa situação, pois destaca a relação complexa e, muitas vezes, ambígua que os povos indígenas têm com a terra sob o sistema capitalista. Esses indígenas são, ao mesmo tempo, trabalhadores rurais subordinados — assumindo papéis como vaqueiros — e detentores de uma relação coletiva e histórica com o território. Esse contexto evidencia que sua conexão com a terra não se limita a uma função econômica; é também uma expressão de identidade e continuidade cultural.

O “camponês indígena” sintetiza essa coexistência de identidades: eles são camponeses no sentido de que trabalham e vivem da terra, mas também carregam uma dimensão étnica e histórica que os diferencia do campesinato convencional. O questionamento das lideranças sobre sua condição de trabalhadores subordinados revela o conflito entre uma identidade camponesa e uma ancestralidade indígena. Esse processo, marcado pelo retorno às comunidades e pela reflexão sobre a subordinação a fazendeiros, reforça a resistência indígena em reconquistar e reafirmar sua relação autônoma com o território, rompendo a lógica da exploração capitalista.

A análise dos processos administrativos no âmbito do INTERPI revela que cinco territórios enfrentam dinâmicas semelhantes às relatadas por Eriki Wapichana. O povo Gueguê, do território Sangue, relata que, em 1985, sob intensa pressão dos fazendeiros para que deixassem a área, “se sujeitaram a permanecer no território, trabalhando de forma injusta”. Apesar disso, em 1992, todos foram expulsos do território “sem nenhum direito depois de mais de 50 anos trabalhando de forma desumana”<sup>102</sup>.

De forma semelhante, Adaildo Akroá-Gamella, do território Morro D’água II, compartilha que sua comunidade, sem ter para onde ir, permaneceu como “agregados” durante nove anos. Ele resume a situação ao afirmar: “nós não tinha chance de sair”. Tais afirmações expressam o conflito dos povos entre sair do território ou permanecer sob condições precárias de trabalho. Esses relatos expõem o difícil dilema enfrentado por esses povos: abandonar o território ou continuar vivendo sob condições de trabalho precárias e desumanas.

A migração de jovens em busca de trabalho e melhores níveis de escolaridade é uma realidade frequente nos territórios do povo Akroá-Gamella, como Vão do Vico, Laranjeiras, Morro D’água I e Morro D’água II. Esse fenômeno demográfico reflete as dificuldades enfrentadas localmente para garantir condições de subsistência. Muitos jovens conseguem empregos em grandes projetos agrícolas, assumindo funções como mecânicos ou tratoristas<sup>103</sup>. Outros prestam serviços em fazendas próximas ou em territórios vizinhos, geralmente sob o regime de trabalho diário. Dorian Akroá-Gamella ilustra essa situação ao relatar: “o meu emprego é só a roça e quando vou trabalhar pros outros é na roça também... aí é na diária, na empeleita...”<sup>104</sup>. Essas experiências evidenciam o esforço desses jovens para equilibrar a necessidade de trabalho com o desejo de se manterem conectados ao território.

Na minha última atividade em campo, em julho de 2023, Dorian havia conseguido um emprego na “serra” como cozinheiro. As dificuldades de trabalhar na roça têm aumentado devido às mudanças ambientais provocadas pelo avanço do agronegócio — os territórios já não produzem como antes. Segundo meus interlocutores, o trabalho nos projetos agrícolas oferece carteira assinada e melhores condições de vida; ainda assim, ouvi diversas vezes o desejo de retornar ao plantio e viver da terra.; mas como dizem: “nós temos filhos pra criar, é o jeito”<sup>105</sup>.

A análise das realidades indígenas no Norte e Nordeste revela que a intersecção entre campesinato e etnicidade oferece ferramentas conceituais e metodológicas valiosas para

---

<sup>102</sup> Processo INTERPI n. 00071.002316/2021-35, p. 4.

<sup>103</sup> Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 80.

<sup>104</sup> Processo INTERPI n. 00071.007286/2020-72, p. 186.

<sup>105</sup> Diário de Campo TM nº 3.

pesquisas empíricas em contextos de conflitos fundiários e socioambientais envolvendo povos com identidades étnicas distintas. Não se trata, no entanto, de sobrepor uma categoria a outra — esse não é o caminho. Tampouco seria adequado propor uma nova categoria genérica para abarcar a diversidade de povos indígenas que se organizam em torno de configurações camponesas (Peres, 2021).

A proposta é, antes, trazer maior complexidade ao debate indigenista, ampliando nossa compreensão sobre a posse indígena a partir de realidades complexas como a do Piauí. Essa abordagem vai além do interesse do Estado, que se beneficia de categorias rígidas para excluir coletividades que não se adequam a elas. Esse é, afinal, o verdadeiro trunfo do multiculturalismo neoliberal: manter os povos indígenas confinados em definições fixas, facilitando o controle e a exclusão daqueles que não se encaixam nessas categorias impostas.

Não se trata de abandonar a identidade indígena em favor da camponesa, ou vice-versa. Compreender as identidades étnicas como resultado de um arranjo histórico denso é essencial para questionar e desestabilizar as categorias fixas que o sistema impõe (Segato, 2021). A interação entre classe e etnia ajuda a perceber que a "ocupação tradicional" exigida pela Constituição de 1988 não é um fenômeno natural nem se deve a uma ocupação puramente permanente e imemorial. Em vez disso, trata-se de um processo coletivo, construído pelos povos indígenas ao longo do tempo, como um projeto histórico de existência fundamentado no manejo da terra e dos recursos naturais (Peres, 2021).

Nesse sentido, o “nós temos terra, mas não temos território” significa que a falta de autonomia, a insegurança que ronda os moradores de Morro D’água II, a ausência de acesso à direitos básicos limitam a ocupação do espaço, da terra. Como consequência, o povo Akroá Gamella é impedido de exercer sua territorialidade, que vai pra além da posse da terra e envolve a preservação da memória coletiva e a manutenção dos modos de vida e relação com o território em toda sua dimensão simbólica.

A posse, a ocupação, portanto, é uma construção ativa que exige mobilização de memória, resistência e adaptação. Não basta habitar a terra; é preciso enraizar-se, transformar o espaço em território. Essa visão amplia a posse indígena para além de um conceito puramente jurídico — torna-se uma forma de vida e um ato político que transforma a terra, enquanto reservatório de recursos, em território, espaço de identidade e resistência (Peres, 2021). É ser para estar.

## Capítulo 5. O Direito de Ser Povo

*El Matador*  
*A sangue e fogo*  
*A ferro e fogo*  
*Um homem liquida*  
*Seus semelhantes*  
*No sangue*  
*A crueldade desnecessária*  
*No sangue*  
*A violência contra os desarmados*  
*Ao preço de tantas vidas*  
*Sua vida se perde*  
*Do consumo do tempo*  
*Não matador de touros*  
*Toureador da morte*  
*Vencedor dos verões.*  
*Matador de índios.*  
(H. Dobal)

Matador de índios. Descrição da função de bandeirante; sujeito contratado no processo de colonização dos “sertões de dentro” para matar indígenas, quilombolas e descobrir novas fontes de riqueza no interior do Brasil. No Piauí, dois tiveram grande destaque: Domingos Jorge Velho e Domingos Afonso Mafrense. Ambos foram responsáveis pelos massacres contra os povos indígenas, especialmente, na região que hoje conhecemos como Matopiba; antes, destinada à pecuária extensiva.

Exaltados como heróis e fundadores do estado, os Domingos foram homenageados por Da Costa e Silva e Firmina Sobreira Cardoso, autores do hino do Piauí que em uma estrofe diz: “Desbravando-te os campos distantes; na missão do trabalho e da paz; a aventura de dois bandeirantes; a semente da pátria nos traz”. El Matador, o tenente-coronel João do Rego Castelo Branco, deu continuidade a missão da escravidão e da guerra instaurada pelo avanço das bandeiras no território, levando a morte e a miséria por onde passava.

O poema escrito pelo poeta teresinense H. Dobal, utiliza como símbolo do processo violento de colonização do Piauí a figura do sertanista João do Rego para representar a política adotada pelas oligarquias locais para lidar com os povos indígenas. O poema ao tempo que denuncia a violência, reforça a narrativa oficial de extermínio dos povos indígenas dentro dos limites territoriais do Piauí.

A historiadora indígena Juciene Apolinário, ao analisar os documentos jurídicos-administrativos do Arquivo Histórico de Goiás, entre os anos de 1722 e 1800, encontrou diversas cartas, ofícios e requerimentos que registram as ações do sertanista João do Rego Castelo Branco. Em 1751, a administração colonial o contratou para liderar campanhas de



guerra ofensiva contra os povos Gueguê, Timbira, Akroá e Gamella. Sob o seu comando, indígenas foram mortos, escravizados e recrutados compulsoriamente como soldados ou intérpretes para as bandeiras. Os documentos também descrevem saques às aldeias e a apropriação de terras para doações de sesmarias e a criação de fazendas de gado (Apolinário, 2005).

Conhecido como “matador de índios”, João do Rego avançou pelo sertão piauiense com a missão de eliminar qualquer traço do povo indígena que pudesse futuramente “infestar esta capitania” (Ofício, op. cit., D 710 apud Apolinário, 2005, p. 73). Entre novembro de 1774 e julho de 1775, ele liderou um ataque contra os Gueguê, episódio que ainda persiste na memória coletiva do povo. A campanha resultou em 337 Gueguê aprisionados e 400 mortos (Apolinário, 2005).

Hoje, o povo Gueguê revive essa memória para reivindicar reconhecimento e direitos. Lutam para retornar ao seu território e recontar sua história, afirmando à oligarquia local que a tentativa de extermínio fracassou. "Sangue" – nome do território indígena em Uruçuí – marca no presente o massacre que tirou a vida de 400 Gueguê, tingindo de sangue e morte as águas do riacho que banha a região.

Em ofício destinado à Funai no dia 17/10/2019, ressaltam:

(...) somos de decendencia (sic) dos índios GUEGUE que habitavam as maegem (sic) do riacho do SANGUE nome que foi dado pela grande quantidade de sangue indígenas dos nossos antepassados, eles contavam que morreram quase todos os índios mas escapou uma índia criança que foi apreendida pelos bandeirantes que deu origem a nossa família mas, o que queremos não é só contar a nossa história e sim pedir que a FUNAI faça vigorar os nossos direitos Sociais e Cidadania, que sejamos acompanhado pela Coordenação Regional Nordeste II da FUNAI e que sejam realizados procedimentos à demarcação das nossas terras que forma envadidas (sic) pelos políticos JOSÉ RIBAMAR COELHO E SEU FILHO GOETH COELHO (...)<sup>106</sup>.

Assim como os Gueguê do Sangue, esta tese caminha no sentido de trazer à tona nomes e nações que resistem, com histórias e memórias que se recusam a ser extintas. Embora “a memória em sangue se repita” na violência persistente contra povos que lutam por seus territórios, olhar para o passado permite identificar as mesmas táticas coloniais que ainda sustentam o neocolonialismo.

O resgate da indianidade por várias comunidades indígenas rompe a “caboclicização homogeneizadora” imposta pelo Estado (Arruti, 1995). A emergência e reinvenção de etnias consideradas extintas desafiam o colonialismo interno na medida em que questionam as noções de povo e terras indígenas elaborada pelo Estado. A partir do Piauí, analisamos os processos de

---

<sup>106</sup> Processo INTERPI n. 00071. 002316/2021-35, p. 22.

elaboração das contranarrativas que denunciam as políticas desindianizadoras implementadas contra os indígenas. No entanto, nosso olhar volta-se para o que e como o Estado tem se apropriado de tal movimento. Portanto, a partir da empiria, observo a criação de novos sentidos jurídicos e políticos para o campo dos direitos territoriais indigenistas no Brasil (Sousa, 2017; Oliveira, 1998).

## **Devir-originário**

*Índio não acaba não*  
James Akroá-Gamella<sup>107</sup>

Em fins do século XVII, o estado do Piauí era visto como uma região “sem limites definidos, povoada de tapuias bravos, lutando uns contra os outros e contra o branco usurpador” (Chaves, 1953, p. 6). Contudo, a historiografia tradicional concluiu que a presença indígena em território piauiense chegou ao fim com o assassinato, expulsão ou aldeamento dos diversos povos que ocupavam o sertão de “Cabrobó”<sup>108</sup>. Narrativas como “as tribos mais aguerridas foram aniquiladas ou expulsas do nosso território” (Chaves, 1953, p. 30); “as tribos foram massacradas e deles quase nada restou” (Guidon, 2011, p. 11); “foram mortos, escravizados, aldeados ou expulsos” (Dias, 2011, p. 19), reforçavam e simplificavam o debate sobre as relações entre os povos indígenas e o aparato político-administrativo instaurado por um Estado nacional.

Até muito recentemente, falar de povos indígenas no Piauí era descrever unicamente o processo brutal de violência e dizimação a qual foram submetidos; era falar de um passado distante e “selvagem”, restrito aos livros de história e de estudos sociais tão somente (Chaves, 1953; Mott, 1978; Guidon, 2011). O processo de desindianização do estado contou com a historiografia para fundamentar as políticas desindianizadoras promovidas pela elite local. Em parte, esse processo contou com as noções de assimilação, de integração e de aculturação dos povos, construindo a narrativa de que o pertencimento a uma etnia estaria vinculado à manutenção de um conteúdo cultural fixo, cuja transformação implicaria a necessária perda da identidade.

---

<sup>107</sup> Fala extraída do Boletim Informativo - Indígenas Gamela no Cerrado piauiense, organizado pelo Projeto ova Cartografia Social na Amazônia (PNCSA, 2020).

<sup>108</sup> O Piauí praticamente não existia para as autoridades. Isto aqui era simplesmente o “alto sertão do S. Francisco”, o “sertão de Rodelas”, de “Cabrobó” (Chaves, 1953, p. 15)

A tese do extermínio, legitimada por intelectuais dos campos da antropologia, história e arqueologia – e adotada como discurso oficial do estado, naturalizou e autorizou a violência das estratégias de desindianização acionadas contra os povos indígenas. A partir da revisão de literatura e das narrativas do campo, identifiquei cinco estratégias: o genocídio, por meio dos assassinatos em massa; a escravidão, por meio da imposição do trabalho forçado necessário à expansão da pecuária na região; a expulsão dos territórios, especialmente após a criação da Lei de Terras de 1850; o aldeamento, por meio da intervenção da Igreja Católica com o objetivo “ensinar” a cultura civilizada aos “selvagens”; e o mito da mestiçagem, que teria diluído as últimas manifestações identitárias indígenas (Chaves, 1953; Costa, 2013; Franco, 2014; Sousa, 2017; Baptista, 2017; Silva e Macedo, 2022; Gomes *et al*, 2022; Carvalho e Lima, 2023).

De modo que a construção da tese do extermínio atendeu ao arcabouço colonial de apagamento da existência, da cultura, da economia, da política e dos povos aqui existentes e aos interesses de uma elite local interessada na expansão da pecuária, na escravização dos indígenas e apossamento dos territórios (Ferreira, 2017; Mott, 1978; Quijano, 2014; Sousa, 2017).

Para o historiador Casé Angatu (2021) – do povo Tupinambá, a relação entre identidade étnica e direitos territoriais é clara. Negar a condição de indígena é negar o acesso a direitos relacionados ao território, à saúde, à educação, à cultura, dentre outros. Sobre isso, Casé diz:

A negação do direito à autodeclaração indígena e/ou da retomada da indianidade é parte fundamental nesse processo. Na minha compreensão, essas ações sempre estiveram e estão relacionadas à espoliação das Terras Indígenas, tentando destruir um direito ancestral, originário, congênito, natural, relacional e existencial aos diferentes Territórios. Este direito originário precede ao direito de qualquer Estado ou propriedade privada e relaciona-se à cosmologia originária e seu universo epistêmico (Angatu, 2021, p. 17).

Definir quem é ou não é indígena é uma tática estatal reatualizada no tempo presente. Ser indígena demanda direitos específicos, como o direito originário aos territórios. Um verdadeiro golpe no modelo mercado de terras. Quer dizer, não é interesse das oligarquias e das elites que dirigem o Estado reconhecer povos indígenas. Quanto menos indígenas, melhor. Portanto, criar obstáculos jurídicos e administrativos para a autodeclaração indígena constitui mecanismo de desindianização que impede a retomada dos territórios (Angatu, 2021).

Portanto, podemos afirmar: o piauiense é, antes de tudo, um desindianizado.

A tese do extermínio é bastante mencionada nos processos administrativos e contestada pelos povos, principalmente, nos relatórios antropológicos, mas também por meio de cartas e ofícios direcionados à Funai e ao INTERPI. Dentre as práticas de desindianização citadas estão: a) as guerras justas que tinham como objetivo o apresamento, genocídio e dispersão; b) o tripé

aldear-catequizar-integrar por meio das missões religiosas; c) a escravização da mão de obra indígena; d) destinação das terras em sesmarias para não indígenas; e) uso da documentação administrativa para invisibilizar a presença indígena, a exemplo, dos registros paroquiais e censos demográficos.

João Paulo Peixoto Costa (2013) e Roberto Kennedy Gomes Franco (2014) questionam a narrativa tradicional que afirma o desaparecimento dos povos indígenas no Piauí, baseada em massacres, aculturação e mestiçagem. Para os autores, essa versão histórica, frequentemente usada para negar a existência indígena, é insustentável diante dos movimentos de retomada da indianidade no estado. Ao sustentar a tese do extermínio, o discurso oficial encobre a história de resistência protagonizada por esses povos. Ambos defendem, portanto, uma nova perspectiva histórica que vá além do registro das táticas coloniais de genocídio e ressalte as lutas atuais por direitos e reconhecimento desses grupos (Carvalho e Lima, 2023).

A desconstrução da tese do extermínio pressupõe a ruptura com o paradigma antropológico da aculturação e do assimilacionismo que ainda impera no campo do direito; e fundamenta as disputas em torno dos territórios. Em diálogo com o campo da antropologia, apresento a perspectiva teórica adotada nesta investigação que, ao meu ver, contribui para compreendermos o direito indigenista a partir de noções de identidade, cultura e etnicidade que rompem com a tática neocolonialista que desindianiza para expropriar. Neste sentido, a análise dos estudos sobre identidade étnica realizados pela antropóloga Rebecca Lemos Igreja (2005, 2019, 2020, 2023) me permitiu problematizar o papel do Estado como um ator relevante na definição e legitimação das diferenças culturais por meio das políticas públicas.

Em sua tese intitulada *Estado, Diferença Cultural e Políticas Multiculturalistas: uma comparação entre Brasil e México* (2005), Rebecca Igreja afirma a necessidade de entender como as identidades culturais são definidas a partir da dimensão política do multiculturalismo e das práticas institucionais do Estado; que, no caso dos povos indígenas, impõem “padrões de autenticidade étnica” que expressam “as expectativas institucionais sobre o ‘indígena’” (2005, p. 338; 2020, p. 152). Dessa forma, afirma que as identidades são informadas pelas culturas, no entanto, “as identidades culturais coletivas nascem na relação e no contraste com outras identidades. Nesse sentido, ela é melhor compreendida como identidade étnica, como uma dimensão da identidade social que é ligada à noção de pertencimento a um grupo étnico” (Igreja, 2005, p. 34).

Fredrik Barth, antropólogo norueguês, rompe com a tradição culturalista do campo da antropologia ao definir a identidade étnica a partir de seu caráter relacional e contextual (Igreja,

2005, 2019). Ao definir grupo étnico como uma organização social em torno das diferenças culturais, Barth entende que a etnicidade seria a expressão das diferenças culturais organizadas socialmente e a cultura, nesse caso, seria o “arcabouço de aprendizado, reflexão e experiência” (Barth, 1995, p. 20) formulado e reformulado por determinado grupo ao longo de sua história, estando, assim, em estado de constante fluxo, em processo. O conteúdo cultural, portanto, não define um grupo étnico, mas sim as fronteiras étnicas, os espaços de encontro e de interação entre *nós* e os *outros*.

Importante ressaltar que as fronteiras podem modificar-se de forma que contextos variados produzem distintividades culturais diversas, o que altera a forma como os grupos organizam e expressam a sua etnicidade. A identidade étnica, nesse caso, varia tanto quanto as circunstâncias em que o grupo está imerso (Barth, 1998). Assim sendo, toda forma de generalização simplifica realidades complexas e muito particulares. No entanto, o autor assevera que, apesar da mutabilidade da cultura, processos de dominação podem limitar as possibilidades de variação por meio do “controle, silenciamento e apagamento das experiências” (Barth, 1995, p. 22).

Em diálogo com Barth, Roberto Cardoso de Oliveira (1976) ressalta que a identificação étnica é resultado da articulação que os grupos fazem dessas diferenças culturais em relação aos outros, no “contato interétnico” (1976, p. 6); portanto, é o processo do contato e não o conteúdo cultural o ponto central. Tal perspectiva aproxima-nos da categoria “identificação étnica”, em contraposição à identidade, enquanto “uma atividade interminável, sempre incompleta, inacabada e aberta na qual participamos todos, por necessidade ou por escolha” (Díaz-Polanco, 2006, p. 140). Assim, as identidades são produto de seu tempo histórico; são resultado do encontro com outras culturas em contextos diversos e complexos que vão determinar como os grupos vão definir os critérios de pertencimento (Díaz-Polanco, 2006).

De modo que Díaz-Polanco afirma a necessidade de

(...) assumir uma noção de identidade que rejeite qualquer pressuposto ou princípio essencialista sobre as culturas. Isso implica concordar que, por outro lado, as identidades são, antes de tudo, históricas. Eles são formados em contextos complexos que incluem a presença de outras culturas em relação às quais o próprio pertencimento é definido. A mudança desses contextos provoca transformações identitárias, de modo que as identidades não estão imunes a transformações “processuais” de todos os tipos. Nesse sentido, quando um analista ignora as determinações socioeconômicas e classistas de uma identidade, ele comete um erro. As identidades não permanecem idênticas a si mesmas, graças a uma suposta essência invariável que flutua acima da história, mas são feitas e desfeitas, e às vezes entram em hibernação e depois renascem. (Díaz-Polanco, 2006, p. 143, tradução minha)

Portanto, ser indígena é ser povo, é compartilhar uma história e não, necessariamente, uma cultura comum. Para a antropóloga Rita Segato, “a cultura não é outra coisa que a decantação da experiência acumulada por um coletivo, e o mito e os costumes, um resultado da condensação e simbolização desse processo histórico” (Segato, 2014, p. 87). Usar a categoria identificação étnica nos ajuda a falar de processos históricos que fluem de forma dinâmica em seu próprio tempo. Colocar a história coletiva de um povo à frente de sua cultura é garantir o direito de uma coletividade se constituir como povo e deliberar os rumos de sua transformação, inclusive em diálogo constante com outros povos; sendo assim, é “o princípio do respeito à agência e à capacidade deliberativa de cada sujeito coletivo que preserva o direito a que seu curso histórico continue fluindo livre e diferenciado” (Segato, 2014, p. 86).

Ainda persiste no campo do direito uma perspectiva culturalista que essencializa e cristaliza os povos no tempo e no espaço e, conseqüentemente, abre espaço para injustiças. Há uma dificuldade de compreender que é direito dos povos transformarem-se. O abandono de práticas e a adoção de outras é esperado. Motivo pelo qual Rita Segato rejeita o uso da categoria grupo étnico e fala de povo, enquanto um coletivo vivo e dinâmico. Já grupo étnico serviria para classificar os povos a partir de uma noção de “etnicidade baseada em patrimônio fixo de cultura” (Segato, 2014, p. 87).

Rogers Brubaker (2004) também critica a ideia de grupo étnico por compreender que se trata de uma tendência que ganhou força no contexto das políticas multiculturalistas, mas que reforça a necessidade do estabelecimento de critérios para definir quem pertenceria a esses grupos, o que reforçaria o movimento homogeneizador imposto pela formação dos Estados modernos e reatualizado pela globalização. Para o autor, não podemos confundir os grupos com as identificações que se dão dentro de um contexto relacional, por meio das práticas cotidianas, sempre em processo. Isso nos impede de cair nas armadilhas que o Estado articula para controlar e definir quem são os povos indígenas atualmente, ou seja, quem são os sujeitos coletivos que possuem direitos originários aos territórios.

Nesse mesmo sentido, a antropóloga Rita Segato (2007, p. 28) propõe o conceito de “alteridades históricas” em oposição às “identidades políticas globais”, entendendo aquelas como “formas de ser outro produzidas pela história local”. Assim, a emergência de subjetividades localizadas pode captar e reformatar emergências de raiz local. Como afirma a autora, nos deparamos com “processos de raiz local recentemente iniciados, cuja característica principal é um retomar, por parte dos povos, a trama de sua história e um retorno a fontes capazes de reconfigurar sua diferença em um sentido radical (...)” (tradução nossa. Segato,

2007, p. 22). É um trabalho de reconstrução histórica por meio da contestação das narrativas das elites locais. Além disso, questiona a identidade política multicultural própria da globalização. Ao construir identidades encaixotadas, reduz a diferença a uma agenda global e oprime as formas variadas de ser outro (Segato, 2007).

Portanto, o direito de ser povo implica o reconhecimento da pluralidade inerente a cada coletividade. Rita fala de “histórias em plural” ou “historicidade múltipla” em contraposição à ideia de cultura (Segato, 2014). A historicidade dos povos indígenas no Piauí não pode ser comparada à historicidade de outros povos que vivem em contextos completamente diferentes. Motivo pelo qual cada povo vive o seu tempo histórico de um jeito único a partir das deliberações internas de seus membros. Assim, para a autora

O problema dos povos de nosso continente não é o de conservar a cultura como patrimônio cristalizado – afinal, cultura não é outra coisa que o resultado da decantação constante de experiência histórica, que nunca cessa -, mas o de desintrudir sua história, que foi interrompida pela irrupção autoritária do colonizador, seja este o enviado das metrópoles europeias ou a elite eurocêntrica autóctone que construiu e administra o Estado nacional. Não é, como se pensa, a repetição de um passado o que constitui e referenda um povo, e sim sua constante tarefa de deliberação (Segato, 2014, p. 86).

Retomo aqui o argumento de Viveiros de Castro sobre as dimensões ontológicas e jurídicas que envolvem a pergunta: quem são os povos indígenas? E abro o diálogo com o que Rita Segato compreende como povo. Em síntese, os dois autores traçam caminhos para que possamos avançar na compreensão sobre o que significa *ser um povo*. O primeiro traço diz respeito ao compartilhamento de um caminho histórico comum e de uma memória coletiva alimentada pelo senso de comunidade. O segundo, é o poder de deliberar coletivamente sobre o seu próprio destino. Ressaltando que deliberação não implica convergências e consensualidade, necessariamente. É o ato de deliberar junto que conta a história de um povo. Isso implica, inclusive, decidir quem faz parte dessa coletividade (Segato, 2014; Viveiros de Castro, 2005).

Quer dizer que ser um povo, ser um povo indígena, não é algo dado, natural, que possa ser determinado objetivamente. Ser povo é resultado das transformações históricas de cada tempo, portanto, é um conceito variável. De modo que a referência a um caminho histórico comum, a um passado compartilhado, também implica uma projeção de futuro. Dito de outra forma, “é possível voltar a ser índio, é possível tornar-se índio. A indianidade é um projeto de futuro, não uma memória do passado” (Viveiros de Castro, 2011, p. 265). Assim, cabe ao

Estado criar condições materiais e políticas para que as coletividades tenham autonomia para elaborar sua indianidade (Viveiros de Castro, 2011).

A noção de identidade étnica enquanto resultado de um fluxo de comunicações e interações com os Outros, nos ajuda a compreender as transformações impressas nos novos discursos acionados por povos indígenas em processo de reetnização frente ao Estado. Para Christian Gros (2000), “ser indígena é, antes de tudo, identificar-se como membro de uma comunidade que pelo fato de sua origem e de sua história pode (...) pretender o reconhecimento ou o respeito de um direito coletivo sobre um território” (Gros, 2000, p. 64), portanto, a reivindicação de uma identidade indígena articula-se com a questão do controle e da gestão de um território.

Nesse sentido, Christian Gros se alinha com os autores citados anteriormente no sentido de compreender a cultura enquanto resultado da criação dos sujeitos e a identidade étnica enquanto instrumento que pode ser mobilizado a depender das circunstâncias e sempre em diálogo com outras identidades possíveis, sendo esta, antes de tudo, definida pelo seu conteúdo político. Nesse caso, a etnicidade seria a politização de uma identidade cultural a partir do questionamento de uma subordinação histórica (Gros, 2000; 2003).

Desconstruir a ideia de perda cultural nos permite repensar de maneira crítica os contatos entre os povos indígenas e o novo Estado brasileiro no século XIX. No século XXI, a discussão sobre a identidade indígena continua essencial, especialmente com o crescimento dos movimentos de retomada da indianidade (Varão e Ferro, 2022). A identidade indígena não é algo que se extingue, mas um processo dinâmico e contínuo, que se adapta e se fortalece conforme as realidades contemporâneas. Como afirma James Akroá Gamella: “Índio não acaba, não”. A identidade indígena ressurgue, se transforma e se projeta para o futuro, rompendo a narrativa do extermínio.

A historiografia revela como a política de mestiçagem, nos censos, estava ligada à expropriação de terras, exploração do trabalho e negação de direitos dos povos indígenas na formação do Estado brasileiro. Essa política consolidava a ideia de extinção dos povos originários. No entanto, a narrativa do apagamento começa a ser contestada na contemporaneidade. Pensar o “devir-originário” é, portanto, assumir a transformação contínua da identidade indígena como um movimento cíclico, que não segue uma linha reta, mas que retorna e se reconfigura, como defende Silvia Rivera Cusicanqui: “Não há ‘pós’ ou ‘pré’ em uma visão da história que não seja linear nem teleológica, que se mova em ciclos e espirais, que defina um curso sem deixar de retornar ao mesmo ponto” (Cusicanqui, 2010, p. 54). A



consciência étnica interdita pelo colonialismo é um projeto de futuro que se constrói no presente, retornando sempre às suas raízes e se reafirmando em novos contextos.

### ***Alevante indígena***

*Descendente de indígena, não.  
(...) não se planta um caroço milho e ele nasce arroz.  
Se você plantar milho, nasce é milho. Então, é indígena<sup>109</sup>.*  
Adaildo Akroá-Gamella

A imposição de uma identidade negativa e a desqualificação étnica dos sujeitos para negar direitos impôs a necessidade de os povos elaborarem táticas possíveis de sobrevivência como o ocultamento da sua condição de indígenas ou a negociação de outras identidades como “caboclos” e “mestiços” enquanto tática para manterem-se vivos, enquanto construíam condições políticas para realizar a retomada dos seus direitos (Segato, 2013).

Há várias denominações no campo da antropologia para designar o processo de reafirmação identitária de povos etnicamente diferenciados, a exemplo dos povos indígenas. “Etnogênese” (Pacheco de Oliveira, 1998; Apolinário, 2020), “reinsurgências identitárias” (Sousa, 2017), “reemergência étnica” (Segato, 2007; Varão e Ferro, 2022), “emergência étnica” (Kós, 2015; Lima, 2022; Oliveira, 2016), “reetnização”, “reeindianização” (Gros, 2000; Viveiros de Castro, 2005), “viagem da volta” (Pacheco de Oliveira, 1998), “transfiguração étnica” (Viveiros de Castro, 2005), “ressurgências”<sup>110</sup>, dentre outras.

São inúmeras as denominações e todas elas, com exceção da categoria “etnogênese”, carregam a ideia de retorno, de volta, de algo que era e nunca deixou de ser; de algo que se ocultou, se escondeu, submergiu, tonou-se invisível, não dito. São nomeações dadas ao processo dinâmico inerente à história de cada povo. Para os fins desta investigação, adoto a denominação “retomada da indianidade”, cunhada por Casé Angatu, para nomear “a reocupação da indianidade como subjetivação construída e recuperada”; “através da busca de memórias, reminiscências, histórias ancestrais, do Tupixuara (Espírito Originário) e, por vezes, retorno às Aupaba (Terras Originárias)” (Angatu, 2021, p. 16). Aqui, considero o conteúdo político da categoria retomada central para o movimento indígena brasileiro. Penso até mesmo que podemos falar de um “direito à retomada” enquanto um direito dos povos etnicamente diferenciados. O direito de retomar, de reaver, de recuperar e dar continuidade ao que foi

---

<sup>109</sup> Diário de Campo TM nº 3.

<sup>110</sup> Expressão utilizada pela antropóloga no relatório antropológico do território Kariri de Serra Grande.

interditado, roubado. O direito de retomar a indianidade, os territórios, as culturas, as línguas, a justiça própria.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988, constitui marco jurídico-político de ruptura com o paradigma assimilacionista e com o conseqüente processo de desindianização enquanto política de Estado. Assim,

(...) as comunidades em processo de distanciamento da referência indígena começaram a perceber que voltar a “ser” índio – isto é, voltar a virar índio, retomar o processo incessante de virar índio – podia ser interessante. Converter, reverter, perverter ou subverter o dispositivo de sujeição armado desde a Conquista de modo a torná-lo dispositivo de subjetivação; deixar de sofrer a própria indianidade e passar a gozá-la” (Viveiros de Castro, 2005, p. 6).

Se, antes disso, afirmar a indianidade era um risco à própria sobrevivência das comunidades, com o novo pacto de nação ser indígena é possuir uma cidadania diferenciada (Baniwa, 2006). É ter direitos a ser brasileiro e ser Tuxá, Kariri, Gueguê, Tabajara, entre outros. Pelo menos formalmente, a condição jurídica de indígena dota os sujeitos e as coletividades de direitos específicos relacionados à saúde, à educação e aos territórios. A identidade étnica passa a ter um caráter positivo a ponto das nomeações como “tapuias”, “mestiços”, “caboclos” deixarem de cumprir sua função estratégica de proteger aquelas coletividades.

A Constituição de 1988 trouxe uma nova valorização das questões históricas ligadas aos povos indígenas no Brasil, especialmente no que diz respeito aos direitos territoriais e à identidade étnica. Essa transformação assegurou uma base legal mais firme para a proteção das suas identidades e terras. Gersem Baniwa (2006) destaca: após séculos de opressão — marcada por massacre, escravidão e repressão cultural —, os povos indígenas “hoje respiram um ar menos repressivo” (Idem, p. 39); essa nova condição permite a reelaboração de suas culturas e as táticas na luta por direitos com mais liberdade e respaldo jurídico.

Sérgio Ferro e Givanildo da Silva (2024) se alinham a esta análise de Baniwa e destacam o Nordeste como uma região central para pensarmos os processos de retomada da indianidade no Brasil. De acordo com os autores, o fortalecimento da consciência identitária são refletidos nos dados estatísticos consolidados nos censos demográficos. As coletividades cuja identidade foi silenciada pelo sistema colonial e capitalista reivindicam o direito a suas memórias ancestrais no caminho da volta às suas trajetórias históricas sufocadas pelo projeto da modernidade; assim, retornam aos “caminhos à luz do passado e do presente” (Ferro e Da Silva, 2024, p. 176).

Apesar disso, com o avanço do neoliberalismo na América Latina, persistem lógicas coloniais que perpetuam exclusões e subordinações, visíveis na expansão das novas frentes de colonização, como ocorre no sul do Piauí, área de abrangência do MATOPIBA. Essa conjuntura exige uma redefinição das políticas governamentais e uma reestruturação das relações entre os povos indígenas e o Estado.

Nesse contexto, os povos indígenas no Piauí afirmaram-se como sujeitos de direito, retomando sua indianidade e reivindicando reconhecimento estatal (Carvalho e Lima, 2023). Ao inscreverem sua presença no estado e enfrentarem conflitos territoriais com o agronegócio, contrapõem-se à tese do extermínio e reafirmam sua identidade coletiva. Este movimento é uma reinvenção do direito à autodeterminação, onde os povos indígenas reivindicam o direito de narrar-se enquanto povo (Said, 2000), propondo uma nova perspectiva histórica de existência (Segato, 2007).

O processo de retomada da indianidade no Piauí envolve uma variedade de táticas políticas e jurídicas articuladas pelos povos. Neste trabalho, sistematizo essas táticas sem a pretensão de esgotar a complexidade desse processo, mas buscando descrever de maneira sucinta as ferramentas utilizadas para construir a contranarrativa do extermínio e reivindicar suas existências no tempo presente. Politicamente, as táticas adotadas incluem: a) resgate da memória e retomada da autoria de suas próprias histórias (Arruti, 1995; Segato, 2007); b) reinvenção da etnicidade (Oliveira, 1998); c) articulação com atores externos não indígenas; d) articulação com o movimento indígena regional e nacional; e) fortalecimento do movimento indígena em nível local.

O movimento indígena local tem se dedicado a criar espaços de formação política, como seminários e assembleias. Em todos os eventos que participei, o Estado esteve representado por instituições como o INTERPI, o MPF e a DPE. No entanto, uma situação que chamou a atenção foi a presença da Funai e do INTERPI nos mesmos eventos. Através de conversas informais com os agentes presentes, percebi uma clara animosidade entre as duas instituições<sup>111</sup>.

Durante a III Assembleia dos Povos Indígenas do Piauí, realizada de 22 a 24/07/2022, a Funai esteve presente em todo o evento. No grupo de trabalho sobre “territorialidade”, um agente indigenista destacou as dificuldades de diálogo com o INTERPI, apontando irregularidades nos processos de regularização fundiária conduzidos pelo órgão. A Funai manifestou sua resistência, especialmente em relação à falta de acesso às informações e ao acompanhamento dos processos. Foi ressaltado que a regularização ou reconhecimento de

---

<sup>111</sup> Diário de campo MI nº 7.

propriedades privadas dentro de territórios indígenas pode criar complicações jurídicas para a demarcação, já que os títulos de terra emitidos pelo INTERPI podem dificultar o reconhecimento dos territórios indígenas. Assim, a alegação de que a Funai conseguiria, futuramente, resolver essas pendências, com a titulação do restante dos territórios, não parece ter suporte prático. O cenário que se desenha é uma série de judicializações contestando os processos demarcatórios no Piauí<sup>112</sup>.

Para além da mobilização no estado, também ganha notoriedade a articulação do movimento por meio da APOINME e da participação dos espaços nacionais do movimento indígena, como os ATLs e Marchas das Mulheres Indígenas que ocorrem, anualmente, em Brasília (DF). No registro abaixo, vê-se a delegação do Piauí no ATL 2024:



**Figura 19.** Delegação do Piauí no Acampamento Terra Livre (ATL) 2024  
**Fonte:** arquivo pessoal da autora.

Juridicamente, destacam-se: a) acionamento do Estado em níveis municipal, estadual e federal; b) judicialização das demandas relacionadas à saúde, educação e território; c) criação de associações; d) disputa da institucionalidade. Todas essas táticas estão intrinsecamente ligadas à luta pelo direito ao território. Para isso, o acionamento de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público, tanto no âmbito estadual como federal.

---

<sup>112</sup> Diário de campo MI nº 7.



**Figura 20.** Reunião com a DPU, sede Brasília, no ano de 2023  
**Fonte:** arquivo pessoal da autora.

Na imagem acima, as Cacicas Francisca Kariri e Delzenir Gueguê representam a delegação dos povos indígenas do Piauí em reunião com a Defensoria Pública da União (DPU). Na oportunidade, foram feitas denúncias sobre as invasões dos territórios e as ações estatais que insistem em negar o direito à autoidentificação. Aqui, importa ressaltar o papel que defensores públicos comprometidos com a causa indígena têm na abertura de acesso às instituições<sup>113</sup>.

Algumas das táticas políticas são bastante acionadas nos processos administrativos. A contestação da tese do extermínio se manifesta pelo acesso à memória coletiva e pela consequente reinvenção da etnicidade. A memória coletiva da violência, expressa nas observações de campo e na análise dos processos administrativos com a frase “pegas a dente de cachorro e casco de cavalo” ou “pegas a troco de cavalo”, constitui uma parte do resgate histórico comum a todos os povos em processo de retomada no Piauí (Carvalho e Lima, 2023). Essa memória remete ao sequestro e estupro de mulheres indígenas como táticas coloniais de guerra e desindianização por meio da mestiçagem compulsória. Essas mulheres eram mantidas em cativeiro para serem “amansadas” e, posteriormente, “casar” com os capturadores, geralmente homens brancos ligados à pecuária extensiva (Silva e Macedo, 2022).

Essa memória é evocada nos processos administrativos, nas observações de campo e nos documentos para afirmar a continuidade e o pertencimento étnico a um povo.

---

<sup>113</sup> Agradeço a gentileza e a parceria do Dr. Benoni, especialmente, durante o meu campo no ATL 2023.

Abaixo cito algumas falas extraídas do material empírico:

A (minha) bisavô foi pegada “a troco de cavalo”, era uma índia, chama o lugar Passagem da Nega (...) finalidade que a família a maior força é índio (...) eu sou, que a geração é, sou a mesma coisa<sup>114</sup>.

Isso tudo por aqui era cheinho de índio. Era cheinho de índio da família Caboclo. Nós já somos da pontinha da rama por que a bisavó de meu avô foi pega troco de cavalo e casco. Então nós somos da pontinha da rama, mas nós somos caboclo. Aqui tem caboclo dentro desse baixão aqui<sup>115</sup>.

[...] Era falta de conhecimento. Que nós num tinha conhecimento por ninguém lá fora, depois, através das Caravanas, através desse pessoal da CPT, e mais órgãos que trabalhou em cima disso aí, aí foi descobrindo. Pesquisadores que vieram de fora [...], Caravana Nacional veio pra cá. Estados Unidos aí, tudo veio gente. Começou aqui na Melancia [...] Falava os antigos: os mais velho foram pegado a troco, dente de cachorro, era outros de casco de cavalo, mas era o quê? Os caboco, era caboco, pronto: fulano é caboco. Aí o sangue deles é caboco, a descendência é caboco, mas num tinha linguagem, dizer: fulano é índio. Depois foi que os pesquisador vieram e descobriram que realmente era índio.<sup>116</sup>

As falas dos indivíduos citados refletem um processo de conscientização e reafirmação da identidade indígena, articulando práticas e narrativas de memória coletiva que vão além das experiências de violência. A menção a expressões como “a dente de cachorro” e “a casco de cavalo” revela a brutalidade das perseguições empreendidas contra os povos indígenas, que eram tratadas como verdadeiras caçadas, desumanizando suas experiências. A narrativa sobre a captura da bisavó, marcada por ferimentos e violência física, exemplifica essa brutalidade, destacando como a violência não era apenas física, mas também simbólica, ao transformar os indígenas em meras mercadorias, como evidenciado pela expressão “a troco de cavalo”.

Além disso, outras expressões, como “nascidos e criados aqui”, “desde que se entende por gente” e “aqui nós tudo é parente”, acionam a memória coletiva e reafirmam a indianidade, destacando a profunda relação com o território e o vínculo social da coletividade. Essas narrativas de pertença são fundamentais para a construção de uma identidade étnica coesa, que serve de base para reivindicações de direitos perante o Estado. O resgate dessas histórias de fundação e a recontagem da ancestralidade comum nos processos administrativos do INTERPI são estratégias cruciais para contestar narrativas de extermínio e invisibilidade, possibilitando que os povos indígenas se apresentem como sujeitos plenos de direitos.

---

<sup>114</sup> Processo INTERPI n. 00071.007287/2020-17, p. 228.

<sup>115</sup> Fala extraída do Boletim Informativo – Indígenas Gamela no Cerrado piauiense (2020), organizado pela professora Carmen Lúcia Lima.

<sup>116</sup> Processo INTERPI n. 00071. 007287/2020-17, p. 230.

Assim, a transição do reconhecimento implícito da identidade cabocla para uma afirmação mais explícita da condição indígena é evidente nas falas. A conscientização é catalisada por intervenções externas, como as Caravanas e a atuação de órgãos como a CPT, que ajudaram a trazer conhecimento sobre a identidade indígena. Isso demonstra que o reconhecimento da indianidade não ocorre apenas de maneira interna, mas também é promovido por pesquisas e iniciativas que visibilizam os povos indígenas.

Dessa forma, a história familiar, o reconhecimento da ancestralidade e a mobilização social convergem para fortalecer a reivindicação de títulos de terra e outros direitos. As narrativas coletivas que emergem desses relatos não apenas recuperam memórias de sofrimento, mas também promovem uma revalorização das práticas e saberes indígenas, contribuindo para a reconstrução da identidade indígena. As expressões e histórias contadas são instrumentos de luta, onde a afirmação da identidade indígena e o resgate da memória são fundamentais na luta por reconhecimento e direitos no contexto contemporâneo.

Concluo reafirmando as palavras da Cacica Francisca Kariri, que, em uma reunião com o INTERPI sobre a regularização fundiária, expressou:

Aonde tem sangue, ele jorra e rompe novamente a jorrar. O que acontece com a gente: nós voltamos... por isso que o Piauí tem essa deficiência do que aconteceu com nós. Nós tamos aqui, não vamos calar. Nós estamos aqui e quem diz que estamos aqui é nós. Se [nós] não existisse, nós não tava aqui; e nós estamos aqui<sup>117</sup>

Essa afirmação sintetiza a essência da luta indígena pela autoidentificação e sua interconexão com o direito ao território. A presença dos povos indígenas é indissociável de sua história, profundamente entrelaçada ao território que habitam. É uma questão de justiça, como diz Kutum Akroá-Gamella:

Tem uma questão que faz parte da minha experiência, que é fazer justiça ao passado. Como eu falei, quando a minha avó faleceu, a minha mãe tinha 15 anos. A história da minha ancestralidade veio não através da minha mãe, veio através do meu pai. Isso me fez pensar depois de ter ouvido e lido outras experiências que o silenciamento imposto aos nossos antepassados foi feito de tal forma que hoje me assumir como indígena, assumir essa ancestralidade também é um dever de justiça com os nossos antepassados, que foram silenciados<sup>118</sup>.

A luta dos povos indígenas do Piauí para incluir sua diferença na história local e afirmar sua pluralidade identitária dialoga profundamente com a perspectiva de justiça histórica expressa por Kutum Akroá-Gamella. A liderança indígena enfatiza a importância de fazer

---

<sup>117</sup> Processo INTERPI 00071.007268/2020-91, p. 32.

<sup>118</sup> Fala extraída de entrevista concedida às pesquisadoras Carmen Lima e Ariana Muniz. A entrevista compõe a coletânea Gamela, Akroá-Gamella: etnicidade, conflito, resistência e defesa do território publicada no ano de 2022.

justiça ao passado, um conceito que ressoa nas práticas contemporâneas de resgate da indianidade e na reivindicação dos direitos territoriais. Ao afirmar que o silenciamento imposto aos antepassados foi de tal magnitude que hoje a assunção de sua identidade indígena é um dever, Kutum sublinha a responsabilidade coletiva que as comunidades têm em reconhecer e honrar suas raízes ancestrais.

Nesse sentido, a luta pela autoidentificação e pelo direito ao território é mais do que uma simples reivindicação por reconhecimento; é um movimento em busca de reparação histórica. Essa busca está inserida no marco teórico do colonialismo interno de Pablo González Casanova, que destaca a necessidade de dismantelar as estruturas que perpetuam a marginalização dos povos indígenas. Os povos do Piauí, ao resgatar suas histórias e práticas culturais, não apenas se opõem ao colonialismo interno, mas também afirmam que a justiça deve ser feita em relação à sua ancestralidade e ao tratamento que receberam ao longo da história.

Além disso, o conceito de processos de territorialização, conforme desenvolvido por João Pacheco de Oliveira, complementa essa análise ao mostrar como esses povos estão reconstituindo seus vínculos com a terra e reafirmando sua presença no cenário atual. A luta por território torna-se, assim, um ato de justiça que busca corrigir as injustiças históricas e restaurar a dignidade que lhes foi negada. A resistência dos povos indígenas do Piauí é, portanto, uma forma de reconciliação com seu passado e uma afirmação de sua existência e identidade no presente.

Dessa forma, o que se observa é que a luta pela territorialidade, a valorização das histórias ancestrais e a reivindicação da identidade indígena estão entrelaçadas em um esforço mais amplo de justiça social e reparação histórica. Através dessa luta, os povos indígenas não apenas desafiam as narrativas coloniais que os marginalizam, mas também criam um futuro onde sua diversidade e pluralidade possam ser plenamente reconhecidas e respeitadas.

A retomada da indianidade é um movimento de retorno às origens sem, no entanto, abrir mão do tempo presente. A imagem da “viagem da volta” apresentada por Pacheco de Oliveira (1998) reforça esse sentido; retomar a indianidade pressupõe atualizar historicamente as referências do passado e da ancestralidade para fortalecer as lutas políticas travadas no cotidiano. A reconstrução do passado, por meio da contestação das narrativas das elites nacionais, abre os caminhos interditados ou ocultados pelo projeto colonial. O passado, portanto, ancora os projetos históricos tramados pelos povos indígenas no tempo presente. É um verdadeiro “retorno do futuro” (Segato, 2021). Retomar é negar o não-lugar no qual os



povos originários foram empurrados pela modernidade homogeneizadora; é combater o esquecimento e exercer, em sua plenitude, o direito de autodeterminação (Varão e Ferro, 2022).

## **INTERPI e a gestão da etnicidade**

Neste tópico, exponho, mais detidamente, os modos como o INTERPI se apropria dos processos de retomada da indianidade sob um discurso que reconhece a presença indígena, mas, ao mesmo tempo, oculta outras intencionalidades.

### **O direito à autoidentificação**

Autoidentificar-se é afirmar quem se é. A palavra autoidentificação refere-se ao processo pelo qual um indivíduo ou um grupo se reconhece e define sua própria identidade, sem que essa identificação seja determinada ou imposta por terceiros. No contexto dos direitos indígenas, a autoidentificação constitui o direito de um povo ou um sujeito indígena declarar sua identidade étnica de acordo com suas próprias tradições e história, sem a necessidade de validação externa. Dito isto, constitui direito basilar para a ruptura do assimilacionismo que se dava com base nos critérios definidos pelos Estados sobre quem seriam os povos indígenas.

O direito à autoidentificação indígena tem como fundamento teórico-jurídico o pressuposto de que a identidade étnica é relacional e contextual, fruto de um processo histórico em que os indígenas foram impedidos de ser quem são. No Brasil, este direito é garantido pela Constituição Federal (1988), pela Convenção n. 169 da OIT (1989) e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Ao reconhecer “a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, o texto constitucional admite a autodefinição cultural e identitária. No âmbito internacional, a Convenção n. 169, da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu artigo 1º que “a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos” (OIT, 1989). Ademais, a Declaração da ONU ratifica este direito em seu artigo 33, que assim diz:

Artigo 33. 1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem. 2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos (ONU, 2007).

A Declaração da ONU, embora não possua aplicabilidade direta no Judiciário, representa um importante compromisso assumido pelo Estado brasileiro para orientar as políticas internas; é, em consequência disso, um documento jurídico avançado que fortalece outros instrumentos legais de proteção dos direitos indigenistas. Esse compromisso, assim como a Convenção nº 169 da OIT e a Constituição de 1988, reflete a doutrina que classifica o direito à autoidentificação como um direito fundamental, essencial para o pleno exercício de outros direitos inerentes à identidade indígena. Em um país multicultural e marcado por sua história colonial, como o Brasil, este direito ganhar caráter ainda mais significativo.

Nesse contexto, afirmar que “ser diferente é um direito” implica que o direito de se autodefinir e se reconhecer como um sujeito culturalmente diferenciado é um pressuposto básico (Peruzzo e Ozi, 2020, p. 15). Dizer sobre si mesmos é, portanto, uma forma de resistência ao colonialismo e uma expressão do direito de existir e de serem os protagonistas de seus próprios destinos. Dada a situação de vulnerabilidade e luta dos povos indígenas desde a colonização, é evidente a importância da autoidentificação para o exercício da cidadania. Ao se autoidentificar, os indígenas não apenas afirmam sua identidade, mas também acessam, de forma plena, os direitos civis, individuais e coletivos que são fundamentais para o exercício da cidadania.

Os Tribunais brasileiros têm acionado este direito no mesmo sentido adotado neste trabalho. Na Petição 3.3388/RR, julgada em 2009, mais conhecida como o caso Raposa Serra do Sol, ao julgar sobre a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima, o STF reforçou a importância do reconhecimento e respeito à identidade cultural dos povos indígenas. De modo que, a demarcação deve respeitar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Na sentença, o Tribunal afirmou que “a própria identidade do grupo indígena deve ser determinada pelos próprios indígenas, considerando seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 2009).

Em agosto de 2011, o STF, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, julgou a ADI 3.239/DF na qual reafirmou a necessidade do respeito ao direito a autoidentificação “como critério central na formulação e execução das políticas de demarcação de terras indígenas” (Brasil, 2011). Seguindo a mesma linha, em agosto de 2017, o caso Guarani do Morro dos Cavalos (RE 110-050/SC), a Corte afirma que “o direito à autoidentificação é inerente à proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, sendo um aspecto central para o reconhecimento de suas terras tradicionais” (BRASIL, 2017)”.

Por fim, destaco o julgamento do RE 898.854/SP, caso Xucuru, que, em março de 2021, estabelece, mais uma vez, a relação entre o direito a autoidentificação, em consonância com a Convenção n. 169 da OIT, e o direito à posse das terras tradicionalmente ocupadas (Brasil, 2021). Assim, reconhece que a autoidentificação é um aspecto crucial para a determinação da condição de indígena e, conseqüentemente, para a aplicação dos direitos territoriais garantidos pela Constituição.

Apesar das previsões legais, a efetivação desse direito no Brasil enfrenta barreiras institucionais e preconceitos enraizados na sociedade. Essencial para a proteção dos direitos coletivos, a efetivação da autoidentificação encontra resistência especialmente no contexto de reconhecimento de novas etnias ou grupos que reivindicam a recuperação das identidades indígenas antes invisibilizadas pelo Estado.

Voltemos, então, aos dados obtidos no campo.

Para a concretização do *Projeto Piauí: Pilares do Crescimento e Inclusão Social*, o Banco Mundial avalia os riscos sociais e ambientais da implementação de projetos sob seu financiamento. Para tanto, aciona as políticas de salvaguarda que são um conjunto de diretrizes e padrões projetados para mitigar e gerenciar os riscos. De acordo com o Marco Ambiental e Social (*Environmental and Social Framework – ESF*), que entrou em vigor em 2018, as salvaguardas estabelecem padrões globais que proporcionam mecanismos de monitoramento e cumprimento ao longo dos projetos. As principais áreas de atuação incluem: avaliação ambiental e social; proteção dos povos indígenas; reassentamento involuntário; preservação do patrimônio cultural; e, biodiversidade e habitats naturais. Além da redução dos impactos negativos, tem o objetivo de incentivar práticas de desenvolvimento que contribuam para o “bem-estar sustentável” (BM, 2018).

No documento de avaliação do projeto, datado de 30/11/2015, ao selecionar as políticas de salvaguardas, indica-se a não presença de povos indígenas no Piauí, conforme podemos ver na imagem abaixo:

<b>Políticas de salvaguarda acionadas pelo projeto</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
Avaliação Ambiental (OP/BP 4.01)	X	
Habitats Naturais (OP/BP 4.04)	X	
Florestas (OP/BP 4.36)	X	
Controle de Pragas (OP 4.09)	X	
Recursos Culturais Físicos (OP/BP 4.11)	X	
Populações Indígenas (OP/BP 4.10)		X
Reassentamento Involuntário (OP/BP 4.12)	X	
Segurança de Represas (OP/BP 4.37)		X
Projetos em Cursos de Águas Internacionais (OP/BP 7.50)		X
Projetos em Zonas de Controvérsia (OP/BP 7.60)		X

**Quadro 5.** Políticas de salvaguardas do projeto Piauí: Pilares do Crescimento

**Fonte:** BIRD, 2015, p. ix.

As Políticas Operacionais (OP) e os Procedimentos do Banco (BP) são normas que orientam a elaboração e a implementação das políticas de salvaguardas. As primeiras estabelecem os princípios e os objetivos que devem ser seguidos para garantir que os projetos respeitem os padrões ambientais e sociais. Já os Procedimentos do Banco descrevem as etapas e requisitos básicos para cumprir tais políticas.

A OP/BP 4.10, específica para povos indígenas, tem como objetivo garantir o respeito às comunidades indígenas impactadas, assegurando sua participação nos projetos que afetem suas terras, culturas, economias e modos de vida. Desse modo, são estabelecidas as seguintes exigências aos mutuários: a) realização de consulta livre, prévia e informada (CLPI); e, b) reconhecimento dos direitos indígenas consolidados. Em seu Manual Operacional, o Banco parte do pressuposto de que os povos indígenas são mais vulneráveis aos possíveis impactos negativos de projetos de desenvolvimento; dentre os impactos indicam “perda de identidade, cultura, e meios de vida tradicionais” (BIRD, 2005, p. 2).

De acordo com a avaliação do Banco e da própria avaliação social e ambiental realizada pelo estado do Piauí, a OP/BP 4.10 não seria acionada pois não haveria povos indígenas na área de abrangência do projeto. Apesar de identificar os povos Kariri, Itacoatiara e Codó Cabeludo, os documentos reiteram que eles não seriam indígenas segundo os quatro critérios estabelecidos na OP 4.10 para identificar povos indígenas. Assim,

apesar da sua autoidentificação como membros de um grupo cultural distinto, eles não foram reconhecidos por outros como povos indígenas; b) não têm ligação coletiva com habitats geograficamente distintos ou territórios ancestrais na área do projeto nem aos recursos naturais desses habitats e territórios; c) não têm instituições culturais, econômicas, sociais ou políticas consuetudinárias separadas daquelas da sociedade e da cultura dominante e d) não mantêm um idioma indígena diferente do idioma oficial do país ou região. Embora esses três grupos enfrentem elevados graus de vulnerabilidade, não diferem das outras comunidades rurais pobres do estado

quanto ao acesso aos programas públicos nem necessitam de um tratamento distinto para fins de inclusão social (BIRD, 2015, p. 30-31).

A recusa do Banco Mundial e do estado do Piauí em reconhecer os povos Kariri, Itacoatiara e Codó Cabeludo como indígenas, apesar de sua autoidentificação e das articulações que realizam desde 2005 para reivindicar seus direitos, evidencia uma grave desconsideração do direito à autoidentificação. A exigência de critérios restritivos, como a ausência de instituições culturais próprias ou de um idioma distinto, desconsidera a complexidade das realidades indígenas contemporâneas e ignora a riqueza das identidades que não se encaixam em moldes pré-definidos. Essa abordagem reflete uma continuidade das práticas colonialistas que minimizam e silencia as vozes dos povos que, mesmo enfrentando vulnerabilidades semelhantes às de outras comunidades rurais, possuem direitos específicos que deveriam ser garantidos e respeitados. Assim, a não consideração da autoidentificação dessas coletividades reforça um sistema de exclusão que perpetua a marginalização e o apagamento das suas identidades.

Cientes disso, os povos indígenas articularam-se perante o poder público cobrando a ampliação do projeto e a aplicação da OP 4.10, reforçando a necessidade do direito à consulta prévia, livre e informada. Como resultado, em dezembro de 2018, foi elaborado o *Marco da Política para Povos Indígenas*. Cito a introdução do Marco pelo cinismo expresso ao afirmar o desconhecimento de povos indígenas no Piauí:

Ele está sendo preparado neste momento em virtude de que **só após a efetividade do projeto Piauí Pilares de Crescimento e Inclusão Social, três grupos sociais afirmaram sua identidade como povos indígenas e requereram proteção territorial à FUNAI**. Este fato se explica pelos processos históricos de afirmação identitária que são amplamente conhecidos como *etnogênese* ou *reemergência étnica*. Este conceito se refere ao processo histórico de formação e desenvolvimento de um grupo étnico e, também, ao processo através do qual grupos indígenas continuamente se reproduzem ou emergem enquanto culturas distintas e grupos socialmente diferentes do resto da sociedade (Marco da Política para Povos Indígenas, 2018, p. 1, grifo nosso).

A vitória não implicou, como veremos, a extinção dos desafios relacionados à efetivação do direito à autoidentificação. Com a publicação da nova Lei de Terras, a Lei Estadual n. 7.294/2019, o INTERPI assume a competência para identificar e mapear as comunidades que poderão ser beneficiárias da política de regularização fundiária. Definindo, assim, os grupos:

Art. 28. São considerados povos e comunidades tradicionais, para os efeitos desta Lei, grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Piauí, 2019).

Tomando emprestada a definição elaborada no Decreto Federal n. 6.040/2006, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a nova legislação, basicamente, copiou e colou o que estava disposto na normativa nacional. Contudo, a partir de uma leitura equivocada do dispositivo, o INTERPI passou a considerar os povos indígenas como parte da categoria povos e comunidades tradicionais. No entanto, ao definir o que seriam os territórios tradicionais, em seu art. 3º, II<sup>119</sup>, estabelece que, no que se refere a povos indígenas, será observado o que dispõe o art. 231 da Constituição Federal (Brasil, 2007), informando a vigência de regime jurídico específico para o tratamento da questão.

Foi no ano de 2020 que, por meio da Lei Estadual n. 7.389, de 27/08/2020, o estado do Piauí reconheceu formal e expressamente a existência de povos indígenas em seus limites territoriais. Fruto da mobilização do movimento indígena local e da parceria com outros atores, como a DPU, a lei constitui ato que oficializa, que inscreve a presença indígena no estado. Antes disso, apesar dos esforços dos povos em diversas frentes – como narrado no tópico anterior, sem a assinatura do estado, os povos indígenas não eram considerados sujeitos de direitos coletivos. De fato, representa um avanço, uma conquista; apesar do reconhecimento oficial vir na esteira das modificações na legislação que trata da política fundiária do estado e desacompanhado do necessário fortalecimento da política indigenista nacional.

Um dos avanços identificados na pesquisa é o reconhecimento do que denominam de “direito à identidade étnica” que, concretamente, é direito à autoidentificação. De acordo com o novo dispositivo legal,

Art. 2º. A consciência de sua identidade indígena deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam o reconhecimento estabelecido por esta Lei.

Art. 3º. Para o reconhecimento da identidade étnica, não será exigido, como documento obrigatório, a comprovação de qualquer iniciativa das comunidades indígenas junto aos órgãos federais para fins de qualificação e demarcação de seus territórios.

Art. 4º. O direito à identidade étnica poderá ser reconhecido a partir da autoidentificação como comunidade indígena, comprovada por meio de ata de assembleia da comunidade auto identificada, convocada especificamente para esta finalidade, ou por meio de registros junto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI (Piauí, 2020).

---

<sup>119</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X – territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e demais regulamentações; (Piauí, 2019).

Apesar do reconhecimento formal da identidade indígena e da autoidentificação, os artigos revelam nuances que limitam efetivamente esse direito. O texto legal condiciona a autoidentificação à apresentação de documentos, como atas de assembleias ou registros na Funai. Essa exigência é vista como um obstáculo, pois comunidades indígenas, muitas vezes, operam em estruturas sociais que não se alinham às práticas burocráticas convencionais. Essa exigência pode resultar na exclusão de grupos que não possuem esses registros formais, apesar de sua legítima autoidentificação como comunidades indígenas. Trata-se da criação de barreiras que não consideram a complexidade das realidades indígenas do Piauí.

Apesar dessa brecha jurídica, tais exigências não constituem a prática do INTERPI para fins de comprovação documental no âmbito do processo administrativo de regularização. Nos processos analisados, são exigidos apenas os documentos e algumas informações pessoais das famílias moradoras dos territórios. Contudo, nem tudo que está nos autos do processo corresponde ao que ocorre no cotidiano dos trabalhos realizados em campo pelos agentes responsáveis pelas negociações diretas com as comunidades. A etnografia dos processos administrativos do INTERPI, permitiu identificar como o direito à autoidentificação é acionado pelos agentes do Estado.

Este acionamento se dá, principalmente, no âmbito da elaboração do relatório antropológico e das visitas técnicas às comunidades, bem como na fundamentação jurídica dos pareceres formulados pela Procuradoria Jurídica do INTERPI. Quanto à formulação dos relatórios, há uma preocupação em reforçar que o procedimento se fundamenta na Convenção n. 169 da OIT e não constitui “processo em tela não se procede à identificação étnica”<sup>120</sup>, portanto, respeita o direito à autoidentificação que fica a cargo dos próprios povos, não cabendo ao órgão de terras dizer quem é ou não indígena.

O marco teórico adotado nos relatórios caminha no sentido de legitimar os processos de retomada da indianidade e, portanto, as reivindicações apresentadas pelos povos. Partindo de autores como Roberto Cardoso de Oliveira (1976), Fredrik Barth (1969), Michel Agier (1992) e João Pacheco de Oliveira (1998), os relatórios assumem a dinamicidade da cultura e o caráter relacional e contextual da identidade étnica. De forma tal que o que ocorre no Piauí é resultado do fluxo histórico das coletividades e da organização social das diferenças que os constituem no encontro com os outros.

---

<sup>120</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 19.

Tal posicionamento pode ser confirmado quando se afirma que “hoje sabemos que a dinâmica cultural é plástica, assume aspectos, incorpora itens, empresta coisas de outras culturas e se despoja de outras sem que um grupo étnico social se esmaeaça ou que sua cultura se perca”<sup>121</sup>. A princípio, considero esta leitura positiva. De modo que alguns interlocutores afirmaram que o processo de construção do relatório antropológico foi muito importante para o fortalecimento da própria identidade.

A compreensão dos processos de identificação como resultado de complexas relações pode ser ilustrada por alguns casos em que, apesar do parentesco, da presença no território por gerações, algumas famílias ou indivíduos não se reconhecem como indígenas. De acordo com a Cacica Francisca, do povo Kariri, em virtude das pressões externas, especialmente das empresas de energia eólica, “há gente no território que não sabem como se identifica”<sup>122</sup>. Segundo a liderança, isso se acentua durante o período eleitoral. Já no território Morro d’água I, do povo Akroá-Gamella, o motivo da não autoidentificação como indígena é justificada por motivos religiosos, onde uma minoria evangélica encara a identidade étnica como algo que fere os princípios adotados pela religião<sup>123</sup>; a exemplo da crença nos encantados e outras entidades espirituais.

Os acionamentos da identidade étnica, seja pela afirmação ou negação, tem relação direta com as disputas que recaem sobre os territórios e o direito de acesso ao mesmo. A memória coletiva acionada também faz referência direta aos processos de luta pela terra. Conforme conclui o relatório do território Vão do Vico, do povo Akroá-Gamella, “o direito pela terra marca o centro do jogo pela interpretação legítima da identidade. É nesse sentido que o processo de reivindicação territorial não pode ser pensado em separado do processo de emergência étnica”<sup>124</sup>. É no processo de resistência pela permanência nos territórios que os povos indígenas do Piauí fortalecem seu pertencimento e reelaboram sua etnicidade.

Tal relação fica evidente na fala extraída do processo de regularização fundiária do território Barra do Correntinho, do povo Akroá-Gamella:

Somos 51 famílias nascidas e criadas nessa localidade. Vivemos ameaçados pelos grandes fazendeiros, expulsando nós (sic) das nossas terras e negociando para as grandes empresas. Essas terras consideramos nossas, pois nelas viveram longos anos

---

<sup>121</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 27.

<sup>122</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 46.

<sup>123</sup> Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 207-208.

<sup>124</sup> Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 27. Tal argumento se repete em todos os relatórios antropológicos analisados nesta investigação.



bisavós, avós e pais e ainda vivemos nelas. Nós queremos nossos territórios demarcados<sup>125</sup>

Contudo, o cruzamento com os dados obtidos por meio da observação participante, revelou um outro ponto interessante para a discussão em questão. Vários grupos denunciaram agentes do INTERPI de orientá-los a renunciar à identidade indígena e se autoidentificarem como comunidades tradicionais. Segundo os relatos, eles deveriam comprovar que eram, de fato, indígenas. Caso não fossem, teria implicações jurídicas e poderiam perder o direito ao território<sup>126</sup>.

Ademais, confirmar a identidade indígena implicaria a atuação da Funai o que tornaria o processo mais lento e difícil, sendo melhor garantir o que o estado oferecia. Junto à orientação, começaram a surgir rumores de que seria feito exame de sangue para comprovação da indianidade. A origem deles não é clara, mas o fato é que começaram a ganhar corpo nos territórios. Diante disso, algumas famílias, dentro do mesmo território, passaram a negar a identidade indígena, fragmentando a reivindicação coletiva<sup>127</sup>.

No território Laranjeiras, do povo Akroá-Gamella, em um mesmo núcleo familiar há pessoas que reivindicam a indianidade e outras renunciam a ela. Tais dinâmicas tem relação com as pressões externas exercidas sobre os territórios, de modo que, algumas famílias ou sujeitos, encaram a indianidade como um fator que pode impedi-los de acessar determinados recursos, como a possibilidade de acesso à lotes individuais como assentados, por exemplo<sup>128</sup>. O pesquisador indígena José Wylk Brauna da Silva, do povo Akroá-Gamella, denuncia – em sua dissertação de mestrado – os assédios e as intimidações do INTERPI com o intuito de convencer as famílias indígenas a aderirem ao projeto do assentamento e consolidar a reorganização do território por meio da delimitação de lotes individuais (Silva, 2023).

Uma leitura mais detida sobre os processos indica trata-se de uma postura da própria instituição. Há um constante movimento de desconsiderar a identidade indígena das comunidades e conduzi-las a assumirem outras possíveis dentro da categoria povos e comunidades tradicionais.

Ao longo dos processos, inúmeros documentos, como ofícios, despachos, seguem identificando os indígenas como “comunidades tradicionais”. O movimento não é aleatório, como veremos. A partir da publicação do primeiro Decreto Estadual que regulamenta o

---

<sup>125</sup> Processo INTERPI n. 00071.002399/2021-62, p. 1

<sup>126</sup> Diário de Campo TM n. 2.

<sup>127</sup> Tais dados podem ser corroborados pelas seguintes pelas publicações de Lima e Nascimento (2022) e Silva (2023).

<sup>128</sup> Processo INTERPI n. 00071.003421/2021-91, p. 40.

procedimento específico, os povos indígenas são inseridos na categoria “povos e comunidades tradicionais”. A princípio, nenhum problema, no entanto, há uma consciente desconsideração da condição de comunidades tradicionais e originárias que recai sobre os indígenas, com implicações jurídicas e políticas exaustivamente mencionadas nos capítulos anteriores, como o direito originário aos territórios.

Nesse ponto, importa trazer alguns elementos da fundamentação jurídica construída pela Procuradoria do INTERPI para justificar a competência estadual no âmbito da regularização fundiária de territórios indígenas. O parecer aduz que: “O caso dos autos, entretanto, malgrado faça remissão a comunidade tradicional autorreconhecida como indígena, guarda especificidades que permitem ir além do arremate pela incompetência do INTERPI para executar a regularização pretendida”<sup>129</sup>. A incompetência, nesse caso, é suprida pela destituição da condição de indígenas e de povos das coletividades beneficiárias da nova política estadual.

Ainda de acordo com o parecer, o povo indígena passa a ser considerado como “comunidade tradicional *latu sensu*, relevando, por ora, a questão indígena, sob pena de penalizá-los gravemente”<sup>130</sup>. A penalização, como vimos no capítulo anterior, se referia ao fato de que, não tendo competência federal para atuar na questão indígena com base dos arts. 231 e 232 da CF/88, o INTERPI executará a regularização dos territórios não considerando “a sua identificação puramente indígena, sob pena de remeter a competência para o nível Federal”<sup>131</sup>.

Em outras palavras, independente da autoidentificação das comunidades como indígenas, o INTERPI aciona sua competência concorrente no que se refere à proteção dos direitos territoriais. Uma interpretação inconstitucional que, no entanto, margeia a própria Constituição para ocultar interesses políticos e econômicos expressos na nova política fundiária estadual. Eis a concretização do multiculturalismo neoliberal que reconhece, mas limita.

Conforme destaca o jurista indígena Francisco Bárcenas:

Quando se afirma que a consciência de sua identidade deve ser o critério fundamental para determinar quem faz parte de um povo indígena e quem não faz, adota-se um critério cultural, que pode ser explicado ao considerar que indígena é a pessoa que aceita sua pertença a um povo indígena, se identifica com seu modo de vida, age de acordo com ele e é reconhecida pelo povo indígena como parte do grupo. Com essa disposição, excluem-se outros critérios que, ao longo da história, foram usados para identificar os povos indígenas, entre eles os biológicos, econômicos, linguísticos e culturais — embora o terceiro ainda seja usado pelo Estado, o que, além de contrariar a disposição constitucional, é limitador, pois existem indígenas que já não falam sua língua materna e pessoas que, sem serem indígenas, aprenderam uma língua indígena (Bárcenas, 2024, p. 57. **Tradução minha**).

---

<sup>129</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 67.

<sup>130</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>131</sup> Idem, p. 72.

O INTERPI avança no sentido de reconhecer a autoidentificação como critério fundamental para determinar quem é indígena, no entanto o reconhecimento é apenas formal e não substantivo. No âmbito das políticas multiculturalistas neoliberais, há uma reatualização dos critérios utilizados ao longo da história para identificar os povos indígenas. Por meio de uma retórica simbólica, observada nos relatórios e nos pareceres dos autos dos processos, o Estado estabelece uma interpretação restritiva de direitos para validar a identidade que poderá ser objeto da nova política.

A contradição reside no fato de que o Estado neoliberal frequentemente utiliza o reconhecimento da identidade indígena como uma vitrine para exibir “progressos” em políticas de inclusão. Ao mesmo tempo, impõe condições que dificultam ou inviabilizam o pleno acesso a direitos específicos. Nesse processo, o Estado reconhece a identidade indígena, mas esvazia seu conteúdo e significado real, negando, na prática, os direitos que esse reconhecimento deveria garantir. Esse contexto revela como políticas multiculturalistas neoliberais, ao se limitarem a critérios de inclusão formal, acabam por ocultar a persistência de uma exclusão estrutural, mantendo um colonialismo interno que impede os povos indígenas de exercerem plenamente seus direitos.

#### O direito à autodeterminação

A “perspectiva de futuro de vida” para o povo indígena defendida por Ailton Krenak na Assembleia Constituinte de 1987 carregava consigo a ideia fundamental do direito à autodeterminação. Quer dizer, o direito de definir e conduzir sua própria vida social, política, econômica e cultural sem interferências externas. Tudo isso de acordo com seus valores, tradições e interesses. Para isso, há que se falar no reconhecimento da autonomia dos povos para gerir seus próprios recursos, definir suas identidades e deliberar politicamente sobre tudo o que lhe implique.

Gersem Baniwa (2006) ressalta que a autonomia é uma forma de exercício do direito à livre autodeterminação, o que implica, necessariamente, o reconhecimento de autogoverno comunitário no âmbito de um Estado nacional. Portanto, para o autor a autonomia não se confundiria com independência, não sendo, desse modo, um obstáculo ao exercício da soberania estatal. Seria “uma entidade menor no interior de uma entidade maior única e soberana” (Baniwa, 2006, p. 93). Nesse sentido,

(...) autodeterminação indígena implica respeito aos direitos indígenas: o desenvolvimento de suas culturas, línguas, medicinas e o reconhecimento dos seus territórios como espaço étnico. Significa também que o Estado deve respeitar e reconhecer as autoridades indígenas e as suas diversas formas de organização e representação política em todos os níveis de poder. O que os povos indígenas brasileiros propõem é o fortalecimento das suas comunidades como entidades socioculturais autônomas, o que acarreta necessariamente a representação e a participação política dos cidadãos indígenas no governo do Estado (Baniwa, 2006, p. 94).

Nesse mesmo sentido, Francisco Bárcenas (2024) destaca que os movimentos indígenas adotaram a autonomia como um meio para exercer seu direito à autodeterminação, o que torna a autonomia uma manifestação concreta desse direito. Ao reivindicarem autonomia, os povos indígenas asseguram, de forma ampla, alguns aspectos essenciais, como o direito de se afirmarem como coletividade; o direito de definirem quem faz parte de seu povo; o poder de estabelecer os limites de seu território; e a liberdade para se organizarem conforme suas necessidades e valores. Esses direitos, embora devam ser negociados com o Estado ao qual estão vinculados, não podem sofrer restrições que anulem sua eficácia.

Sendo assim, o direito à autodeterminação indígena implica a autonomia cultural e organizacional garantida por meio das estruturas organizativas próprias; no direito de gerenciar e proteger os territórios e os recursos naturais ali encontrados; na participação política sobre as decisões que os afetam diretamente, por meio de seus próprios representantes e segundo suas próprias estruturas organizacionais; o direito à consulta prévia, livre e informada sobre projeto e políticas que possam impactar suas vidas e territórios; e a possibilidade de desenvolver suas atividades econômicas e de implementar políticas que garantam melhores condições de vida de acordo com suas necessidades e escolhas. É, portanto, o direito de ser povo.

O seu fundamento legal encontra-se na Constituição de 1988, na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU, contudo encontra resistência por parte dos Estados e dos setores interessados na exploração dos territórios indígenas. Segundo Eloy Terena, há uma visão de que “o reconhecimento deste direito implicaria violação à soberania territorial e política estatal” (2022, p. 144). Portanto, a todo momento, este direito é negado e, com ele, o direito de os indígenas elegerem por si próprios a perspectiva de futuro de vida que querem para as futuras gerações.

Contudo, a elaboração é uma invenção do mundo ocidental e segue os padrões do direito, os mesmos que legitimavam a censura histórica dos modos de vida dos povos originários. O reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos pelo direito

internacional é, pois, o direito à autodeterminação dos Estados que garantam os direitos individuais, entre eles o da propriedade (Marés, 2003, p. 106).

No caso dos povos indígenas do Piauí, cujos direitos territoriais estão sendo negociados no âmbito estadual, o direito à autodeterminação é acionado por meio de três elementos centrais: a autoidentificação (sobre a qual falamos anteriormente), o direito à consulta prévia, livre e informada e o direito à autorganização ou autogoverno, conforme seus próprios modos de vida. Falemos, então, dos dois últimos.

#### Consulta, reunião ou audiência pública?

O primeiro Decreto Estadual (revogado) estabelece que, após a fase de instauração do processo, a comunidade receberia o “aviso de consulta” que antecederia os trabalhos de campo da equipe responsável pela elaboração do RIDT. O aviso se daria por meio de edital de convocação enviado para os representantes da comunidade por “e-mail, WhatsApp ou por outro meio viável” (art. 7º, §1º, Decreto Estadual n. 21.469/2022). O edital de convocação conteria as seguintes informações: “a data, o local e o horário da visita técnica”; e a “metodologia dos trabalhos que serão realizados” (art. 7º, §2º). Ainda de acordo com o Decreto, o resultado da “visita técnica” será registrado em ata na qual constará, se for o caso, “que os integrantes da comunidade se autodefinem como comunidade tradicional e que estão de acordo com o pedido de regularização fundiária coletiva” (§3º).

Já no Decreto Estadual n. 22.407/2023, atualmente em vigor, o aviso de consulta será emitido pela DPCT por meio de edital de convocação onde constará a data, o local e o horário da visita técnica, sendo está registrada em ata. Não há qualquer menção à metodologia dos trabalhos ou aos meios pelos quais as comunidades serão comunicadas da visita técnica. Pela análise dos processos e pelos diálogos com os interlocutores desta pesquisa, o *whatsapp* é o meio mais utilizado pelo INTERPI, muito embora, até muito recentemente, alguns territórios não tivessem acesso à internet com facilidade.

Aqui, é importante dizer que se trata de uma exigência do BM a aplicação da OP 4.10 que, dentre outras coisas, estabelece a realização da consulta prévia, livre e informada como requisito para o cumprimento dos projetos sob seu financiamento. Contudo, somente o primeiro decreto tem como fundamento o direito à autodeterminação dos povos consolidado na Convenção 169 da OIT. O que não se repete no decreto em vigor.

A leitura dos processos na ordem cronológica foi importante para estabelecermos como as categorias foram sendo acionadas ao longo da implementação da política. De forma tal que a “fase da consulta” é denominada de diversas formas. Há processos em que se estabelece como consulta, reunião ou audiência.

Começamos pela análise das convocatórias para tal etapa do processo.

Em geral, as convocações ou avisos indicam a data, o local e o horário das consultas ou audiências. No caso da comunidade Morro D’água de Baixo, a “audiência pública” ocorreu na sede do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Gilbués, a uma significativa distância da comunidade. Como abordado no capítulo 2 desta tese, o território tem difícil acesso, e a maioria dos moradores não possui transporte próprio; o que dificulta o deslocamento. O encontro foi marcado para as oito horas da manhã, com a seguinte metodologia, definida pelo próprio INTERPI: i) 30 minutos para apresentação dos objetivos e regras de funcionamento; ii) 30 minutos para manifestações dos inscritos, com sugestões e recomendações; iii) 30 minutos para que o INTERPI respondesse às sugestões, encerrando o momento. A convocatória estabeleceu, ainda, as seguintes regras:

- As manifestações dos presentes devem ser precedidas de inscrição, com a identificação do manifestante, e serão realizadas em tempo máximo de 05 (cinco) minutos;
- Encerramento com a leitura resumida dos pontos principais da audiência;
- O teor de Audiência Pública será registrado em ata que será amplamente divulgada, conforme normatização aplicável (Processo n. 00071.007287/2020-17, p. 3).

Na convocatória constam a metodologia, a programação, regras para intervenção dos participantes, data, local e horário de realização. O prazo para a convocação não é claro, tendo em vista que alguns processos apresentam convocatórias com três dias de antecedência. Quem pisou no “interior” do Piauí e andou pelas comunidades, sabe como é difícil mobilizar as pessoas em virtude das distâncias entre os núcleos e casas, da dificuldade de acesso das estradas, do trabalho na roça ou na cidade, sendo que as melhores datas são aos finais de semana e há uma necessidade de mobilizar com muita antecedência, tendo em vista que muitas pessoas recorrem a zona urbana para acessar alguns serviços.

Já no caso do território Serra Grande, do povo Kariri, a “consulta prévia” foi realizada *online* devido às restrições da pandemia de COVID-19. Na convocação, o INTERPI fez referência explícita à Convenção 169 da OIT e ao direito à consulta prévia. Enviada no dia 10 de junho, a consulta foi realizada no dia 13 de junho, entre as 9h45h e as 11h40.

Na ata disponibilizada, o Diretor-Geral fez um retrospecto do processo de regularização fundiária do território, iniciado em 2016. Em seguida, a liderança da comunidade trouxe elementos da história do território, a formação da associação civil e as disputas internas. Durante a consulta, a comunidade foi questionada sobre a participação em programas sociais. Por fim, foi explicada a diferença entre a titulação realizada pelo estado e a demarcação promovida pela Funai nos seguintes termos:

Leslye falou do tipo de titulação que é a feita pelo estado e o tipo de regularização da Funai, que na Funai a terra é da União. A titulação a ser feita pelo Estado do Piauí será em nome da comunidade, a terra é do Estado do Piauí e vai ser doada para a comunidade, a titulação coletiva não vai permitir que uma pessoa dessa coletividade venda terras do território. Francisco Lucas explica que a associação representa a comunidade, o documento é no nome da associação, mas a terra é da comunidade. Quem pertence à comunidade é com os critérios da comunidade e não precisa ser filiado à associação para ser da comunidade (Processo n. 00071.007268/2020-91, p. 49).

No decorrer da videoconferência, agentes do INTERPI exibiram os documentos referentes ao título de doação destinado à comunidade e explicaram o procedimento de transferência para a associação indígena. A ata anexada ao processo inclui capturas de tela que mostram tanto o título quanto o memorial descritivo do imóvel sendo exibidas aos participantes. Ao final, a antropóloga presente perguntou: “A comunidade Kariri aceita que o processo de regularização fundiária do INTERPI continue para a titulação do imóvel Fazenda Serra Grande – Comunidade Kariri?”<sup>132</sup>. Os membros presentes concordaram, e a cacica Francisca, liderança da comunidade, afirmou: “Aceitamos, já que começou, que termine”. A ata foi então lida e enviada para aprovação no grupo de *whatsapp* criado entre a DPCT e representantes da comunidade, onde foi aprovada por todos.

O relatório antropológico do território Serra Grande afirma que “a consulta foi realizada com a comunidade representada por lideranças Kariri e pela Associação Indígena **segundo suas formas próprias de organização e representação**” (grifo original). Entretanto, o que o INTERPI denominou como “consulta” configurou-se, na prática, apenas como uma série de reuniões entre a equipe da DPCT e a comunidade, sendo essas reuniões ora chamadas de consultas, ora de audiências. A expectativa era de que o INTERPI esclarecesse o procedimento, de modo que a comunidade pudesse realmente decidir sobre o prosseguimento do processo de regularização fundiária. No caso do território Serra Grande, essas reuniões ocorreram de forma

---

<sup>132</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91.

virtual, e o formato das interações foi rigidamente estabelecido com antecedência, sem consulta ou adaptação às necessidades específicas do povo Kariri.

Embora as convocações mencionassem o respeito às formas de organização interna do povo, a realidade foi outra: o INTERPI estipulou um tempo máximo de duas horas para as reuniões, concedendo apenas cinco minutos para perguntas ou questionamentos de cada representante. Esse formato limitado restringiu a possibilidade de discussão aprofundada e comprometeu o princípio de uma consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção 169 da OIT. A natureza dessas reuniões, mais informativa e formal do que consultiva, não permitiu que a comunidade compreendesse integralmente os impactos do processo e se manifestasse com segurança sobre a continuidade da regularização.

Além disso, a apresentação de documentos técnicos e modelos de títulos durante essas reuniões tornou o processo ainda menos acessível. As informações, carregadas de termos técnicos e conceitos jurídicos, eram de difícil compreensão para muitos dos participantes, gerando dúvidas e inseguranças que não puderam ser resolvidas plenamente no tempo disponibilizado. No final de uma das reuniões, a cacica Francisca expressou o consentimento da comunidade com a continuidade do processo ao afirmar: “Aceitamos, já que começou, que termine”. No entanto, essa aceitação não necessariamente reflete um apoio pleno e esclarecido, mas sim uma aceitação condicionada e um desejo de concluir um processo já iniciado, sem uma consulta efetiva.

Essa abordagem evidencia uma falha em atender aos princípios de uma consulta de fato, que deveria permitir ampla participação e tempo para que os membros da comunidade pudessem refletir e tomar decisões informadas. Ao transformar uma consulta em um encontro formal e superficial, o INTERPI comprometeu o potencial de uma escuta ativa e significativa, limitando a capacidade do povo Kariri de exercer plenamente seu direito de decisão sobre a regularização de seu território. Esse processo, marcado por uma dinâmica unilateral e por barreiras práticas de participação, reflete uma tendência de formalização vazia, que, ao não respeitar integralmente o processo de consulta, deixa de considerar as reais demandas e necessidades da comunidade.

No território Sangue, do povo Gueguê, a chamada “consulta prévia” foi realizada em 05/07/2022. No entanto, o processo administrativo não contém qualquer convocatória formal, havendo apenas uma ata manuscrita pela antropóloga envolvida. A ata, de uma lauda, registra que a consulta foi presencial, ocorrida na casa de Raimundo Alves dos Santos, e que seu propósito era “conhecer a manifestação das lideranças e integrantes da Associação APISU –



Associação de Povos Pró Índio do Sangue do Uruçuí (APISU) quanto à sua autoidentidade e ao interesse na regularização fundiária do território”<sup>133</sup>.

O conteúdo da ata é sucinto e descreve que a comunidade já havia apresentado uma proposta de delimitação do território, incluindo as “casas velhas” onde todos concordaram com a demarcação exibida no computador. Ainda segundo o documento, os presentes reafirmaram sua autoidentificação como indígenas Gueguê. Importante notar que apenas seis pessoas participaram dessa reunião, fato que evidencia a fragilidade do processo participativo para um povo que conta atualmente com aproximadamente 306 membros<sup>134</sup>, o que sugere que muitas vezes da comunidade não tiveram a oportunidade de contribuir.

Ao analisar essa “consulta”, surgem questões sobre o cumprimento efetivo do direito à consulta prévia, livre e informada, como estabelecido pela Convenção 169 da OIT. O processo revelou-se extremamente limitado, com registros superficiais e sem uma convocatória formal que assegurasse ampla divulgação e participação de todos os interessados. A ausência de um planejamento estruturado que promovesse uma consulta significativa resultou em uma dinâmica que se assemelha mais a uma reunião de caráter informativo do que a um processo consultivo. Além disso, o espaço de discussão sobre a proposta de delimitação foi reduzido a uma breve apresentação digital, sem garantia de tempo adequado para esclarecer dúvidas ou debater as implicações dessa delimitação territorial.

Essa abordagem rápida e informal fragilizou os princípios de uma consulta real, pois não ofereceu a possibilidade de um diálogo profundo e participativo que respeitasse o direito dos Gueguê de serem plenamente informados e ouvidos sobre decisões que afetam diretamente seu território e identidade. O fato de apenas alguns membros terem sido consultados, sem mecanismos para garantir a presença de outros representantes, reflete uma consulta meramente protocolar que, ao invés de assegurar o respeito pela autodeterminação do povo Gueguê, restringiu a participação a uma mera formalidade. Esse modelo de consulta, inadequadamente planejado e documentado, compromete a legitimidade do processo e evidencia o descompasso entre a obrigação legal de realizar uma consulta prévia e a execução prática, que não respeita o direito coletivo dos Gueguê a uma participação efetiva no processo de regularização de seu território.

O caso do território Laranjeiras, do povo Akróa-Gamella, em Currais (PI), destacou-se nas discussões sobre o direito à consulta prévia. A consulta foi convocada para ocorrer

---

<sup>133</sup> Processo INTERPI n. 00071.002316/2021-35, p. 68.

<sup>134</sup> Idem, p. 15.

presencialmente em 10/08/2021, direcionada tanto aos assentados quanto aos indígenas da área, que integra o Projeto de Assentamento Estadual Laranjeiras (PE). De acordo com o relatório técnico da equipe do INTERPI:

A comunidade Laranjeiras é composta por mais de 60 famílias que vivem na localidade há mais de 100 anos. Uma parte dessas famílias se autodeclara indígena e dentre essas, 14 famílias se abstiveram de realizar o cadastramento, por entenderem que a obtenção desses títulos atrapalharia o processo de luta, por terras melhores e maiores, que vem ocorrendo há vários anos. Dessa forma, há a situação de um grupo composto por mais de 50 famílias, posseiros assentados, que fizeram o cadastro e desejam receber seus títulos individuais, apesar de pleitearem as terras que fazem roça e que foi certificada pelo dono da Fazenda Laranjeiras. E outro grupo que se autodeclara indígena e pleiteiam um território maior (Processo n. 00071.003421/2021-91, p. 6).

A equipe técnica relatou uma desconfiança em relação às famílias que se autoidentificam como indígenas. Ao recusar o cadastramento proposto, as 14 famílias despertaram estranheza entre os técnicos, que afirmaram ser incomum “em área de assentamento famílias se abster de receber o título de sua terra”<sup>135</sup>; considerando que as famílias já ocupavam os lotes delimitados pelo INTERPI desde a década de 1990. O relato também sugere que a reafirmação da identidade indígena teria o objetivo de reivindicar um território maior e de melhor qualidade, considerando o aumento populacional, as dificuldades com a água e as limitações da terra atual. Outras famílias que se identificam como indígenas optaram por manter a regularização individual de seus lotes, não se unindo à reivindicação coletiva das 14 famílias.

Nas reuniões conduzidas pela equipe técnica responsável pelo assentamento, moradores destacaram a falta de orientação e informaram que “não foram bem instruídos, ou esclarecidos sobre a melhor forma de dividir a terra, o que resultou em áreas de serra, areia e pedras que impossibilitam a produção agrícola”<sup>136</sup>. Essa configuração também deixou alguns lotes sem acesso a recursos hídricos, levando algumas famílias a monopolizar fontes de água, prejudicando o compartilhamento entre todos. Diante dessa situação, a comunidade solicitou ao INTERPI uma revisão do mapeamento. Como resposta, a equipe declarou o seguinte:

A equipe informou que a atual divisão teria sido feita pela própria comunidade e se fosse para fazer alterações eles teriam que se reunirem novamente, discutirem nova divisão e isso alteraria toda a estrutura montada, afetando a todos, inclusive beneficiamentos existentes. Explicou também que isso demandaria um tempo e que eles é que tinham que decidir. Diante das explicações, a maioria decidiu por receber o título da área que já ocupa há décadas (Processo n. 00071.003421/2021-91, p. 10).

---

<sup>135</sup> Processo INTERPI n. 00071.003421/2021-91, p. 11.

<sup>136</sup> Idem, p. 9.

Outra questão controversa refere-se à qualidade das terras concedidas, já que as áreas mais adequadas para plantio, incluindo brejos e nascentes, ficaram de fora. O agrimensor, ao examinar o mapa, informou que a área ao redor do Projeto de Assentamento Laranjeiras é certificada e que “a linha de certificação da fazenda ultrapassou parte dos marcos do INTERPI que delimitavam lotes da comunidade”<sup>137</sup>. A equipe do INTERPI afirmou ser impossível modificar essa linha e se comprometeu apenas com a regularização dos lotes previamente estabelecidos. Ainda assim, a comunidade aceitou os termos, mas indicou sua intenção de lutar pela incorporação de suas áreas de plantio situadas na área certificada pelo fazendeiro.

Em relação à demanda indígena, o relatório é concluído da seguinte forma:

Camponeses/posseiros e indígena que vivem e convivem na mesma área, no mesmo período de tempo. Só que em termos de regularização a situação é diferente para um e outro grupo. O grupo de posseiros reivindica suas áreas tituladas de forma individual e mais uma parte da área que o fazendeiro certificou como sua, onde estes já produziam há muitos anos e é a parte que tem acesso à única água disponível para comunidade e que, além disso, tem uma área de exploração extrativa de um buritizal que gera renda para essas famílias. E o grupo que se autodeclara indígena que reivindica um território coletivo bem maior do que tem ocupado ao longo dos anos, incluindo essa parte que o grupo de posseiros também reivindica. Ou seja, **todos declaram o desejo de ampliar o seu limite territorial visando à promoção de suas atividades produtivas e de segurança alimentar, mas o grupo maior quer continuar sua luta e garantir o título das terras que já são consideradas suas e o outro grupo prefere esperar eventos e decisões posteriores** (Processo n. 00071.003421/2021-91, p. 14. Grifo meu).

Diante do conflito de interesses, o INTERPI alimentou a percepção de que as reivindicações das famílias indígenas atrasavam os processos das demais famílias, o que gerou divisões internas. Ao final do relato da visita técnica, a equipe mencionou que as 14 famílias indígenas pleiteavam uma área “bem maior do que ocupam”, sem, contudo, apresentar mapeamento que confirmasse essa suposição.

Para lidar com a situação, as famílias organizaram, com a ajuda do Projeto de Extensão Universitária Popular vinculado à Universidade Federal do Piauí (UFPI), uma audiência pública no dia 30/06/2021. Com a presença do INTERPI, da Superintendência Institucional do Governo de estado, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), da FETAG e da CPT. As pautas eram: a questão fundiária, regularização da terra e o reconhecimento da terra indígena<sup>138</sup>. Durante a audiência é informada a presença de 70 famílias sem-terra, 68 famílias assentadas e 14 famílias indígenas. Juntos, reivindicavam uma área de 9.000 ha.

---

<sup>137</sup> Processo INTERPI n. 00071.003421/2021-91, p. 10.

<sup>138</sup> Processo INTERPI n. 00071.003421/2021-91, p. 16.

No dia 10/08/2021, foi realizada consulta presencial na Unidade Escolar de Laranjeiras. Na ata do encontro, o INTERPI esclareceu que o propósito não era conciliar as demandas, mas compreender as reivindicações de cada grupo. Informou-se que o processo de titulação individual dos assentados deu uma “paradinha” em virtude da demanda indígena. Foi explicado, ainda, aos presentes a diferença entre a titulação coletiva e a titulação individual, de modo que o processo do PE Laranjeiras seguiria; enquanto que seria realizada uma nova análise específica para as famílias indígenas, desde que “os indígenas apresentem formalmente a sua reivindicação”<sup>139</sup>. O que foi feito de forma manuscrita:

Nós da comunidade Laranjeiras, município de Currais-PI, com o número de setenta famílias indígenas reivindicamos que o Estado em uso de suas atribuições realize a demarcação do nosso território indígena para garantir os nossos direitos para preservar a nossa cultura, identidade e bem viver. Neste sentido, a população indígena ciente dos seus direitos que historicamente vem sendo ameaçados pela grilagem e pelos grandes empreendimentos empresariais, no qual negam os nossos direitos a vida e a nossa terra. E que num cenário de omissão pelo governo federal na demarcação de nossos territórios e na consolidação de políticas públicas, solicitamos ao governo do estado do Piauí em caráter de urgência que atenda a nossa reivindicação (Processo n. 00071.003421/2021-91, p. 35).

O caso do território Laranjeiras, do povo Akroá-Gamella, evidencia graves violações ao direito de consulta prévia, livre e informada. Em audiência pública com participação remota da Funai, foi confirmado que setenta famílias se identificam como indígenas, contrariando o registro anterior de apenas quatorze famílias. A narrativa oficial apresenta inconsistências, ao afirmar que a demanda indígena surgiu apenas após o retorno da equipe técnica de campo, versão contraditada pelos próprios documentos do processo. Como encaminhamento, ficou decidido que a regularização da área indígena, não incidente sobre o Projeto de Assentamento (PE) Laranjeiras, seria avaliada para definir se caberia à Funai ou ao INTERPI.

O Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Educação, Ciência Descolonial, Epistemologia e Sociedade (NEPEECDES), da UFPI, elaborou um relatório técnico denunciando o desrespeito ao direito de consulta prévia. O relatório destaca que o INTERPI não forneceu informações essenciais para uma decisão consciente sobre a regularização fundiária, omitindo dados sobre limites, certificações privadas e processos judiciais no território. Além disso, consultores desconheciam o uso tradicional da terra e não souberam explicar o mapa georreferenciado exibido, comprometendo a clareza do processo. Houve também denúncia de assédio moral, com visitas individuais da consultora contratada, o que caracterizou uma consulta limitada em liberdade e transparência.

---

<sup>139</sup> Processo INTERPI n. 00071.003421/2021-91, p. 27.

O perfil da população do território Laranjeiras, majoritariamente jovem e com alta taxa de analfabetismo — 62% dos indivíduos e 58% dos chefes de família sem o ensino fundamental completo<sup>140</sup> —, demanda uma abordagem acessível e participativa para garantir a compreensão dos detalhes técnicos de um processo de regularização. No entanto, o INTERPI conduziu uma consulta resumida a um único encontro e sem técnicas participativas adequadas, restringindo a participação real dos moradores. A possibilidade de um novo processo para as famílias indígenas foi apresentada como uma ameaça à titulação individual dos assentados, exacerbando as tensões internas. A postura intimidadora dos consultores do INTERPI minou a imparcialidade e a transparência da consulta, resultando na recusa do povo Akroá-Gamella em assinar a documentação final. Esse processo violou os direitos da comunidade, desrespeitando o direito de consulta garantido pela Convenção 169 da OIT e comprometendo a legitimidade do processo de titulação, que deveria assegurar uma participação democrática e informada.

O direito à consulta prévia, livre e informada constitui um importante mecanismo de proteção e participação para povos indígenas e comunidades tradicionais, assegurando-lhes o direito de serem consultados acerca de medidas administrativas ou legislativas que possam impactar seus direitos, territórios, modos de vida e culturas. Esse direito é fundamentado em três princípios essenciais: a consulta deve ser prévia, livre e informada (OIT, 1989). Em primeiro lugar, a consulta deve ocorrer antecipadamente, ou seja, antes da tomada de qualquer decisão ou da implementação de projetos, para que os povos indígenas possam participar diretamente do processo decisório. Além disso, ela precisa ser realizada de forma livre, sem qualquer tipo de pressão ou coerção, garantindo que as comunidades possam expressar suas opiniões e desejos com plena autonomia. Por fim, a consulta deve ser informada, o que significa que as comunidades devem ter acesso completo e compreensível a todas as informações relevantes, permitindo uma avaliação objetiva sobre o impacto das ações propostas e uma tomada de decisão fundamentada (ONU, 2007).

Ailton Krenak (2019) critica a forma como a consulta prévia vem sendo aplicada no Brasil, afirmando que, em vez de promover um diálogo verdadeiro, a consulta se tornou uma mera formalidade, ignorando as formas de organização e decisão dos povos indígenas. Ele observa que o direito à consulta tem sido usado para legitimar projetos de exploração, em detrimento da proteção aos territórios e direitos indígenas. Portanto, Krenak defende a necessidade de uma consulta genuína, que respeite a autonomia e à autodeterminação indígena, superando o mero cumprimento burocrático.

---

<sup>140</sup> Processo INTERPI n. 00071.003421/2021-91, p. 27.

Nesse sentido, o mecanismo de consulta prévia, livre e informada não se confunde com uma reunião, uma consulta informativa ou uma audiência pública. O instrumento garantido na Convenção 169 da OIT é direito específico de coletividades etnicamente diferenciadas; pressupõe a participação dos grupos, em respeito à sua autonomia e autodeterminação, de modo que podem exigir ajustes e reivindicar o direito de veto, caso as medidas causem impactos significativos; e, a execução não prescinde do respeito às formas próprias de organização e representação, em respeito às suas tradições e modos de vida. Já uma audiência pública, por exemplo, é destinada à participação da população em geral sobre temas de interesse públicos, contudo, embora seja garantida a escuta e a participação, não é garantido aos participantes o poder de decisão; trata-se de um mecanismo de transparência e diálogo, mas sem o compromisso legal de incorporar as contribuições dos presentes, cabendo ao órgão responsável a palavra final sobre a implementação de determinada política.

Diante disso, a consulta não se limita a ouvir os povos indígenas; ela exige que suas posições e decisões sobre assuntos que os impactam diretamente sejam respeitadas. Diferente das audiências públicas, que se limitam a ser um canal de escuta sem compromisso de incorporação das demandas dos participantes, a consulta é um mecanismo específico para assegurar o direito dos povos indígenas à autodeterminação, garantindo-lhes participação efetiva e respeitosa no processo decisório (Krenak, 2019; Stavenhagen, 2006).

O direito de consulta aos povos indígenas deve ser conduzido de forma atenta e cuidadosa, respeitando a diversidade dos modos de vida indígenas e sua autonomia sobre decisões que afetam suas terras e a vida comunitária. Este direito é fundamental para garantir sua participação efetiva na formulação e execução de políticas que impactam seus territórios e seus modos de vida, constituindo um reconhecimento essencial de sua autonomia. A autonomia, por sua vez, é parte intrínseca da autodeterminação, permitindo que os povos indígenas tomem decisões sobre seus assuntos internos conforme suas próprias normas e aspirações, bem como sobre seu desenvolvimento social, econômico e cultural (Pankararu, 2019).

Nos casos dos territórios indígenas no Piauí, como o do povo Akroá-Gamella no território Laranjeiras, observam-se violações recorrentes ao direito à consulta prévia pelo INTERPI. Em vez de promover consultas informadas e participativas, os processos foram conduzidos de forma apressada e parcial; com informações insuficientes e metodologias inadequadas, o que limitou a compreensão e a participação plena da comunidade. Esse desrespeito compromete não apenas o direito à consulta, mas também o direito ao território dos povos indígenas, uma vez que impede a autonomia necessária para que possam decidir de forma

consciente sobre seu futuro e suas terras. A falta de transparência e equidade nos procedimentos reforça barreiras à efetivação do direito territorial indigenista, reduzindo as chances de reconhecimento e proteção dos territórios tradicionais.

A Convenção 169 da OIT estabelece que as consultas aos povos indígenas e tribais devem ser “prévias”, “livres”, “informadas” e realizadas “de boa-fé”. Além disso, destaca a importância de respeitar as instituições representativas de cada povo, o que inviabiliza a adoção de um procedimento homogêneo. Nesse contexto, uma alternativa viável é estimular a criação de protocolos comunitários autônomos de consulta, nos quais cada território define como deseja que esse direito seja efetivado (Marés *et al*, 2019).

Esses protocolos devem ser elaborados de forma unilateral pelos próprios povos, sem interferência ou contestação do Estado. Com base em suas normas e instâncias internas, cada comunidade pode formalizar os critérios e termos para dialogar com o Estado. É fundamental compreender que a consulta não se resume a um ato isolado, mas constitui um processo contínuo que deve ser renovado sempre que necessário (Marés *et al*, 2019).

Por meio desses instrumentos, os povos indígenas podem determinar como desejam ser consultados, de que maneira se organizam, quais são as medidas aceitáveis para negociar com o Estado e quais instituições os representam. Cada protocolo, portanto, será único em forma e conteúdo, refletindo a diversidade cultural e organizacional de cada território.

No caso do movimento indígena no Piauí, é crucial fortalecer essa iniciativa, incentivando os territórios a desenvolverem seus próprios protocolos e, assim, assegurarem o exercício pleno do direito à autodeterminação. Afinal, essa iniciativa não deve ser aguardada como uma ação proveniente do Estado, mas sim protagonizada pelos próprios povos.

## Associativismo

Outro aspecto importante sobre o procedimento administrativo de regularização fundiária executado pelo INTERPI diz respeito à exigência de formação de associações civis. Como já dito, de acordo com o novo marco legal, o título de doação será emitido em nome da associação constituída. Aqui, o regime jurídico é semelhante ao usado para comunidades quilombolas e determinado pela Lei Estadual n. 5.595/2006<sup>141</sup>; o povo indígena, por meio de sua associação, passar a deter a propriedade coletiva de seu território. Para além das

---

<sup>141</sup> De acordo com o art. 3<sup>a</sup> da Lei Estadual n. 5.595/06, “os títulos de propriedade serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando cláusula de inalienabilidade e intransferibilidade”.

inseguranças jurídicas relacionadas ao novo regime, importa ressaltar as implicações dessa exigência a partir do contexto dos povos indígenas do Piauí.

Nesse sentido, estamos falando de uma organização indígena não tradicional, que segundo Gersem Baniwa:

É a organização de caráter jurídico, organização formal de modelo não indígena. Existe um modelo mais ou menos único ou semelhante de modelo, aquele com Estatuto, Assembléias Gerais, Diretoria Eleita, Conta Bancária e que deve satisfação e prestação de contas de seus atos e recursos ao Estado. Essa modalidade mais homogênea torna as organizações indígenas institucionalizadas, burocratizadas, centralizadas, personalizadas e com o sistema de tomadas de decisão (poder) mais verticalizado e menos transparente (sem controle dos comunitários). Esta modalidade de organização exige reconhecimento formal do Estado para seu funcionamento e existência legal (Baniwa, 2007, p. 132).

A exigência de formação de associações para receber títulos de doação afeta dois contextos: o das comunidades que já operavam sob um modelo associativo e o das que, até então, não utilizavam esse modelo para gerir suas interações internas e externas. É importante destacar que existe uma distinção entre uma associação criada a partir de uma decisão coletiva e das necessidades dos povos e uma associação formada em resposta a uma exigência estatal. Tal imposição não favorece uma “apropriação consciente e qualificada desse instrumento”, o que torna o processo, muitas vezes, difícil de entender para as comunidades (Baniwa, 2007, p. 142).

Deve-se destacar, no entanto, a importância da criação de associações indígenas no estado do Piauí, que é, na verdade, um reflexo do próprio processo de organização das comunidades. Assim, apesar das limitações e desafios trazidos pela adoção de um modelo não convencional, essa ação resulta da autonomia dos povos para gerir seu próprio futuro e articular suas demandas perante o Estado (Baniwa, 2007). Apesar de ser, atualmente, a “única opção para acessar recursos públicos ou apoio internacional” (Baniwa, 2007, p. 142), o verdadeiro desafio está em como conciliar as diferentes lógicas, racionalidades e formas de decisão, assim como na distribuição de bens e produtos, organização das atividades e responsabilidades, e nas concepções de autoridade, poder, serviços e representação política. Portanto, é crucial encontrar maneiras de lidar com o aparato jurídico-administrativo do Estado, que não reconhece os direitos dos povos indígenas e tem se tornado um dos principais instrumentos de negação desses direitos (Baniwa, 2007, p. 142). Nesse mesmo sentido, Sidnei Peres (2021) aponta que o associativismo no Brasil se firmou como a principal estratégia de diálogo com o Estado, além de envolver a cooperação internacional, a sociedade civil e o mercado, visando a captação de recursos através de projetos.



A primeira associação indígena do Piauí, a Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri, do povo Tabajara, foi criada em meados de 2005. Segundo Jussarina Carvalho e Carmen Lima (2023), as famílias Guilherme, Beiju e Colher de Pau se organizaram diante da possibilidade de aderir ao Programa de Combate à Pobreza Rural (PCPR) – uma política estadual voltada para a aquisição de terras na zona rural por grupos comunitários. Inicialmente estruturada como um requisito para acessar os benefícios do programa, a associação evoluiu para algo maior: “tornou-se uma ferramenta oportuna para a construção da indianidade e a busca do acesso à terra, saúde e educação diferenciadas” (Carvalho e Lima, 2023, p. 6).

Casos em que os territórios já possuem associações tendem a ser mais simples; no entanto, a representação da associação nem sempre se traduz em legitimidade dentro da comunidade. O exemplo do povo Tabajara, de Piripiri, ilustra bem essa questão. Em uma nota técnica apresentada no processo do INTERPI, é enfatizada a preocupação com a existência de duas associações civis que reivindicam a legitimidade para receber o título do território. Para evitar a ampliação das divergências entre os grupos, o INTERPI sugere a criação de uma entidade supraassociativa que reúna as diversas associações existentes, com o objetivo exclusivo de receber o título coletivo<sup>142</sup>.

Situação semelhante pode ser observada no território Serra Grande, do povo Kariri. Criada em 2001, a Associação Indígena Cariri da comunidade Serra Grande serviu como um meio para fortalecer o processo de reafirmação da identidade indígena e “garantir algum documento, alguma institucionalidade”<sup>143</sup> diante da insegurança em relação à posse do território. No entanto, a comunidade já se organizava dentro dessa estrutura antes mesmo da autoidentificação. Como mencionou a cacica Francisca Kariri, “era mais um documento e não apenas a nossa palavra, por isso, nós modifiquemo (sic) a associação para ‘associação indígena’”. Contudo, surgiram tentativas de criação de outra associação com o intuito de “tentar vender a terra para o empreendimento Casa dos Ventos”<sup>144</sup>. Conflitos semelhantes ocorrem em outros territórios.

O modelo associativo, ao integrar entidades civis em contextos indígenas, pode levar à fragmentação interna, fomentando divisões entre grupos e subgrupos e minando a solidariedade comunitária. Esse processo frequentemente ignora as estruturas de governança indígena tradicionais, que são caracterizadas por serem descentralizadas e coletivas, criando tensões ao

---

<sup>142</sup> Processo INTERPI n. 00071.003106/2021-64, p. 9.

<sup>143</sup> Processo INTERPI n. 00071.007268/2020-91, p. 38

<sup>144</sup> Idem, p. 48.

substituir lideranças tradicionais por lideranças associativas. Como Baniwa (2007) aponta, a estrutura hierárquica e a dependência de cargos formais nas associações civis podem gerar conflitos internos, exigindo a eleição de representantes e a conciliação de demandas administrativas com os interesses comunitários. Tais tensões enfraquecem a coesão e a luta por direitos coletivos, comprometendo a estabilidade e a unidade da comunidade.

Embora o modelo de associações civis dentro das comunidades indígenas tenha sido adotado como uma estratégia para interação com o Estado e para acesso a recursos, ele apresenta fragilidades significativas. Pode fragmentar a unidade comunitária e abrir espaço para disputas internas que desestabilizam as estruturas tradicionais de organização e liderança. A introdução de entidades associativas, ao moldar as relações comunitárias a partir de uma perspectiva não indígena, corre o risco de enfraquecer as formas autênticas de governança e decisão coletiva, gerando hierarquias e prioridades que interferem na autonomia e na identidade cultural dos povos indígenas. Essa situação torna-se um desafio crucial para a efetivação de seus direitos e a preservação de sua integridade cultural.

Junto a isso, tem-se a exigência de formalização legal da organização. De acordo com o Decreto Estadual n. 22.407/2023, são exigidos os seguintes documentos:

- Art. 6º Nos requerimentos de título coletivo, a associação requerente deverá instruir o pedido com cópia dos seguintes documentos:
- I - Estatuto social;
- II - Ata de assembleia de fundação da entidade;
- III - Ata de eleição e posse da diretoria;
- IV - CNPJ atualizado da entidade;
- V - Documentos pessoais do representante legal (Piauí, 2023).

Além da elaboração de um estatuto social, que já representa um desafio significativo para a maioria das comunidades sem assessoria técnica adequada, é necessária a apresentação de documentação básica para a constituição de uma associação, como a ata de assembleia de fundação e a ata de eleição e posse da diretoria. Esse processo requer uma definição interna sobre quem fará parte da diretoria e, dependendo do modelo adotado, pode submeter os povos a uma hierarquia que não estão habituados a gerenciar. Ademais, o registro das associações envolve um investimento financeiro e a necessidade de deslocamento a centros urbanos para formalizar o registro em cartório, o que acarreta uma série de obstáculos burocráticos.

As limitações desse processo tornam-se mais evidentes quando se examina a constituição de associações, como é o caso do território Morro D'água II, que ilustra algumas questões já discutidas na literatura. A primeira delas diz respeito à criação do estatuto. No caso em questão, coube à CPT sugerir um modelo genérico de estatuto que não foi debatido com a comunidade; a intenção era simplesmente garantir que os requisitos formais fossem atendidos.

Essa abordagem ignorava a realidade de que as decisões eram tomadas de maneira dialogada, fundamentadas nos núcleos familiares, onde a sabedoria dos mais velhos, como a de Dona Vina, influía consideravelmente nas deliberações coletivas.

Com o modelo de estatuto em mãos, a comunidade improvisou um caderno de ata para registrar a nova diretoria, que foi formada com base na hierarquia já existente. No entanto, a definição do município ao qual o território pertencia tornou-se um obstáculo para Adaildo, que precisava dessa informação para efetuar o registro em cartório. Após a escolha de Baixa Grande do Ribeiro como município competente, o próximo passo seria registrar a associação e pagar as taxas devidas. Até o último contato feito com Adaildo via WhatsApp, a formalização da associação ainda não havia sido concluída.

O associativismo impõe uma estrutura formal e burocrática que muitas vezes não se alinha com os métodos tradicionais de tomada de decisão das comunidades. A exigência de hierarquias e a definição de cargos como presidente e secretário criam um descompasso cultural, uma vez que a dinâmica indígena tende a priorizar o consenso e a participação direta. Esse modelo hierárquico gera desigualdades sociais e econômicas, fragilizando a ideia de uma democracia horizontal (Baniwa, 2007, p. 142).

Além disso, essa estrutura organizacional de origem ocidental implica uma dependência de modelos de representação que podem não corresponder às realidades locais. As associações tornam-se suscetíveis a pressões externas e manipulações políticas, o que pode comprometer a autonomia das comunidades. A possibilidade de a associação obter financiamento de fontes externas pode interferir nas decisões internas, criando um cenário que ameaça a autodeterminação. Baniwa afirma que “esse modelo desconsidera a autonomia e a autoridade das lideranças indígenas, e cria uma dependência em estruturas externas que não condizem com nossa forma de organização” (Baniwa, 2007).

Baniwa também destaca que o associativismo pode criar uma dependência em relação a financiamentos externos, levando as associações indígenas a moldar suas demandas e projetos conforme as expectativas dos financiadores, sejam ONGs, empresas ou o próprio Estado. Essa dependência financeira coloca em risco a autonomia das comunidades e pode, conforme Baniwa aponta, distorcer as prioridades das associações, que passam a atuar com base nas condições impostas pelos financiadores (Baniwa, 2007).

Apesar de a Constituição brasileira valorizar a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas, a legislação em vigor não oferece um tratamento diferenciado às associações formadas por eles, o que é um aspecto problemático.

Assim, as organizações indígenas estão sujeitas às mesmas normas que se aplicam às demais organizações da sociedade civil (OSC), inclusive em questões tributárias (Pannunzio, 2019). Essa situação gera dificuldades adicionais para os povos indígenas, que precisam lidar com exigências legais e burocráticas que muitas vezes não consideram suas realidades e formas tradicionais de organização.

Por fim, observa-se a precarização dos direitos territoriais. A utilização de associações como um mecanismo legal para o recebimento de títulos de terra coloca em risco os direitos coletivos. Essa abordagem pode desvalorizar os modos próprios de relação com o território e a etnicidade resultante dessa conexão. Assim, ocorre a transformação do direito originário e coletivo em um direito condicionado pela burocracia do Estado ou pela lógica mercantil.

A decisão de conceder o título de território a uma associação traz implicações jurídicas que afetam diretamente a segurança do direito territorial. O que antes era um direito originário, protegido constitucionalmente, passa a ser regido por um direito civil de propriedade. Assim, como uma propriedade associativa, o regime jurídico fica submetido às normas e regulamentos civis, ou seja, ao direito associativo. Isso significa que, caso a associação se dissolva, o território poderá enfrentar insegurança jurídica. Além disso, disputas internas sobre o controle da associação podem ser levadas aos tribunais, impondo decisões judiciais externas à vontade da comunidade. Embora o título possa incluir cláusulas de inalienabilidade e indivisibilidade, ele não oferece a mesma segurança jurídica da posse indígena garantida pela Constituição Federal de 1988. A fragilidade jurídica e a vulnerabilidade ao Estado se tornam evidentes, uma vez que as associações estão suscetíveis a intervenções, podendo ter sua titularidade questionada e até dissolvida, expondo as comunidades a riscos de perda territorial (Baniwa, 2007).

Ailton Krenak critica o uso de associações civis para a gestão dos territórios indígenas como um meio de diluir a relação ancestral com a terra, substituindo-a por uma lógica administrativa que se alinha ao modelo ocidental de propriedade e gestão territorial. Em *Ideias para adiar o fim do mundo*, ele afirma que a "terra para os povos indígenas não é só um espaço físico, mas parte da própria existência, um elemento espiritual e cultural que não se resume a uma entidade legal ou a uma parcela de território individualizado" (Krenak, 2019). Esse entendimento torna-se enfraquecido quando o território indígena é gerido por associações civis, que obedecem a uma lógica jurídica desvinculada da relação espiritual e cultural profunda que a comunidade mantém com a terra.

No mesmo sentido, David Kopenawa, em *A queda do céu*, alerta para o risco de que o território indígena, ao ser associado a um título legal e individualizado, pode se tornar alvo de

interesses econômicos e políticos externos. Ele afirma que as intervenções ocidentais “tentam transformar nossas terras em um território que se pode dividir, comprar e vender. [...] Nosso território não é mercadoria” (Kopenawa e Albert, 2015, p. 187). A gestão por associações civis pode, assim, abrir brechas para uma "mercantilização" da terra indígena, subvertendo o direito coletivo e originário sobre os territórios para um modelo que não reflete sua indivisibilidade e ancestralidade.

Sem dúvidas, podemos afirmar, que a consolidação do movimento indígena piauiense perpassa pelo fortalecimento das organizações indígenas por meio do associativismo. Podemos, ainda, afirmar que os processos de retomada da indianidade ganharam força na medida em que as comunidades foram avançando no acesso às políticas públicas e a recursos financeiros e tecnológicos. Contudo, apontamos para o fato de que o Estado também pode subverter o papel que estas organizações vêm desempenhando ao longo dos últimos 30 anos. É para isso que apontamos e chamamos a atenção. No mais, dotar as associações da titularidade do território coletivo impõe novos desafios, especialmente por esvaziar o papel jurídico e político que o povo cumpre quando se fala de coletividades etnicamente diferenciadas.

Carlos Marés (2019) enfatiza a importância de assegurar aos povos indígenas uma compreensão clara sobre os objetivos e limites do associativismo, assim como a necessidade de manter a relação de respeito com suas estruturas e lideranças tradicionais. A associação não deve substituir a comunidade; a utilização desses instrumentos deve ser feita de forma a preservar a cultura e as formas de organização tradicional. Paulo Celso Pankararu (2019) complementa que o Estado não pode exigir que os povos indígenas formem organizações formais para acessar políticas públicas, uma vez que tal exigência feriria o reconhecimento da organização social indígena garantido pela Constituição de 1988.

Estamos, portanto, tratando do direito à liberdade de organização e associação dos povos indígenas. Limitações como o número restrito de associados, a criação de conselhos deliberativos e a exigência de cargos rotativos podem entrar em conflito com as práticas tradicionais dos povos indígenas. A falta de reconhecimento jurídico dos povos indígenas como entidades jurídicas os leva a formar organizações da sociedade civil, buscando garantir condições mínimas de representação e protagonismo em processos que lhes dizem respeito (Almeida, 2019).

As dificuldades relacionadas à liberdade de associação dos povos indígenas não se limitam apenas ao modo como o Estado impõe a criação de pessoas jurídicas; aqueles que optam por constituir organizações da sociedade civil também enfrentam obstáculos técnicos e

burocráticos. A ausência de critérios claros para o registro, que gera uma opacidade passível de ser utilizada para dificultar ou atrasar a formação de organizações indígenas, e a excessiva burocratização são frequentemente apontadas como barreiras à liberdade de associação (Almeida, 2019).

Nesse contexto, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas destaca, em um de seus artigos, o direito à plena personalidade jurídica, sublinhando que os povos indígenas devem ser reconhecidos pelos Estados em seus sistemas legais. Essa possibilidade de reconhecimento é um reflexo do direito à autodeterminação e implica que o Estado deve adaptar sua legislação e processos burocráticos para legitimar os povos indígenas como tais, detentores de personalidade jurídica. Essa mudança poderia resultar na criação de novas formas de organização da sociedade civil, além daquelas estabelecidas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, representando um passo em direção à descolonização da ação coletiva, da representação e da gestão de recursos. No entanto, essa situação também evidencia um esvaziamento do conceito de autodeterminação dos povos indígenas (Almeida, 2019).

A exigência do INTERPI para que os povos indígenas constituam uma associação formal como condição para o recebimento do título de terra representa uma violação significativa do direito à autodeterminação e à liberdade de associação desses povos. Ao impor um modelo organizacional que não necessariamente reflete as práticas e estruturas tradicionais de governança indígena, essa exigência limita a autonomia das comunidades, forçando-as a se adaptar a um sistema que pode não corresponder às suas realidades culturais e sociais.

Tal imposição não apenas desconsidera as formas de organização que já existem, mas também enfraquece o princípio da autodeterminação, ao retirar dos povos indígenas o poder de decidir como desejam se organizar e gerenciar seus próprios territórios. Dessa forma, a necessidade de constituir uma associação para acessar direitos fundamentais, como a titulação de suas terras, revela uma falta de reconhecimento e respeito por parte do Estado, comprometendo a legitimidade e a efetividade da representação indígena nas questões que lhes são mais pertinentes.

## **Salvar o Povo**

Rita Segato conceitua “povo” como “um coletivo tramando a teia de uma história comum, vindo de um passado em comum e indo para um futuro compartilhado” (2007, p. 87). Nessa perspectiva, ela pontua que o bom Estado, calcado em um perfil devolvedor/restituidor, deve “permitir que aqueles povos que até agora não tiveram a ocasião de fazê-lo possam agora

restaurar sua ordem institucional interna e retomar os fios da sua história” (Segato, 2014, p. 84). Motivo pelo qual defende, ainda, o direito à restituição dos fóruns de justiça próprios. Considerando que, atualmente, os povos estão submetidos ao direito estatal, em total desrespeito ao seu direito à autodeterminação.

Ainda, segundo a autora, o único elemento insubstituível do ponto de vista dos povos é a “sua vontade de existir como sujeitos coletivos da história” (Segato, 2021, p. 293); é essa vontade, esse projeto que constitui o vetor principal da diferença. Para isso, cabe ao Estado o dever de garantir que este projeto histórico, por ser coletivo, seja construído e elaborado internamente de forma livre, segundo seus sistemas próprios de organização social. O que, ressalta Segato, não implica a ausência de dissensos nesse processo. Tal perspectiva implica o respeito à autonomia e à autodeterminação para que possam retomar as condições para deliberar sobre o porvir.

Esta noção de povo confronta a estrutura do Estado moderno pois, segundo os cientistas políticos mais conservadores, traz uma conotação de independência e libertação nacional. O emprego da palavra “povo” para designar as coletividades indígenas é rechaçado pelo ordenamento jurídico. No acórdão do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, por exemplo, diz que “nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante da Ordem Jurídica Internacional como Nação, País, Pátria, território nacional ou povo independente” (STF, 2009, p. 9). Portanto, para o Estado o termo povo refere-se “ao Brasil por inteiro” (Idem, p. 9).

Como vimos no tópico anterior, o INTERPI, por meio do procedimento administrativo de regularização fundiária para povos indígenas, desloca as noções de autoidentificação, autonomia e autodeterminação. A atuação do instituto durante os trabalhos de campo e as negociações com as comunidades revela a desconstituição desses direitos por vias sutis, à revelia do arcabouço jurídico criado para garantir o reconhecimento dos povos e dos territórios.

A imposição de criação de associações civis para o acesso aos benefícios das políticas públicas e para o reconhecimento da propriedade coletiva é um ataque a noção de povo defendida nesta tese. Tem-se uma mudança no regime jurídico constitucional que garante ao povo a posse permanente e o usufruto exclusivo sobre seus territórios. A formalização da nova unidade social implica, como já dito, uma reformulação das relações internas por meio de hierarquizações e individualizações que engendram fragmentações e rupturas com o projeto histórico coletivo.

Como resultado, vê-se o surgimento de grupos, muitas vezes antagônicos, dentro de um mesmo povo. Ao pesquisar sobre o tema *Indígenas urbanos e acesso à Justiça na Cidade do México (2004)*, Rebecca Igreja acompanhou a renovação política e econômica provocada pela instituição do Acordo Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA). Em um contexto em que o México se consolidava como um país pluricultural e pluriétnico, assistiu-se a introdução de políticas neoliberais que enfraqueciam as políticas sociais indigenistas.

Um dos efeitos desse processo foi a constituição de associações civis como meio fundamental para acessar recursos e assegurar a efetivação dos direitos garantidos pela nova legislação. Contudo, como ressalta Igreja (2019), tais associações não representavam a totalidade dos povos naquele contexto, mas “grupos organizados, grupos familiares extensos, famílias isoladas” (2019, p. 139), ou seja, havia uma diversidade de configurações sociais fruto das migrações e das condições sociais desfavoráveis no contexto urbano. De acordo com a autora:

(...) nesse contexto surgem grupos étnicos que não necessariamente desencadeiam suas identidades, seu senso de coletividade, em suas relações na cidade, especialmente com as instituições do Estado. Eles constituem grupos étnicos no sentido de um coletivo com uma interação, um reconhecimento mútuo, uma comunicação eficaz, uma comunidade com um senso de solidariedade, uma identidade e um treinamento de ação concertada. Brubaker (2002) explica que a capacidade de ação coletiva pode trazer aquela sensação de “grupeidad”, ou seja, pode constituir momentos de coesão profunda e solidariedade coletiva intensa para um objetivo comum a ser atingido, um projeto político comum, social, cultural, mas são momentos contingentes e não fixos (Igreja, 2019, p. 136).

A citação de Igreja (2019) destaca a complexidade e a dinâmica das configurações sociais e identitárias de grupos étnicos em contextos urbanos. A autora aponta que essas identidades não se desenvolvem exclusivamente em interação com o Estado, mas a partir de reconhecimento mútuo, solidariedade e comunicação interna. Esses processos identitários são contingentes, surgindo em momentos específicos de mobilização e coesão, não constituindo, portanto, uma característica permanente. Essa visão evidencia a diversidade de estratégias e experiências desses grupos, que respondem às condições sociais, culturais e políticas, desafiando leituras uniformes sobre sua organização e atuação.

Igreja (2005) também ressalta a multiplicidade das associações — variadas em tamanho e propósitos. Muitas foram criadas para atender necessidades específicas, como organizar o comércio ambulante ou reivindicar moradia, unindo parentes dispersos pela cidade. Nessas associações, os representantes raramente são reconhecidos como lideranças tradicionais, e os mecanismos de resolução de conflitos são geralmente informais e flexíveis. Essa adaptação reflete as condições urbanas e os desafios enfrentados. No caso do Piauí, o problema se agrava



quando os territórios passam a integrar o patrimônio de entes privados, cuja burocracia gera insegurança jurídica e dificulta o reconhecimento dos direitos coletivos sobre os espaços de vida.

Dialogando com Christian Gros (2000), a pesquisadora destaca que “a influência no processo organizativo dos indígenas é outro exemplo da incidência do Estado sobre a definição do indígena, que não deve ser desconsiderada” (Igreja, 2005, p. 266). A exigência de representação por meio de associações constitui uma estratégia de controle estatal sobre as coletividades, sem refletir as experiências e transformações vividas pelos indígenas em diferentes contextos. Essa imposição resulta em mais uma tentativa de homogeneizar os grupos, interferindo até mesmo na definição de suas prioridades de reivindicação. Como consequência, essas demandas acabam se ajustando às exigências de editais e projetos de financiamento, moldando-se às regras impostas. Esse fenômeno, amplamente criticado nas pesquisas sobre povos indígenas, reflete a influência crescente do neoliberalismo na América Latina e seus impactos sobre as dinâmicas organizativas dessas populações.

Recupero, mais uma vez, o debate latino-americano sobre o multiculturalismo neoliberal compreendendo que tal perspectiva, debatida desde a década de 1990, ainda nos serve para ler a realidade indígena do meu campo. Ao definir a categoria, Charles Hale (2005) a descreve como uma política que reconhece a diversidade cultural, mas impõe limites que restringem a autonomia dos povos e as mudanças estruturais contrárias ao sistema econômico neoliberal. Nesse contexto, o direito à autodeterminação se transforma em uma ficção jurídica; para existir como "diferente", é necessário estar sob controle estatal. No Brasil, o Estado reconhece direitos indígenas, mas exige que os sujeitos se adequem a critérios específicos para serem considerados destinatários legítimos desses direitos. Essa imposição sutil reflete um controle que molda como os indígenas devem viver e se apresentar para acessar o que o Estado oferece.

Esse processo ocorre em um cenário de influência de agências internacionais, que desempenham um papel central nas mudanças no contexto indígena e na administração dos Estados nacionais. Como observa Verdum (2018), antropólogos e outros intermediários foram fundamentais na articulação entre populações indígenas, Estados, instituições acadêmicas e agências de financiamento, promovendo a modernização das relações de mercado e a integração dos povos indígenas aos Estados latino-americanos.

Nesse contexto, Hale (2005) cunhou o conceito de "índio permitido", referindo-se aos indígenas que, ao adaptarem-se às normas e expectativas do Estado neoliberal, recebem

reconhecimento e incentivo para participar de processos políticos e sociais. No entanto, essa aceitação ocorre apenas enquanto não desafiam profundamente as estruturas econômicas e políticas vigentes. Essas políticas promovem uma versão limitada de autodeterminação, compatível com o capitalismo e o modelo do Estado-nação, enquanto restringem demandas mais profundas, como a autonomia territorial plena e o controle dos recursos naturais.

Assim, o multiculturalismo neoliberal reconhece identidades indígenas de forma seletiva e condicional, limitando-as às características e comportamentos sancionados pelo Estado. Essa estratégia busca neutralizar movimentos indígenas mais críticos e manter a hegemonia estatal e neoliberal, perpetuando desigualdades estruturais enquanto "inclui" certos indígenas que se ajustam às regras impostas. Trata-se de um controle que combina reconhecimento limitado, marginalização econômica e a exploração contínua dessas populações.

Como destacou Hector Díaz-Polanco (1991), a resolução da questão étnica depende da mobilização política dos próprios indígenas, e não da aplicação de políticas indigenistas. Encerrando esta tese no mesmo lugar onde começou: no campo.

Diante da fragmentação dos povos e da imposição de novas formas organizativas, o povo Akroá-Gamella tem traçado caminhos alternativos para afirmar seu devir histórico e seu destino coletivo. Por meio da ampliação de redes de solidariedade com outros povos e comunidades tradicionais igualmente impactados pelo avanço do projeto neoliberal sobre os territórios, a noção de território foi ressignificada. A articulação política e o fortalecimento das relações comunitárias, facilitados pela CPT, levaram essas comunidades a exigirem que o INTERPI as reconhecesse como “territórios”.

O Coletivo de Povos e Comunidades do Cerrado do Piauí, criado em 2018, reúne 18 comunidades que passaram a discutir questões fundiárias em encontros e seminários. Em vez de atuarem isoladamente, consolidou-se a ideia de territórios coletivos, concebidos como a junção dos espaços de vida das diversas coletividades que reivindicam a regularização fundiária. Por exemplo, enquanto o Morro D'Água II, com apenas cinco famílias, lutava sozinho, o coletivo uniu forças com comunidades vizinhas, como Morro D'Água I, Melancias e Sete Lagoas. O que realmente importava era a relação entre esses grupos, marcada por laços de parentesco e compadrio. Essa articulação solidária fortaleceu a luta e ressignificou a ideia de pertencimento territorial<sup>145</sup>. Isso fica evidente na fala abaixo:

[...] O evento, é porque aquele que não tinha conhecimento eu não um pouco também, né? Porque muitas coisas que ninguém tinha conhecimento. Como tá tendo

---

<sup>145</sup> Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 64.

conhecimento, né? É, pelo exemplo, essas organizações, né? Ninguém tem conhecimento desse. Ninguém tem conhecimento de ninguém sabia onde é que existia ninguém, né? Então, hoje nós não sabemos pra onde é que vamos correr, se há algum conflito aqui dentro, nós sabe pra onde é que nós vamos correr, num é? [...] É Parente, com certeza. E tudo, como nós tivemos lá na audiência pública lá no Corrente mesmo. A causa de um, era de todos. Não é dizer, não, a causa de um é diferente. Não. Era um, um falava pela ou a mesma palavra? Era a mesma coisa. Isso lá foi muito chocante pra todos nós. Porque não era só um que ia contar sua história, contasse uma versão não. Todos falavam o mesmo tempo, viu? É. Surpreendeu lá, nesse dia lá (Processo INTERPI n. 00071.007253/2020-22, p. 64).

A citação do processo do território Vão do Vico descreve um momento emblemático de união entre as comunidades, que participaram juntas de uma audiência pública para debater a questão fundiária na região. Com a formação do coletivo, as negociações passaram a contar com representantes dos territórios; eles eram responsáveis por articular as demandas coletivas das 18 comunidades envolvidas. Como ressaltado: “a causa de um, era de todos”. Esse sentimento de solidariedade e pertencimento comunitário, enraizado no espaço de vida compartilhado, tem fortalecido a luta por direitos, ganhando apoio nacional e internacional. Esse movimento tem impulsionado o debate sobre uma regularização ampliada, capaz de abarcar diversas comunidades em um mesmo reconhecimento territorial.

Essa proposta dialoga com experiências em curso no México, Colômbia e Equador. Como aponta Gros (2004), é essencial construir concepções de reconhecimento territorial que reflitam as características culturais e socioespaciais das coletividades. No caso do povo Akroá-Gamella, garantir o reencontro de seus territórios no sudoeste do estado significaria redesenhar o arquipélago criado pela expansão dos latifúndios. Mais do que um ato de demarcação, seria um caminho para reconstituir os laços comunitários e fortalecer a coletividade como um todo. Contudo, esse debate deve ser formulado pela base: pelos próprios territórios e suas vivências.

A criação de territórios pluriétnicos, como sugerido por Aleixo Wapichana (2020) e Gros (2004), visa romper a lógica neoliberal que separa povo e território. É uma proposta que valoriza os modos de vida tradicionais e o convívio harmônico entre povos e comunidades. O coletivo simboliza essa resistência. É mais do que um grupo; é uma força viva que une histórias, laços e sonhos. Ele resgata a essência do pertencimento e transforma a diversidade em potência. Nesse espaço de solidariedade, onde as vozes se somam e os passos caminham juntos, renasce a esperança de que o território não seja apenas terra, mas memória e futuro.

## Considerações finais

No texto *O Eterno Retorno do Encontro* (1999), Ailton Krenak apresenta uma reflexão fundamental para esta tese: o tempo e a própria noção de encontro entre “os brancos e os povos antigos” são vividos de formas distintas por cada povo. Para Krenak, “o tempo desse encontro entre as nossas culturas é um tempo que acontece e se repete todo dia” ([s/p]). Esse encontro, por exemplo, ainda não ocorreu para muitos povos isolados, enquanto, para os povos originários do Nordeste, ele se reatualiza cotidianamente desde 1500. Se as identidades étnicas se constroem no contato com o Outro, e se esse encontro varia ao longo do tempo e do espaço, como, então, enquadrar esses povos em uma noção genérica de identidade que desconsidere suas especificidades?

Krenak chama atenção para “a maneira que essa gente antiga viveu aqui foi deslocada no tempo e também no espaço, para ceder a essa ideia de civilização e essa ideia do Brasil como um projeto” (1999). No entanto, é necessário compreender que essa oposição às ideias de Brasil e de um Estado moderno civilizado é relativa e contextual, variando conforme o tempo e o espaço do encontro, especialmente em contextos de relações complexas como as do Nordeste brasileiro.

Com esse pano de fundo, ecoo a provocação de Bertolt Brecht, que nos alerta a desconfiar do que parece natural ou habitual: “Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual”. Essa desconfiança orientou esta pesquisa, que buscou problematizar a política territorial indigenista no estado do Piauí. Ao questionar as ações de um Estado cujas categorias de representação muitas vezes não capturam as vozes e experiências indígenas, propus uma análise fundamentada em dados empíricos que nos trazem os processos de delimitação territorial e a observação participante nas lutas cotidianas dos movimentos indígenas do Piauí.

A abordagem interdisciplinar desta pesquisa, envolvendo antropologia, história e geografia, foi fundamental para compreender os mecanismos pelos quais o Estado molda e regula os processos de territorialização. Essas dinâmicas demonstram que o “direito de dizer o direito” opera em condições profundamente assimétricas, priorizando os interesses do próprio Estado em detrimento das aspirações dos povos indígenas. Assim, o aparato estatal instrumentaliza a normatização jurídica como uma ferramenta para perpetuar relações de poder historicamente desiguais.

Nesse contexto, a metodologia empírica desempenhou um papel central ao revelar como essas dinâmicas se concretizam na prática. Por meio de pesquisa de campo, foi possível

identificar que o discurso jurídico e a atuação estatal não se limitam aos registros formais, mas também se manifestam por meio de práticas informais, como conversas, rumores e negociações. Essas práticas traduzem e adaptam as regras estatais ao cotidiano das comunidades indígenas, evidenciando como o aparato jurídico é utilizado para consolidar desigualdades e reafirmar interesses estatais sobre os direitos indigenistas.

O principal problema enfrentado nesta tese foi, em síntese, analisar como os processos de territorialização conduzidos pelo Estado criam novas territorialidades e redefinem o sujeito de direitos indígena. Para responder a essa pergunta, a pesquisa analisou o procedimento administrativo de titulação de territórios indígenas executado pelo Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí (INTERPI), instituído pela Lei n. 7.294/2019 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 22.407/2023. O estudo buscou compreender de que maneira esse processo desloca e ressignifica as noções de etnicidade, posse e território indígenas consagradas na Constituição Federal de 1988, revelando as contradições e os limites das práticas estatais em relação ao reconhecimento dos direitos territoriais indigenistas.

Ao regularizar territórios e definir fronteiras administrativas, o reconhecimento estatal dos povos indígenas estabelece novas fronteiras étnicas e reorganiza as relações de poder. Este processo não apenas articula as noções de identidade e território, mas também implica uma reorganização social complexa, na qual os povos indígenas se veem confrontados com novos desafios administrativos, jurídicos e políticos que moldam suas condições de existência enquanto sujeitos coletivos.

A partir de autores como Christian Gros, Odille Hoffmann e João Pacheco de Oliveira, acionei o conceito de processos de territorialização para ressaltar como o Estado moderno, ao longo da história dos contatos, tem submetido os povos indígenas a uma lógica territorial homogênea que não reflete a diversidade das relações que eles estabelecem com seus territórios. As fronteiras impostas por procedimentos administrativos e regulamentações jurídicas se baseiam em uma abstração das territorialidades indígenas que muitas vezes desconsidera os modos plurais de ocupação e uso do espaço.

Penso, assim, que a territorialização estatal emerge como uma das faces do colonialismo interno, impondo-se como um mecanismo de controle que reorganiza a diversidade em moldes compatíveis com os interesses estatais. Tais processos refletem as permanências das estruturas coloniais que, reatualizadas sob novas configurações de poder, internalizaram as relações de dominação e exploração. A submissão a condições de vida e trabalho precárias determinou – e ainda determina – o futuro de muitos povos indígenas, evidenciando a necessidade de ampliar

o debate para além das questões étnicas e culturais, encarando-as também como problemas sociais e econômicos de caráter estrutural. Creio, e assim tentei argumentar ao longo do texto, que direitos culturais, econômicos e sociais devem ser pensados de forma integrada.

O avanço das políticas multiculturalistas, sobretudo na América Latina, repactua o projeto colonial no contexto da globalização e do neoliberalismo. Essas políticas, frequentemente promovidas sob a bandeira do reconhecimento étnico e cultural, mascaram desigualdades estruturais. No Brasil, e particularmente no Piauí, a política indigenista atual sofre os impactos de diretrizes internacionais alinhadas aos interesses do mercado global. Sob o véu do reconhecimento das identidades e da defesa dos biomas, implementam-se políticas focalizadas que ignoram problemas centrais, como a concentração fundiária e a desigualdade socioeconômica.

A ênfase na etnicidade e na cultura, nesses casos, atua como cortina de fumaça para questões estruturais que afetam os povos indígenas de forma diferenciada, dependendo de seus contextos. Entendo que a antropologia brasileira, embora relutante a adotar a categoria do multiculturalismo neoliberal, precisa reconhecer que as políticas indigenistas também reproduzem dinâmicas neoliberais globais, aprofundando contradições entre o reconhecimento e a manutenção das desigualdades materiais.

No estado do Piauí, essas contradições tornam-se particularmente evidentes nas disputas em torno dos direitos territoriais. Tais disputas revelam como o Estado, na prática, gerencia os conflitos e interesses que envolvem os territórios indígenas, muitas vezes privilegiando grupos que se beneficiam de relações neocoloniais. Por meio de suas instituições e agentes, o Estado redefine categorias jurídicas e institui práticas que frequentemente contrariam as demandas e os direitos dos povos indígenas.

Feitas essas considerações de cunho geral, retomo os principais argumentos trabalhados em cada capítulo deste trabalho. No capítulo 1, abordei o processo de territorialização indígena instituído pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo-o como um avanço ao consolidar os direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. As conquistas representadas por seu artigo 231, que não cria, mas reconhece os direitos dos povos, aliado a normativas internacionais como a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU, reforçou os direitos à autoidentificação, autodeterminação e consulta prévia. Contudo, o contexto político e econômico em que essas normativas se inserem revela contradições fundamentais.

As demandas do novo contexto internacional, surgidas a partir da década de 1980, abriram espaço para o fortalecimento das reivindicações étnicas. Nesse período, os Estados

latino-americanos foram pressionados a adotar uma nova retórica para lidar com os povos indígenas. O avanço do multiculturalismo neoliberal – promovido por organismos internacionais que canalizavam recursos financeiros e buscavam estimular investimentos nos países após o colapso dos regimes autoritários – reconfigurou as políticas sociais, introduzindo ferramentas alinhadas às exigências do modelo neoliberal na região. Assim, a abertura institucional ao multiculturalismo e ao pluriétnico não ocorreu de forma independente: esteve subordinada a pressões externas, visando reafirmar a diversidade dentro dos limites impostos pelo mercado e pelas relações econômicas globais.

Nesse sentido, embora tenha reconhecido direitos, a Constituição simultaneamente estabeleceu barreiras jurídicas à sua efetivação ao consolidar um modelo econômico que reforça a vocação primário-exportadora do Brasil. Além disso, elevou o direito à propriedade privada a um princípio central da ordem econômica nacional, subordinando os direitos territoriais indígenas a essa lógica. Nesse contexto neoliberal o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas foi esvaziado de sentido por uma interpretação neoliberal.

Como menciono no capítulo 1, a Constituição também institucionalizou a figura de um sujeito genérico de direito, construído a partir de uma perspectiva culturalista sobre a ocupação tradicional. Por meio da imposição de critérios de autenticidade – em descompasso com o direito à autoidentificação – essa abordagem exclui uma diversidade de povos que não atendem a tais exigências. Essa visão simplista das realidades indígenas promove a homogeneização de suas experiências e utiliza essa uniformidade como critério de acesso aos direitos reconhecidos pelo Estado, restringindo a pluralidade e diversidade das vivências indígenas no Brasil.

O modelo demarcatório, nesse contexto, opera como uma ferramenta de restrição aos direitos indígenas. A delimitação física dos limites territoriais, na maioria dos casos, não contempla a totalidade dos territórios tradicionalmente ocupados. Além disso, a excessiva burocratização dos procedimentos administrativos abre margem para uma série de judicializações, que prolongam os processos e comprometem a efetividade das medidas de proteção territorial. Soma-se a isso o fato de que o rito processual, com suas diversas etapas, depende diretamente da vontade política de autoridades que possuem o poder de paralisar o andamento dos processos, ampliando a insegurança jurídica e intensificando a violência nos territórios em disputa.

Essas contradições tornam-se ainda mais evidentes ao se analisar a situação da região Nordeste do Brasil. Apesar de abrigar a segunda maior população indígena do país, essa realidade não se reflete no número de terras demarcadas. Muitos povos indígenas da região,

submetidos a um longo e complexo processo de contato com as frentes de colonização, não atendem às definições e exigências estatais necessárias para o reconhecimento de seus direitos. Essa desigualdade pode, em parte, ser explicada pelas diferentes dinâmicas coloniais vivenciadas no Nordeste, o que evidencia as limitações do atual modelo demarcatório e das políticas indigenistas vigentes para as comunidades da região.

Tais fragilidades ressaltam os desafios estruturais enfrentados pela política indigenista brasileira. A recente desestruturação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) impacta sobretudo os povos indígenas de regiões historicamente marcadas pela invisibilização e pela ausência de assistência estatal. Nesse contexto, o estado do Piauí destaca-se por propor um modelo alternativo para o reconhecimento dos direitos indigenistas, voltado para os povos em processo de retomada da indianidade; é isto que procuro argumentar no capítulo 2. À margem do que foi estabelecido pela Constituição, observa-se a emergência de novas mobilizações que ressignificam as noções de etnicidade, posse e território indígenas, apresentando caminhos que desafiam as estruturas normativas tradicionais.

O reconhecimento dos povos indígenas no Piauí e a criação de uma política de regularização fundiária surgiram em um contexto político marcado pela consolidação de governos autoritários e de extrema-direita. Instituída pela Lei Estadual n. 7.294/2019, essa política foi desenvolvida em meio à expansão da fronteira agrícola e à implementação de medidas que dificultam a autonomia dos povos originários e o reconhecimento efetivo de seus direitos territoriais e culturais.

No Piauí, o INTERPI assumiu um papel que, tradicionalmente, caberia à União; sua atuação reflete, em parte, uma resposta à inoperância do governo federal e ao recente desmonte das políticas indigenistas. Contudo, enquanto apresenta uma alternativa ao modelo tradicional de demarcação, o órgão também opera em um contexto de interesses vinculados à expansão da fronteira agrícola, o que aponta as contradições entre o discurso de regularização e as pressões econômicas que restringem os direitos indigenistas.

A crescente demanda global por terras e recursos naturais – impulsionada pela financeirização e estrangeirização – recolocou o Brasil na rota do capital estrangeiro e intensificou a reprimarização da economia. No Piauí, esse cenário desencadeou uma corrida pelas terras do cerrado, especialmente no sul do estado, onde a alta concentração de terras públicas não cadastradas fomentou a especulação e a concentração fundiária.

Busquei analisar como o INTERPI, por meio do instrumento jurídico do Reconhecimento de Domínio (RD), tem legitimado a propriedade de particulares, sejam



peessoas físicas ou jurídicas, sobre imóveis rurais adquiridos sem comprovação de transferência regular do patrimônio público para o privado. Essa prática beneficia propriedades cuja cadeia dominial carece de registro legítimo, mas foi implementada sem a participação das comunidades diretamente impactadas, diferentemente da construção da nova Lei Estadual de Terras, que contou com a representação dos movimentos sociais.

O INTERPI, atuando como um novo ator indigenista, é responsável por mapear e identificar comunidades beneficiárias da nova política. No entanto, a política apresenta diversas limitações: não há um processo de desintrusão para retirada de não-indígenas dos territórios titulados; a exigência de criação de associações civis tem acentuado fragmentações internas nas comunidades; falta uma política de gestão territorial que inclua incentivos à produção agrícola e proteção ambiental; não há garantia de políticas públicas que assegurem acesso a serviços essenciais como água, saneamento básico, saúde, educação e energia; o reconhecimento de domínio de propriedades privadas sobre áreas dos territórios intensifica a insegurança fundiária; e a não regularização de imóveis sob litígio judicial desconsidera as demandas das comunidades, especialmente na região do MATOPIBA.

O caso do território Morro D'água II, do povo Akroá-Gamella, ilustra como se manifestam os conflitos e as transformações no processo de territorialização indígena no Piauí, em meio ao avanço do neocolonialismo. A análise desse caso permite compreender as disputas administrativas e judiciais recentes que envolvem o território, evidenciando sua relevância para o campo do direito indigenista. Além disso, o caso aponta para transformações no processo de territorialização, que desafia as disposições constitucionais e revela as contradições e limites do modelo tradicional de reconhecimento territorial indígena.

A situação envolvendo o território Morro D'água II, do povo Akroá-Gamella, narrado no capítulo 3, revela essas dinâmicas no Piauí. Acompanhando o caso, chamei atenção para a convivência de cartórios e servidores públicos com práticas de grilagem, especialmente em terras devolutas estaduais, permitindo a apropriação ilegal de territórios públicos e privados. Essa realidade reflete uma estrutura institucional que fragiliza os direitos territoriais das comunidades indígenas e perpetua ameaças e violência contra os povos originários.

Além disso, o contexto evidencia estratégias coloniais de desindianização, utilizadas para justificar invasões e deslegitimar os direitos originários. O papel do poder judiciário também é questionado, devido ao desrespeito a princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, favorecendo interesses privados em detrimento dos direitos coletivos.

Outro elemento preocupante é a exploração do desconhecimento das famílias indígenas sobre seus direitos. Em muitos casos, indivíduos externos se aproximam das comunidades, muitas vezes por meio de relações pessoais, e passam a negociar terras de forma irregular com fazendeiros. Essa conjuntura expõe um sistema de injustiça que prioriza interesses econômicos privados enquanto marginaliza povos indígenas, considerados obstáculos ao avanço do mercado.

A análise dos processos no âmbito do INTERPI revela uma estrutura burocrática que frequentemente favorece interesses privados em detrimento dos direitos coletivos, como os dos povos indígenas. Enquanto demandas particulares avançam com celeridade e recebem flexibilidade processual para ajustes e correções, as reivindicações coletivas enfrentam longos trâmites burocráticos e obstáculos desproporcionais. Esse tratamento diferenciado reflete uma desigualdade sistêmica, na qual a administração pública privilegia ajustes favoráveis aos particulares, mesmo diante de não conformidades documentais, enquanto os povos indígenas lidam com pressões e barreiras significativas.

Práticas como sobreposição de matrículas, ajustes perimetrais e emissão de certidões provisórias evidenciam a vulnerabilidade do sistema de regularização fundiária. Essas acomodações administrativas não apenas enfraquecem a proteção dos territórios indígenas, mas também reforçam um modelo que prioriza interesses privados em detrimento do rigor técnico e da equidade no tratamento das demandas territoriais.

As decisões jurídicas, como sentenças e pareceres, não são meramente técnicas, mas resultam de disputas e negociações influenciadas pelas relações de poder no campo jurídico. Aqueles que detêm maior controle sobre o conhecimento jurídico têm mais influência na definição do que é considerado "justo" ou "legal". O direito, além de refletir essas relações, legitima estruturas de dominação ao apresentá-las como naturais ou inevitáveis. Embora se sustente na ideia de neutralidade, ele também perpetua desigualdades e violências, atuando como um instrumento que pode tanto reforçar hierarquias sociais quanto ser usado como ferramenta de resistência, dependendo de quem o utiliza.

Busquei apontar, ainda, como o procedimento adotado pelo INTERPI redefine as noções de posse e território indígena ao criar a categoria “territórios indígenas” – uma abordagem que, na prática, renuncia ao reconhecimento do direito originário dos povos sobre suas terras. Essa mudança desconsidera a nulidade de atos jurídicos anteriores, mesmo que ilegais, enfraquecendo a segurança jurídica e tornando os territórios mais suscetíveis a disputas. Apesar dos títulos coletivos emitidos incluírem cláusulas de inalienabilidade e intransferibilidade, eles

não oferecem a proteção completa dos direitos originários garantidos pela Constituição. Essa categoria criada pelo órgão deixa as terras vulneráveis a revisões administrativas e disputas jurídicas, aprofundando a insegurança das comunidades indígenas e comprometendo a preservação de seus territórios.

No contexto dos povos indígenas do Piauí, a situação se agrava devido ao histórico de despossessão territorial, que submete os territórios a dinâmicas influenciadas por relações econômicas e políticas. A etnicidade, como fenômeno dinâmico, se reorienta a partir dessas fronteiras impostas. Embora vivam da produção de subsistência, muitas comunidades indígenas mantêm relações de dependência ou quase-servidão, estando inseridas em redes de exploração do trabalho. Para tais dinâmicas, chamei atenção no capítulo 4.

Alguns territórios, como os dos povos Akroá-Gamella e Kariri, já se organizavam por meio de sindicatos de trabalhadores rurais, reforçando a complexidade das relações entre indígenas e camponato. Em muitos casos, as posses indígenas não diferem significativamente das formas tradicionais camponesas, mas preservam uma conexão cultural e identitária com a terra. Essa realidade ilustra um camponato indígena que, apesar das pressões econômicas e sociais impostas pelo modelo hegemônico de exploração, mantém uma relação coletiva e histórica com o território.

Os povos indígenas, ao mesmo tempo em que desempenham papéis subordinados como trabalhadores rurais, como vaqueiros, também expressam sua identidade e continuidade cultural por meio da relação com a terra. Essa conexão vai além da dimensão econômica, sendo uma afirmação de sua identidade e resistência frente às adversidades impostas pelo sistema dominante.

Dialogando com a ideia de camponato indígena, busquei trazer maior profundidade ao debate indigenista, ampliando a compreensão sobre a posse indígena em contextos complexos como o do Piauí. Essa abordagem desafia o interesse do Estado, que frequentemente utiliza categorias rígidas para excluir coletividades que não se enquadram em seus critérios. Creio que esse é, na verdade, o principal mecanismo do multiculturalismo neoliberal: confinar os povos indígenas em definições fixas, facilitando seu controle e a exclusão daqueles que não se ajustam às categorias impostas.

Essa crítica se justifica porque, no campo jurídico, ainda prevalece uma visão culturalista que essencializa e imobiliza os povos indígenas no tempo e no espaço, perpetuando injustiças. Há uma resistência em reconhecer que os povos têm o direito de se transformar, de abandonar práticas e adotar outras, conforme suas próprias dinâmicas culturais e sociais. Essa

compreensão é fundamental para garantir a justiça e o respeito à autodeterminação dos povos originários.

Junto a isso, a titularidade coletiva de terras em nome de associações gera insegurança jurídica e coloca em risco os direitos territoriais dos povos indígenas. Essa prática, exigida pelo INTERPI, desvaloriza os modos tradicionais de relação com o território, transformando o direito originário e coletivo em um direito condicionado pela burocracia estatal e pela lógica mercantil. Como o título é regido pelo direito civil associativo, a dissolução de uma associação pode expor os territórios a disputas e perda de segurança jurídica, fragilizando a autonomia das comunidades.

Como apontei no capítulo 5, a exigência de criação de associações para acesso a títulos de terra representa uma violação do direito à autodeterminação e à liberdade de organização dos povos indígenas. Ao impor um modelo organizacional alheio às práticas tradicionais, essa medida interfere nas dinâmicas culturais e sociais, forçando as comunidades a se adequar a normas externas. Além disso, a formalização das associações contribui para hierarquizações internas e fragmentações que rompem com os projetos históricos coletivos das comunidades.

Essa estratégia reflete uma tentativa de controle estatal e homogeneização dos grupos, moldando suas demandas às regras de editais e financiamentos. Tal processo evidencia a influência do neoliberalismo, que interfere nas formas organizativas dos povos indígenas na América Latina, subordinando suas prioridades às exigências de políticas públicas e projetos de mercado.

Nesse cenário, o direito à autodeterminação torna-se uma ficção jurídica: para que os povos indígenas sejam reconhecidos como "diferentes", precisam se submeter ao controle estatal. No Brasil, embora o Estado reconheça formalmente os direitos indigenistas, impõe critérios rígidos que condicionam o acesso a esses direitos. Essa exigência reflete um mecanismo de controle que define como os indígenas devem viver e se apresentar para serem considerados legítimos destinatários das políticas públicas e garantias oferecidas pelo próprio Estado.

Como consequência desse processo, apesar dos impactos negativos, os povos indígenas têm fortalecido suas lutas por meio da criação de redes mais amplas de solidariedade. Eles seguem denunciando as formas pelas quais o INTERPI tem redefinido os direitos à autoidentificação e à consulta prévia, livre e informada, como discutido também no capítulo 5. Esse movimento é impulsionado por intervenções externas, como as Caravanas e a atuação de organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que têm contribuído para ampliar o

conhecimento sobre a identidade indígena. Isso evidencia que o reconhecimento da indianidade não é apenas um processo interno, mas também resultado de iniciativas que visibilizam os povos e suas reivindicações.

A luta pela autoidentificação e pelo direito ao território vai além de uma demanda por reconhecimento; é um movimento em busca de reparação histórica. A defesa da territorialidade, a valorização das histórias ancestrais e a reafirmação da identidade indígena estão profundamente conectadas a um esforço mais amplo por justiça social e reparação das injustiças históricas sofridas por esses povos.

Por fim, importa destacar como o direito à consulta prévia tem sido sistematicamente violado pelo INTERPI. Em vez de promover consultas informadas e participativas, os processos foram conduzidos de forma parcial e apressada, com informações insuficientes e metodologias inadequadas. Esse desrespeito não apenas compromete o direito à consulta, mas também afeta o direito ao território, ao limitar a autonomia das comunidades para tomarem decisões conscientes sobre seu futuro e suas terras.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a atual política de regularização fundiária de territórios indígenas executada pelo INTERPI reflete a crescente influência do neoliberalismo no Brasil e seus impactos sobre as dinâmicas organizativas dos povos indígenas. Essa política representa um marco na reorganização da questão fundiária, trazendo implicações profundas não apenas para o acesso à terra, mas também para a construção da própria identidade indígena. Ao redefinir o conceito de território e transformar a forma como o Estado se relaciona com os povos indígenas, o modelo implementado pelo INTERPI desloca a representação tradicional de "povo" para uma lógica centrada na associação civil. Essa mudança reorganiza as dinâmicas de governança e insere os povos indígenas em um regime jurídico que condiciona seus direitos a estruturas externas, moldando novas formas de territorialidade e reconfigurando o papel do Estado na mediação desses direitos.

Esta tese evidencia como o Estado, a partir de suas margens – dentre as quais percebo as comunidades indígenas do Piauí –, redefine práticas e discursos para reorganizar e controlar corpos e territórios, reinterpretando direitos de forma funcional a seus interesses. O colonialismo jurídico permanece presente, mesmo diante de avanços normativos, revelando a necessidade de novos sentidos jurídicos para os direitos territoriais indígenas no Brasil. A experiência de populações fora do centro do debate indigenista nacional aponta caminhos relevantes para repensar políticas e marcos legais, especialmente em contextos de marginalização.

O debate indigenista brasileiro deve resgatar o diálogo com o pensamento latino-americano e os processos históricos de Abya Yala, que desde os anos 1990 já destacavam o uso estratégico dos direitos indigenistas pelos Estados para reforçar o controle sobre os territórios. Reconhecer essas conexões é fundamental para enriquecer a análise e propor soluções que considerem as especificidades e semelhanças regionais.

A análise das realidades no Brasil, como as do Piauí, demonstra que os desafios enfrentados pelos povos indígenas refletem questões mais amplas vividas em toda a América Latina. Este trabalho propôs uma agenda crítica que contribua para a superação de práticas coloniais e a elaboração de marcos jurídicos mais justos, resgatando a luta histórica por autodeterminação e a defesa dos territórios em um contexto compartilhado de resistência. O caso do Piauí é aqui entendido como uma manifestação concreta de problemas estruturais e históricos, marcados por contradições que desafiam os limites das políticas institucionais. Assim, este trabalho adotou um olhar crítico para evidenciar como o encontro entre Estado e povos indígenas continua a se desenrolar de maneira desigual, impactando diretamente as lutas por territorialidade e autodeterminação na região.

Entendo, ainda, que a retomada da indianidade é mais do que um resgate do passado; é um encontro entre o que foi e o que ainda pode ser. É como a imagem da “viagem da volta” de Torquato Neto relida por Pacheco de Oliveira (1998): um retorno que não busca apenas restaurar o que ficou para trás, mas atualizar as raízes antigas à luz das exigências do presente. No Piauí, essa volta ganha novos contornos, pois, enquanto o Estado tenta moldar os povos indígenas à lógica do mercado e da burocracia, eles respondem com a reafirmação de sua identidade, de seus territórios e de sua história, costurando no tempo presente as memórias que o projeto colonial tentou apagar.

Voltar não é apenas regressar ao lugar de origem, mas partir para novos horizontes. Como escreve Torquato Neto, é levar a viagem gravada na pele, enterrada no umbigo – um movimento que é tanto de ir quanto de vir, cíclico, sem começo nem fim. No Piauí, onde o colonialismo jurídico redefine terras e corpos, o retorno dos povos indígenas é resistência contra o esquecimento e criação de futuros que ainda não foram escritos. Eles retomam não apenas o território, mas o direito de existir plenamente, reconfigurando o que significa ser indígena em um contexto que insiste em confiná-los em categorias rígidas e frágeis.

Esse retorno é um eterno encontro – com a terra, com a ancestralidade, com a luta pela autodeterminação. No Piauí, ele também é reparação: das histórias silenciadas, das injustiças institucionais, das narrativas de extermínio. É um movimento para adiar o fim do mundo, para

restaurar raízes enquanto se constrói o futuro. O retorno, afinal, é mais do que voltar; é recriar, é transformar. É partir para outro lugar, onde memória e luta se entrelaçam, renovando o encontro consigo mesmos e com os sonhos de amanhã.

## Referências bibliográficas

- AATR (Org.). **NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: desmatamento e grilagem no Matopiba**. Salvador: AATR, 2021.
- AATR. **Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais. Legalizando o ilegal: Legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no MATOPIBA**. 2020. Disponível em: [Estudo " Legalizando o ilegal" é lançado \(aatr.org.br\)](https://www.aatr.org.br/estudo-legalizando-o-ilegal). Acesso em: 16 set. 2023.
- ACOSTA, Alberto. **Extractivismo y neoextractivismo; dos caras da misma maldición. Mas allá del desarrollo**. Quito: Fundacion Rosa Luxemburg, 2011
- AGIER, Michel. Distúrbios identitários em tempos de globalização. **Mana**, São Paulo, n° 7, p. 7-33, 2001.
- ALEIXO WAPICHANA, Eiki. Sociogênese da mobilização étnica ocorrida na comunidade Serra do Truarú (Terra Indígena Serra da Moça, etnorregião Murupú, Boa Vista-RR). **Horizontes Antropológicos**, v. 26, n. 58, p. 381–417, set. 2020.
- ALENCAR, Paulo G. DE. **Da posse fictícia ao latifúndio desmedido: sistemas de administração fundiária apropriação desigual do território e insurgências de coloniais no Piauí**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) Universidade Federal do Piauí, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Teresina, 2023, pp. 496.
- ALENCAR, Paulo Gustavo De; ESPINDOLA, Giovana Mira De; SOUSA DE ASSIS, Raimundo Jucier. A grilagem de Terras no Piauí: Os governos municipais como vínculo na apropriação irregular de terras. **Revista Geográfica de América Central**, v. 1, n. 72, 2024. Disponível em: <<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/18066>>. Acesso em: 7 maio 2024.
- ALENCAR, Paulo Gustavo de; ESPINDOLA, Giovana Mira de; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de; *et al.* O território como episteme de resistência à colonialidade. **PerCursos**, v. 24, p. 1–28, 2023.
- ALFONSIN, B. D. M. et al. Do cercamento das terras comuns ao Estatuto da Cidade: a colonialidade do direito de propriedade como obstáculo para a efetivação do direito à cidade no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 15, n. 1, 1 mar. 2023.
- ALFONSIN, Betânia D. M. Novo marco legal da terra reforça a colonialidade do direito de propriedade. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2022.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2ª ed., Manaus: PGSCA – UFAM, 2008.
- ALMEIDA, Eloísa Machado de. Liberdade de organização e de associação de povos indígenas: uma agenda do sistema interamericano de direitos humanos. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (Org.). **Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas**. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. (Coleção Pesquisa Direito GV).
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. **Revista História Hoje**, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012.
- AMORIM, Liliane Pereira de. Regularização fundiária de povos e comunidades tradicionais no estado do Piauí: a atuação do Instituto de Terras do Piauí. In: FURTADO, Gabriel Rocha; VELOSO, Francisco Lucas Costa (Orgs.). **Propriedade Territorial no Piauí: homenagem a Simplicio Mendes**. Teresina: EDUFPI, 2023.
- ANGATU, Casé. Tupixuara Moingobé Ñerana: autodeclaração indígena como retomada da indianidade e territórios. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 231, ano 21, p. 13-24, nov./dez. 2021.
- APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. Lutas e agências dos Akroá-Gamela no passado e no presente: entre o Piauí e o Maranhão. In: MATTOS, Izabel Missagia de (org.). **Histórias indígenas:**



memória, interculturalidade e cidadania na América Latina. São Paulo: Humanistas; Zamora: El Colegio de Michoacán, 2020. Pp. 217-142.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **Os Akroá e outros grupos indígenas do sertão:** As práticas das políticas indígena e indigenista no norte da capina de Goiás - Século XVIII. 2005. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. Os Akroá nos sertões coloniais: uma história de guerra e “paz” entre currais e descobertos auríferos. In: Pacheco de Oliveira, João (org.). **A presença indígena no Nordeste:** processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. Pp. 145-165.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte; AMORIM, Maria Adelina. Multiplicidades de análises, escritas e aportes teóricos-metodológicos sobre a história indígena no Brasil entre os séculos XVI e XIX. **História (São Paulo)**, v. 40, e20211050, 2021, pp. 1-14.

ARRUTI, João Maurício A. MORTE E VIDA NO NORDESTE INDÍGENA: a emergência étnica como fenômeno histórico regional. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 15, 1995, p. 57-94.

AZERÊDO, Raoni Fernandes; SILVA, Raimundo Pires. Mercado de terras no Piauí e a des(regularização) fundiária em curso no século XXI. **Revista NERA**, v. 25, n. 63, p. 49–66, 2022.

BANIWA, Gersem . A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: Alcida Rita Ramos. (Org.). **Constituições nacionais e povos indígenas**. 1ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012, v. 1, p. 206-227.

BANIWA, Gersem Luciano. Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo. **Tellus**, v. 7, n. 12, p. 127–146, 2007.

BANIWA, Gersem. **O Índio Brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BAPTISTA, Marcus Pierre de Carvalho. Da “selva” ao sangue à vida: O discurso historiográfico indígena no Piauí. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. **Anais...** Brasília: ANPUH, 2017. p. 1 – 17.

BARBOSA, Marco Antônio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BÁRCENAS, Francisco López. **La tierra no se vende: Las tierras y los territorios de los pueblos indígenas en México**. 1ª. Ciudad de México: Pluralia Ediciones e Impresiones, 2024.

BARTH, Fredrik. Etnicidade e o Conceito de Cultura. **Antropolítica:** Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, n. 1, 2 sem. 95. Niterói: EdUFF, 1995.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAR, Philippe; STREIFFENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth; tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. **Mana**, v. 12, n. 1, p. 39-68, 2006.

BIRD. **Acordo de Empréstimo N° 8575-BR**, 2016. Disponível em: <http://www.ipf.seplan.pi.gov.br/documentos/> . Acesso em 23, agost.2021.

BONFIL BATALLA, Guillermo. **México profundo:** uma civilização negada; tradução de Rebecca Lemos Igreja. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. 334p.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Coimbra: Edições 70, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas:** Sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996.

BRAGA, Ana Gabriela M.; IGREJA, Rebecca; CAPPI, Riccardo. Percursos empíricos no campo do direito: dinâmicas, problemáticas e algumas soluções. In: CAPPI, Riccardo; IGREJA,

Rebecca Lemos; BRAGA, Ana Gabriela Mendes (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II: Percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo, SP: Reed - Instituto Rede De Estudos Empíricos Em Direito, 2022. (Pesquisar empiricamente o direito).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL. **Decreto n. 1.175**, de 8 de janeiro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.088**, de 05 de novembro de 2019. Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5) Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm) Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 24 ago. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/RR**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 19 mar. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 110-050/SC**. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgado em: 16 ago. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.854/SP**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 26 mar. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRUBAKER, Rogers. “Civic” and “Ethnic” Nationalism. In: **Cambridge**: Harvard University Press, 2004. p. 132-146.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão De. O patrimônio cultural e o protagonismo indígena na Constituinte de 1987/88. Entrevista com Ailton Krenak. **Horizontes Antropológicos**, v. 24, n. 51, p. 371–389, 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **A sociologia do Brasil indígena**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Brasília: UnB, 1978.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Identidade, etnia e estrutura social**. São Paulo: Pioneira, 1976.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro/São Paulo, Ed. da UERJ/Edusp, 1998.

CARVALHO, Jussara A. DA S.; LIMA, Carmen L. S. Os Tabajara em Piripiri: emergência étnica indígena através do diálogo entre antropologia e história. **Academic Journal of Studies in Society, Sciences and Technologies – Geplat Papers**, v. 4, p. 1–20, 2023.

CARVALHO, Maria Tereza Queiroz. **Destinação de terras públicas a povos e comunidades tradicionais: avaliação das normativas dos estados do nordeste**. Viçosa-MG: UFV, 2020.

CASANOVA, Pablo González. **Colonialismo interno**. Tradução de Simone Rezende da Silva. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/formacion-virtual/20100715084802/cap19>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. **Conflitos por terra no Brasil e na Colômbia: mecanismos de apropriação privada e os camponeses como sujeitos coletivos de direito**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Terra e colonialismo: marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 75–122, 2021.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; IGREJA, Rebecca Lemos. Estrangeirização de Terras na

Perspectiva das Formas de Colonialidade no Agro LatinoAmericano. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 11, n. 2, p. 164–179, 2017.

CHAVES, Joaquim Raimundo Ferreira (Pe). **O índio no solo piauiense (Ensaio de monografia histórica)**. Teresina: Centro de Estudos Piauienses, Série A, Caderno n. 2, 1953. 32p.

CHENAUT, V; SIERRA, T. Los debates recientes y actuales en la Antropología Jurídica: Las corrientes anglosajonas. In: **Antología Grandes Temas de la Antropología Jurídica**. México: RELAJU, 2006, pp. 27-58.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra dos povos indígenas no Brasil - Dados de 2022**. Brasília: CIMI, 2023.

COELHO, Tádzio. **Projeto Grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado**. Marabá: Editorial iGuana, 2015, v. 1.

COSTA, João Paulo Peixoto. A farsa do extermínio: reflexões sobre a historiografia indígena no Piauí. In: MENDES, Algemira de Macedo; FERREIRA, Elio; COSTA, Margareth Torres de Alencar (org.). **Literatura, história e cultura afro-brasileira e africana: memória, identidade, ensino e construções literárias**. Teresina: UFPI, UESPI, v. 2. 2013. p. 140-161.

COSTA, João Paulo Peixoto. **Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845)**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

COSTA, Marco Antonio F. da; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. **Projeto de Pesquisa: entenda e faça**. Petrópolis, RJ :Vozes, 2015.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens; tradução de Sandra Mallmann da Rosa**. Porto Alegre: Penso, 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, Fapesp, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da; PIMENTEL, Spensy. Direitos coletivo versus Direito individuais. In: Cunha, Manuela Carneiro da; Magalhães, Sônia Barbosa; Adams, Cristina (Org.). **Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil Contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças**, Sessão 3. Parte 1. 1ed.São Paulo: SPBC Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência, 2021, v. 3

CURI, M. V. **Mineração em terras indígenas: caso terra indígena Roosevelt**. Dissertação (Mestrado em Geociências)–Instituto de Geociências, Administração e Política de Recursos Minerais, Universidade de Campinas, 2005.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Pueblos Originarios y Estado**. La Paz: Azul Editores, 2008.

CUSICANQUI, Silvia. **Ch'ixinakax utxiwa. Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. 1. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

CUSICANQUI, Silvia. **Un mundo ch'ixi es posible. Ensayos desde un presente en crisis**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2018.

DAS, Veena. **Vida e palavras: a violência e sua descida ao ordinário**. São Paulo: Editora UNIFESP, 2020.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas. **Cuadernos de Antropología Social**. Universidad de Buenos Aires Buenos Aires, Argentina, núm. 27, 2008, pp. 19-52.

DE SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. **O povo do Zabelê e o Parque Nacional da Serra da Capivara no Estado do Piauí Tensões, Desafios e Riscos da Gestão Principiológica da Complexidade Constitucional**. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

DIAS, Claudete Maria Miranda. 1951-O Piauí é aqui. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. n. 161 julho a setembro, Rio de Janeiro. Ano 161, v. 408, p. 363387, jul./set. 2000.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. **El jardín de las identidades: la comunidad y el poder**. México: Grupo Editor Orfila Valentini, 2020

DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Elogio de la diversidad: globalización, multiculturalismo y etnofagia**. México: Siglo XXI, 2006.

DUPRAT, Deborah. Demarcação de Terras Indígenas - o papel do judiciário. In: ISA, **Povos Indígenas do Brasil 2001/2005**, Instituto Socioambiental, São Paulo, 2006. p. 172-175.

economia e sociedade. Teresina, Projeto Petrônio Portela, 1978.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **O campo social do direito e a teoria do direito indigenista**. 2022. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Niterói, 2022, pp. 219.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político**. Rio de Janeiro: Laced/ e-papers, 2020.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Medellín: UNAULA, 2018.

ESCOBAR, Arturo. Territorios de diferencia: la ontología política de los “derechos al territorio” Vol. 35, dezembro 2015, DOI: 10.5380/dma.v35i0.43541 **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 35, p. 89-100, dez. 2015.

FAO/SEAD. **Governança de Terras: da teoria à realidade brasileira**. Brasília: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 2017.

FERREIRA E NADAI, 2015 – ETNOGRAFIA DE DOCUMENTOS

FERRO, Sérgio Pessoa. **O ser indígena na história institucional brasileira: pardismo como razão de estado**. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2023a. 307f.

FERRO, Sérgio Pessoa; DA SILVA, Givanildo Manoel. Pardismo: um etnocídio de Estado. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 173207, jan./jun. 2024.

FERRO, Sérgio. Política indigenista e história constitucional brasileira em perspectiva decolonial. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 24, p. 2–32, 28 dez. 2023b.

FIAN; REDE (REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS); CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA). **Os custos ambientais e humanos do negócio de terras: o caso do Matopiba, Brasil**. FIAN Internacional, Heidelberg, Alemanha, 2018.

FRANCO, Roberto Kennedy Gomes. Histórias Oraís dos Remanescentes Indígenas no Território do Piauí no Século XXI. In: Encontro Nacional de História Oral: política, ética e conhecimento, n. 21, 2014, Teresina. **Anais...** Teresina: ABHO, 2014.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidade? In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Helane K. T. Povos indígenas e a luta pela terra no estado do Piauí (1990-2021): Um panorama sobre as mobilizações indígenas e estratégias de obtenção e acesso à terra dos Tabajara e Tapuio-Itamaraty, Kariri e Gamela. In: ROCHA, Cristiana C. da; FERREIRA, Márcia M. G.; NUNES, Francivaldo A. (orgs). **Brasis: Terra, Trabalho e Natureza**. Teresina: EDUESPI, 2023. p. 31-45.

GOMES, Helane Karoline Tavares. Etnicidade e mobilização indígena: estratégias de reivindicação e demarcação das áreas indígenas no Estado do Piauí (2000-2018). In: **Vozes, Pretérito & Devir**, v.11, p. 52–72, 2020.

- GOMES, Helane Karoline Tavares; KÓS, Cinthya Valéria N. M.; SILVA, Cristhyan Kaline S. da. “A demarcação do território indígena, na minha concepção, isso significa a retomada da vida”: entrevista com as lideranças indígenas femininas do estado do Piauí. **Revista Zabelê**, v. 3, n. 1, p. 156–182, 2022.
- GOMIDE, M. L. C. Território no mundo A’uwe Xavante. **Confins**, Revista franco-brasileira de Geografia, n. 11, 2011
- GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.
- GROS, Christian. ¿Indígenas o campesinos, pueblos de la selva o de la montaña? Viejos debates, nuevas perspectivas. **Revista Colombiana de Antropología**, [S. l.], v. 49, n. 1, p. 45–69, 2013.
- GROS, Christian. Des territoires multiculturels ? **Cahiers des Amériques latines**, n. 45, p. 31–50, 2004.
- GROS, Christian. Indigenismo e etnicidade: o desafio neoliberal. *In: Antropología en la modernidad: identidades, etnicidades y movimientos sociale en Colombia*. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 1997, p. 15–59.
- GROS, Christian. **Políticas de la etnicidad: identidad, Estado y modernidad**. Bogotá: ARFO EDITORES LTDA, 2000.
- GUDYNAS, Eduardo. **Estado compensador y nuevos extractivismos**. Nueva Sociedad, Ciudad de Buenos Aires, v. 237, p. 128-146, 2012.
- GUIDON, Niède. Prefácio. *In: DIAS, Claudete Maria Miranda; SANTOS, Patrícia de Souza (org.). História dos índios do Piauí*. Teresina: EDUFPI/GRÁFICA DO POVO:
- HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade: a rede “guaúcha” no Nordeste**. Niterói, RJ: EdUFF, 1997.
- HAESBAERT, Rogério. **Do corpo-território ao território-corpo (da Terra): Contribuições decoloniais**. *Geographia*, vol: 22, n.48, 2020, p.76-90.
- HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Geographia**, Niterói, UFF, Ano 9, n. 17, 19-46, 2007.
- HALE, Charles. Neoliberal Multiculturalism: The Remaking of Cultural Rights and Racial Dominance in Central America. **Political and Legal Anthropology Review**, v. 28, n. 1, 2005.
- HOFFMANN, Odile. Identidad-espacio: relaciones ambiguas. *In: Globalización y localidad: espacios, actores, moviidades e identidades*. México: CIESAS-IRD, 2007, p. 431–450.
- HOFFMANN, Odile. La movilización identitaria y el recurso a la memoria (Nariño, Pacífico colombiano). *En: Memorias hegemónicas, memorias disidentes*, C.Gnecco y M.Zambrano (eds.), ICAN-U.del Cauca, 2000, pp 97-120.
- HOFFMANN, Odile. Políticas agrarias, reformas del Estado y adscripciones identitarias: Colombia y México. **Análisis Político**, n. 34, p. 3–25, 1998.
- HOLSTON, James. The Misrule of Law: Land and Usurpation in Brazil. **Comparative Studies in Society and History**, Vol. 33, No. 4 (Oct., 1991), pp. 695-725
- HULL, Matthew S. Documents and Bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**. 2012. 41:251-67.
- IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html>>. Acesso em: 23 set. 2023.
- IGREJA, Rebecca Lemos. **Estado, Diferença Cultural e Políticas Multiculturalistas: Uma comparação entre Brasil e México**. 371 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, 2005.
- IGREJA, Rebecca Lemos. Justiça, Identidade e Juventude indígena urbana: um estudo sobre os processos organizativos na Cidade do México. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 44, n. 2, p.

129–158, 2019. DOI: 10.4000/aa.4011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/33437>. Acesso em: 20 nov. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

IGREJA, Rebecca Lemos. Populism, inequality, and the construction of the “other”: an anthropological approach to the far right. In: Brazil. **VIBRANT (FLORIANÓPOLIS)**, 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 191–220, 2021. DOI: 10.53798/suprema. 2021. v1.n2.a68. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 22 nov. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos.. Populism, inequality, and the construction of the -other-: an anthropological approach to the far right in Brazil. **VIBRANT (FLORIANÓPOLIS)**, v. 18, p. 1-22, 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; SIERRA, María Teresa. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n. 3, p. 1-43, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

JESUS, Maria Gorete de. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia). São Paulo: Programa de Pós-Graduação de Sociologia, Universidade de São Paulo, 2016, pp. 276.

KATO, Karina; KORTING, Matheus; MENEZES, Thereza. **A solução é a regularização fundiária?: Privatização da terra, digitalização de registros e o papel do estado**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Heirich Böll, 2022. (Quando novos instrumentos reforçam velhas desigualdades: disputas e desafios do modelo agrário brasileiro).

KOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. **Para Onde!?**, v. 12, n. 1, p. 211–226, 2019.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo, Companhia das Letras, 2015.

KÓS, Cinthya Valéria Nunes Motta. **Etnias, fluxos e fronteiras: Processos de emergência étnica dos Kariri no Piauí**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) Programa de Pós Graduação em Antropologia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2015. 253 p.

KÓS, Cinthya Valéria Nunes Motta; GOMES, Helane Karoline Tavares; SILVA, Cristhyan Kaline Soares da. “A demarcação do território indígena, na minha concepção, isso significa a retomada da vida”: entrevista com as lideranças indígenas femininas do estado do Piauí. In: Revista Zabelê. **Dossiê Etnicidades, cosmovisões e mobilizações indígenas**. V. 3, N. 1, p. 152-182, 2022.

KRENAK, Ailton. **Ailton Krenak (Encontros)**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton. História indígena e o eterno retorno do encontro. In: LIMA, Pablo (Org.). **Fontes e reflexões para o ensino de história indígena e afrobrasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 114-131.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. O Eterno Retorno do Encontro. IN: NOVAES, Adauto (Org.). **A Outra Margem do Ocidente**. Brasília: Minc-Funarte/Companhia das Letras, 1999.

LEMONS, Deanny Stacy Sousa. Território akroá-gamella: teia de conexão entre os indígenas e os seres encantados. **Maloca - Revista de Estudos Indígenas**, v. 4, p. 01–24, 2021.

LIMA, Carmen Lúcia da Silva; MUNIZ, Ariana Gomes da Silva. Ancestralidade e resistência indígena: entrevista com Kum'tum Akroá Gamella. In: Carmen Lúcia Silva Lima e Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento. (Org.). **Gamela, Akroá Gamella: etnicidade, conflito, resistência e defesa do território**. 1ed.Teresina: Cancioneiro, 2024, v. 1, p. 225-242.

LIMA, Carmen Lúcia Silva. Caboclos, Gamela, Akroá Gamella: nova cartografia social, etnicidade e processo de territorialização no Cerrado piauiense. In: Carmen Lúcia Silva Lima e Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento. (Org.). **Gamela, Akroá Gamella: etnicidade, conflito, resistência e defesa do território**. 1ed.Teresina: Cancioneiro, 2024, v. 1, p. 25-54.

LIMA, Carmen Lúcia Silva; MUNIZ, A. G. S. Identidades pluriétnicas no território Taquaritiua: reflexões a partir das Akroá Gamella quebradeiras de coco babaçu. In: Carmen Lúcia Silva Lima e Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento. (Org.). **Gamela, Akroá Gamella: etnicidade, conflito, resistência e defesa do território**. 1ed.Teresina: Cancioneiro, 2024, v. 1, p. 115-142.

LIMA, Carmen Lúcia Silva; NASCIMENTO, R. N. F. (Org.). **Gamela, Akroá Gamella: etnicidade, conflito, resistência e defesa do território**. 1. ed. São Luís - MA: Editora UEMA/PNCSA, 2022. v. 1. 299p .

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Brasília: UnB, 2002. Série Antropologia n° 322. 32p.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACÍAS CHÁVEZ, Karla Cecília. El neocolonialismo en nuestros días: la perspectiva de Leopoldo Zea. **Universitas Philosophica**, vol. 32, n. 65, dez. 2015, p. 81-106.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Da função social à função ambiental da propriedade rural. **Argumentum (UNIMAR)**, v. 13, p. 145-163, 2012.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; SOUZA JÚNIOR, Gilberto Romeiro De. O Judiciário e a demarcação de terras indígenas: o caso de Pernambuco. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 18, n. 3, p. 747-762, 2017.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; SOUZA JÚNIOR, Gilberto Romeiro de. A recepção do indigenismo nas decisões judiciais sobre litígios ambientais a partir das ideias de José Carlos Mariátegui. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, p. 233-257, 2017.

MAINARDES, Jefferson. Pesquisa etnográfica: elementos essenciais. In: BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **Pesquisa social: reflexões teóricas e metodológicas**. Ponta Grossa, PR: TODAPALAVRA, 2009, p.99-123

MARÉS, Carlos. **A função social da terra**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARÉS, Carlos. Antropologia ou direito: crítica à autosuficiência do direito. **Hiléia (UEA)**, v. 13-14, p. 17-32, 2010.

MARÉS, Carlos. Demarcação das terras indígenas e seus entraves. In: Cunha, Manuela Carneiro da; Magalhães, Sônia Barbosa; Adams, Cristina (Org.). **Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil Contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças**, Sessão 3. Parte 1. 1ed.São Paulo: SPBC Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência, 2021, v. 3, p. 12-23.

MARÉS, Carlos. Lutas de classe na América Latina. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 9, n. 1, p. 77-102, 2023.

- MARÉS, Carlos. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- MARÉS, Carlos. Organizações indígenas. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (Org.). **Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas**. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. (Coleção Pesquisa Direito GV).
- MARÉS, Carlos; SILVA, Liana Amin; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina. **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. **7 ensaios de interpretação da realidade peruana**; tradução de Salvador Obiol de Freitas e Caetano Lagrasta. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.
- MARTINELLI, M.L. O uso de abordagens qualitativas na pesquisa em Serviço Social. In: **Seminário sobre metodologias qualitativas de pesquisa**. NEPI, PUC-SP, maio de 1994, p.11-18.
- MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brasil - seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.
- MENEZES, Jorge. **Fórum de Corregedores da Justiça do Matopiba - Uma experiência brasileira para a governança responsável da terra e regularização fundiária**. Brasília: FAO, 2021.
- MILANEZ, B.; SANTOS, R. S. P. Neoeextrativismo no Brasil? Uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. **R. Pós Ci. Soc.**, São Luiz, v. 10, n. 19, 2013.
- MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS - MPI. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas**. Publicado em 07 de agosto de 2023. Disponível em: Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas — Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br). Acesso em: 15 out. 2023.
- MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do indigenismo**. 2001. Tese (Livre docência em Etnologia) - Universidade de Campinas, Campinas, 2001.
- MOREIRA, Adriano De Lavor. “Ser índio deixou de ser sinônimo de escondido no mato”: uma conversa sobre visibilidade com Ailton Krenak. **Revista de Antropologia**, v. 65, n. 3, p. e202953, 2022.
- MOREIRA, Adriano De Lavor. **Visibilidade, comunicação, políticas públicas e saúde: ressonâncias e interrelações na saúde indígena**. Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, Fundação Oswaldo Cruz, 2014.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. A caverna de Platão contra o cidadão multidimensional: necropolítica e cidadania no processo de independência (1808-1831). **Revista do Arquivo Nacional**, v. 34, n. 2, p. 1-26, 2021.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. Deslegitimação das diferenças étnica, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrária no Brasil e no México na década de 1850. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 4, p. 68-85, 2012.
- MOTT, Luís. Etno-história dos índios do Piauí Colonial. In: **Piauí Colonial: população**, MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. Los documentos como campo: reflexiones teórico-metodológicas sobre un enfoque etnográfico de archivos y documentos estatales. **Revista Colombiana de Antropología**, vol. 47 (I), enero-junio 20II, pp. 13-42.
- NASCIMENTO, Raimundo Nonato F. do. Emergência étnica e luta pelo território: entrevista com Adaildo Akroá Gamella. . In: Carmen Lúcia Silva Lima e Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento. (Org.). **Gamela, Akroá Gamella: etnicidade, conflito, resistência e defesa do território**. 1ed.Teresina: Cancioneiro, 2024, v. 1, p. 243-252.
- NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CGJ). **Atlas Territorial do Estado do**



Piauí. Teresina: Corregedoria Geral da Justiça, 2020.

OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. **Terra, trabalho e relações interétnicas nas vilas e aldeamentos indígenas da Província do Espírito Santo (1845-1889)**. 2020. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Genebra: ONU, 2007. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 23 nov. 2024.

PACHECO DE OLIVEIRA, João (Orgs.). **Indigenismo e Territorialização**. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998a.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. A luta pelo território como chave analítica para a reorganização da cultura. In: PACHECO DE OLIVEIRA, João (Orgs.). **A reconquista do território: etnografias do protagonismo indígena contemporâneo** organização. Rio de Janeiro: E-papers, 2022.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **Ensaio de antropologia histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Os indígenas nos Censos Demográficos: entrevista com João Pacheco de Oliveira. In: SANTOS, Ricardo; GUIMARÃES, Bruno; CAMPOS, Marden; AZEVEDO, Marta Maria (Org.). **Entre demografia e antropologia: povos indígenas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. p. 233-240.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Pardos, mestiços ou caboclos: os índios nos censos nacionais no Brasil (1872-1980). **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 3, n. 6, p. 61- 84, 1997.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Terras indígenas. In: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. SOUZA LIMA, Antônio Carlos (Coord. Geral). Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47- 77, abr. 1998b.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos Indígenas e Reconhecimento da autonomia. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (Org.). **Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas**. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. (Coleção Pesquisa Direito GV).

PEREIRA, Carolina de Freitas. Agronegócio e segurança jurídica no campo: cenários e gestão das “questões” indígenas e quilombolas. In: RAUBER, Marcelo Artur; ALARCON, Daniela Fernandes; ZUCARELLI, Marcos Cristiano; *et al* (Orgs.). **Agronegócio e desconstrução de direitos territoriais de povos etnicamente diferenciados: ação política e efeitos sociais das formas contemporâneas de exploração agrária**. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. (Desenvolvimentismo(s) e territórios indígenas: tecnologias de poder e estratégias de luta).

PEREIRA, João Márcio P. Ajuste estrutural e políticas pró-mercado de terras do Banco Mundial. In: SAUER, Sérgio; PEREIRA, João Márcio M. (orgs.). **CAPTURANDO A TERRA: Banco Mundial, políticas fundiárias neoliberais e reforma agrária de mercado**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

PERES, Sidnei. Sítios, comunidades, associações Antropologia, história e agência na margem esquerda do Médio Rio Negro. **Acervo**, v. 34, n. 2, p. 1–15, 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; OZI, Giulia. O direito à autoidentificação dos povos indígenas como direito fundamental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. e34252, 4 ago. 2020.

PIAUI. **Decreto Estadual n. 22.407**, de 12 de setembro de 2023. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, ano XCIII, n. 134 da República, publicado em: 13/10/2023.

PIAUI. **Decreto Estadual nº 21.469**, de 05 de agosto de 2022. Regulamenta a Lei nº 7.294, de

10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Estado do Piauí. Disponível em: [Decreto 21469 2022 de Piauí PI \(leisestaduais.com.br\)](https://www.leisestaduais.com.br/Decreto-21469-2022-de-Piauí-PI). Acesso em: 27 set. 2023.

PIAUI. **Lei Complementar n. 244**, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=387175>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

PIAUI. **Lei Ordinária n. 6.709, de 28 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí. Disponível em: [Lei Nº 6709 DE 28/09/2015 - Estadual - Piauí - LegisWeb](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=387175). Acesso em: 27 set. 2023.

PIAUI. **Lei Ordinária n. 7.294, de 10 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. Disponível em: [Lei Ordinária nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019 - Comissão Pró-Índio de São Paulo \(cpisp.org.br\)](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=387175). Acesso em: 27 set. 2023.

PIAUI. **Lei Ordinária n. 7.389, de 27 de agosto de 2020**. Reconhece formal e expressamente a existência de Povos Indígenas nos limites territoriais do Estado do Piauí. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, Ano LXXXIX, n 131º da Repúblicas, n. 162, p. 5.

PITTA, Fábio T.; CERDAS, Gerardo; MENDONÇA, Maria Luisa. **Imobiliárias agrícolas transnacionais e a especulação com terras na região do MATOPIBA**. [s.l.]: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2018.

PNCSA. **Boletim Estratégias de desenvolvimento, mineração e desigualdades: cartografia social dos conflitos que atingem povos e comunidades tradicionais da Amazônia e do Cerrado** / Indígenas Gamela no Cerrado piauiense. São Luís: UEMA Edições/PPGCSPA/PNCSA, 2020.

PNCSA. **Boletim Informativo - Nova Cartografia Social dos Babaçuais/Povos do Cerrado em defesa de seus territórios e contra a devastação causada pelo agronegócio no Piauí**. Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

PRANDO, Camila Cardoso De Mello. A gestão de documentos no desaparecimento dos presos: a prática burocrática como violência. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 9, n. 3, p. 39, 2021.

QUIJANO, Aníbal. “Raza”, “etnia” y “nación” em Mariátegui: cuestiones abiertas. En: **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014

RUFO, T. F. **A inserção dos Cerrados Piauienses na dinâmica da agricultura moderna no Brasil Central: transformações na rede urbana do Sudoeste do Piauí**. 2015. 288f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2015.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil Imperial (1808-1889)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2009. p. 175-206.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Os tempos e os territórios da colonização italiana: desenvolvimento econômico da Colônia Silveira Martins (RS)**. Porto Alegre: EST, 2003.

SAQUET, Marcos Aurélio. Proposições para estudos territoriais. Rio de Janeiro: **Revista GEOgraphia (UFF)**, ano VIII, n. 15, junho de 2006.

SEGALLA, Vinícius. Como o Piauí driblou a União e demarcou sua primeira terra indígena. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/11/como-o-piaui-driblou-a-uniao-e-demarcou-sua-primeira-terra-indigena>. Acesso: 20 de set. 2023.

- SEGATO, Rita. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006.
- SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda.** Tradução Danielli Jatobá e Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- SEGATO, Rita. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.
- SEGATO, Rita. **La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa em tempos de Políticas de la Identidad.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.
- SILVA JUNIOR, Cosmo da. **FAO, Banco Mundial e a política pública de regularização fundiária do estado do Piauí: um estudo de caso sobre a influência das organizações internacionais no ciclo da política pública.** 123 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Cooperação Internacional). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2022.
- SILVA, Brisana Índio do Brasil de Macêdo; MACEDO, João Paulo. Povos indígenas e luta por garantia de direitos no Piauí, Brasil. *Psicologia Política*, v. 22, n. 55, p. 602–621, 2022.
- SILVA, José Wylk Brauna da. **A expansão do agronegócio no sudoeste do Piauí e as lutas do povo Gamela na e-existência no território indígena de Laranjeiras.** Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural), Universidade de Brasília, Planaltina, 2023.
- SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio.** São Paulo: Editora UNICAMP, 2008.
- SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas; tradução Roberto G. Barbosa.** Curitiba: Ed. UFPR, 2018.
- SOUSA, Cássio Noronha I. de; ALMEIDA, Fábio Vaz R. de (Orgs). **Gestão territorial em terras indígenas no Brasil.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão; Unesco, 2015. 268 p.
- SOUSA, Cássio; ALMEIDA, Fábio. **Gestão territorial em terras indígenas no Brasil.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/ Unesco, 2015. (Série Via dos Saberes).
- SOUSA, Hélder Ferreira de. Indígenas no Piauí, direitos e interlocuções com o Estado: Notas sobre pesquisa etnológica. In: 41o Encontro Anual da ANPOCS. **Anais...** Caxambu: 2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/41-encontro-anual-da-anpocs>. Acesso em: 11 set. 2023.
- SOUSA, Maria Sueli R. de; VARÃO, Lorena L. M.. MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: A Racionalidade Econômica como Razão do Estado Brasileiro. *Revista Direito e Debate*, v. XXIX, n. 53, p. 66–76, 2020.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz: Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- SPINK, M.J. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- SPOSITO, Fernanda. Liberdade para os índios no Império do Brasil: a revogação das guerras justas em 1831. *Almanack*, Guarulhos, n. 1, p. 52-65, 2011.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derechos humanos de los pueblos indígenas: informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas.** Naciones Unidas, 2006.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. **Las clases sociales en las sociedades agrarias.** México: Siglo XXI, 1969.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los pueblos originarios: el debate necesario.** In: Fernández, N. (comp). Instituto de Estudios y Formación de la CTA. Buenos Aires: CTA Ediciones, CLACSO, 2010.
- TORSIANO, Ricardo et al (Orgs). **A governança de terras no estado do Piauí: experiência do Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado.** Brasília:

2022.

URSINI, Leslye Bombonato. Comunidades tradicionais: a regularização fundiária estadual no MATOPIBA piauiense e o desenvolvimento econômico. In: FURTADO, Gabriel Rocha; VELOSO, Francisco Lucas Costa (Orgs.). **Propriedade Territorial no Piauí: homenagem a Simplício Mendes**. Teresina: EDUFPI, 2023.

VARÃO, Lorena. **A violação dos direitos territoriais dos povos indígenas a partir do novo marco regulatório da mineração**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) — João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2018.

VARÃO, Lorena; FERRO, Sérgio. O SER E O NÃO SER INDÍGENA NO BRASIL OITOCENTISTA: uma breve genealogia das categorias elaboradas pelo Estado nacional. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História**, [S. l.], v. 19, n. 34, p. 324–353, 2022. DOI: 10.18817/ot.v19i34.993. Disponível em: [https://outrostempos.uema.br/index.php/outros\\_tempos\\_uema/article/view/993](https://outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/993). Acesso em: 28 ago. 2023.

VARGAS HERNÁNDEZ, José G. Neocolonialismo, resistencia, crisis y transformación del estado. **Revista Internacional de Ciencias Sociales y Humanidades, SOCIOTAM**, vol. XV, n. 2, jul-dec, 2005, p. 155-183.

VERDUM, Ricardo. **Desenvolvimento, utopia e indigenismo latino-americano: um estudo sobre indigenismo e cooperação internacional**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2018.

VIANNA, Adriana R. B.. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de procesos de guarda de crianças. In: Lima, Roberto Kant. (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos** - Prêmio ABA Ford Direitos Humanos. Niterói: EdUFF, 2005, v. , p. 13-68.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. Em: CASTILHO, Sergio Ricardo R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla Costa (orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014. pp. 43-70.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. In: Carlos Alberto Ricardo; Fanih Ricardo. (Org.). **Povos indígenas no Brasil (2001-2005)**. São Paulo: ISA, 2006, p. 41-49.

WAPIXANA, Joênia Batista de Carvalho. Terras indígenas: a casa é um asilo inviolável. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos indígenas e a lei dos “brancos”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 85-103.

WOLKMER, Antônio Carlos. C.Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

XAKRIABÁ, Célia. **O Barro, o Genipapo e o Giz no fazer epistemológico de Autoria Xakriabá**: reativação da memória por uma educação territorializada. 218 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais). Brasília: Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, 2018.

**Apêndice A – Processos administrativos do INTERPI selecionados para a pesquisa qualitativa**

<b>Comunidade</b>	<b>Etnia</b>	<b>Número</b>	<b>Status</b>
Morro d'água I (de baixo)	Akroá- Gamella	00071.007287/2020-17	Aguardando discriminatória
Morro d'água II (de cima/gruta)	Akroá- Gamella	00071.007286/2020-72	Sobrestado*
Barra do Correntinho	Akroá- Gamella	00071.002399/2021-62	Aguardando audiência/consulta
Laranjeiras	Akroá- Gamella	00071.003421/2021-91	Aguardando estudo antropológico
Nazaré	Tabajara/Tapuio/Itamaraty	00071.003204/2021-00	Titulada
Bate Maré	Kariri	00071.003451/2021-06	Aguardando estudo antropológico
Oiticica	Tabajara	00071.003106/2021-64	Titulada
Serra Grande	Kariri	00071.007268/2020-91	Titulada
Vão do Vico	Akroá-Gamella	00071.007253/2020-22	Aguardando discriminatória
Sangue	Gueguê	00071.002316/2021-35	Aguardando estudo antropológico

Processos selecionados para análise qualitativa – data de registro entre junho de 2020 a junho de 2021. Todos os processos estão disponíveis para ao acesso público no site <https://sei.pi.gov.br>. Status correspondente a última consulta realizada em maio de 2024.

\*Processo aguardando decisão da Justiça Federal.

## Apêndice B - Eventos, reuniões, assembleias e seminários do movimento indígena

<b>Citado como</b>	<b>Evento</b>	<b>Âmbito</b>	<b>Período</b>	<b>Local</b>
Diário de Campo MI nº 1	Reunião de avaliação do INTERPI	Estadual	25/10/2021	Online
Diário de Campo MI nº 2	Mobilização pela vacinação	Estadual	2021	Online
Diário de Campo MI nº 3	II Marcha Nacional de Mulheres Indígenas	Nacional	7 a 11 de setembro 2021	Brasília - DF
Diário de Campo MI nº 4	I Encontro de Mulheres Indígenas do Estado do Piauí	Estadual	17 a 19 de setembro 2021	Comunidade Barra do Correntinho, município de Bom Jesus - PI
Diário de Campo MI nº 5	III Assembleia dos Povos Indígenas do Piauí	Estadual	22 e 23 de julho de 2022	Uruçuí- PI
Diário de Campo MI nº 6	Acampamento Terra Livre (ATL)	Nacional	24 a 28 de abril 2023	Brasília - DF
Diário de Campo MI nº 7	Acampamento Terra Livre (ATL)	Nacional	22 a 26 de abril 2024	Brasília - DF

Eventos, reuniões, assembleias e seminários entre 2021 e 2024 onde acompanhei a delegação de povos indígenas do Piauí ou participei de eventos estaduais que tratariam da temática objeto desta pesquisa. Importante destacar que em cada oportunidade, ocorriam várias reuniões as quais optei por não fazer um diário de campo separado.

### Apêndice C - Caso Território Morro d'água II

<b>Citado como</b>	<b>Período</b>	<b>Natureza</b>
Diário de Campo TM nº 1	Janeiro/2021	Reintegração de Posse
Diário de Campo TM nº 2	Fevereiro/2021	Carnaval
Diário de Campo TM nº 3	Julho/2023	Férias
Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052		Ação de Manutenção de Posse c/c pedido de liminar
Processo n. 0800323-08.2018.8.18.0052		Agravo de Instrumento c/c Pedido de Efeito Suspensivo
Processo n. 00071.000026/2022-38		Requerimento de Certidão de Regularidade Dominial (CRD)
Processo n. 00071.000172/2021-82		Demanda externa: atuação da FUNAI no âmbito do INTERPI

Registros do trabalho de campo realizado no Território Morro d'Água II, no período de janeiro de 2021 a julho de 2023; lista de processos administrativos e judiciais relacionados ao estudo de caso.

**Apêndice D – Campo eventos, seminários, encontros das assessorias jurídicas populares que atuam no MATOPIBA**

<b>Citado como</b>	<b>Período</b>	<b>Evento</b>
Diário de Campo AJP nº 1	18/08/2023	Seminário da AATR – “Terras públicas, grilagem e incidência constitucional no SYF” (AATR)
Diário de Campo AJP nº 2	19/07 a 21/07/2024	Curso de formação para advogados populares – Estratégias e desafios para atuação no cerrado/MATOPIBA (AATR)

Formações políticas organizadas pela AATR em parceria com vários movimentos sociais e organizações sociais que atuam na defesa de povos e comunidades tradicionais na região do Cerrado.